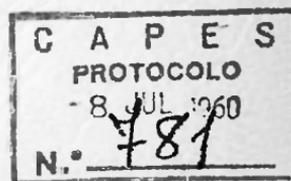


REVISTA BRASILEIRA
DE ESTUDOS PEDAGÓGICOS



PUBLICADA PELO INSTITUTO NACIONAL
DE ESTUDOS PEDAGÓGICOS
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

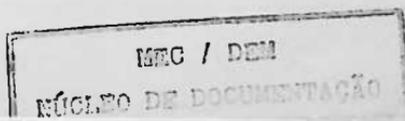
REVISTA BRASILEIRA
DE ESTUDOS PEDAGÓGICOS

PUBLICADA PELO INSTITUTO NACIONAL
DE ESTUDOS PEDAGÓGICOS
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

VOL. XXXIII

JANEIRO-MARÇO, 1960

N. 77



INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS PEDAGÓGICOS

CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISAS EDUCACIONAIS

Rua Voluntários da Pátria, 107 — Botafogo

Rio de Janeiro — Brasil

DIRETOR

ANÍSIO SPINOLA TEIXEIRA

Documentação e Informação Pedagógica

PÉRICLES MADUREIRA DE PINHO

Documentação e Intercâmbio

ELZA RODRIGUES MARTINS

Inquéritos e Pesquisas

JOAQUIM MOREIRA DE SOUSA

Organização Escolar

ELZA NASCIMENTO ALVES

Orientação Educacional e Profissional

ZENAIDE CARDOSO SCHULTZ

Coordenação dos Cursos

LÚCIA MARQUES PINHEIRO

Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos

PAULO ALBERTO MONTEIRO DE BARROS

Secretaria

ANTÔNIO LUÍS BARONTO

Tôda correspondência relativa à REVISTA BRASILEIRA DE ESTUDOS PEDAGÓGICOS deverá ser endereçada ao Diretor do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, Caixa Postal n.º 1669, Rio de Janeiro, Brasil.

REVISTA BRASILEIRA DE ESTUDOS PEDAGÓGICOS

Vol. XXXIII

Janeiro-março, 1960

Nº 77

SUMÁRIO

Págs.

Estudos e debates:

FERNANDES, Florestan — Em defesa da escola pública	3
KIMBAL, Solon T. — Uma apreciação do ensino primário	16
RENAULT, Abgar — Análise do Substitutivo de 29-9-59	34
TEIXEIRA, Anísio — A educação e a Constituição de 1946	68

Documentação:

Diretrizes e Bases — Projeto aprovado na Câmara	83
Emendas ao projeto sugeridas pela Universidade de São Paulo	107
Conclusões do IV Congresso de Professores Primários (Recife)	115
Carta Pastoral do Arcebispado Baiano sobre educação	132
Bibliografia em língua inglesa relativa à educação no Brasil	144

Vida educacional:

Informação do país	153
Informação do estrangeiro	184

ATRAVÉS DE REVISTA E JORNAIS: Almeida Júnior, Eliseu Paglioli, Fernando de Azevedo e Jaime Abreu — O projeto votado na Câmara; Os estudantes paulistas e a Lei de Diretrizes e Bases; Lourenço Filho, Inquérito sobre livros para crianças; M. Rocha Filho, Dez anos pelo progresso da ciência	195
--	-----

Atos oficiais:

ATOS DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL: Lei nº 3.641, de 10 de outubro de 1959 — <i>Dá nova redação aos parágrafos do art. 16 da Lei nº 1.254, de 4-12-950, que dispõe sobre o sistema federal de ensino superior</i> ; Lei nº 3.663, de 16 de novembro de 1959 — <i>Assegura ao aluno de grau médio gratuidade de matrícula por motivo de falecimento de pai ou responsável</i> ; Decreto nº 46.866, de 16 de setembro de 1959 — <i>Dispõe sobre equiparação de cursos do ensino industrial</i> ; Decreto nº 46.989, de 10 de outubro de 1959 — <i>Altera redação de dispositivos do Decreto nº 37.494, de 14-6-955, que regulamentou o Fundo Nacional do Ensino Médio</i> ; Decreto nº 47.038, de 16 de outubro de 1959 — <i>Aprova o Regulamento do Ensino Industrial</i> ; Decreto nº 47.041, de 17 de outubro de 1959 — <i>Concede à</i>	
--	--

Universidade de Goiás regalias de Universidade livre equiparada e aprova seu Estatuto; Decreto nº 47.051, de 19 de outubro de 1959 — Institui a Comissão de Assistência às Fundações Educacionais; Decreto nº 47.251, de 17 de novembro de 1959 — Dispõe sobre as campanhas extraordinárias de educação no Ministério da Educação e Cultura e dá outras providências; Decreto nº 47.258, de 17 de novembro de 1959 — Altera a redação do art. 138 do Regulamento do Ensino Industrial, aprovado pelo Decreto nº 47.038, de 16-10-1959; Decreto nº 47.472, de 22 de dezembro de 1959 — Institui a Comissão de Administração do Sistema Educacional de Brasília (C. A. S. E. B.); Portaria nº 325, de 13 de outubro de 1959 — Expede instruções sobre exames de admissão; Portaria nº 359, 11 de novembro de 1959 — Recomenda aos estabelecimentos de ensino o culto cívico da Bandeira Nacional; Portaria nº 4, de 5 de janeiro de 1960 — Expede o Regimento da Comissão de Administração do Sistema Educacional de Brasília; Portaria nº 6, de 5 de janeiro de 1960 — Expede instruções sobre a Lei nº 3.663, de 16-11-1959, que assegura matrícula gratuita ao aluno de grau médio por motivo de falecimento de pai ou responsável; Portaria nº 400, de 29 de setembro de 1959 (Diretoria do Ensino Comercial) — Baixa normas sobre a aplicação das Instruções Complementares nº 4, relativas à adoção de Classes-Emprésas no ensino comercial; Circular nº 3, de 11 de novembro de 1959 (Diretoria do Ensino Secundário) — Expede instruções para a execução da Portaria nº 395, de 13-10-1959 sobre exames de admissão; Termo aditivo suplementar de acôrdo celebrado entre o Ministério da Educação e Cultura e a United States Operations Mission to Brazil — Dispõe sobre as contribuições financeiras ao programa cooperativo de educação para treinamento do pessoal da Indústria

EM DEFESA DA ESCOLA PÚBLICA

FLORESTAN FERNANDES

Da Universidade de São Paulo

Há pouco tempo, tive oportunidade de escrever sôbre os perigos que estão ameaçando a escola pública no Brasil, tratando das obrigações intelectuais e morais dos escritores diante do assunto. Agora, volto à carga para apontar alguns desses perigos — aquêles que Lobato chamaria de “arripiar os cabelos” — com o intuito de mostrar que os escritores precisam agir, de fato, com verdadeira energia e destemor, se quiserem prestar serviços reais à causa da democratização do ensino e da cultura no Brasil. Pretendo situar sômente três grupos de questões básicas, relacionadas com as obrigações do Estado Democrático perante a educação particular, com os deveres do mesmo Estado na administração do ensino e com o uso dos recursos públicos na educação.

Na celeuma que se levantou, para justificar um esdrúxulo substitutivo ao projeto de *Diretrizes e Bases da Educação Nacional*, elaborado pelo ilustre educador Antônio de Almeida Júnior, aventou-se a idéia de que a atual situação não é “democratica”. Segundo os propugnadores dessa idéia, o Estado empenharia seus recursos na manutenção da escola pública, deixando a escola particular ao abandono, o que “não seria democrático”, já que todos contribuem para as rendas do Estado e sômente os frequentadores da escola pública tirariam algum proveito do seu quinhão. Para operar “democraticamente”, o Estado deveria distribuir com equidade a parcela de suas rendas destinada à educação, beneficiando por igual a escola particular e a escola pública. Além disso, levantou-se um novo espantalho, que implicitamente condena a filosofia política do governo: trata-se da atribuição de “educar” — a quem ela cabe: à família ou ao Estado? Os mesmos círculos firmaram o princípio de que a prioridade da educação cabe à família e que o Estado não deve pretender nem possuir nenhum “monopólio” nesse terreno.

Ambos os pontos foram lançados à discussão com muita má-fé. Todos sabemos que não contamos com um Estado Democrático no Brasil. Na verdade, apenas dispomos de uma fórmula democrática de organização e funcionamento do Estado. Os de-

mocratas brasileiros são coerentes e lutam pela democracia quando defendem concretamente essa fórmula. Em outras palavras, a democracia está em plena elaboração na sociedade brasileira: o Estado Democrático é algo que construiremos nos próximos anos, se soubermos merecê-lo e realizá-lo. No entanto, a fórmula existe, e inspira o comportamento político dos homens. Isso explica por que certas coisas podem acontecer e por que o Estado Brasileiro não tem forças para se defender dos que se servem da ideologia democrática (ou do “idealismo da Constituição”) para atacar a democracia em seus alicerces e para conduzir o governo para os modelos antidemocráticos, fornecidos pelo corporativismo. O certo é que isso está acontecendo. Grupos dotados de enorme poder e influência estão usando esse poder e essa influência destrutivamente. Primeiro, para tirar proveito imediato: em ascendência política e administrativa, em benefícios indevidos, em autonomias injustificáveis ou mesmo em dinheiro; depois, e por meio dessas mesmas medidas: para desmoralizar o princípio democrático de governo e para manter ou aumentar as velhas contradições brasileiras de um Estado Democrático na forma, como carapaça de um Estado Autoritário de fato. Em suma, essas forças estão agindo, deliberada e organizadamente, contra as tendências ao desenvolvimento, ao fortalecimento e ao aperfeiçoamento das instituições democráticas. E estão favorecendo, deliberada e organizadamente, a recuperação dos anacrônicos modelos estamentais de concepção do mundo e dos antigos padrões de dominação patrimonialista, tentando restabelecer privilégios e legitimar direitos desiguais, com base na situação econômica, social ou política de certos círculos sociais ou com fundamento em tradições que não são compatíveis com a Democracia.

A conclusão que se pode tirar é que agem assim porque o Estado Democrático está em formação. Se contássemos com um Estado Democrático constituído, a simples consciência cívica dos cidadãos oporia temível barreira ao atrevimento dessas forças retrógradas. Se esta falhasse, os mecanismos inerentes ao funcionamento do Estado Democrático impediriam semelhantes manobras. Não existiriam deputados que se prestassem aos papéis de Judas da Democracia. Nem outros deputados, de várias agremiações políticas, que transacionassem em tórno de propósitos tão destrutivos e inconfessáveis. Nem um Executivo que abaixasse a cabeça a podêres políticos invisíveis, de instituições econômica ou tradicionalmente mais fortes que o Estado. Nada disso aconteceria, porque pura e simplesmente não poderia acontecer! Na fraqueza de um Estado Democrático em formação encontramos a explicação de ocorrências dessa gravidade — porque todos são tíbios para promover a defesa dos princípios e dos

valores em que se assenta a Democracia. Mais tíbios que todos, aquêles que, por sua responsabilidade e posição na estrutura do poder, deveriam ser os advogados zelosos do próprio Estado Democrático — os vereadores, os deputados, os senadores, os governadores, o presidente da República, e com êles os políticos profissionais, que se agitam no seio dos partidos, nas secretarias ou nos ministérios do Estado. Todos transacionam através da Democracia; poucos a servem com fé, com coragem e com espírito cívico. Daí a audácia dos inimigos da Democracia e também a sua ousadia: por que não? Será *Estado Democrático* o que entendermos. Não *somos* ou pelo menos não *representamos* a maioria? Temos, portanto, o direito e até o dever de exigir o nosso quinhão, que as coisas se façam de acôrdo com o imperativo de nossa vontade, só assim estaremos numa *democracia!!!*

Cabe-nos responder a essas fôrças — com palavras ou também com truculência. Elas provam que a Democracia, no Brasil, não está sendo representada e defendida pela maioria — mas pela minoria. A pequena minoria de pessoas que sente deveres fundamentais perante a Constituição que rege a nossa vida pública e inspira o nosso comportamento político. E' uma minoria desamparada, que não conta, nos combates, sequer com os poderes constituídos e que administram a coisa pública. Por isso, ela precisa estar alerta e ser vigilante. Não pode cruzar os braços e deixar passar... Se fizer isso, seremos tragados por uma hidra de sete cabeças: o "coronelismo" não morreu no Brasil. Êle ressuscita em tôda parte e a cada passo, até nas cidades grandes e nas metrópoles, sob mil disfarces. Diríamos que a dominação patrimonialista está travando sua última batalha, aquela que separará de vez o passado do futuro. Mas, isso não é consôlo, porque seus representantes se mostram mais fortes, mais aguerridos, mais organizados e mesmo mais numerosos que seus adversários. Os debates e os sucessos relacionados com o projeto de *Diretrizes e Bases da Educação Nacional* puseram-nos diante dessa tremenda realidade, que não devemos ocultar ou subestimar.

Contudo, existem fraquezas que se convertem em fôrças poderosas e terríveis. Mal andam os círculos que se achegam às cinzas; podem ter sobrado brasas para reacender a fogueira fugidia que produziu a nossa Primeira República. E' de estar-recer o silêncio e a inanidade que nos cercam. Só um punhado de educadores se ergueu diante de uma ameaça, que é um símbolo. E tiveram de enfrentar a indiferença, o opróbrio da calúnia ou a dissensão mal dissimulada atrás de interesses palpáveis. Milhares de professôres das escolas primárias ficaram calados; dezenas de professôres das escolas superiores ficaram calados. Todos se calaram: os jornalistas, os políticos, os chefes de famí-

lia e até os operários das metrópoles, cujos sindicatos permanecem mudos. Os operários que não poderiam calar: por precisarem de mais e de melhor educação para seus filhos e por ser vital para eles o progresso da Democracia. Contudo, é o caso de indagar-se, até quando e até onde ficarão calados? Será bom que fiquem calados? O que farão quando não mais ficarem calados? Uma fôrça insopitável adormecida não é menos temível que uma fôrça insopitável atuante; ao contrário, é mais perigosa e destrutiva. O que se está provocando, com alguma sanha, não honra a sagacidade política dos adversários da Democracia. Cada qual coloca mais uma acha ao fogo, deixando a explosão da caldeira para o que vier em seguida. Nos países da Europa, o mesmo embate encontrou combatentes. Combatentes que foram derrotados até em um país como a França, mas que não recuaram de seus propósitos. Dias melhores virão! Em nosso País, quando os combatentes afluírem, as coisas estarão maduras para dar um ponto final a um período histórico de transição entre a República e uma Ordem Política estável, de natureza democrática. Dêste aspecto, não sei mesmo se os adversários da Democracia trabalham por si e para si; auxiliam cegamente um processo que está em marcha, que não será detido e que não poderá ser detido por nenhuma espécie de reação.

Por isso, podemos e devemos pensar com serenidade na situação que se está querendo criar. As duas questões enunciadas acima, para justificar e dar sentido à oposição contra a escola pública, são ridículas. O Estado Democrático — por sua própria natureza — tolera e ampara a existência autônoma de sistemas educacionais particularistas. Chega, mesmo, a fixar-se em limites extremos de acomodação, ao admitir a persistência de valores e de princípios antidemocráticos, incorporado às subculturas transmitidas por meio dos sistemas educacionais particularistas. Contudo, seria pervertê-lo estender suas obrigações a ponto de confundir, irremediavelmente, as fronteiras existentes entre o “público” e o “privado”, o que ocorreria se êle tivesse de subvencionar também os sistemas particularistas de educação. Tal Estado não seria “democrático”, mas um Frankenstein, uma monstruosidade incapaz de existência autônoma e de sobrevivência no tempo. Doutro lado, o Estado Democrático não se opõe à família. Não disputa dela nem sequer prioridades no direito de “educar a prole”. O que êle não pode aceitar, sem vocação definidamente suicida, é admitir o direito de sobrepor concepções particularistas aos princípios universais do Estado Democrático. Conceber o contrário equivale a identificar o Estado Democrático como uma entidade abstrata heteronômica, subordinada aos interesses e aos valores de uma miríade de

subunidades, que dêle fazem parte e que nêle devem integrar-se politicamente. Portanto, embora o Estado Democrático se distinga do Estado Totalitário pela inexistência de uma filosofia educacional rígida, isso não significa que êle prescindia de um conjunto mínimo de princípios relacionados com a educação do homem. Isso é patente na proibição de consentir à família o direito de não educar a prole, algo menos prejudicial à coletividade que o direito da família de educar a prole em detrimento do estilo democrático de vida. Ambas as questões foram colocadas de modo capcioso, com o fito de confundir os espíritos e facilitar a aceitação de princípios ou de interêsses que não podem ser patrocinados pelo Estado Democrático, mesmo que êle seja a nossa Terceira República.

E' verdade que o Estado Democrático tem dispensado um tratamento totalitário à escola particular? Essa pergunta os brasileiros precisam endereçar aos que alegam ser democrático abrigar a escola particular sob as asas e os recursos do Govêrno. Cada país possui suas peculiaridades econômicas, políticas e culturais. No terreno da educação, a peculiaridade histórica do Brasil é que um Estado liberal criou e fortaleceu um amplo sistema oficial de ensino. Aqui, entramos diretamente no cenário moral da vida moderna. O Estado assumiu encargos pesados, mas fêz uma obra que, com todos os seus defeitos e inconsistências, é gigantesca. E note-se: não se trata de algo gigantesco pelo que foi realizado. O empreendimento é gigantesco pelo que representa como *tendência*, como ânimo de preservar em dada orientação, de continuar uma empresa que pode ser alargada, refundida e melhorada. Em outras palavras, *é uma obra gigantesca pelo espírito que a anima*. Paradoxalmente, um dos Estados liberais mais fracos e indefesos, tentou realizar e conseguiu sucesso apreciável na aplicação dos princípios liberais da laicização do ensino e da democratização da cultura. Os brasileiros têm pouco de que se orgulhar. O que o Brasil fêz, na esfera da educação, pode causar-nos orgulho! Há milhões de analfabetos no Brasil. Não temos boa escola primária; não dispomos de boa rêde de ensino secundário, profissional e superior; não contamos com número suficiente de professores bem formados para tôdas essas escolas etc. No entanto, temos — pelo menos: tínhamos até a Terceira República, veremos o que acontecerá daqui por diante — algo de valor inestimável. Uma filosofia oficial não expressa mas imperativa, laicista em sua natureza e laicizante em sua operatividade, no tocante aos assuntos de ensino.

O que se ataca e o que se destruirá, se o substitutivo da Comissão de Educação e Cultura da Camara dos Deputados, que fixa as *Diretrizes e Bases da Educação Nacional*, passar como

está, é essa filosofia oficial não expressa. O liberalismo produziu pouca coisa útil no Brasil. Além do “idealismo constitucional”, sua melhor obra e realização parece ser essa filosofia educacional. Ela não nos torna apenas “modernos”: ela nos coloca em condições de lutar pelo progresso intelectual, de pôr em prática uma política de democratização do ensino realizável no âmbito de nossas posses e de construir um sistema educacional aperfeiçoável de modo contínuo, capaz de expandir-se, de melhorar e de servir ao maior número sob o requisito de um mínimo de qualidade e de um máximo de respeito pelos valores supremos da cultura. Poucos países novos e mesmo muitos países velhos não atingiram idêntico êxito, por diferentes motivos. Supõe-se que nenhum país, politicamente maduro, mandasse às urtigas um bem dessa ordem, simplesmente para atender às exigências ou à ganância de círculos sociais que sempre se empenharam contra êsse mesmo bem, que o toleraram — mas que não aprenderam a respeitá-lo e que, na primeira oportunidade, agem abertamente para solapá-lo e para destruí-lo. Só se dispusesse, em seu lugar, de um bem de ordem mais complexa, melhor e capaz de proporcionar efeitos mais ricos aos que com êle se identificam ou dêle compartilham.

Todavia, verifica-se que o princípio vital de nossa política educacional oficial está sendo posto de lado, sem maiores considerações, sequer, perante a verdade dos fatos. Assim, no artigo 4.º do mencionado substitutivo, lê-se: “E’ assegurado a todos o direito de transmitir os seus conhecimentos, não podendo o Estado favorecer o monopólio do ensino.” E’ de pasmar! O Estado Democrático, que assegurou a existência e garante a livre expansão da escola particular, recebe a qualificação de um Estado sub-repticiamente totalitário, de um Estado que precisa ser coibido da ambição de praticar e mesmo “favorecer o monopólio do ensino”! E’ o caso de perguntar-se, com o devido respeito, mas com indisfarçável azedume, aos senhores deputados: que consciência alcançaram de sua condição, eleitos que foram pelo mecanismo democrático de delegação de poderes? Como podem, então, não só tolerar mas consagrar a opinião de que o Estado que representam e no qual atuam como um dos poderes fundamentais seja acimado de antidemocrático ou de totalitário — de um Estado que precisa disciplinar as suas forças, para não as utilizar de modo negativo e nefasto? Doutro lado, nem é preciso acentuar que se trata de um sofisma. O ensino particular nunca foi ameaçado no Brasil — nem poderia sê-lo, já que a pobreza da Nação limitou o alcance das iniciativas oficiais na esfera do ensino e devido à própria fôrça numérica de uma das crenças confessionais do País. Ao contrário, êle foi reconhecido e protegido pelas leis, colhendo mesmo contínuos bene-

fícios, legais e até ilegais, dos poderes públicos — da isenção tributária a favores diretos, na doação de terrenos, de equipamentos e de recursos ou em subvenções de várias espécies, de que se beneficiam principalmente muitas escolas católicas.

Em outras palavras, o Estado Democrático, que tolerou e amparou a coexistência da escola pública e da escola particular, acaba sendo acusado de pretender destruir a segunda para beneficiar ou alargar a primeira. De minha parte, não nego que tenho decidida predileção pela alternativa. A realidade, porém, é que o Estado brasileiro nunca pretendeu, até o presente, “favorecer o monopólio do ensino” e não está em condições de suportá-lo economicamente em nossos dias. Então, estamos diante de uma garantia para o futuro? Seria ridículo ou trágico pensar nisso. Todos sabemos que a alteração da ordem social e política acarretaria a anulação dos princípios jurídicos que regem o funcionamento do regime existente. O preceito tem outro fim. Procura-se confundir as consciências, para obter compensações maiores. O Estado que admite, por intermédio de seus legisladores, que ele possui propósitos ilegítimos, é um Estado que se acovarda e que se aniquila. No bôjo de tôda essa discussão existe, portanto, vasta conspiração contra a ordem política consagrada pela Constituição. Os objetivos imediatos dessa tortuosa confusão deliberada são evidentes: a desmoralização sagaz do próprio regime. O deputado que admite a legitimidade daquela “inócua” e “pequena” restrição ao Estado Democrático, deixa de inspirar-se na Democracia e está apto para transigir em outros pontos fundamentais.

Foi o que aconteceu! Em bloco, o substitutivo do projeto de *Diretrizes e Bases da Educação Nacional* perfilha uma filosofia da educação, que lhe é imanente, avêssa à educação democrática. Tal coisa é evidente: implicitamente, na generalidade dos “fins” estatuidos da educação (conforme art. 1.º, no qual não se preceituam os alvos bem conhecidos da educação em um regime democrático); explicitamente, nos arts. 2.º e 3.º (“Do Direito á Educação”), nos quais as conceituações próprias ao Estado Democrático foram substituídas por outras, presumivelmente adequadas ao Estado Corporativo. O propósito de “infiltrar” os “direitos da família” na educação dentro do projeto vincula-o, inegavelmente, a uma ideologia política extrademocrática — para não dizer abertamente antidemocrática. Vendo-se as coisas desprevenidamente, pareceria uma operação semântica sem maiores conseqüências. Uma espécie de homenagem a valores básicos à Igreja Católica, dos quais compartilham a maioria dos brasileiros. No fundo, porém, ocorre uma subversão. O Estado Democrático deixa de consagrar a filosofia

da educação que lhe é própria, substituindo-a por outra que lhe é adversa, embora professada, confessionalmente, por quase toda a Nação.

Dêsse ângulo, torna-se fácil compreender como e porque se consentiu em uma iniciativa revolucionária — pois é revolucionária a substituição da filosofia oficial, imperante até hoje nos assuntos de educação, pela nova concepção amorfa e composta das atribuições educacionais dos poderes públicos brasileiros — que representa uma perda para o País e para o regime vigente. O legislador, que não tem o condão de defender as prerrogativas do Estado Democrático, também se transforma em advogado precário de uma filosofia democrática da educação. Aparentemente, tudo “está bem”, desde que todas as partes saiam satisfeitas do jôgo político. O drama é que, nesse jôgo político, os lances dizem respeito à substância da Democracia e às possibilidades de realizá-la por meio da preparação de personalidades democráticas. A julgar pelo substitutivo que irá a plenário, o primeiro turno foi perdido por aquêles que deveriam saber isso e que tinham o dever específico de impedir a negociação em tórno de coisas que não são negociáveis. De qualquer forma, os adversários da escola pública souberam “manobrar” e “negociar” os seus defensores e os que defendem algo mais importante, que está por trás dela, a filosofia democrática da educação, é que não souberam manter-se senhores do terreno e dos princípios que deviam sobrepor a qualquer discussão.

E' claro que as transações impossíveis arruinam os que as fazem. No caso, o Estado Democrático privou-se de salvar suas funções no estabelecimento da política educacional, na administração do sistema educacional e até no emprêgo de seus recursos destinados à educação. De comparsa insatisfeita, a escola particular passa a agente principal, ficando o Estado na triste condição de um sócio-comanditário privado do direito aos juros do capital. E' o que se infere dos artigos ordenados sob os Títulos IV e XII, especialmente, mas que se patenteia desde o início, com aquela ressalva de que lhe fica proibido o “monopólio da educação” e pelo texto do não menos sibilino art. 5.º, que o leitor deve interpretar por si mesmo: “É assegurada às escolas públicas e às particulares igualdade de condições: a) pela representação adequada das instituições educacionais nos órgãos de direção do ensino; b) pelo reconhecimento, para todos os fins, dos estudos realizados nos estabelecimentos particulares, autorizados e reconhecidos.” A moral da história parece elementar: o Estado Democrático que transige na defesa ou na aplicação da filosofia democrática da educação vê disputadas todas as funções que lhe compete desempenhar no estabelecimento

da política nacional de educação, na administração do sistema de educação nacional e até na fiscalização do emprêgo de recursos concedidos generosamente às escolas particulares. Cedendo no essencial, converte-se numa ficção: O Estado inerme e inoperante, que não tem meios para preparar o homem para ser cidadão, segundo os modelos e os princípios da educação democrática.

Seria vão e ilusório afirmar-se que o Estado Brasileiro tenha conseguido desenvolver uma administração do sistema nacional de educação adaptada às exigências de uma ordem social democrática. Estamos bem longe disso e os educadores já apontaram, fartamente, as razões desse fato. No entanto, apesar das peias “burocráticas” e das insuficiências, êle atende ao *mínimo* desejável e esperável em um país como o Brasil e impede o pior, a extrema degradação do ensino e a inércia indolente. O nível intelectual médio da população não tem favorecido a emergência de pressões, no sentido de melhorar e reformar tal sistema administrativo. As pressões mais fortes possuem conteúdo tradicionalista e conservantista, situando-se quase sempre em áreas inócuas à melhoria do sistema. O “poder econômico” tem revelado um desinterêsse decidido pelo funcionamento da rede de escolas nacionais; o “poder político”, por sua vez, limita-se a especular na zona obscura dos arranjos por colocação de pessoas, nos diferentes cargos que cobrem a imensa hierarquia que vai dos bedéis dos grupos primários aos diretores de divisões e ao ministro da educação. Só um poder persistiu atento, tentando de várias formas preservar e aumentar sua influência: o “poder religioso”, concretizado pela ambição da Igreja Católica de lograr o maior domínio possível em nossa política e em nossa administração educacionais. A ela se aliou, recentemente, um grupo que não defende valores espirituais, mas fins capitalistas ou empresariais — o grupo que congrega os donos e dirigentes da escola particular leiga. Esse grupo, em si mesmo, não constitui um “poder”; contudo, apoiou-se no “poder religioso”, forjando coincidências entre as reivindicações do ensino confessional e as das escolas particulares que exploram o ensino com fins lucrativos. Tal aliança, combatida por algumas escolas particulares leigas, que advogam uma independencia total do “ensino livre”, produziu efeitos explosivos. Pelo que se pode perceber através do substitutivo sôbre as *Diretrizes e Bases da Educação Nacional* da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, ela acabou dando às escolas particulares uma posição privilegiada tanto na liderança do sistema educacional brasileiro quanto na atração de recursos públicos para escolas confessionais ou mercantis.

A influência propriamente administrativa e diretora poderá ser alcançada se os deputados aprovarem os artigos constantes do Título IV daquele substitutivo. De fato, o art. 7.º estipula: “Ao Ministério da Educação e Cultura incumbe velar pela observância das leis do ensino e pelo cumprimento das decisões do Conselho Federal de Educação.” Ora, essas decisões abrangem, praticamente, toda a esfera de atuação do Ministério da Educação, o que converte o Conselho Federal de Educação em verdadeiro órgão dirigente do ensino no Brasil — uma espécie de “superministério”, capaz de orientar e até de sobrepor-se aos ministros e às políticas flutuantes do Governo central. O artigo 9.º esclarece como foi concebida a gama de poderes desse Conselho: “Ao Conselho Federal de Educação, além de outras atribuições conferidas por lei, compete: *a*) autorizar o funcionamento e aprovar os estatutos das universidades federais e particulares e os regulamentos dos estabelecimentos isolados de ensino superior, federais e particulares; *b*) reconhecer as universidades e estabelecimentos de ensino superior, federais e particulares; *c*) pronunciar-se sobre os relatórios anuais dos institutos referidos nas alíneas anteriores; *d*) resolver sobre a incorporação de escolas ao sistema federal de ensino, após verificação da existência de recursos orçamentários; *e*) regulamentar nos estabelecimentos isolados de ensino a carreira do magistério; *f*) indicar disciplinas obrigatórias para os sistemas de ensino médio (art. 33, § 1.º) e estabelecer a duração e o currículo mínimo dos cursos de ensino superior, conforme o disposto no art. 63, II; *g*) elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos federais destinados à educação (art. 31) e os quantitativos globais das bolsas de estudo e dos financiamentos para os diversos graus de ensino, a serem atribuídos a cada unidade da Federação (art. 82, § 24); *h*) fixar condições para a concessão de financiamento a qualquer estabelecimento de ensino (art. 83, § 1.º); *i*) promover sindicância, por meio de comissões especiais, em quaisquer estabelecimentos de ensino, sempre que julgar conveniente, tendo em vista o fiel cumprimento desta lei; *j*) elaborar seu regimento interno, a ser aprovado pelo Presidente da República; *l*) conhecer dos recursos interpostos pelos candidatos ao magistério e decidi-los; *m*) sugerir medidas para organização e funcionamento do sistema federal de ensino; *n*) promover e divulgar sobre os sistemas estaduais de ensino; *o*) adotar ou propor as modificações e medidas que julgar convenientes à expansão e ao aperfeiçoamento do ensino; *p*) estimular a assistência social escolar; *q*) emitir pareceres sobre assuntos e questões de natureza pedagógica e educacional, que lhe sejam submetidos pelo Presidente da República ou pelo Ministério da Educação e Cultura; *r*) manter intercâmbio com os Conselhos

Estaduais de Educação; s) publicar anualmente estatísticas do ensino e dados complementares.” Para não haver dúvidas sôbre o alcance taxativo dessas atribuições, dois parágrafos do mesmo artigo estabelecem: “§ 1.º As atribuições referidas nas letras a) a l) terão caráter deliberativo, e as demais, caráter consultivo. § 2.º Dependem de homologação do Ministério da Educação e Cultura os atos compreendidos nas letras a, b, d, f, g, h, j e l.”

Em suma, a administração e a política educacionais do Brasil passariam a depender, diretamente, da orientação adotada pelos membros dêsse Conselho. Por isso, a composição dêle tornou-se uma chave-mestra da situação. Ora, dos trinta membros do Conselho, apenas alguns são de escolha livre do Presidente da República (sic!) — o Ministro da Educação estará fatalmente convertido em homologador-mor dos atos educacionais, como convém a figuras decorativas. Os demais, são indicados, com os respectivos suplentes, pelos Conselhos Estaduais de Educação (a serem criados um em cada unidade da Federação), os quais por sua vez obedecem à seguinte composição: “Art. 10. A lei estadual organizará conselhos estaduais de educação constituídos de membros de livre nomeação do Poder Público e de representantes escolhidos pelos educadores que integram o ensino público e privado dos diferentes graus.” Para pasmo de quem conheça a natureza do regime representativo, o § 1.º propõe: “Enquanto não tiver sido organizado, em qualquer unidade federativa, o Conselho Estadual de Educação previsto na presente lei, as suas atribuições serão exercidas, em caráter supletivo, pelo Conselho Federal de Educação.” Doutro lado, o § 2.º configura um princípio de equidade, que dará às escolas particulares, leigas e confessionais, uma posição dentro da estrutura oficial de administração nacional do ensino: “Na escolha dos representantes será observado o critério de proporcionalidade entre estabelecimentos públicos e privados, assegurada a representação de professores e de diretores de estabelecimento dentro dos diferentes graus de ensino.” Daí se infere que as escolas particulares, leigas e confessionais, lograriam representar-se tanto nos Conselhos Estaduais de Educação, quanto, por intermédio dêles, no Conselho Federal de Educação. Dada a influência da Igreja Católica em nosso País e a ductilidade revelada pelos mentores e donos das escolas particulares leigas, é de presumir-se que consigam empalmar o número de representações que desejarem.

Ao Conselho Federal de Educação são também atribuídos poderes importantes na aplicação dos recursos federais destinados a êsse fim (pelo menos, dez por cento da renda da União). O § 1.º do artigo 80 propõe: “Com nove décimos dos recursos

federais destinados à educação, serão constituídos, em parcelas iguais, o Fundo Nacional do Ensino Primário, o Fundo Nacional do Ensino Médio e o Fundo Nacional do Ensino Superior. O Conselho Federal de Educação elaborará, para execução em prazo determinado, o Plano de Educação referente a cada Fundo." Doutra lado, o art. 81 estende amplamente essas atribuições, ao determinar que "a aplicação dos recursos destinados à educação, pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecerá aos planos estabelecidos pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Estaduais de Educação." O § 1.º do quarto item desse artigo define como "despesas de ensino" inclusive "a ajuda a estabelecimentos particulares de educação" e "a concessão de bolsas de estudo", agora associada a uma política disfarçada de subvenção às escolas particulares, leigas e confessionais. Sôbre todos, porém, é deveras importante o art. 83, que estipula o seguinte: "A União dispensará a sua cooperação financeira ao ensino público, estadual e municipal, e ao ensino particular: a) sob a forma de subvenção para construção e equipamento de estabelecimentos de ensino mantidos pelos Estados, Municípios e pela iniciativa particular desde que esta não tenha fins lucrativos e aplique tôdas as suas rendas no País em benefício da educação; b) sob a forma de assistência técnica, visando ao aperfeiçoamento do magistério, à pesquisa pedagógica e à reunião periódica de congressos e seminários no âmbito do ensino; c) sob a forma de financiamento a estabelecimentos mantidos pelos Estados, Municípios ou particulares, para a compra, construção ou reforma de prédios escolares e respectivas instalações e equipamentos." As condições fixadas para garantir tais regalias são irrisórias e risíveis, pois o Estado se contentaria em comprovar "a idoneidade moral e pedagógica" dos interessados, em tomar conhecimento da "existência de escrita contábil fidedigna" e em precaver-se quanto ao aspecto pròpriamente financeiro das operações, sem poder impor nenhuma diretriz ou critério de fiscalização do rendimento das escolas no terreno pedagógico. Na verdade, há flagrante contraste entre as atribuições do Estado no amparo às escolas particulares e os direitos que lhe são conferidos para corresponder às suas funções de supervisão, de fiscalização e de orientação da rêde de ensino privado. Esta, práticamente passaria a fazer parte do sistema de ensino público, quanto à participação dos recursos para a educação; os seus mentores também teriam um papel proeminente na fixação da política oficial do ensino e na própria administração do sistema de educação nacional; mas, no tocante às suas responsabilidades, tudo se reduz a uma operação financeira de "pai para filho", cabendo às escolas particulares a condição peculiar dos "filhos pródigos"... Muito se escreveu a respeito dos favores rece-

bidos pelos fazendeiros na *República Velha* ou pelos industriais e banqueiros a partir do *Estado Novo*. Nada disso se compara com o que se depreende dos artigos transcritos.

Em resumo, o Estado é espoliado de uma filosofia democrática da educação, em seguida, dos direitos de definir uma política educacional democrática, de supervisionar automaticamente a aplicação dessa política e de encarregar-se da administração do sistema de educação nacional; por fim, de parcela considerável de seus recursos para a educação. Tudo isso, em troca de que? Os educadores já responderam. Do fomento de privilégios na área da educação. As coisas estão montadas de jeito a favorecerem a expansão da escola particular leiga ou confessional, escolas que raramente perfilham de modo íntegro os ideais de uma educação democrática, e a servirem aos interesses de segmentos da população que prescindem do auxílio do Estado para a educação dos seus filhos. Em detrimento, naturalmente, da solução dos graves problemas educacionais com que nos defrontamos e da criação de um verdadeiro sistema de educação nacional de bases democráticas. Sem dúvida, muitos terão motivos para defender, com unhas e dentes, essas medidas. Os que acreditam na Democracia e na instauração dela no Brasil só podem sentir uma *sagrada indignação*. Nesse assunto, não existem dois caminhos. O substitutivo apreciado revela aonde conduz a política de concessões e de conciliações — e isso já basta, como um triste exemplo!

UMA APRECIÇÃO DO ENSINO PRIMÁRIO

SOLON T. KIMBALL

1. *Problemas e necessidades.*

O objetivo visado pelos líderes educacionais brasileiros consiste em desenvolver um sistema de educação primária universal e obrigatória. Esperam, além disso, modernizar os métodos e currículos do ensino, estimulando o espírito de profissionalização e levando os salários do professorado a um nível que corresponda à posição e às necessidades dos integrantes dessa classe. Para ser completo, o programa de reforma educacional teria de incluir numerosas providências além dessas, como sejam: a descentralização administrativa, o desenvolvimento da participação dos leigos nas iniciativas relacionadas com a educação, a construção de novas instalações e o fornecimento de livros e material didáticos. Infelizmente, qualquer plano ideal de reconstrução educacional encontra poucas probabilidades de sucesso. A inércia, a oposição e a falta de recursos representam barreiras suficientemente ponderáveis para desencorajar até os mais valentes.

Essas afirmações tão indiscriminadas precisam ser interpretadas e justificadas. Com a passagem dos anos, o sistema educacional vem gradualmente sofrendo modificações e ampliações. Muitos homens e mulheres dotados de boa vontade e inteligência têm-se devotado a essa tarefa. Por meio de programas de treinamento, experimentos e pesquisas, foi lançada a base para sua modernização. O Brasil, entretanto, apresenta curiosa contradição quando se trata de aceitar alguma inovação no campo cultural. É grande a liberdade para experimentar tudo que é novo, moderno e exótico. Porém, tolerância indiferente é posição bem diversa da investigação judiciosa de novas idéias e processos, dando em resultado a eventual aceitação ou recusa. Talvez o critério dos interesses em jôgo constitua fator determinante da mudança social. Por êsse motivo, tem sido bastante lenta a incorporação dos modernos métodos educacionais, havendo razão para duvidarmos que tenham acompanhado as demais mudanças sociais ou as necessidades do País.

É mister conhecer algo a respeito da cultura e da sociedade brasileiras, para conseguirmos compreender as razões que originaram a atual situação educacional. A descrição pormenorizada representa trabalho de grande alçada, ultrapassando nosso objetivo imediato. Não obstante, convém fazermos um ligeiro comentário sobre o desenvolvimento industrial e o sistema de classes sociais vigente no Brasil. Esses dois aspectos assumem significado predominante quando se procura investigar a situação educacional.

O processo de incorporar novas técnicas e organização industriais evolui no Brasil de maneira variável, conforme a região geográfica. Assim, por exemplo, a economia do Vale Amazônico permanece exclusivamente extrativa. O Nordeste, com aproximadamente um quarto da população total do país, encontra-se em estágio colonial de desenvolvimento, conservando o agrarianismo limitado à subsistência e à plantação, o qual pouco mudou desde seus primórdios, no século XVI.

Embora as fazendas de gado e as plantações de cana de açúcar tenham adotado algumas inovações práticas, ainda se encontram muito longe da agricultura científica e industrial. As cidades nordestinas representam basicamente centros administrativos e comerciais. Em contraposição, São Paulo e, em menor extensão, os Estados vizinhos formam o cerne do Brasil moderno, com cidades industriais, alguma agricultura modernizada, serviços públicos desenvolvidos.

De maneira geral, o nível de desenvolvimento educacional corresponde ao quadro econômico. Nas áreas de subsistência rural do Nordeste, o analfabetismo atinge 80 por cento da população. Na cidade de São Paulo é mínima essa percentagem e declina rapidamente nas outras cidades do Sul.

O problema educacional também está relacionado com o problema social. Não obstante se usar hoje em dia correntemente a expressão classe média, o padrão básico da sociedade brasileira abrangia um sistema de duas classes. O grupo superior, integrado pelos descendentes dos grandes proprietários de terras, membros das classes profissionais, oficiais das forças armadas, funcionários públicos e certos membros das classes dedicadas ao comércio. O grupo inferior, incluindo os escravos, seus descendentes, os trabalhadores agrícolas e rendeiros ou proprietários rurais de pouca expressão, bem como os mecânicos, artesãos, operários e lojistas das cidades. Com a expansão das oportunidades ocupacionais e elevação do padrão de vida decorrente da urbanização, a industrialização recente começou a modificar tal sistema, favorecendo a eclosão de uma classe intermediária. Embora não tenha sido realizado nenhum estudo delimitando a proporção relativa da população correspondente às várias classes sociais, pre-

cisamos delinear esquematicamente dados aproximativos sobre essa distribuição, atendendo aos nossos objetivos. Talvez uns 20 por cento da população poderiam ser incluídos na classe média e na superior, exceto no Nordeste e nas demais zonas agrárias, onde essa percentagem fica reduzida à metade. Pelo menos três quartos da população integram as classes inferiores, sendo que a metade deste número deve corresponder aos marginais, que não fazem parte do sistema produtivo. Para compreendermos o problema educacional, precisamos entender o sistema de classes sociais. Pois é entre os 70 a 80% integrantes das classes menos favorecidas que encontramos a ausência da educação formal, bem como a grande insuficiência dos métodos educacionais.

As estatísticas falam expressivamente dessa realidade. Num total de 12.700.000 crianças com idade entre 7 e 14 anos, 6.900.000 matriculam-se na escola primária; 150.000 completam o curso primário, terminando aí seus estudos; 500.000 passam à escola secundária, e 5.150.000 não frequentam escola alguma. Entre 8.200.000 crianças de 7 a 11 anos, 2.500.000, ou seja, 30%, não estão matriculadas na escola. Do total de 2.900.000 matriculadas no primeiro ano, em 1957, apenas 1.200.000, isto é, 44% renovaram a matrícula em 1958. Mais de metade dos estudantes abandona o curso durante o primeiro ano. Apenas 18,2% dos matriculados no primeiro ano terminam o curso primário de quatro anos.¹

O problema é evidente. Muitos milhares de crianças não conseguem acesso à educação por falta de escolas, ou deixam de frequentá-las por negligência dos responsáveis. Mais de metade do total matriculado jamais ultrapassa o primeiro ano. Menos de um quinto termina a educação primária.

A educação secundária desenvolveu-se extraordinariamente durante o último quarto de século. Em 1930, havia 60.000 alunos matriculados. Hoje esse número quase chega a um milhão. Mesmo assim, menos de 10% dos jovens brasileiros entre as idades de 12 e 18 anos têm acesso a tais escolas e, desse total, apenas 7% dos matriculados terminam o curso (*Ibid*, p. 220). As estatísticas não classificam os estudantes atendendo aos vários níveis sociais, mas a simples observação e o senso comum estabelecem a evidência de que os alunos de escolas secundárias saem quase de maneira exclusiva da classe média e da superior. O fato de ser frequente cobrarem tais escolas mensalidades, elimina de maneira quase automática as crianças das classes mais pobres. Os estudantes que ingressam na escola secundária devem ter concluído com proveito o curso primário. Assim, a exigência da conclusão desse curso não constitui barreira para as

1 Mensagem Presidencial ao Congresso, no ano de 1959, pág. 216.

crianças das classes mais favorecidas. Como tem sido criticado por autoridades brasileiras, a orientação quase completamente acadêmica da escola primária talvez encontre explicação no interesse maior que ela tem de preparar para a educação secundária.

É, todavia, igualmente certo que há outros fatores, além do conteúdo e da orientação do currículo primário, responsáveis em parte pela lamentável presente situação. O ambiente escolar tipo classe média talvez seja estranho e constrangedor para as crianças de classes mais pobres. Os relatórios de Pearse¹ e Gomes² feitos no Brasil, bem como os de Allison Davis, nos Estados Unidos, vêm corroborar essa presunção.

Outro problema é representado pela deficiência, em número e em treinamento profissional, dos professores. De maneira geral, 55% do professorado de curso elementar são formados por escola normal. Porém, a situação educacional extremamente favorável encontrada em São Paulo pesa enormemente na média nacional. Aproximadamente um quarto de todos os professores e alunos do País concentram-se nesse Estado, onde 95% dos professores são diplomados por escola normal. Só nos Estados de Minas Gerais, Bahia, Espírito Santo e no Distrito Federal, mais de metade dos professores são treinados para o magistério. A proporção nos demais Estados varia enormemente, encontrando-se a pior situação no Rio Grande do Norte, onde apenas 20 por cento do professorado é constituído de *normalistas*. A situação nas escolas particulares é na realidade menos favorável que nas públicas, pois aí encontramos somente 42% de professoras diplomadas por escola normal.³

A política e os interesses familiares dão oportunidade ao aparecimento de problemas adicionais, ligados à formação do espírito de profissionalismo entre os integrantes do magistério primário. Estudando o professorado elementar do Rio de Janeiro, verifica-se que lecionar é considerado trabalho para algumas horas, por meio do qual a mulher, quando casada, contribui para o orçamento da família e, quando solteira, exerce temporariamente, enquanto espera casamento (Gomes, op. cit.). Nessas condições e com a grande proporção de professoras casadas, é de esperar que as obrigações familiares gozem de preferência em relação aos compromissos para com a escola. As necessidades familiares exigem ausências ocasionais, e a gravidez, interrupção bem mais prolongada. Na Bahia, por exemplo, há em

1 A Formação de Atitudes para com a Escola em Migrantes do Interior, *Educação e Ciências Sociais*, vol. III, nº 8, agosto, 1959. Rio de Janeiro, págs. 9-54.

2 Trabalho não publicado.

3 Sinopse Estatística do Ensino Primário Fundamental Comum, 1958, Ministério da Educação e Cultura, Rio de Janeiro.

média um quinto do número de professoras primárias licenciadas anualmente por motivo de gravidez. Os pais e alunos queixam-se das perturbações causadas por essas interrupções.

Outro problema com o qual deve a educação se defrontar é a política. A atividade política pode ser prejudicial ou benéfica. Uma vez interfere, dispensando a professora das funções, nomeando e demitindo, outras vezes focaliza a atenção sobre os problemas educacionais, despertando o interesse público. É fora de dúvida que a educação recebe benefícios e prejuízos da atividade política, não havendo, entretanto, nenhum estudo positivo sobre o seu impacto. Os educadores, por sua parte, também utilizam os métodos políticos para realizarem seus objetivos.

O problema cresce em complicação pelo sistema de escolas federais, estaduais, municipais e particulares, todas ministrando ensino primário. Em 1958, o número total, para todos os tipos de escola, atingiu 82.953. Dêsse total 267 eram federais, localizadas quase todas nos Territórios. As escolas estaduais totalizavam 33.073, as municipais 40.730 e as particulares 8.893. A simples observação confirma o fato de ser o *ensino municipal* mais freqüente nas áreas rurais e que, de maneira geral, são insuficientes os recursos de que dispõe. Seu corpo de professoras é o que recebe pior remuneração e o menos treinado. Por exemplo, 73% das professoras lotadas em escolas estaduais e apenas 23% das que serviam em escolas municipais eram diplomadas por escola normal. Além disso, nas escolas municipais é menor a proporção de escolares que vão além do primeiro ano. Na escola estadual, 70% do total de alunos primários freqüentam o primeiro ou o segundo ano. Mas, para cada grupo de 100 estudantes no primeiro ano, encontramos 48 no segundo. Em contraste com isso, no *ensino municipal*, 85% freqüentam os dois primeiros anos, e para cada grupo de 100 alunos do primeiro ano encontramos 30 no segundo (*Sinopse Estatística*, 1958). Nos dois exemplos citados, o primeiro ano constitui a principal barreira à educação mais graduada, sendo entretanto mais evidente o seu efeito no *ensino municipal*.

Não há explicação inteiramente satisfatória para o molôgro de mais da metade do total de alunos em passarem do primeiro para o segundo ano, enquanto não sejam realizadas pesquisas mais completas. O estudo de Gomes, a que me referi, sobre crianças das favelas, fornece algumas interessantes revelações. Sua pesquisa registra indiferença ou incompreensão por parte de alguns pais, ausência de ambiente familiar favorável à execução dos trabalhos escolares levados para casa, bem como falta de incentivo para a criança, atitude crítica demonstrada pelas professoras, integrantes da classe média, diante do comportamento

próprio à classe popular dos alunos, preparação inadequada antes de ingressar na escola, e sistema de organização escolar autorizando constantes mudanças de professores, sem lhes atribuir nenhuma responsabilidade individual. Contribuição suplementar importante encontramos no trabalho de Seguin.¹ Sua pesquisa encontrou grande correlação entre a habilidade verbal e o aproveitamento escolar. Além disso, verificou que, de maneira geral, as crianças das classes sociais inferiores apresentam sensível deficiência em confronto com as de classes mais elevadas. Tal verificação revela deficiência cultural quanto ao *background* do aluno podendo ocorrer a interpretação alternativa de ser o currículo favorável às crianças dotadas de grau mais elevado de facilidade verbal.

A êsses fatores, que militam contra o sucesso da criança oriunda de classes inferiores, talvez seja possível acrescentar outros. O sistema de educação gradual adotado no Brasil serve como instrumento de eliminação progressiva daqueles que não revelam capacidade para obter resultado satisfatório nos exames destinados a verificar a aprendizagem acadêmica. Predomina a filosofia implícita de que é preferível eliminar, o mais cedo possível, os estudantes que não demonstrarem aptidão para as atividades acadêmicas. Os que conseguem aprovação, demonstram estar preparados para ingressar na escola secundária e, eventualmente, na universidade. Nesse sentido, as escolas primárias servem como campo experimental, de acesso eventual à educação superior, sendo a sua orientação determinada pelas necessidades acadêmicas da escola secundária e da universidade. Essa organização concorre, evidentemente, para prejudicar a criança de classe desfavorecida, cujas aspirações raramente chegam tão alto, ou cujas possibilidades financeiras não permitem tal progresso.

Não está comprovado se a administração centralizada contribui para o funcionamento inadequado do sistema educacional. Nota-se evidente dificuldade no ajustamento às condições locais, por serem uniformes as estipulações quanto ao currículo e aos exames. A administração local das escolas, entretanto, não parece constituir a solução para o problema em seu conjunto. As escolas localmente financiadas e administradas apresentam resultados menos satisfatórios, em termos de aproveitamento escolar, em comparação às escolas estaduais. Estas últimas recebem melhor assistência financeira, possuem pessoal mais bem treinado e, indubitavelmente, atraem maior número de candidatos pertencentes às famílias de melhor situação.

1 Promoção e Aprendizagem na Escola Primária, 2ª parte, *Estudos Fatores Sociais*, INEP, 1959.

Por outro lado, a centralização tradicional das funções governamentais tem concorrido para coibir o desenvolvimento daquele tipo de responsabilidade local e consciência cívica características das pequenas comunidades nos Estados Unidos. Existem, não obstante, sintomas de vitalidade local, que convém fortalecer. A entusiástica animação despertada pelas eleições municipais, o exercício de certas funções de âmbito local, o surgimento de associações voluntárias, como o *Rotary* e as antigas *Irmandades*, dotadas de organização autônoma, e que funcionam em combinação com as festividades religiosas, constituem evidências da iniciativa e do espírito de cooperação local. Com raras exceções, todavia, não é habitual prevalecer o ponto-de-vista que julga o programa educacional atribuição da comunidade.

A associação inconsciente da educação ao nível social e aos valores familiares e, em menor grau, à religião, representa fator importante nas circunstâncias atuais. O espírito de liberdade individual, característico da cultura brasileira, pode atuar como entrave aos empreendimentos que exigem esforço conjunto. Sob tais condições culturais, não é de admirar que, em princípio, a educação fôsse, até algum tempo atrás, considerada muito mais problema de iniciativa privada que encargo correspondente à municipalidade ou ao Estado. Realmente, a experiência dos jesuítas e o sistema educacional do período colonial concorrem para essa conclusão. A lêm disso, nota-se consistência em outras áreas do comportamento pessoal, tais como a referente ao código de honra, que obriga o indivíduo a resolver suas questões de maneira direta e muitas vêzes fora das restrições impostas pela lei e pela ordem.

Seja qual fôr a relevância que êsses aspectos, increntes à personalidade e à cultura brasileiras, assumam em relação aos problemas educacionais, prevalece o fato reconhecido de haver o sistema de ensino, tradicionalmente adotado no Brasil, obtido resultados satisfatórios para as necessidades da sua civilização agrária e semi-aristocrática. Nesse sistema educou uma selecionada minoria, que então se habilitou para assumir a liderança política, econômica e cultural do País. As pesquisas estatísticas e outras levam à conclusão de que êsse tipo de educação não poderá obter sucesso, quando aplicado aos agrupamentos menos favorecidos da população.

A solução indicada é a reforma do sistema existente. Porém, os que lideram a luta por uma educação melhor, no Brasil, servem como testemunhas de que as alterações vêm ocorrendo muito lentamente. Os interesses em jôgo, combinados à tradição e à inércia, bem como o resultado apenas satisfatório para as classes mais elevadas, não estimulam o sentimento de urgência entre

os que dispõem da autoridade para decidir. A pequena influência exercida pela grande massa do povo brasileiro e a indiferença por ela revelada constituem fator contribuinte negativo.

Existe, no entanto, outra possibilidade de ação, consistindo em criar novo sistema de educação primária para os 70 a 80% de crianças brasileiras entre as quais o atual sistema não constitui solução. Os efeitos de tal modificação não chegariam a ser tão radicais como os do sistema atualmente em vigor, que procura impor os valores e aspirações culturais de uma classe dominante sobre outra inferior, por meio da educação formalizada. Permitir que continue a evolução ou desintegração lenta do sistema academicamente orientado, é bom. mas não é bom persistir na sua imposição sobre um grupo culturalmente pouco preparado para assimilá-lo.

2. *Sociologia da Educação.*

Qual deverá ser, então, em linhas gerais, a orientação educacional, organização e currículo que convirão ao novo sistema de educação primária? Uma vez que rejeitamos o sistema em vigor, principalmente por apresentar deficiências, devemos procurar a resposta à nossa indagação dentro dos padrões sociais e culturais vigerantes.

O fato social mais significativo da civilização brasileira moderna é representado pela lenta deterioração do sistema agrário outrora vigente, com o surgimento do industrialismo urbano. A reação das diferentes instituições a essas mudanças tem sido variada. Houve, por exemplo, proliferação das escolas comerciais e industriais, mas tem sido pequena ou nula a reação à nova filosofia, por parte da educação tradicional, primária e secundária.

O programa de ensino da escola primária tem passado, cada vez mais, a constituir um fim em si mesmo. O objetivo do professor é conseguir que os alunos leiam, escrevam e conheçam os números, parando nessa aprendizagem a finalidade do curso. O contato com o mundo em redor é pequeno, salvo quando se considera objetivo final a escalada gradual dos vários anos do curso, mediante rotineiras demonstrações de aprendizagem.

É visível a necessidade de extensiva reforma de currículo e métodos de ensino. Esses dois elementos constituem os aspectos pedagógicos do problema. Entretanto, antes de realizar essa reforma, é mais urgente atender a problemas políticos, financeiros e sociais. A pedagogia moderna tem conseguido avançar bastante, quanto à produção de novos métodos e material didático, encontrando-se em funcionamento escolas experimentais nas

idades de Salvador, Recife e Rio de Janeiro, em que são êsses novos processos pedagógicos aplicados, testados e modificados. O problema, nesse terreno, não é primordialmente o de inventar, mas sim de difundir.

As barreiras políticas e financeiras parecem igualmente tremendas. Quando existe resistência à elaboração de leis ou ao fornecimento de fundos para melhoramentos escolares, pouco se pode naturalmente esperar. Mas é provável que, em caso de necessidade evidente e desde que o programa elaborado possa atendê-las, haverá interesse, da parte dos políticos e do público, em permitir a execução do plano visado. Essa fase do programa pode ficar entregue aos mais hábeis em política.

O problema sociológico assume outra forma. Aqui já é preciso compreender a cultura do *homem comum*, suas formas características de grupamento social, procurando depois construir um programa educacional capaz de ser aceito e compreendido por aquêles a quem se destina. Neste caso, não é possível separar o programa escolar do sistema familiar, dos princípios institucionais, ou deixar de considerar o lugar ocupado pelo homem comum brasileiro na sociedade, seja ela urbana ou rural. Aparecem dificuldades especiais porque as classes menos favorecidas sempre estiveram alheias às tradições de cultura básica e, pelo menos nas zonas rurais, a educação formal tem merecido pequena consideração, em contraste com o tipo de aprendizagem transmitida pelos membros adultos da família, relacionada ao trabalho doméstico e no campo. Urge combater a inércia, a indiferença e até a hostilidade porventura encontradas.

A praxe tradicional tem sido procurar proteção e prestar obediência aos fortes. Porém, algumas vezes, manifesta-se um tênue fio de cooperação. E essa cooperação aparece envolvida no sistema de companheirismo sociológico bastante difundido, o *compadresco*, e no sistema de auxílio mútuo, o *mutirão*. Nas zonas de plantação o compadresco reunia os componentes das diferentes classes sociais com obrigações implícitas, do gênero encontrado nas relações entre os membros dos clãs. Mas o compadrisco estendeu-se igualmente no sentido lateral e, embora um igual nunca fôsse capaz de proporcionar a mesma proteção que o poderoso *patrão*, a rêde de relações entre as gerações e as famílias assegurava certa garantia nas crises individuais.

Tem sido observado algum declínio na incidência do *mutirão*, que, na sua forma original, representava os esforços cooperativos entre vizinhos, correspondendo, até certo ponto, a uma atenuação dos fatores ambientais. O fato de que um sistema tradicional de cooperação, diferente da estrutura vertical encontrada na plantação de açúcar, de café ou na fazenda de gado, conseguisse

organizar grupos de companheiros para uma ação conjunta interessa ao nosso estudo. Sabemos que, ainda quando as formas culturais caem em desuso, é possível reavivá-las. Realmente, observa-se a existência de formas equivalentes de cooperação nas antigas organizações chamadas irmandades (associações de caráter religioso), nas seitas protestantes igualitárias, bem como nos sindicatos trabalhistas, mais recentes. De forma geralmente carismática, líderes como Antônio Conselheiro conseguem aliciar a devoção de fanáticos. Correspondentes a êles nos dias atuais podemos citar os demagogos populares.

Tais ilustrações servem para acentuar até onde vai a capacidade da gente do povo, nas cidades ou no campo, no que se refere à auto-organização. Convém notar, além disso, que as classes dirigentes, por intermédio das autoridades civis e religiosas, olham com desconfiança êsses movimentos, recorrendo algumas vêzes à força para suprimi-los. Outro aspecto negativo consiste no fato de tais grupamentos espontâneos haverem servido a fins religiosos, econômicos e pessoais, porém não aos fins educacionais.

A notícia, recentemente publicada, sôbre a organização de uma comissão, entre os favelados, cujo programa incluía melhoramentos educacionais, corresponde, simultâneamente, à expressão de capacidade latente de auto-organização e à influência da cultura urbana, na qual a educação formal assume relativa importância.

3. *Participação dos pais na educação.*

O conhecimento das formas tradicionais de grupamento social terá utilidade quando os educadores procurarem atrair os pais para atividades cooperativas no seio escolar. O problema então será fundamentalmente sociológico, envolvendo professores, alunos e pais. Assim, surge aqui outra ilustração da necessidade de conhecimento cultural e social, aliado ao conhecimento pedagógico.

Quais serão as sugestões que o sociólogo poderá oferecer para que seja intensificada a participação dos pais? Pesquisas recentes demonstram a existência da necessidade básica de se incentivar o reconhecimento da contribuição oferecida pela educação formal, na orientação da criança rumo à carreira profissional, bem como a importância atribuída ao estímulo e à assistência proporcionada pelos pais. Parece haver deficiência nessa orientação dentro do lar. Como providência inicial, é necessário determinar o caráter e a amplitude da tarefa. Isso pode ser conseguido por meio de pesquisas, abrangendo as atitudes, as aspirações e o comportamento dos pais, em relação aos filhos esco-

lares e à educação. Mas o método de realização dessas pesquisas tem tanta importância quanto os resultados verificados. Nesse tipo de pesquisa e em outras, devemos utilizar os grupos sociais já existentes, bem como as organizações cívicas, religiosas e econômicas. Respeitar a sua organização constitui preceito básico, porém, é necessário que elas também colaborem. Uma vez conseguidos os dados e feita a sua interpretação, deve o grupo tomar conhecimento deles, para que seja possível proceder ao planejamento de um curso de ação destinado a solucionar os problemas encontrados. Somente com abordagens desse tipo será possível desenvolver a estrutura da participação.

Outros processos entram ainda em consideração visando à aproximação dos pais com a escola dos filhos. Por exemplo, não será possível interessar os pais nos programas de manutenção e de melhoramentos da escola?

A contribuição por eles prestada em tempo e dinheiro, servirá para modificar o ambiente psicológico, segundo o qual a escola é considerada parte local do governo, isolada do povo e a ele estranha. O orgulho dos cidadãos pode ser encorajado, atribuindo a grupos de pais alguma responsabilidade pela conservação dos campos de recreio e das salas de aula. O principal obstáculo que se antepõe a tais programas continua sendo a ausência de uma tradição, quanto à participação dos pais ou sua solicitação por parte dos professores ou administradores. A principal responsabilidade cabe aos educadores e o esforço nunca será recompensado se não fôr tentado.

4. *A sala de aula.*

Se é indiscutível a importância dos princípios sociológicos, no desenvolvimento das relações entre os pais e as escolas, também se revela essa importância na organização da sala de aula. Passando em revista o nosso conhecimento sobre a relação existente entre a aprendizagem e o comportamento do grupo, começam a evidenciar-se numerosos princípios essenciais. Sabemos que a aprendizagem corresponde basicamente a uma situação, apresentando caráter social. Também sabemos que a aprendizagem em grupo é mais rápida e mais efetiva do que a obtida pelo isolamento individual. (A inspiração intelectual do indivíduo às vezes é favorecida pelo isolamento do ambiente.) A aprendizagem é, ainda, fortalecida e perpetuada por meio da experiência do grupo e, se não houver repetição, ocorre a sua diminuição ou perda.

O grupo social, como fator central da aprendizagem, leva à conclusão de que a melhor organização da sala de aula é aquela onde se reconhece como de absoluta necessidade a existência de

efetivas relações de trabalho entre os alunos, para que as condições ambientes de ensino sejam satisfatórias. O método de decorar perguntas e respostas não serve para esse fim. Em contraposição, a professora deve ter como meta o desenvolvimento da noção de solidariedade entre seus alunos.

Mas, quais as técnicas com que se consegue esse intento? Em circunstâncias normais, os grupos só adquirem força depois de considerável espaço de tempo. O tempo em si mesmo, no entanto, não constitui a variável principal.

A coesão do grupo resulta do trabalho dos seus integrantes procurando resolver problemas comuns. Geralmente se verifica que o interesse é maior entre os membros do grupo quando é mais intenso o impacto emocional. A comunidade de interesses constitui aspecto básico para a formação de qualquer grupo. A resolução de problemas adotada como processo de ensino tem sido utilizada algumas vezes de forma exagerada, ou imprópria pelas professoras, que não compreenderam seu alcance verdadeiro. Muitas vezes renunciam à direção da classe, deixando o grupo derivar a atenção para rumos determinados pelo cansaço ou pela mais forte personalidade. A professora compete indicar a direção do processo de aprendizagem, sem o que se torna inútil sua presença na classe. Existe, entretanto, certa arte em conhecer o grau e latitude permissíveis quanto à orientação e ritmo do andamento.

Com poucas regras simples, qualquer professora consegue inculcar o espírito de grupo. O canto em conjunto é uma dessas regras. É perfeitamente possível que os recitativos coletivos constituam atividade indicada, embora a pedagogia moderna revele pouco interesse por esse método. Mas o grupo passará a ter realmente força quando a professora sentir que pode conceder responsabilidade cada vez maior aos alunos, não como indivíduos, mas como participantes de um grupo, e quando encontrar os problemas capazes de proporcionar um centro de interesse.

Outro princípio básico da aprendizagem, quase inteiramente desprezado e até desencorajado pelos educadores, é a aprendizagem adquirida pelos alunos mais novos com os mais velhos. E também sabemos que, ministrando aulas aos alunos, consegue o professor dominar verdadeiramente sua especialidade. Porém, há assuntos e aspectos importantes da vida que constituem tabu na sala de aula. Entre os norte-americanos, inclinados ao puritanismo, nota-se uma reticência, que poderia quase ser chamada conspiração inconsciente, no sentido de negar à criança acesso a certas áreas do comportamento humano. Aqui se incluem, não só o assunto delicado relativo ao sexo, mas também a falta de

esclarecimento sôbre algumas outras atividades e valores do mundo dos adultos. A inocência da criança é considerada qualidade altamente apreciada.

Entretanto, as crianças geralmente ficam sabendo as coisas da vida por intermédio dos irmãos e companheiros mais velhos. Além de constituírem fonte de conhecimento fundamental, êles ensinam igualmente aos mais novos as rotinas da vida cotidiana. Algumas vêzes servem como valiosa fonte de auxílios nos estudos escolares. A atribuição, às crianças mais velhas da família, da tarefa de cuidar dos irmãos menores é adotada em tôta parte, ocorrendo indubitavelmente nesse processo a relação professor-aluno.

Devia ser realizada uma experimentação sistemática com a utilização das crianças mais velhas contribuindo para os objetivos visados no ensino. Sabemos que, nas escolas rurais americanas de antigamente, onde havia apenas uma sala de aula, as professoras muitas vêzes permitiam êsse tipo de ajuda. Com o aparecimento da escola graduada, essa relação tornou-se difícil, como decorrência dos fatores espaciais. Mais uma vez, começam os educadores a acreditar que talvez não seja aconselhável a rígida separação por idade e série; entretanto, admitem a nova combinação, menos do ponto-de-vista da ministração de aulas a crianças do mesmo nível de conhecimento que por outras razões.

Para terminar, lembramos que raramente é utilizado o ritual ou a cerimônia como instrumento de aprendizagem. Encontra-se tal processo largamente difundido entre os povos rústicos. Nos países chamados civilizados, é costume evocar certas cerimônias por ocasião dos feriados religiosos e nacionais, sendo entretanto pouco empregado o recurso consciente do ritual para fins educacionais, tal como é utilizado nas festividades folclóricas ou dramáticas. Recorrendo a êsses meios, é possível ensinar muitos capítulos da História e ministrar a educação moral, por exemplo. É fato conhecido que a representação de peças constitui fator poderoso no desenvolvimento da memorização.

Eis aí algumas das aplicações dos princípios sociológicos e fundamentos culturais que se podem utilizar na classe. Vamos apreciar, agora, o problema da apresentação das matérias que serão ensinadas, as técnicas de ensino, e o treinamento das professoras para êsse tipo de organização educacional.

5. *O currículo.*

A organização atual da instrução primária destaca a importância da aquisição de habilidade mecânica para ler e escrever, além da aprendizagem comum dos fatos da vida diária. A

tremenda ineficiência de tal sistema é revelada pelas estatísticas já citadas. As dificuldades aparecem desde o início. Quando se procura colocar em termos equivalentes alfabetização e educação, destacando a alfabetização como fim em si mesma, subvertem-se as funções da educação como benefício social. A habilidade acadêmica, embora tenha valor para fins de comunicação, deve ser encarada como subproduto, derivado do estudo das matérias que têm valor para a idade e o sexo do aluno, valendo como preparação para a idade adulta. A aprendizagem rotineira, considerada como método, exclui ou limita as possibilidades que levam ao desenvolvimento da capacidade de discriminação e julgamento. A memorização só tem razão de ser nos casos em que é indispensável para fins de comunicação.

O programa das matérias deve abranger o conhecimento geral da própria pessoa, da família, das instituições sociais, de religião, além do ambiente social e físico representado pela comunidade. As matérias específicas devem incluir o cuidado com o próprio corpo, suas funções, a produção e preparação dos alimentos, nutrição, higiene, uso do vestuário, a casa, as relações na escola e no lar. Essas matérias se referem a elementos do ambiente físico, bem como seu emprego e ajustamento ao ser humano. Ministrando a educação básica ou fundamental, aprendemos a ensinar tudo isso. Precisamos, entretanto, avançar além desses objetivos, emprestando igual importância ao sistema cultural e ao social. Aí se incluem o papel desempenhado por ambos os sexos e as relações entre eles, as diferentes responsabilidades e atividades que devem ser atribuídas a cada idade, bem como a divisão do trabalho nas atividades econômicas. No mesmo sentido deve ser orientado o estudo das características institucionais da comunidade e da sociedade em geral. Esses aspectos ambientais, culturais e sociais podem ser examinados em termos de tempo (história) e de espaço (localidade, região, nação, mundo). A parte estética do movimento, dos sons, da vista e a apreciação intelectual não devem ser negligenciadas, podendo ser estimuladas por meio de jogos, danças, artes gráficas e plásticas, bem como da música.

6. *Técnicas de ensino.*

As modernas técnicas pedagógicas já foram suficientemente desenvolvidas e divulgadas, o que torna supérfluo voltar a apresentá-las aqui. Convém advertir, no entanto, que a sua aplicação às crianças das classes mais atrasadas talvez exija adaptação. Se, por exemplo, a aritmética vai ser ensinada em tórno de temas familiares aos escolares principiantes, da cidade ou do

campo, devemos inicialmente saber quais são êsses temas. Para outro exemplo, as deficiências verbais aparentes exigirão algumas vêzes métodos especiais destinados a corrigi-las. Por estranho que pareça, as técnicas aperfeiçoadas para o ensino das línguas estrangeiras parecem as mais adequadas igualmente para o ensino do idioma pátrio. Êsses métodos concentram o interêsse nas experiências de situações vividas. A aprendizagem da leitura, da escrita e o desenvolvimento do vocabulário tomam como ponto de referência as atividades familiares, tais como jogos, os parentes, a sala de aula, as atividades comuns.

Parece pouco indicada a eliminação da competição individual dentro da sala de aula, tendência encontrada na educação moderna. Quando menos seja, convém realizar pesquisas sôbre o assunto, antes de se chegar a uma conclusão final. Entre as classes de trabalhadores urbanos e rurais, parece estar pouco desenvolvido o espírito competitivo. Surge, entretanto, no *desafio* individual e na disputa em grupo, no futebol. Se pretendermos, porém, estimulá-lo na classe, com ambiente pouco favorável, urge criar as condições de submissão e rejeição. Convém experimentar a aprendizagem da leitura por meio dos recitativos.

Deve-se igualmente prestar atenção ao desenvolvimento da habilidade manual. É valioso o treinamento quanto ao uso dos dedos e das mãos, antes de aprender a escrever. Além do que ficou dito, convém aproveitar as oportunidades de montar e desmontar objetos mecânicos, partindo do simples para o complexo.

7. *Treinamento do professorado.*

O treinamento do corpo docente que irá aplicar a organização do ensino primário sugerida nas páginas anteriores, não oferece dificuldades que ultrapassem as defrontadas pelos outros aspectos do plano.

Em primeiro lugar, é necessário relacionar os recursos disponíveis, avaliar seus pontos fortes e fracos, dando início ao processo de treinamento com aquilo de que se dispõe. Após a última guerra, foi grande o sucesso obtido na Inglaterra no treinamento de elementos não profissionais para o magistério. Idêntica experiência teve lugar no Banco da Lavoura de Minas Gerais. Os candidatos que não possuíam treinamento de escola normal, revelaram melhor adaptabilidade à aceitação das novas técnicas pedagógicas. A experiência do SENAI e de outras organizações contribuirá com valiosa orientação em qualquer plano específico de recrutamento e preparação.

Urge diferenciar de maneira completa o papel de pedagogo do atribuído ao técnico social. É a contribuição dêste último que mais nos interessa. Visto pertencer o magistério em sua maior parte à classe média, como será possível apreciar a sua orientação cultural e conseqüente manifestação na sala de aula? Conheçamos a tendência revelada pelos educadores, no sentido de projetarem os seus padrões e perpetuarem o procedimento pedagógico, derivado do comportamento encontrado nas classes média e alta. A reeducação do professorado constitui, portanto, requisito inicial, de modo a torná-lo apto a lidar com os problemas envolvidos no ensino de escolares principiantes. Recorremos então ao sociólogo e ao antropologista para conhecer os grupamentos sociais e as características culturais dêsses grupos. Descobriremos, provavelmente, que muitas professoras experientes possuem idéias firmes sôbre como agir, além de abundante experiência original. Convém apreciar essas idéias quanto ao seu valor intrínseco e quanto à evidência porventura oferecida sôbre as reações da classe média ao comportamento próprio das classes inferiores. O problema consistirá em ajudar tais professoras a generalizar a própria experiência em categorias analíticas.

É provável, entretanto, que a mais importante contribuição por parte da sociologia esteja no estímulo emprestado às iniciativas de pesquisa e experimentação. Deve ser ensinada a utilização das técnicas elementares da pesquisa, prestando-se especial atenção aos métodos de observação. A professora poderá utilizar êsse conhecimento para aperfeiçoar a própria compreensão do caso, além de servir igualmente para transmissão do método aos alunos.

É muito mais fácil indicar o tipo de treinamento e adaptação aplicável ao professorado, que modificar o ensino didático dos cursos normais. O pêso da inércia e da tradição, somado aos interesses do corpo docente, talvez prejudicados, provocará resistência à modificação. O treinamento em serviço parece a solução lógica para a promoção das professoras aos graus mais adiantados. Surge, no entanto, o problema da escassez de *orientadores*.

A solução será obtida criando-se uma instituição completamente original, prática cultural muito seguida quando os problemas burocráticos ou interesses outros impedem a modificação. Sugerimos que se adote no Brasil, após as necessárias alterações, o tipo de organização prevalente nos Estados Unidos, há meio século, ao qual se recorria quando era preciso resolver problemas do mesmo gênero dos encontrados no Brasil de hoje. Falamos do Instituto de Treinamento para Professôres (Teachers' Training Institute). Apresentamos a seguir o plano básico de sua organização e funcionamento. Em cada município, duas a qua-

tro semanas antes do início do período escolar, as professoras das escolas municipais ou rurais reúnem-se na sede do município, para um período de instrução. O Ministério da Educação, valendo-se da cooperação de especialistas em educação, prepara o material a ser distribuído em cada município. À Secretaria de Educação compete a organização do programa local de estudos. Em geral, colaboram nessa organização especialistas das escolas e colégios normais. Por êsse critério, é possível às professoras tomarem conhecimento de tudo quanto apareça de novo no campo educacional, aprendendo a dominar, além disso, as exigências de natureza mecânica.

Nas circunstâncias do tipo existente no Brasil, êsse processo oferece numerosas vantagens. É relativamente barato. Transmite aos lugares pequenos o conhecimento e os serviços dos líderes e especialistas educacionais. Pode ser aplicado de maneira maciça. Proporciona oportunidade de promoção ao pessoal integrante da carreira de magistério, sem esperar pelo lento processo de substituí-lo pela geração seguinte.

Torna-se supérfluo citar pormenores das semelhanças existentes quanto às condições e exigências, nos dois países. A divisão estadual e local (por município) é idêntica. É bem maior a proporção de municípios brasileiros que dispõem de escola normal, em relação aos Estados Unidos de cinqüenta anos atrás.

Independentemente de sua qualidade, podemos contar com essa base material para começar a operação. E será possível recorrer ao seu corpo de professores, cuja participação será indubitavelmente enriquecida pelas aulas que ministrarão depois. Podem ser organizados programas de treinamento em nível adiantado, nas capitais dos Estados, função que, nos Estados Unidos, passou a ser atribuída às *summer schools* das universidades. Nas cidades maiores, o treinamento em questão pode ser desenvolvido em conexão com as Faculdades de Filosofia.

Conclusão.

A orientação filosófica dêste trabalho é visível nas sugestões oferecidas. Por êle admitimos que é necessário começar com os elementos disponíveis, estendendo a ação a partir daí, mas que algumas vêzes aparece a necessidade de introduzir novas iniciativas culturais. Prevemos que o desenvolvimento e as modificações serão lentas, mas haverá progresso visível quando se estabelecerem planos e objetivos definidos. Preconizamos o ponto-de-vista experimental e as pesquisas. Ao serem introduzidos novos processos, deve-se observar cuidadosamente os métodos e os resultados, modificando-os quando necessário e adaptando-lhes

os melhores métodos de renovação e sucesso. Além disso, torna-se indispensável a participação, nas atividades experimentais, dos elementos interessados no treinamento, seja em caráter profissional ou na escola elementar.

Em conclusão, opinamos que o objetivo da educação não se resume exclusivamente ao ensino de noções de coisas, mas primordialmente procura criar a situação favorável à apreensão das relações, uma vez que a verdadeira demonstração de desenvolvimento intelectual consiste no desenvolvimento da capacidade de discriminar e generalizar a partir da experiência própria.

ANÁLISE DO SUBSTITUTIVO DE 29-9-59

ABGAR RENAULT

Da Universidade de Minas Gerais

Introdução

Do ponto-de-vista jurídico, o projeto contém dispositivos de constitucionalidade duvidosa e outros manifestamente inconstitucionais.

Do ponto-de-vista técnico-legislativo, deve ser assinalado que numerosos dispositivos estão mal situados, pois contêm matéria de regulamento.

Do ponto-de-vista pedagógico, há vários tópicos que exigem reparos importantes e não podem ser mantidos, por incompatíveis com princípios que regem as técnicas do ensino.

Do ponto-de-vista administrativo, impõe-se a advertência de que muitos preceitos são inexecutáveis, tão remotos se acham da nossa realidade.

Finalmente, a redação é, em geral, fraca, ambígua e pouco esmerada. Em suma: é o oposto da linguagem exata, unívoca, severa e límpida que uma lei requer.

A questão da escola pública e da escola particular já tem sido objeto de debates públicos, e já é conhecido o nosso ponto-de-vista contrário à extinção do ensino oficial em nosso país, pois subscrevemos o documento que tem por título *Diretrizes e Bases da Educação Nacional — Modificações ao Projeto de Lei n.º 2 222 (Versão de dezembro de 1958)*.

Acrescentaremos que o projeto tentou alcançar aceitável meio termo entre os dois pontos-de-vista que disputavam a preferência dos legisladores, isto é, realizar transigência da orientação do projeto Carlos Lacerda com o que havia de melhor nas

O presente trabalho sôbre o projeto de lei de Diretrizes e Bases é anterior à redação aprovada pela Câmara. A *Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos* o publica tendo em vista sua relevante importância. Ressalte-se que, baseada nêle, a Subcomissão pôde realizar muitas das modificações posteriormente aceitas em plenário. O texto encaminhado ao Senado pode ser encontrado nesta edição a fôlhas 83.

tradições da nossa legislação, tôda ela favorável à escola pública, de acôrdo, aliás, com o que se observa nos países de civilização mais elevada, onde o ensino é serviço eminentemente público, reservada ao ensino particular função meramente supletiva, que é, precisamente, o que ocorre entre nós, graças ao regime de liberdade assegurado pela Constituição. O ensino é, no Brasil, função do Estado, mas não seu monopólio. Bastem êstes números, relativos a 1958: 12% das matrículas do curso primário, 60% do médio e 58% do superior pertenciam a estabelecimentos particulares.

Além disso, é evidente que os recursos federais não suportarão os ônus da função paternalística, melhor diria, maternística, que pretendem impor-lhe. Por outro lado, é lícito perguntar: Quantos Estados se acharão em condições financeiras e técnicas de assumir os ônus que a lei vai atirar-lhes sôbre os ombros, sem ouvi-los e, portanto, com grave lesão da sua autonomia, isto é, inconstitucionalmente?

Com relação ao contrôle do Estado, sirva de exemplo o que acaba de acontecer na França: a Assembléia Nacional aprovou, a 23 de dezembro, por 427 votos contra 71, o projeto de lei que autorizou o govêrno a auxiliar o ensino particular. Eis as palavras do Primeiro Ministro Debré: "O ensino público exige um esforço do Govêrno e do Parlamento, ao qual nem um nem outro falharam. Ao lado dêsse ensino público, existe um ensino particular, que é a expressão de uma liberdade essencial. É preciso que êle possa exercer-se. Uma sociedade não é livre se as liberdades são apenas teóricas. Chegamos a duas conclusões: 1.^a — o caráter nacional e necessário de uma ajuda do Estado aos estabelecimentos particulares ou, mais precisamente, aos mestres do ensino livre; 2.^a — essa ajuda deve ser completada pelo direito do Estado de velar pela qualidade pedagógica do ensino". Ouçam-se ainda estas palavras dos Reitores das Universidades Inglêsas em documento assinado conjuntamente: "As Universidades concordam inteiramente com a opinião de que o Govêrno tem, não sômente o direito, senão também o dever, de certificar-se de que cada setor de estudos, que, no interêsse da nação, deve ser cultivado na Grã-Bretanha, está, de fato, sendo cultivado de maneira satisfatória no sistema universitário, e que os recursos postos à disposição das universidades estão sendo empregados com a consideração devida à eficiência e, por igual, à economia". Disse Alceu Amoroso Lima: "São indispensáveis a liberdade e a flexibilidade do trabalho na escola. Compete, porém, ao Estado a supervisão dêsse processo a fim de que não se incida no risco de concorrência, inclusive no plano da comercialização."

O que se deve fazer entre nós é habilitar o Ministério da Educação e Cultura a ampliar as suas funções de orientação e aperfeiçoamento do professorado, mediante assistência técnica; aumentar as possibilidades de fornecimento de material didático, especialmente de laboratórios para ciências; e melhorar a sua capacidade de assistência financeira por intermédio do Fundo Nacional do Ensino Médio, seja para complementar os salários dos professores, seja para o custeio de bolsas, programas esses que não têm tido planejamento adequado em virtude da ação de certos elementos do Poder Legislativo, que se têm deixado arrastar por motivos alheios ao interesse público.

Não deve ser esquecido que, se, por um lado, os estabelecimentos públicos são gratuitos e dão, em regra, boa conta de si, há, por outro lado, numerosos estabelecimentos particulares que não visam lucro senão razoável ou não visam lucro nenhum, como é, por exemplo, o caso de congregações religiosas, votadas exclusivamente à obra da educação e a um tipo superior de formação humana. Tais instituições, por esses motivos, revestem-se de caráter nitidamente público, sem embargo de serem particulares, da mesma forma que instituições estatais podem perder esse caráter, em virtude de sua utilização para fins particulares. Não é a “estatalidade”, sob a forma de manutenção, auxílios, subvenções, que imprime sentido público a uma instituição, mas o espírito que a informa.

Por outro lado, vale a pena pôr em relêvo estas incoerências do projeto na linha mais característica de sua fisionomia: a) a escola *particular* é, ao cabo de contas, mantida pelo poder público; b) a escola mantida pelo Estado não é fiscalizada pelo Estado; c) um serviço de natureza essencialmente pública — a formação de professores primários — poderá ficar inteiramente fora do alcance do “contrôle” público. Por outras palavras: o mais importante, por sua extensão, dos processos capazes de propiciar e preservar a unidade espiritual da nação, poderá escapar completamente ao exame dos poderes públicos. Que significam essas incoerências? — Que a lei não tem unidade nem sistema.

Ressalvados certos excessos e ressalvada a necessidade imperiosa de “contrôle” por intermédio da ação do Estado, o tratamento do problema da descentralização pode ser aceito como eficaz e como correspondente a velhos anseios da opinião da maioria dos educadores brasileiros.

Entretanto, fique claro que descentralização não deve implicar uma ruptura dos laços que ligam o poder central às agências que o representam no interior do país. Ela pode existir sem a centrifugação preconizada por muitos, a qual pulverizaria a força administrativa federal, com graves riscos para a unidade nacional.

O presente trabalho foi dado ao conhecimento de membros da Subcomissão da Câmara Federal que estudou o projeto, parecendo que muitas das alterações neste introduzidas foram inspiradas naquele.

Análise dos dispositivos que suscitaram dúvidas ou reparos

“Art. 1.º A educação nacional, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por fim: *a*) a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana e do cidadão, bem como da família, do Estado e dos demais grupos que integram a comunidade; *b*) o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais do homem; *c*) a unidade nacional e a solidariedade internacional; *d*) o preparo do individuo e da sociedade para o domínio pleno dos recursos científicos e tecnológicos, que lhes permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio.”

Na alínea *a*, afigura-se que “compõem” é mais adequado que “integram”. “Integrar” é “completar”, e este verbo não tem sentido no contexto. Parece insuficiente e defeituosa a conceituação dos fins da educação. Assim, por exemplo, com relação ao item *c*, não se afigura aceitável a afirmação de que a unidade nacional e a solidariedade internacional são objetivos da educação. Esses dois ideais não são atingidos pela educação de modo direto, mas indireto; são ambos, por assim dizer, “subprodutos” da educação, e não fins dela. O item *d* é, sem dúvida, imediatista e demasiadamente instrumental ou materialista. De feito, a êle falece coisa essencial, que é a cultura desinteressada. Os grandes traços da pessoa humana, a saber, as suas aspirações mais altas, que se exprimem por intermédio das artes e das letras, são postos à margem como coisas despiciendas.

“Art. 2.º A educação da prole é direito da família e será dada no lar e na escola.”

Admitido que a educação seja um *direito*, e não um *dever*, da família, o que é duvidoso, o preceito exclui do direito à educação aquêles que tiverem ou vierem a ter a desfortuna de não ter família, os filhos naturais, por exemplo. Seria o caso de falar não em família, mas em responsáveis pela prole. Além disso, a expressão constitucional “a educação é direito de todos” significa que todos têm direito de ser educados, e não de educar. Este artigo é, pois, inconstitucional.

É preferível adotar o texto da Constituição, que é lapidar.

“Parágrafo único. À família cabe escolher, com prioridade, o gênero de educação que deve dar a seus filhos.”

Deixando de lado a infelicidade da expressão “com prioridade”, que parece imprópria no contexto, assinale-se apenas que nem sempre está a família em condições de escolher, com prioridade ou sem ela, “o gênero de educação que deve dar aos filhos”. A triste verdade é que a maioria das famílias não possui discernimento para levar a cabo tarefa tão importante. Ainda que possuísse, teria de submeter-se à pressão social, que impõe, em larga medida, o tipo de educação que os indivíduos recebem. Eis a lição de Alceu Amoroso Lima:

“A família tem um direito anterior ao do Estado, em matéria de educação, por ser ela quem fornece ao Estado, ao grupo político da sociedade, os seus membros. O Estado, entretanto, não é um simples delegado da família, mas atua, em matéria de educação como em tudo mais, como delegado da sociedade e, portanto, como gerente do bem comum.”

“Art. 3.º O direito à educação é assegurado a todos:

I — Pela obrigação do Poder Público e pela liberdade de iniciativa particular de instituir, na forma das leis em vigor, escolas de todos os graus;”

O sujeito da oração é composto e o verbo deve estar no plural: “instituírem” e não “instituir”.

“II — Pela obrigação do Estado de fornecer recursos indispensáveis para que a família se desobrigue dos encargos da educação, quando provada a insuficiência de meios, de modo a assegurar iguais oportunidades a todos.”

É repreensível a expressão “de modo a assegurar”. Em qualquer lei, mormente numa lei que verse sobre educação, devem ser evitados galicismos, muito especialmente sintáticos.

“Art. 4.º É assegurado a todos o direito de transmitir os seus conhecimentos, não podendo o Estado favorecer o monopólio do ensino.”

Não se alcança facilmente o objetivo desse artigo. Parece pretender assegurar a liberdade de cátedra, mas o que realmente exprime é indefensável.

Seria mais simples repetir a Constituição Federal. Como está redigido, o dispositivo citado sugere estas perguntas: Quais? Onde? Por que? Para que? É indispensável opor limites legais a essa indiscriminada transmissão de conhecimentos.

É contraditória com o princípio da liberdade a proibição contida no final do artigo, que nega ao Estado o que oferece aos particulares.

“Art. 5.º É assegurada às escolas públicas e às particulares igualdade de condições: a) pela representação adequada das instituições educacionais nos órgãos de direção do ensino;”

É incompreensível que as instituições educacionais tenham representação nos órgãos de direção do ensino.

Em relação ao preceito, em sua totalidade, é também incompreensível que se não estabeleça o exame de Estado para o efeito de poder-se consagrar, mediante medida eficaz, o princípio de igualdade entre as escolas públicas e as particulares, estabelecido no projeto. Onde quer que a escola particular seja equiparada à pública, o exame de Estado surge como providência complementar imprescindível. Não se argumente com o caso dos Estados Unidos, porque nesse país praticamente todas as escolas primárias e secundárias são oficiais, não tendo, pois, cabimento a adoção daquele processo de “contrôle”.

“Art. 7.º Ao Ministério da Educação e Cultura incumbe velar pela observância das leis do ensino e pelo cumprimento das decisões do Conselho Federal de Educação.”

Se as funções do Ministério da Educação se limitarem às que estão descritas neste artigo, parece que não haverá mais necessidade dessa repartição.

“Art. 9.º Ao Conselho Federal de Educação, além de outras atribuições conferidas por lei, compete:

a) autorizar o funcionamento e aprovar os estatutos das universidades federais e particulares e os regulamentos dos estabelecimentos isolados de ensino superior, federais e particulares;

b) reconhecer as universidades e estabelecimentos de ensino superior, federais e particulares;.....

c) pronunciar-se sôbre os relatórios anuais dos institutos referidos nas alíneas anteriores;

d) resolver sôbre a incorporação de escolas ao sistema federal de ensino, após verificação da existência de recursos orçamentários;

e) regulamentar os estabelecimentos isolados de ensino superior e a carreira do magistério;

f) indicar disciplinas obrigatórias para o sistema de ensino médio (art. 33, § 1.º) e estabelecer a duração e o currículo mínimo dos cursos de ensino superior, conforme o disposto no art. 63, II);

g) elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos federais destinados à educação (art. 81) e os quantitativos globais das bolsas de estudo e dos financiamentos para os diversos graus de ensino, a serem atribuídos a cada unidade da Federação (art. 82, § 2.º);

h) fixar condições para a concessão de financiamento a qualquer estabelecimento de ensino (art. 83, § 3.º);

i) promover sindicâncias, por meio de comissões especiais, em qualquer estabelecimento de ensino, sempre que julgar conveniente, tendo em vista o fiel cumprimento desta lei;

j) elaborar seu regimento interno, a ser aprovado pelo Presidente da República;

l) conhecer dos recursos interpostos pelos candidatos ao magistério e decidi-los;

m) sugerir medidas para organização e funcionamento do sistema federal de ensino;

n) promover e divulgar estudos sôbre os sistemas estaduais de ensino;

o) adotar ou propor as modificações e medidas que julgar convenientes à expansão e ao aperfeiçoamento do ensino;

p) estimular a assistência social escolar;

q) emitir pareceres sôbre assuntos e questões de natureza pedagógica e educacional, que lhe sejam submetidos pelo Presidente da República ou pelo Ministro da Educação e Cultura;

r) manter intercâmbio com os Conselhos Estaduais de Educação;

s) publicar anualmente estatísticas do ensino e dados complementares.

§ 1.º As atribuições referidas nas letras *a* a *l* terão caráter deliberativo, e as demais caráter consultivo.”

Quanto às alíneas *a* e *b*, cabe indagar se os atos nelas previstos não devem caber a um órgão executivo. Até o presente momento essas atribuições são do Presidente da República, isto é, do Poder Executivo, sendo vedada pelo art. 36 da Constituição a delegação de poderes. Não tem o Poder Legislativo competência para alterar a distinção das funções constitucionalmente fixadas, e, se o fizer, não poderá o Presidente da República esquivar-se ao dever de veto, já que nem êle próprio pode alienar poderes que lhe cabem (§ 2.º do art. 36 da Constituição).

Quanto ao item *c*, o projeto deveria definir a finalidade do pronunciamento do Conselho sobre os relatórios e estabelecer as sanções para os casos de descumprimento da lei, sob pena de vir o dispositivo a ser inútil.

Quanto à alínea *d*, é excessivo o que nêle se contém. Equivale, sem dúvida, a uma invasão de autonomia dos Estados (pois entre as escolas se incluem necessariamente as estaduais), invasão que tem por limite apenas a existência de recursos. Além disso, parece contraditório com o princípio geral do projeto, que é a escola particular.

Quanto ao item *m*, trata-se de atribuição que deve caber a um órgão técnico da natureza do INEP, a menos que se pretenda esvaziá-lo do seu conteúdo próprio para transferi-lo ao Conselho.

Quanto ao item *s*, trata-se de atribuição do IBGE, que com êsse órgão deve permanecer, salvo se o objetivo é atingir duas vezes, por meio de órgãos diferentes, o mesmo objetivo, — o que seria êrro manifesto.

Em relação ao parágrafo 1.º, que declara que as atribuições da letra *m* em diante terão caráter consultivo, impõe-se êste reparo: nenhuma das atribuições da letra *m* à letra *s* tem caráter consultivo. Esta última palavra não tem, portanto, sentido no contexto dêsse parágrafo, sendo de notar que o substantivo “atribuições” não se compadece com a expressão “tem caráter consultivo”.

“Art. 10. A lei estadual organizará conselhos estaduais de educação constituídos de membros de livre nomeação do Poder Público e de representantes escolhidos pelos educadores que integram o ensino público e privado dos diferentes graus.”

Esse artigo é passível de três críticas pelo menos: 1.º — pode ser tachado de inconstitucional porque representa uma intromissão indevida na órbita dos Estados-membros; 2.º — incide no erro de atomizar os Conselhos de nosso país, que têm de trabalhar desordenada, incoerente e estanhamente, ignorando uns os elementos ou dados obtidos pelos outros, quando o que se impõe é um trabalho sinérgico, em estreito regime de colaboração, que somente um grande Conselho de Estado, capaz de congregiar as tarefas fragmentárias de vários órgãos, poderia levar a efeito; 3.º — permite a nomeação de leigos ou incapazes em matéria de educação; 4.º — fomentará luta entre os representantes dos dois tipos de ensino.

“TÍTULO V — Dos Sistemas de Ensino:”

É duvidoso que esse título cuide realmente de sistemas, porque só é sistema o que tem caráter substantivo, e vários preceitos nêle contidos têm caráter meramente adjetivo, como, por exemplo, os arts. 16, 17, 18 e os parágrafos do art. 15.

“Art. 14. É da competência da União reconhecer e inspecionar os estabelecimentos de ensino superior, quando não mantidos pelos Estados e pelo Distrito Federal.”

É inaceitável que os estabelecimentos de ensino superior dos Estados, cujos diplomas têm validade em todo o território nacional, não sejam inspecionados pela União. É importante assinalar que o ensino do novo Distrito Federal será mantido pela União, não tendo, pois, cabimento incluí-lo nesse artigo.

“Art. 15. É da competência dos Estados e do Distrito Federal reconhecer e inspecionar os estabelecimentos de ensino primário e médio, quando não mantidos pela União.

É lícito estranhar que, numa lei nova, se fale em inspecionar, ao passo que a função dos inspetores brasileiros começa a ter, acima de tudo, a tendência de orientar.

Seria, pois, desejável que se acrescentasse “orientar” antes da palavra “inspecionar”. Cabe aqui o mesmo reparo feito ao art. 14: o ensino em Brasília será federal.

“§ 1.º São condições para o reconhecimento:
b) instalações satisfatórias.”

Rigorosamente falando, nunca se poderá saber o que deve ser entendido por “instalações satisfatórias”, porque no projeto não está prevista a regulamentação da lei.

“§ 2.º A inspeção dos estabelecimentos particulares se limitará ao mínimo imprescindível a assegurar o cumprimento das exigências legais.”

Aqui também seria desejável um acréscimo que desse à inspeção o caráter essencial de orientação.

“Art. 16. O inspetor de ensino, escolhido por concurso público de títulos e provas ou por promoção na carreira, deve possuir conhecimentos técnicos e pedagógicos demonstrados, de preferência, no exercício de funções de magistério, de auxiliar de administração escolar ou na direção de estabelecimento de ensino.”

Parecem demasiadas as exigências para a nomeação do inspetor de ensino, já que a sua função se resumirá, nos termos da lei, em policiar os estabelecimentos de ensino.

“Art. 17. A instituição e o reconhecimento de escolas de grau primário e médio pelos Estados e pelo Distrito Federal serão comunicados ao Ministério da Educação e Cultura para fins de registro.

É lícito indagar por que motivo são excluídas do registro no Ministério da Educação as escolas dos Territórios.

“Art. 18. Nos estabelecimentos oficiais de ensino médio e superior será recusada a matrícula ao aluno gratuito reprovado mais de uma vez em qualquer série ou conjunto de disciplinas.”

Preliminarmente, o conteúdo dêste artigo nada tem que ver com qualquer sistema de ensino, estando, pois, mal situado.

Em segundo lugar, parece demasiadamente peremptório o preceito nêle consagrado. Por exemplo: o caso de moléstia grave deve ser levado em consideração. E há vários outros de igual importância, merecedores de tratamento especial. Por outro lado, é preciso considerar o caso dos alunos que não se submetem a exames e, pois, não são reprovados nem aprovados.

“Art. 19. Não haverá distinção de direitos, para qualquer fim, entre estudos realizados em estabelecimentos oficiais ou particulares reconhecidos.”

Primeiro que tudo, não parece apropriado falar de “distinção de direitos entre estudos”... Depois, a preposição *entre* exige *e*, e não *ou*. A redação só poderia ser: “Não haverá distinção de direitos, para qualquer fim, entre os estudos realizados em estabelecimentos oficiais e os realizados em estabelecimentos particulares reconhecidos”. Comparem-se “Entre João *e* Antônio” e “Entre João *ou* Antônio”. “Entre mim *e* você” e “Entre mim *ou* você”.

Num país dominado pelo regime de tôdas as facilidades ainda nas coisas mais graves, é absurdo que, sem adoção do exame de Estado, não haja distinção entre os direitos conferidos por estabelecimentos oficiais e os conferidos por estabelecimentos particulares.

“Art. 20. Na organização do ensino primário e médio, a lei federal ou estadual atenderá:

a) à diversificação de métodos de ensino e formas de atividade escolar, decorrentes de peculiaridades do meio regional e de grupos sociais;

b) ao encorajamento de experiências pedagógicas e didáticas idôneas, com o fim de aperfeiçoar os processos educativos.”

Quanto à alínea *a*, impõe-se esta observação: os métodos de ensino não se diversificam para acompanhar as peculiaridades de qualquer meio ou de qualquer grupo social.

Quanto à alínea *b*, é difícil concordar com uma redação que manda “atender ao encorajamento de experiências pedagógicas” e usa simultaneamente os adjetivos “pedagógicos” e “didáticos” para qualificar o mesmo substantivo, quando o primeiro bastaria.

“§ 1.º As escolas públicas autônomas podem cobrar anuidades, ficando, porém, sujeitas à prestação de contas e à reaplicação em melhoramentos escolares, de qualquer saldo verificado no exercício.”

Onde se lê “reaplicação” deve ser “aplicação”, visto como se trata, na realidade, de primeira aplicação de saldo.

“Art. 22. A educação pré-primária destina-se aos menores até sete anos e será ministrada em escolas maternas ou jardins-de-infância.”

Uma lei de diretrizes e bases exige que a educação pré-primária seja conceituada de maneira diversa.

“Art. 25. O ensino primário será ministrado, no mínimo, em quatro anos. Os sistemas de ensino poderão ampliar a sua duração até seis anos, aperfeiçoando, nos dois últimos, os conhecimentos do aluno e iniciando-o em técnicas da vida prática e de caráter vocacional, adequadas ao sexo e à idade.”

É grave erro pedagógico entender que os dois anos acrescidos ao curso primário em vigor possam ter caráter vocacional.

“Art. 26. O ensino primário é obrigatório a partir dos sete anos e só será dado na língua nacional. Para os que o iniciarem depois dos quatorze anos serão formadas classes especiais correspondentes ao seu nível de desenvolvimento.”

Ficaria melhor “ministrado” do que “dado”.

“Art. 27. Em cada Município será feita anualmente a chamada da população escolar, com 7 anos de idade, para a matrícula na escola primária.

Parágrafo único. Nenhum pai de família, ou responsável por criança em idade escolar, poderá exercer função pública, ou ocupar emprêgo em sociedade de economia mista, ou empresa concessionária de serviço público, sem prova de matrícula dessa criança, salvo caso de isenção estabelecida nas leis de ensino.”

Ambos os dispositivos são inócuos por serem ambos inexequíveis, além de parecerem inconstitucionais. São também contraditórios com o item 1.º do art. 31. Conviria eliminá-los a fim de não desmoralizar a lei.

Anote-se ainda aquêle “dessa criança” no final do parágrafo único, que dá ao contexto um tom incompatível com o estilo de uma lei.

“Art. 30. A administração do ensino nos Estados, Distrito Federal e Territórios promoverá:

- a) o levantamento anual do registro das crianças em idade escolar;
- b) o incentivo e a fiscalização da freqüência às aulas;
- c) a designação dos funcionários responsáveis pelo cumprimento da obrigatoriedade escolar;
- d) a responsabilidade pela inobservância da lei.”

Sem falar na impropriedade que existe no fato de uma administração ter de "*promover a designação* de funcionários", em vez de designá-los logo, deve ser registrado de novo o esquecimento da circunstância de que o regime de administração da nova Capital será diverso do regime da administração do atual Distrito Federal. Por outras palavras: Brasília exige tratamento especial.

"Art. 32. O ensino médio, ministrado em dois ciclos, o ginasial e o colegial, se fará nos cursos secundário, técnico e de formação de professores para o ensino primário e pré-primário."

Deixando de lado o fato de que é repreensível a concordância de substantivos com adjetivos, em vez do oposto, assinala-se que, tal como está redigido, êsse artigo dá a impressão de que só existe um ensino técnico.

"Art. 33. Em cada ciclo haverá disciplinas e práticas educativas, obrigatórias e optativas.

§ 1.º Ao Conselho Federal de Educação compete indicar, para todos os sistemas de ensino médio, até cinco disciplinas obrigatórias, cabendo aos Conselhos Estaduais de Educação completar o seu número e relacionar as de caráter optativo que podem ser adotadas pelos estabelecimentos de ensino."

A inovação de permitir aos Conselhos a indicação das disciplinas obrigatórias e o estabelecimento de disciplinas facultativas poderá dar resultado muito diverso do esperado, seja porque haverá provavelmente grande diversidade de opiniões nos Conselhos Estaduais, seja porque não foi limitado o número das matérias facultativas. Além disso, o razoável seria que o Conselho Federal fixasse o número de umas e outras, ouvindo os Conselhos Estaduais.

"Art. 34. O currículo das duas primeiras séries do 1.º ciclo será comum a todos os cursos do ensino médio, no que se refere às matérias obrigatórias."

Deveria ser parágrafo do artigo anterior porque abre exceção ao que nêle é estabelecido.

"Art. 35. O ingresso na primeira série do 1.º ciclo dos cursos de ensino médio depende de aprovação em exame de admissão, em que fique demonstrada

satisfatória educação primária, e de prova de ter o aluno onze anos completos, ou a completar no correr do ano letivo.”

A expressão “a completar” não é lídima linguagem portuguesa. Pelo menos numa lei, é melhor evitá-la.

“Art. 37. Na organização do ensino de grau médio serão observadas as seguintes normas:

I — período letivo com a duração mínima de duzentos dias de trabalho escolar efetivo, não incluindo o tempo reservado a provas e exames;”

Um confronto com o item 4.º do art. 63 evidencia que o curso superior tem ano letivo menor do que os cursos de grau médio. Não parece ter fundamento pedagógico essa diferença.

“II — cumprimento integral dos programas elaborados tendo em vista o período de trabalho escolar;”

A leitura cuidadosa do início do artigo 37 em conjunto com esse item revela grave defeito de redação, a saber: o verbo “tendo” está sem sujeito.

“III — processo educativo que desenvolve a formação moral e cívica do educando;”

O processo educativo integral inclui necessariamente a educação física, *sobre a qual não existe uma palavra sequer em todo o projeto.*

“VII — a expedição de certificados de conclusão de séries e cursos;”

Expedição de certificados de conclusão de séries e cursos não é norma de nenhum sistema ou tipo de ensino.

“VIII — estabelecimento, no mínimo, de 24 horas por semana para o ensino de disciplinas e práticas educativas.”

Parece indispensável estabelecer também o máximo de horas por semana.

“Art. 38. A apuração do rendimento escolar ficará a cargo dos estabelecimentos de ensino.



§ 1.º Na avaliação do aproveitamento do aluno preponderarão os resultados alcançados, durante o ano letivo, nas atividades escolares, asseguradas ao professor, nos exames e provas, liberdade de formulação de questões e autoridade de julgamento.

§ 2.º Os exames serão prestados perante comissão examinadora formada de professores do próprio estabelecimento e, se êste fôr particular, sob a fiscalização do inspetor.”

Os preceitos dêsse artigo seriam aceitáveis se adotado o regime de exame de Estado, pelo menos para as provas finais de cada disciplina, isto é, para o exame final de cada disciplina em cada série.

“Art. 39. Respeitadas as disposições desta lei, caberá a cada estabelecimento de ensino:

a) organizar livremente a distribuição das disciplinas obrigatórias fixadas para cada curso, dando especial relêvo ao ensino de português;”

Fala-se aí em organizar livremente a distribuição das disciplinas obrigatórias. Como? Pelas séries? Mas em quantos anos de estudos? Por outro lado, as duas grandes disciplinas do espírito são, sabidamente, a língua nacional e a matemática. Seria o caso, portanto, de fazer referência a essa segunda disciplina, que é, como a primeira, das mais mal ensinadas em nosso país. Sobretudo, conviria tornar mais eficaz a importante recomendação.

“b) escolher livremente até duas disciplinas optativas para integrar o currículo de cada curso;”

O verbo “integrar” deve ir para a terceira pessoa do plural, já que dessa pessoa e dêsse número é o seu sujeito.

“d) adotar currículos e métodos próprios para a escola experimental, cujo funcionamento fica sujeito à autorização das autoridades do ensino.”

É incompatível com qualquer linguagem decente a tautologia “autorização das autoridades”.

“Art. 41. O diretor da escola deverá ser educador qualificado e ter dado prova de capacidade pedagógica.”

A redação é fraca e o conceito da primeira oração é repetido na segunda. Se é qualificado, o diretor deve ter dado prova de capacidade pedagógica; se o deu, deve ser qualificado.

“Art. 42. Cada estabelecimento de ensino médio disporá em regimento interno ou estatutos sôbre a organização, a Constituição dos cursos, e o seu regime administrativo, disciplinar e didático.”

Redação também merecedora de alteração. Entre outras coisas, por que adotar velho *clichê* e falar em regimento interno, quando não há, nunca houve regimento externo?

“Art. 44. No 1.º ciclo serão ministradas nove disciplinas.

§ 2.º Será obrigatório para as alunas o ensino de formação familiar.”

É imprescindível melhorar a redação, pois a expressão “ensino de formação familiar” é inaceitável, sendo duvidoso que sômente estudantes do sexo feminino devam ter formação própria da família, que é o que o adjetivo parece sugerir. . .

“Art. 45. O ciclo colegial compreenderá dois períodos: o primeiro de duas séries, e o segundo de uma série, denominada pré-universitária, com currículo diversificado visando ao preparo dos alunos para os cursos superiores.”

Convém eliminar “denominada pré-universitária”, pois êsse adjetivo é de formação popular e, além disso, a expressão é desnecessária no contexto. É pelo menos duvidoso o uso do gerúndio “visando”.

“§ 2.º A série pré-universitária poderá ser ministrada em colégios universitários (art. 67, § 2.º) e compreenderá, no mínimo, quatro e, no máximo, seis disciplinas.”

Seria conveniente substituir o adjetivo “pré-universitária” por “a 3.ª série”. A razão é a mesma constante do comentário ao art. 45.

Capítulo 3.º — Observem-se as seguintes faltas neste Capítulo: fixação dos currículos, indicação do órgão que preparará os programas, referência a cursos práticos, cursos de aperfeiçoamento, de continuação etc.

“Art. 47. Os cursos industrial, agrícola e comercial serão ministrados em dois ciclos: o ginásial, com a duração de quatro anos, e o colegial, de três anos.

§ 1.º As duas últimas séries do 1.º ciclo incluirão, além das disciplinas específicas de ensino técnico, quatro do curso ginásial secundário, sendo uma optativa.

§ 2.º O 2.º ciclo incluirá, além das disciplinas específicas do ensino técnico, cinco de curso colegial secundário, sendo uma optativa.”

A adoção de novas denominações para os cursos básicos e para os seus segundos ciclos afigura-se defeituosa, isto é, pleonástica porque curso ginásial e curso colegial são sempre secundários, pelo menos em nosso país. Além disso, as novas denominações criarão confusão desnecessária e não darão o resultado desejado, porque não é por meio de palavras que se prestigiam cursos de qualquer natureza. (Tudo indica que se procura denominar secundários os cursos técnicos de grau médio para o efeito de atrair para êles maior número de candidatos.)

Observe-se, quanto à redação, que em “os cursos industrial, agrícola e comercial” a concordância é evitada por muitos escritores de nota e censurada por autoridades importantes. É ilógica e soa mal.

Cabe ainda esta indagação: Por que não foi transferido ao Ministério da Educação o ensino ministrado nos estabelecimentos subordinados aos Ministérios militares? Por que somente o Ministério da Agricultura será despojado do ensino que ora lhe cabe dirigir?

“Art. 49. As emprêsas industriais são obrigadas a ministrar, isoladamente ou em cooperação, aprendizagem de ofícios e técnicas de trabalho aos menores seus empregados.”

A expressão “em cooperação” é ambígua. Cooperação com que ou com quem? De umas emprêsas com as outras? Parece que se trata de cooperação com o SENAI e com o SENAC, conforme o caso, e isto é que deve ser dito.

Parece haver confusão entre os dois cursos e suas naturezas, pois a expressão “de ofícios e técnicas” somente se aplica no ensino industrial.

“Art. 51. A formação de docentes para o ensino primário se fará:

a) em ginásios normais, de quatro séries anuais, onde além das disciplinas obrigatórias do curso se-

cundário ginásial será ministrada preparação pedagógica ;

b) em colégios normais. de três séries anuais, em prosseguimento ao normal ou secundário ginásial.”

Antes de mais nada, é deficiente a pontuação da alínea *a*.

As novas designações “ginásios normais” e “colégios normais” não parecem adequadas. O mais importante porém é que a lei nova não se prevalece da sua própria oportunidade para transformar as casas de formação do magistério primário em instituições exclusivamente profissionais, isto é, saturadas do sentido de formação magisterial, isolando-as do curso secundário, que deve ser feito em outras instituições, ou, pelo menos, imprimindo, desde o início, sentido de formação profissional às disciplinas básicas do curso secundário adotadas como fundamento dos cursos do ensino normal. Em suma: o que se faz nas instituições que preparam professores de grau secundário deve ser feito também nas instituições destinadas à formação de professores de grau primário.

“Art. 52. Os ginásios normais expedirão o diploma de regente de ensino primário; os colégios normais, o de professor primário.

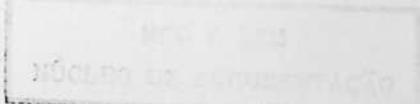
§ 3.º A formação de professores, orientadores e supervisores para as escolas rurais primárias poderá ser feita em estabelecimentos especiais que lhes preservem a sua integração no meio.”

Suprimir “lhes” ou “a sua”. Tal como está, a expressão é pleonástica ou excessiva, sobretudo para uma lei.

“Art. 53. Os que se graduarem nos cursos referidos nos arts. 51, 52 e 53, em estabelecimentos oficiais ou particulares reconhecidos, terão igual direito a ingresso no magistério primário, oficial ou particular, ressalvadas as provas seletivas que forem de todos exigidas.”

Parece haver engano na citação do art. 53 no próprio artigo que tem esse número, pois nem faz êle referência a cursos, nem seria possível que se citasse a si próprio.

Seria prudente ressaltar os direitos dos alunos matriculados na data da lei em estabelecimentos oficiais e, por igual, estabelecer o exame de Estado, que é o único meio idôneo de que os poderes públicos poderão socorrer-se para o efeito de verificar as condições de preparo dos professores primários.



Seria fácil a adoção de medidas que classificassem esses professores primários logo ao término do curso, mediante exames de Estado, evitando-se as exigências de provas para o efeito de nomeação.

“Art. 55. O provimento efetivo em cargo de professor, nos estabelecimentos oficiais de ensino médio, se fará por meio de concurso de títulos e provas em que só se poderão inscrever os graduados pelas escolas e cursos referidos no artigo anterior.

Art. 56. O magistério nos estabelecimentos particulares de ensino médio só poderá ser exercido por professores registrados no órgão competente.”

Esses artigos parecem ambos mal situados no Capítulo IV, pois nada têm que ver com a formação do magistério.

“Art. 57. A formação do orientador educacional será feita em cursos especiais, que atendam às condições relativas ao grau e ao tipo de ensino a que se destina.”

Onde está “condições relativas ao” escrever-se-ia melhor “condição do”.

“Art. 58. Nas Faculdades de Filosofia será criado, para formação de orientadores educacionais do ensino médio, curso especial a que terão acesso os licenciados em pedagogia ou filosofia, com estágio mínimo de três anos no magistério.”

Parece que os cursos de filosofia não preparam alunos com capacidade que lhes dê direito à matrícula em curso destinado à formação de orientadores educacionais. Muito mais razoável seria dar o direito de acesso aos licenciados em psicologia. Por outro lado, e isso é mais grave, sem apreciação da personalidade dos candidatos em testes e entrevistas, é uma temeridade o seu ingresso em curso que pretende habilitar para o exercício de funções tão delicadas como essas de orientador educacional.

“Art. 60. O ensino superior tem por objetivos a pesquisa, o desenvolvimento das ciências, letras e artes, e a formação de profissionais cujo preparo reclame estudos mais avançados que os de grau médio.”

Parecem desnecessárias as expressões “cujo” e “médio”.

“Art. 62. Os diplomas expedidos pelas universidades ou pelos estabelecimentos isolados de ensino superior serão válidos em todo o território nacional.”

Permite a validade de diplomas expedidos por instituições não reconhecidas e até não autorizadas a funcionar. Não pode ser mantido com a redação adotada. É perigosa a amplitude desse artigo.

“Art. 63. Nos estabelecimentos de ensino superior serão observadas, quanto ao regime didático e escolar, as seguintes normas:

I) Os cursos ministrados no estabelecimento podem ser:

a) de graduação, abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o segundo período do ciclo colegial ou técnico-colegial, ou equivalente, e obtido classificação em concurso de habilitação;

b) de pós-graduação, abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o curso de graduação e obtido o respectivo diploma;

c) de especialização, aperfeiçoamento e extensão, abertos ao público, ou a candidatos com a capacitação que vier a ser exigida.

II) O currículo mínimo e a duração dos cursos que habilitem à obtenção de diploma capaz de assegurar privilégio para o exercício da profissão liberal ou admissão a cargos públicos, serão fixados pelo Conselho Federal de Educação. A modificação do currículo ou da duração de qualquer desses cursos, em um ou mais estabelecimentos, proposta por alguma universidade, depende de aprovação prévia do mesmo Conselho, que terá a faculdade de revogá-la, se os resultados obtidos não se mostrarem vantajosos para o ensino.”

Quanto à alínea *b*, eliminar, por desnecessárias, as palavras “concluído o curso de graduação”. É evidente que, se o candidato obteve o diploma, concluiu o curso. A redação poderia ser: de pós-graduação, abertos à matrícula de candidatos que hajam obtido o diploma do curso de graduação.

Quanto à alínea *c*, parece mal escolhida a palavra “capacitação” em vez de “capacidade” ou outra equivalente.

Não apenas isso: é imperioso alterar tôda a redação, pois não se sabe o que êsse dispositivo pretende significar. Qual é a distinção entre *público* e *candidatos*? Não será também candidato o público em geral, que pretenda matricular-se num dos cursos? Por que de alguns candidatos, que não se esclarece quais serão, mas que são diferentes do público, se exigirá "capacitação"? Por outro lado, por que razão do público não se exigirá nada? Ou será que êsse público só poderá matricular-se nos cursos de extensão e para a matrícula nesses não se fará nenhuma exigência? Em resumo: redação deficiente, que abre margem a várias interpretações.

Quanto ao item II, parece desavisado permitir que o currículo mínimo e a duração dos cursos sejam fixados independentemente da audiência das entidades de classe representativas das várias profissões.

Conviria ainda substituir a expressão "por alguma universidade", que parece pouco própria no contexto.

"V) Será obrigatória, em cada estabelecimento, a frequência de professores e alunos, bem como a execução dos programas de ensino:

a) ficará privado do direito de prestar exames o aluno que deixar de comparecer a um mínimo de aulas e exercícios previstos no regulamento;

b) o estabelecimento deverá promover, ou qualquer interessado poderá requerer o afastamento temporário do professor que deixar de comparecer, sem justificação, a 25% das aulas e exercícios ou não ministrar pelo menos 3/4 do programa da respectiva cadeira;

c) a reincidência do professor na falta prevista na alínea anterior importará, para os fins legais, em abandono do cargo."

Em primeiro lugar, é defeituosa a pontuação do final do item citado, isto é, não têm cabimento os dois pontos usados, convindo completar o período por forma que sejam levadas em consideração as alíneas que se seguem.

Em segundo lugar, poderia ser melhor a redação da alínea b.

Em terceiro lugar, o direito que, na alínea b, se assegura a qualquer interessado, de requerer o afastamento do professor, é amplo demais e dará lugar a grandes dificuldades na vida escolar.

Em quarto lugar, parece inconstitucional o dispositivo da alínea *c*, pois não é possível deixar de considerar que os nomeados por concurso só podem ser exonerados após sentença judiciária, e os estáveis, mediante processo administrativo.

Em quinto lugar, não se compreende que dispositivos de tal natureza não tenham sido adotados também em relação aos professores dos estabelecimentos de grau médio. Por que tratamentos tão diferentes?

“Art. 64. O ensino das disciplinas obrigatórias dos cursos de graduação será ministrado por professor catedrático nomeado por concurso de títulos e provas, ou transferido de outro estabelecimento, onde tenha sido nomeado após concurso equivalente.

§ 3.º Não é permitida, no mesmo estabelecimento, a acumulação, por um mesmo professor, do ensino de duas ou mais disciplinas, salvo em caso de substituição temporária, pelo prazo máximo de dois anos, ou de cursos de pós-graduação, especialização, aperfeiçoamento e extensão, sujeitas a rodízio de professores.

§ 4.º Os estabelecimentos de ensino superior são obrigados a abrir, de dois em dois anos, pelo menos, concursos para a docência livre das disciplinas lecionadas por professor catedrático, e a assegurar ao docente livre o direito de reger curso paralelo, equiparado ao de catedrático, substituindo-o em caso de impedimento ou de vaga, observado o rodízio anual.”

Quanto ao artigo, leia-se “para o qual” no ponto em que se encontra a palavra “onde”. Nomeia-se alguém *para* um estabelecimento e não *num* estabelecimento.

Relativamente ao § 3.º, cabem êstes reparos: é demasiada a expressão “por um professor”, porque somente professor acumula cátedras; em lugar de “ensino de duas ou mais disciplinas” deve ser usada a expressão “de cátedras”, sendo inútil dizer duas ou mais porque não há acumulação de *uma* cátedra; é ambígua e, segundo tudo indica, imprópria a palavra “sujeitas”, porque, por um lado, não se sabe a que é que êsse adjetivo se refere realmente e, por outro lado, se afigura impropriedade dizer que cursos de qualquer natureza estão sujeitos a rodízios de professores.

Quanto ao § 4.º, não se levou em consideração que o curso paralelo não pode ser assegurado sem atender-se ao volume da matrícula e aos direitos do catedrático. Graves situações poderão surgir da manutenção dêsse dispositivo.

“Art. 65. O concurso de títulos e provas a que se submeterão os candidatos à cátedra, nos estabelecimentos de ensino superior, obedecerá às seguintes normas:

I — idoneidade intelectual comprovada por diploma de curso superior onde se ensina a matéria em concurso ou pela publicação ou realização de obra, com ela relacionada, que demonstre, a juízo da Congregação, a plena capacidade do candidato;

II — idoneidade moral, julgada pela Congregação antes de realizadas as provas;

III — julgamento do concurso por comissão constituída de professôres catedráticos do estabelecimento e, em maioria, por especialistas estranhos ao corpo docente, eleitos pelo órgão de administração designado no regulamento ou nos estatutos;

IV — apreciação pela comissão julgadora dos títulos dos candidatos e atribuição de notas que exprimam o seu julgamento comparativo;

V — prestação de provas públicas, compreendendo defesa de tese original, da exclusiva autoria do candidato e mais duas provas, uma das quais será didática e a outra poderá ser escrita ou prática, conforme a natureza da cadeira;

VII — limitação do resultado do concurso à seleção do candidato para a vaga existente, não se verificando em relação aos demais qualquer outorga de título ou de grau de aprovação.

§ 1.º Verificando-se vaga de professor catedrático, ou criação de nova cadeira, a Congregação abrirá concurso de títulos e provas ou proverá a cadeira por prazo não superior a três anos, mediante contrato. O concurso será aberto por edital, pelo prazo mínimo de um ano, podendo, nos primeiros trinta dias, qualquer professor catedrático da mesma disciplina em outro estabelecimento candidatar-se à transferência mediante simples concurso de títulos.

§ 2.º O concurso de títulos para transferência de professôres será julgado por comissão constituída na forma da alínea III, reabrindo-se o prazo do edital se a comissão opinar contra a transferência, ou se o seu parecer favorável não fôr aprovado pela Congregação.

§ 3.º As congregações que não disponham de professores catedráticos em número suficiente para praticar os atos regimentais relativos aos concursos serão integradas, para êsse fim, por catedráticos de outras escolas, eleitos pelo Conselho Universitário, ou, em se tratando de estabelecimento isolado, pelo Conselho Federal ou Estadual de Educação.”

Item I: Que deve ser entendido pela expressão “realização de obra”? A inovação parece perigosa pela sua generalidade.

Item II: Como haveria a Congregação de julgar a idoneidade moral depois de realizadas as provas? Não deve, porém, ser esquecido que fato novo e grave pode surgir contra a idoneidade moral do candidato após a realização das provas.

Item III: Não há vantagem em não manter o número de três especialistas estranhos ao corpo docente, como determina a lei em vigor.

Item IV: Suprima-se a palavra “comparativo”, por inútil.

Item V: Substitua-se “compreendendo” por “que compreendam”.

Item VII: Ainda deixando de lado a impropriedade da expressão “outorga de grau de aprovação”, indefensável em qualquer escrito, mormente numa lei, êsse dispositivo é um despropósito. Realmente, não se justifica que apenas o candidato aprovado obtenha nota. Todos os candidatos devem ter conhecimento do resultado de seus esforços. O público tem, por igual, o direito de conhecer tôdas as notas e confrontá-las. Se o que se pretende é impedir que os candidatos aprovados em segundo e terceiro lugar, por exemplo, pleiteiem, com base nessa aprovação, nomeação para outra cátedra, diga-se: Os resultados de cada concurso serão válidos exclusivamente para a nomeação do candidato classificado em primeiro lugar. Ou apenas: A validade do concurso extingue-se com a nomeação do candidato classificado em primeiro lugar.

Anote-se, finalmente, que processo de concurso não é matéria de uma lei de diretrizes e bases.

“Art. 66. Nenhuma faculdade de filosofia, ciências e letras funcionará inicialmente com menos de quatro de seus cursos de bacharelado abrangendo obrigatoriamente as seções de filosofia, ciências e letras.”

Onde está “abrangendo” fôra melhor “que abrangerão.”

“Art. 67. As universidades se constituem pela reunião, sob administração comum, de cinco ou mais estabelecimentos de ensino superior um dos quais deve ser uma faculdade de filosofia.

§ 3.º O ensino nas universidades é ministrado nos estabelecimentos e nos órgãos complementares, podendo o aluno inscrever-se em disciplinas lecionadas em cursos diversos, se houver compatibilidade de horários e não se verificar inconveniente didático, a juízo da autoridade escolar. Ao Conselho Universitário compete estabelecer as condições de equivalência entre os estudos feitos nos diferentes cursos.”

Quanto ao artigo, falta vírgula após “superior”.

Quanto ao § 3.º, parece desnecessário afirmar que nas universidades o ensino é ministrado nos estabelecimentos e nos órgãos complementares, pois não há outros locais em que isso possa verificar-se.

“Art. 68. As universidades gozarão de autonomia didática, administrativa e financeira.

§ 3.º A autonomia financeira consiste na faculdade:

a) de administrar o seu patrimônio e dêle dispor, na forma prevista no ato de constituição, ou nas leis federais e estaduais aplicáveis;

c) de organizar e executar o orçamento anual de sua receita e despesa, devendo os responsáveis pela aplicação de recursos prestar contas anuais.”

A leitura do § 3.º e da alínea *a* em conjunto põe em evidência que a redação é defeituosa: A autonomia financeira consiste na faculdade de administrar o *seu* patrimônio. De quem? É claro que se trata de patrimônio da universidade. Mas o que aí está é uma definição e não se pode redigir dessa forma. Deve ser: A autonomia consiste na faculdade, que tem a universidade, de administrar o seu patrimônio, etc.

Na alínea *c* do mesmo § 3.º, a fim de evitar a repetição “anual” — “anuais”, seria de bom aviso substituir “anuais” por “anualmente”.

“Art. 69. As universidades oficiais serão constituídas sob a forma de autarquias ou fundações; as universidades particulares, sob a de fundações ou associações. A inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das pessoas jurídicas será precedido de autorização por decreto do Governo Federal e Estadual.”

Não pode ser “por decreto do Govêrno Federal e Estadual”, pois não há Govêrno que seja as duas coisas ao mesmo tempo. Parece que deveria ser: “por decreto do Govêrno Federal *ou* do Govêrno Estadual”.

Art. 70. Sem prejuízo das situações jurídicas já constituídas, os recursos orçamentários que a União, os Estados e os Municípios consagram à manutenção das respectivas universidades terão a forma de dotações globais, fazendo-se no orçamento da universidade a especificação e a aplicação.”

Primeiramente, êsse artigo afigura-se inconstitucional; segundo, pode desestimular a contribuição dos Estados e Municípios em razão de tornar-se impossível a concessão de recursos na forma desejada por aquêle que a oferecer; terceiro, não parece possível o uso do mesmo verbo (“fazendo-se”) com as duas palavras (“especificação” e “aplicação”). Como *fazer*, no orçamento, a *aplicação de dotações*? O que se faz é estabelecer, determinar, definir, fixar, etc. tal aplicação; quarto, convém que “especificação” e “aplicação” sejam acompanhadas de um adjetivo como “necessário”, “indispensável”, “conveniente”, etc.

“Art. 71. O ensino público superior, tanto nas universidades como nos estabelecimentos isolados, será gratuito para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos (art. 168, II da Constituição). A gratuidade será concedida mediante bôlsas de estudo correspondentes ao custo efetivo do ensino, de acôrdo com a estimativa resultante do orçamento em vigor.”

Pode ser suprimida a palavra “superior”. Em vez de “estimativa resultante” afigura-se melhor “estimativa constante”.

“Art. 72. O Conselho Federal de Educação, após inquérito administrativo, poderá suspender, por tempo determinado, a autonomia de qualquer universidade, oficial ou particular, por motivo de infringência desta lei ou dos próprios estatutos, chamando a si as atribuições do Conselho Universitário e nomeando um reitor *pro tempore*.”

1.º — Por não ser vernácula, a expressão *pro tempore* deve vir em *itálico*.

2.º — O deplorável neologismo “infringência” poderá ser substituído, com vantagem, por “infração”.

3.º — Sendo o Conselho Federal de Educação órgão consultivo e deliberativo, mas não executivo, afigura-se demasia conferir-lhe a atribuição de suspender a autonomia de universidade, quer oficiais, quer particulares, e nomear-lhes Reitores. Esses atos são atualmente do Presidente da República, salvo quanto ao Reitor da Universidade de São Paulo, cuja nomeação é da alçada do Governador desse Estado.

“Art. 74. Os estabelecimentos isolados constituídos sob a forma de fundações terão um Conselho de Curadores, com as funções de aprovar o orçamento anual, fiscalizar a sua execução e autorizar os atos do diretor que ultrapassem os limites da simples gestão.”

Tem-se a impressão de que onde se lê “autorizar” deveria estar “aprovar”. Por outro lado, que deve ser entendido por “atos que ultrapassem os limites da simples gestão”? Se se deseja significar atos não previstos no regulamento do estabelecimento, diga-se logo precisamente isso.

“Art. 76. A educação de excepcionais, embora especializada, deve enquadrar-se no sistema geral de educação, observados quanto possível os mesmos currículos e programas, a fim de integrá-los na comunidade.”

A matéria desse dispositivo, puramente técnica, não deveria figurar no projeto, sobretudo com a redação que lhe foi dada, na qual aparece uma incidente (a saber — “embora especializada”), que é incompatível com o estilo de uma lei.

“Art. 77. Tõda iniciativa privada relativa à educação de excepcionais, que fõr pelos Conselhos Estaduais de Educação considerada eficiente, receberá, por parte do Estado, tratamento especial através de bõl-sas de estudo e empréstimos para investimento em prédios, instalações e instrumental. Essa ajuda poderá chegar à suplementação de verba e à manutenção total, respeitada a autonomia pedagógica e administrativa do estabelecimento.”

Substituir “através de” por “por meio de”, pois a primeira locução é galicismo, tal como está empregada. Substituir “Instrumental” por “aparelhamento”, pois a primeira palavra não tem o sentido que o legislador lhe deu, como se verificará em qualquer dicionário da nossa língua. Seu significado é “con-

junto de instrumentos cirúrgicos”, “conjunto de instrumentos de uma orquestra ou banda”.

Como impor ao Estado essa obrigação, sem ferir-lhe a autonomia? Não será inconstitucional êsse artigo?

“Art. 79. A assistência social escolar será prestada nas escolas, sob a orientação dos respectivos diretores através de serviço que atenda ao tratamento dos casos individuais, à aplicação de técnicas do grupo e à organização social da comunidade.”

Substituir “através de” por “mediante” ou “por meio de” pela razão exposta acima.

“Art. 80. Anualmente, a União aplicará não menos de dez por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, não menos de vinte por cento, das respectivas receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1.º Com nove décimos dos recursos federais destinados à educação, serão constituídos, em parcelas iguais, o Fundo Nacional do Ensino Primário, o Fundo Nacional do Ensino Médio e o Fundo Nacional do Ensino Superior. O Conselho Federal de Educação elaborará, para execução em prazo determinado, o plano de educação referente a cada Fundo.”

Parece desavisado distribuir os recursos federais em parcelas iguais pelos três fundos nacionais de ensino. É imprescindível, ao contrário, estudar e hierarquizar as reais necessidades dos vários ramos do ensino e equilibrá-las com as possibilidades dos vários fundos.

Por motivos óbvios, ao ensino primário deve ser dada primazia na distribuição de recursos provenientes das fontes citadas, tanto mais quanto só o Estado pode atender às exigências populares de matrícula na escola comum. Comparem-se as matrículas em estabelecimentos particulares dos três graus que citei na introdução. O eminente Prof. Almeida Júnior demonstrou que 43,2% do orçamento destinado à educação do país são gastos para atender pèssimamente 4 milhões de crianças; 56,8% para dar ensino a 850.000 adolescentes e jovens, que, havendo já passado pela escola primária, continuam ou querem continuar a estudar, ainda à custa dos cofres públicos. Isso não é apenas injusto: é antidemocrático e estúpido.

“§ 2.º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que deixarem de aplicar a percentagem prevista na Constituição Federal para a manutenção e desenvolvimento do ensino, não poderão solicitar auxílio da União para êsse fim.”

Convém considerar a hipótese da impossibilidade por motivo de força maior. Por exemplo: casos de inundações e outras calamidades públicas que absorvem as rendas totais dos municípios ou dos Estados. Não inclui o Distrito Federal, como a lei o faz inadvertidamente, porque Brasília funcionará sob regime inteiramente diverso do atual Distrito Federal, e a União não poderá negar-lhe auxílio, uma vez que é a ela que caberá a manutenção do seu ensino. Finalmente, onde se lê “fim” deve ler-se “fins”.

“Art. 81. A aplicação dos recursos destinados à educação, pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecerá aos planos estabelecidos pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Estaduais de Educação, de modo a assegurar:

1.º O acesso à escola do maior número possível de educandos.

4.º O desenvolvimento das ciências, letras e artes através das universidades, estabelecimentos isolados de ensino superior e instituições culturais.

§ 1.º São consideradas despesas com o ensino:

c) as do aperfeiçoamento de professores, incentivo à pesquisa, e reunião de congressos no âmbito de ensino;

d) as de administração federal, estadual ou municipal de ensino, inclusive as que se relacionem com atividades extra-escolares de finalidade educativa imediata.”

A primeira observação que se impõe é a da necessidade de estabelecer prioridade para o ensino primário. A expressão “de modo a assegurar” deveria ser substituída por “de modo que assegure”.

Item 1.º — Está em flagrante contradição com o art. 27, que manda se proceda à chamada anual da população em idade escolar para matrícula na escola primária.

Item 4.º — Corrigir a locução “através das”.

Alínea *c* do § 1.º — A expressão “congressos no âmbito de ensino” não pode ser mantida pela impropriedade que encerra (por que não dizer congressos de ensino?) e porque é demasiadamente ampla e abrangeira, por exemplo, quaisquer congressos de estudantes, muitos dos quais são caros e inúteis.

Alínea *d* — Impõe-se a pergunta: Que pretende o legislador significar com “atividades extra-escolares de finalidade imediata”?

“Art. 82. A União proporcionará recursos a educandos que demonstrarem necessidade e aptidão para estudos, sob duas modalidades:

a) financiamento para reembolso dentro de prazo variável, nunca superior a quinze anos.”

A expressão “sob duas modalidades” não parece boa. Seria, talvez, menos má esta redação: A União proporcionará duas modalidades de recursos a educandos, etc...

“§ 3.º Os Conselhos Estaduais de Educação, tendo em vista êsses recursos e os estaduais:

a) fixarão o número e os valores das bolsas, de acôrdo com o custo médio do ensino nos Municípios e com o grau de escassez de ensino oficial em relação à população em idade escolar;

b) organizarão as provas de capacidade a serem prestadas pelos candidatos, sob condições de autenticidade e imparcialidade que assegurem oportunidades iguais a todos.”

Este dispositivo *impõe* aos Conselhos Estaduais normas de ação e afigura-se inconstitucional.

Alínea *a* — “O grau de escassez de ensino oficial” é expressão que convém substituir.

Alínea *b* — Convém corrigir “a serem prestadas”. Aliás, bastaria dizer: “Organizarão as provas de capacidade dos candidatos.”

“§ 4.º As bolsas aos alunos do curso primário serão concedidas sem caráter competitivo, quando, por falta de vagas, não puderem ser matriculados nos estabelecimentos oficiais.”

O adjetivo “competitivo” é suspeito. Não está registrado em nenhum dicionário, isto é, não está ainda consagrado, e seria melhor não usá-lo numa lei.

“Art. 83. A União dispensará a sua cooperação financeira ao ensino público, estadual e municipal, e ao ensino particular:

b) sob a forma de assistência técnica, visando ao aperfeiçoamento do magistério, à pesquisa pedagógica e à reunião periódica de congressos e seminários no âmbito do ensino;

c) sob a forma de financiamento a estabelecimentos mantidos pelos Estados, Municípios ou particulares, para a compra, construção ou reforma de prédios escolares e respectivas instalações e equipamentos.”

Ao artigo 83 valerá a pena acrescentar, onde convier, a expressão “mediante convênios.”

Na alínea b, seria vantajoso substituir por expressão apropriada “congressos e seminários no âmbito do ensino”. Por que não dizer simplesmente congressos e seminários de ensino ou educação?

Na alínea c, talvez convenha trocar o anglicismo “equipamentos” (que, por sinal, parece não ter plural) por “aparelhamento”.

“Art. 84. O Conselho Federal de Educação e os Conselhos Estaduais de Educação, na esfera de suas respectivas competências, envidarão esforços para melhorar a qualidade e elevar os índices de produtividade do ensino em relação ao seu custo:

a) publicando anualmente as estatísticas do ensino e dados complementares, de modo a orientar a elaboração dos planos de aplicação de recursos para o ano subsequente;

b) estudando a composição de custos de ensino público e propondo medidas adequadas para ajustá-lo ao melhor nível de produtividade.”

Antes de mais nada, afigura-se muito impróprio o uso da palavra “produtividade”, de referência aos resultados do ensino. “Eficácia”, “eficiência”, “rendimento” são, entre muitos outros, os vocábulos adequados. Por que escolher logo o pior?

A vista do conteúdo dêste artigo, o Ministério da Educação e as Secretarias de Educação dos Estados ficarão sem as suas tarefas essenciais.

Alínea a — A função nela especificada cabe essencialmente ao IBGE, não parecendo útil transferi-la para os Conselhos ou repeti-la por intermédio dêles.

Alínea *b* — É essencial que o estudo a que se refere êste dispositivo, abranja o dado mais relevante de todos — a qualidade do ensino. Vale ainda assinalar que essa função é do INEP, órgão devidamente aparelhado para exercê-la. Substituir a palavra “produtividade”.

É duvidoso que sejam êsses os meios únicos e os mais eficazes para atingir os objetivos dêsse art. 84.

“Art. 86. O Ministério da Educação e Cultura manterá, enquanto necessário, o registro de professores habilitados para o exercício do magistério de grau médio.”

Não há razão nenhuma para que não se mantenha o registro de professores, que será sempre necessário, quando mais não seja, para efeitos estatísticos. Assim, suprima-se “enquanto necessário” ou, melhor, substituam-se essas palavras por “atualizado” ou “em dia”.

“Art. 90. Os diplomas de curso superior, para que produzam efeitos legais, serão previamente registrados em órgãos do Ministério da Educação e Cultura, enquanto não fôr regulada em lei própria a disposição do artigo 5.º, item XV, letra *p*, da Constituição.”

Não é clara a razão pela qual se pretende fazer cessar o registro de diplomas no Ministério da Educação depois da regulamentação da letra *p* do item XV do artigo 5.º da Constituição. Valem aqui os mesmos argumentos aduzidos em favor da manutenção do registro de professores, e mais êste: o exercício da profissão depende, liminarmente, da autenticidade dos cursos feitos pelo proprietário do diploma; somente depois de apurada essa autenticidade é que se torna possível o registro para o efeito do exercício profissional. Não parece que a regulamentação daquele dispositivo constitucional venha a tornar dispensável o registro do diploma, a menos que se pretenda facilitar abusos de vária natureza, em que o nosso país é useiro e vezeiro.

“Art. 91. Os diplomas e certificados estrangeiros dependerão de revalidação, salvo convênios culturais celebrados com países estrangeiros.”

Não deve ser perdida a oportunidade de uma lei nova para corrigir as demasias que o nosso nacionalismo cego impõe, desde 1934, aos estrangeiros que pretendam exercer profissões liberais entre nós. Por outras palavras: cogite-se de estabelecer pre-

ceitos novos para revalidação de diplomas e certificados, dispensando-a quando fôr notôriamente idôneo o estabelecimento que houver expedido tais diplomas e tais certificados e sempre que estiver abaixo das nossas necessidades o número de nacionais capazes de exercer as profissões a que se refiram aquêles documentos.

“Art. 93. Os Podêres Públicos instituirão e ampararão serviços e entidades, que mantenham na zona rural, escolas ou centros de educação, que favoreçam a integração do homem no meio e o encaminhem a atividades profissionais reclamadas pela diversidade das vocações individuais.”

Cancelar a vírgula após “rural” ou, de preferência, incluir outra antes de “na”.

Substituir “que favoreçam” por “capazes de favorecer”. Razão: não há êrro de linguagem aí, mas o uso de orações subordinadas adjetivas, relativas, atributivas, uma logo após a outra, com o pronome relativo *que* a exercer a mesma função, revela indigência de redação que uma lei não deve suportar.

“Art. 94. Os sistemas de ensino de aprendizagem industrial e comercial, administrados pelas entidades industriais e comerciais, nos têrmos da legislação vigente, serão submetidos aos Conselhos Estaduais de Educação e os dos Territórios ao Conselho Federal de Educação.”

Suprimir a expressão “sistema de ensino” porque não se trata de sistema e porque não é possível falar em *ensino de aprendizagem*.

“Art. 95. O Poder Público estimulará a colaboração popular em favor das fundações e instituições culturais e educacionais de qualquer espécie, grau ou nível sem finalidades lucrativas. Aos contribuintes do impôsto de renda, é facultada a dedução dos auxílios ou doações comprovadamente feitos a tais entidades.”

Substituir “sem” por “que não tenham”. Motivo: ficará mais claro o entendimento da lei.

“Art. 97. Enquanto os Estados e o Distrito Federal não organizarem o ensino médio de acôrdo com esta lei, as respectivas escolas continuarão subordinadas à fiscalização federal.”

Como se regerão os estabelecimentos particulares, aos quais a lei não faz nenhuma referência? Eis uma falha perigosa do projeto.

“Art. 101. Enquanto não houver número suficiente de professores primários formados pelas escolas normais ou pelos institutos de educação e sempre que se registre essa falta, a habilitação ao exercício do magistério se fará por meio de exame de suficiência, realizado em escola normal ou instituto de educação, particular ou oficial, para tanto credenciado pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 102. Enquanto não houver número bastante de professores licenciados em faculdades de filosofia e sempre que se registre essa falta, a habilitação ao exercício do magistério se fará por meio de exame de suficiência, realizado em faculdades de filosofia, particulares ou oficiais, para tanto credenciadas pelo Conselho Federal de Educação.”

Onde se lê “credenciado” e “credenciadas” seria, talvez, mais apropriado dizer “autorizado” ou “indicado” e “autorizadas” ou “indicadas”, porque a primeira palavra, embora muito comum, não foi ainda consagrada.

Num e noutro caso, parece excessivo que os exames de suficiência se realizem em qualquer estabelecimento. Teremos uma *reprise* espetaculosa do regime da Lei n.º 9-A, que permitiu a realização dos exames de madureza (art. 100 da lei Francisco Campos) em todos os estabelecimentos de ensino do país, indiscriminadamente, com “jubileu” em massa de todos os analfabetos em tôdas as disciplinas, que aspiravam às glórias da conclusão do 1.º ciclo do curso secundário e tinham a habilidade de procurar certos colégios particulares...

A EDUCAÇÃO E A CONSTITUIÇÃO DE 1946

ANÍSIO TEIXEIRA

Diretor do I.N.E.P.

Declara a Constituição de 1946 que a educação é direito de todos; que o ensino primário é obrigatório; que o ensino primário oficial é gratuito para todos e o ensino ulterior ao primário sê-lo-á para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos. Já a Lei Magna de 1934 firmara doutrina idêntica.

Trata-se, como se vê, da instituição do direito individual à escola para todos os brasileiros, que ficam na obrigação de frequentá-la no nível primário. A educação primária, em face do dispositivo constitucional, passa a constituir *dever* do Estado. Já não se cuida do poder de estimular e promover a educação, mas da imposição de oferecer facilidades educativas. no nível primário, a todos os brasileiros.

Para atender a êsse novo direito dos brasileiros, de exercício compulsório, como o do voto e o do serviço militar, estatui a Constituição que a União, os Estados e os Municípios despendam, *no mínimo*, em serviços educacionais uma percentagem da receita dos impostos, ou seja, 10%, a União, e 20%, os Estados e Municípios.

A tese que defendemos é a de que a Constituição, ao fixar êsse mínimo, teve em vista prover para que não faltassem recursos destinados ao cumprimento da obrigação do Estado de *dar educação a todos*, na escola obrigatória, que seria a primária.

Sendo obrigação do Estado tornar efetivo o direito, consagrado na Constituição, de todos os brasileiros à educação primária, e, de outro lado, sendo a educação ulterior à primária facultativa e não obrigatória, parece lógico que nenhuma despesa pública se poderá fazer com a educação ulterior à primária, antes que se tenha dado cumprimento ao dever constitucional de oferecer a todos educação primária.

Esta compreensão do disposto na Constituição importa estabelecer o *dever solidário* da União, dos Estados e dos Municípios no cumprimento dessa obrigação constitucional prioritária, ou seja, a de oferecer educação primária a todos os brasileiros.

Um dever solidário não se pode cumprir sem conjugação entre si dos esforços de cada participante, de modo que alguma forma de entendimento se há de estabelecer para a satisfação plena e bastante do aludido dever. O parágrafo único do art. 170 da Constituição pressupõe uma ação assim articulada, ao referir-se ao caráter *supletivo* do sistema federal de ensino e à *cooperação* da União, por meio de auxílio pecuniário, para o desenvolvimento dos sistemas estaduais de ensino.

Firmada tal ação conjugada e solidária do Município, dos Estados e da União na manutenção do ensino primário, teremos de considerar gravados os respectivos recursos mínimos, estabelecidos pela Constituição, para a satisfação prioritária desse dever constitucional, impondo-se a formulação, na lei federal das diretrizes e bases da educação nacional, de condições para o exercício desse esforço e dever conjuntos e solidários.

Mais de um modo ou alternativa poderia ser escolhido para a fixação de condições plausíveis e suficientes ao cumprimento do dever constitucional do Estado brasileiro, nas suas três ordens administrativas, de oferecer educação primária a todos os brasileiros. O fato de a Constituição não ser ainda mais precisa a respeito, leva-nos a admitir que desejou o legislador constituinte deixar o assunto à lei ordinária, estabelecendo, entretanto, a solidariedade da obrigação, ao determinar expressamente (art. 171, § único) a cooperação da União, por meio de auxílio pecuniário, quanto ao ensino primário, com os governos estaduais, e ao fixar para as despesas com o ensino um mínimo obrigatório, tanto nas órbitas municipais e estaduais, quanto na federal (art. 169). O estabelecimento desse mínimo obrigatório liga-se, logicamente, ao dever público primordial com a educação, que é o do ensino primário, proclamado direito e dever de todos os brasileiros.

Não se poderia, pois, discutir a legitimidade da intervenção da lei federal para determinar as condições do cumprimento conveniente e adequado de um tal dever, a ser solidariamente cumprido pelas três ordens administrativas do Estado brasileiro.

O estabelecimento de condições apropriadas ao desenvolvimento de um sistema de educação primária para todos os brasileiros, a ser mantido pelas três ordens administrativas da Federação, ocasiona problema de ordem prática, a ser resolvido à luz da natureza do processo educativo elementar ou primário e do melhor modo de promovê-lo satisfatoriamente.

Ora, a educação da criança inicia-se na família e na vizinhança, em condições naturais de contato imediato com o meio, condições que chamamos de assistemáticas e inintencionais, embora constituam, de vários aspectos, as condições ideais de educação. De fato, só se educa pelo meio e na educação pela família é que este princípio fundamental ainda melhor se aplica.

Dêsse meio familiar, parte a criança para o jardim de infância, em que se mantêm ainda as condições espontâneas da educação, com ênfase no jôgo e no brinquedo, para só depois ingressar ela no meio mais especializado e artificial da escola primária.

Para a escola primária ter, portanto, as condições adequadas de eficiência, faz-se necessário que se crie um estado de continuidade entre a experiência da criança fora da escola e a sua nova experiência no meio escolar. Por isto mesmo, a escola, sobretudo a primária, deve inserir-se no meio local, desenvolvendo a criança por intermédio dêste seu meio, a fim de que as experiências de ensino tenham raízes e o indispensável caráter integrativo que as deve marcar. E' pois de tôda conveniência que a escola primária seja uma instituição local, administrada localmente e em profunda participação com o meio local. *Heimatkunde* é como os alemães designam êste princípio fundamental, que deve comandar a organização do ensino primário.

Nos níveis ulteriores ao primário, com o educando já desenvolvido e em marcha para a autonomia, pode-se conceber a escola independente do meio local, ministrando ensino mais universal e menos dominado pelo *genius loci*. Na realidade, não se trata pròpriamente de desligamento do meio, mas do desenvolvimento do aluno, graças ao qual se liga êle ao meio maior, nacional e universal, de sua cultura, podendo senti-lo em tôda a extensão no tempo e no espaço.

Aduzimos tais considerações sumárias, a respeito de uma boa escola primária, sem outro espírito senão o de sublinhar a vantagem de se fazer ela uma escola local.

Por êste motivo, em face da responsabilidade solidária da União, do Estado e do Município, quanto ao cumprimento da obrigação constitucional de ministrar educação primária a todos os brasileiros, julgamos que, nos têrmos aliás da Constituição, a escola primária deve ser definida pela União (Lei de Diretrizes e Bases) e organizada pelos Estados (Constituição, art. 171), mas administrada, na órbita municipal (art. 169 da Constituição), por autoridades locais, com razoável amplitude de autonomia.

O sistema de educação primária deverá ser, nos têrmos da Constituição, organizado pelos Estados, obedecendo às diretrizes e bases federais, confiada, porém, a administração da escola a poderes locais de órbita municipal ou distrital, a serem criados na lei de diretrizes e bases da União ou nas dos Estados (pois também êstes últimos têm atribuições para legislar, supletiva ou complementarmente, nesse campo), sujeitos tais poderes locais à coordenação e supervisão dos mesmos Estados.

A escola primária seria, assim, *federal*, pelo cumprimento das diretrizes e bases federais, *estadual*, pela organização e pelo magistério, cuja formação e licenciamento ficariam atribuídos, privativamente, aos Estados, e *municipal*, pela sua imediata direção e administração e, por tudo isto, nacional — brasileira.

Em face de tal plano, a escola primária passaria a ser mantida, solidariamente, pelos três poderes, num regime de quotas-parte do *custo-padrão* da educação para cada aluno. Antes de indicar o modo de achar êsse *custo-padrão*, destaquemos como certas desvantagens do localismo ficariam corrigidas nesse plano de ação comum.

A escola primária, embora uma instituição local, administrada por autoridades locais e regida por professores de nomeação local, será integrante de um sistema estadual de ensino, o qual, por sua vez, obedece a diretrizes e bases federais e, como tal, integra um sistema nacional de educação. Além disto, a escola primária será mantida com recursos municipais, estaduais e federais, podendo cada um dos três poderes exercer, pelas condições do financiamento, sua influência na escola.

Dêsse modo, a escola primária, apesar de local, não refletirá senão parcialmente o nível cultural e as condições econômicas locais. Com efeito, a maior inconveniência do localismo educacional, concebido como algo de absoluto, seria a desigualdade econômica e a desigualdade cultural reinantes entre os municípios, que levariam à formação desigual dos alunos, conforme o local em que vivessem.

Essa desvantagem será devidamente corrigida com a fixação do *custo-padrão* da educação, para cada região brasileira, em base proporcional ao salário mínimo respectivo, é certo, mas muito acima das condições econômicas regionais, só podendo tal custo, assim mais alto, ser financiado com os recursos dos três poderes públicos, União, Estados e Municípios. Do ponto-de-vista cultural, correção idêntica se obterá com a formação e o licenciamento do professor pelos Estados e não pelos poderes locais.

Disse que seriam, assim, devidamente corrigidas a desigualdade econômica e a desigualdade cultural, porque não se irão abolir as desigualdades nem se forçar uma igualdade absoluta do custo da educação, ou do seu nível técnico, em todo o país, mas fixar-lhes custo e nível relativos e justos, dentro das condições econômicas e culturais reinantes na região e no país. As quotas estaduais e a quota federal agiriam como forças equalizantes mas não equalizadoras, mantendo-se, assim, o espírito de emulação entre as regiões do país, nos seus diversos estágios de desenvolvimento, ao mesmo tempo em que se removeriam as suas diferenças mais gritantes. Parece-nos isto mais realista, mais exequível e até mesmo mais saudável.

Como se estabeleceria, porém, o *custo-padrão* da educação na base do salário mínimo regional?

Os elementos constitutivos desse custo seriam: 1) vencimentos, salários e despesas com o professorado; 2) despesas de administração, compreendendo supervisão e serviços; 3) biblioteca e material de ensino; 4) serviços de assistência, alimentação e saúde do aluno, e 5) equipamento e prédio escolar.

Está claro que não estamos diante de um serviço mecânico de condições fixas de custo, mas de serviços elásticos que se podem desenvolver por toda uma escala de abundância, suficiência e modéstia. Como não somos ainda uma nação propriamente opulenta, mas antes pobre, à luz de nossa renda *per capita*, teremos de fixar um custo modesto para a educação a ministrar, com o só limite de que tal modéstia não venha afetar um grau razoável de eficácia.

Parece legítimo tomar como ponto de referência o salário do professor, pois, acima de tudo, cumpre fixar-lhe uma retribuição que permita tê-lo capaz e preparado. Como tal preparo não pode ser inferior ao do atual curso médio completo e, nas cidades mais adiantadas, já pode ser de nível superior, o seu salário *não poderá ser inferior* ao salário-mínimo regional, acrescido de 50%, pelo menos, para seis horas de trabalho diário.

Se tomarmos o salário do professor, despesa principal do ensino, como equivalente a 55% do seu custo total, o que representa média muito razoável, teremos 45% desse custo a ser distribuído pelos demais encargos da escola.

Apenas como sugestão, pois não estamos achando o *custo-padrão* do ensino, mas, tão-somente, indicando como poderia ser êle achado, proporíamos que êsses 45% se distribuíssem do seguinte modo: 7% para administração e serviços, 13% para biblioteca e material de ensino, 15% para assistência, alimentação e saúde e 10% para o prédio e o equipamento.

Para se achar o *custo-padrão* por aluno-ano, proceder-se-ia de acôrdo com o seguinte:

- A) despesas com o professorado, baseadas, em cada local, no salário-mínimo vigente, e que constituiriam 55% do *custo-padrão*;
- B) outras despesas, acima enumeradas, que representariam os restantes 45% do *custo-padrão*.

Cálculo de A

Adotando-se o critério de atribuir ao professor primário 150% do salário-mínimo vigente na região, e considerando que a cada professor corresponderia uma classe de 35 alunos; e reali-

zando, para maior facilidade, todo o cálculo em termos de salário-mínimo mensal, concluir-se-ia que os 55% do *custo-padrão* por aluno-ano, correspondentes às despesas com o professorado, representariam .5143 do salário-mínimo mensal da região, conforme se poderá ver abaixo:

Salário do professor por aluno-ano =

$$= \frac{1.5 \text{ S.M.M.} \times 12 \text{ (meses)}}{35 \text{ (alunos)}} = .5143 \text{ S.M.M.}$$

Representando .5143 S.M.M., isto é, o salário do professor por aluno-ano, 55% do *custo-padrão* do ensino por aluno-ano, importaria o total deste (100%) em 0.9351 do S.M.M.

Assim, multiplicando-se, em cada região, o *custo-padrão* de aluno-ano (0.9351 do salário-mínimo mensal da região) pelo número de crianças em idade escolar, obter-se-ia a importância necessária ao custeio anual da educação primária na região.¹

Dessa forma, procedendo à estimativa dos recursos necessários ao financiamento da educação primária, em todo o país, encontraremos as cifras constantes do Quadro da página 76, baseadas nos salários-mínimos regionais (média ponderada) em vigor e numa população escolar representada, em cada Unidade, por tôdas as crianças, de 7 a 11 anos, nas áreas urbanas e suburbanas, e de 8 a 10 anos, nas áreas rurais, meta inicial do plano de extensão do ensino primário a todos os brasileiros, já em desenvolvimento.

1 Se quisermos desenvolver o mesmo raciocínio em expressão aritmética:

(Sm/m = Salário-mínimo-mês

(Sp/m = Salário do professor-mês

I — Termos (

(Cc/m = Custo classe mês (35 alunos)

(Ct/a-a = Custo total aluno-ano

II — Sp/m = 1,5 Sm/m

III — 0,55 Cc/m = Sp/m

IV — Logo 1,5 Sm/m = 0,55 Cc/m,

onde Cc/m = 1,5 Sm/m

$$\frac{\quad}{\quad} = 2,727 \text{ Sm/m}$$

0,55

V — Considerando que a classe tenha 35 alunos, o custo mensal por aluno será:

Ca/m = Cc/m 2,727 Sm/m

$$\frac{\quad}{35} = 0,0779225 \text{ Sm/m}$$

35

35

VI — Onde o custo total por aluno-ano, em função do salário-mínimo mensal, será:

Ct/a-a = 12 (0,077922 Sm/m) = 0,9351 Sm/m

Tais despesas seriam cobertas pelas contribuições do Município, dos Estados e da União, em quotas-parte. Como fixar essas quotas-parte?

A quota-parte do Município, em face da prioridade da obrigação de manter o ensino primário, seria achada dividindo-se o *mínimo* de 20% da sua receita dos impostos pelo número de alunos em idade escolar, nos termos do mínimo de anos de estudos estabelecido, ou seja, digamos, quatro anos para a zona rural e seis anos para a zona urbana. A zona rural compreenderia localidades de menos de 500 habitantes e a urbana, de mais de 500. Assim, na zona rural a obrigatoriedade escolar seria entre os 8 e 12 anos de idade e na zona urbana entre 7 e 13 anos, inclusive. Como a tradição brasileira é a do ingresso na escola depois de 7 anos feitos e não durante o sétimo de vida, logo depois de se ter completado seis anos, o curso rural será dado depois de feitos oito anos, ou seja, nos nono, décimo, décimo-primeiro e duodécimo anos, isto é, até os 12 anos completos, e o urbano, por começar mais cedo e ser de seis anos, do oitavo ano de vida até o décimo-terceiro ano.

Com êstes elementos, levantar-se-ia o censo dos alunos em idade escolar. O total dos recursos mínimos destinados à educação, isto é, os 20% da receita do município seriam divididos pelo número de alunos e constituiriam a sua quota mínima por aluno para a manutenção do ensino primário. Como no presente o curso rural ainda é de três anos e o urbano de quatro, só levamos em conta no quadro referido a população escolar atual dessas idades. Nessa base, será achada a quota municipal.

Para se fixar a quota estadual, proceder-se-á de modo semelhante. Uma vez que a obrigação prioritária do Estado é também a de manter o ensino primário, os 20% de sua receita de impostos, que correspondem ao mínimo obrigatório de despesas com a educação, devem ser despendidos em parte considerável com a educação primária. Como lhe compete a formação do magistério primário, a manutenção de um quadro de supervisores e inspetores de ensino, a criação de centros de estudos e a elaboração de material didático e serviços de coordenação do sistema do ensino, cumpre-nos reservar, conforme a riqueza de cada Estado, entre 30 e 60% dos seus recursos mínimos para êsse conjunto de serviços complementares ao ensino primário e as demais despesas com a educação ulterior à primária. Os demais recursos entre 70 e 40% da percentagem mínima de 20%, deverão ser divididos pelos alunos em idade escolar de todo o Estado e corresponder à quota estadual por aluno a ser entregue às autoridades locais da educação.

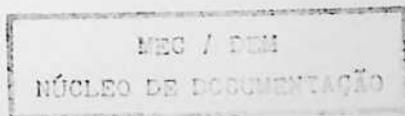
E a quota federal? Será correspondente ao que faltar, somadas a quota municipal e a quota estadual, para completar o *custo-padrão* por aluno, achado para cada região, em relação a cada município, na base das despesas com o professorado (55%) e das demais despesas essenciais da escola (45%).

A vista disso, o *custo-padrão* variará, conforme seja fixado o salário ou vencimento do professor. O elemento novo da nossa fórmula está na correlação entre o aumento desse vencimento ou salário e o aumento de tôdas as demais despesas com o ensino. Não se poderá aumentar apenas o salário; aumentado êste, tôdas as demais despesas crescerão, sendo, assim, necessário que haja compatibilidade dos recursos orçamentários com o aumento global, para que se possa aumentar o salário do professor.

Tendo em vista o quadro da página seguinte, em que registramos o número de alunos por Estado e Territórios, o salário-mínimo ponderado de cada uma dessas Unidades, o custo-aluno-ano e o total de cêrca de Cr\$ 14.318.462.235,90 para o custeio da educação primária obrigatória a todos os alunos de idade escolar, examinemos, em face das rendas de 1957, quais seriam os recursos para dar cumprimento a êsse plano mínimo, mas razoável, de ensino primário no Brasil:

	Cr\$	Cr\$
Renda de impostos dos municípios brasileiros (estimada)	9.000.000.000,00	
20% dessa renda, ou quotas municipais		1.800.000.000,00
Renda de impostos dos Estados (estimada)	60.000.000.000,00	
20% — Cr\$ 12.000.000.000,00 — 14% da receita tributária (ou 70% da percentagem mínima de 20%) = quota estadual a ser entregue aos municípios, tomados os Estados uns pelos outros		8.400.000.000,00
Renda de impostos da União	84.000.000.000,00	
Quota federal, difícil de calcular, mas não devendo ser inferior a 4% da renda federal de impostos, ou seja, 40% dos 10% da despesa mínima com educação (Renda de Cr\$ 84.000.000.000,00)		3.360.000.000,00

Teríamos, portanto, em resumo:



**DESPESAS MÍNIMAS COM O CUSTO-PADRAO DO ENSINO PRIMÁRIO BRASILEIRO NA BASE
DO VENCIMENTO DO PROFESSOR = 1,50 Sm/m**

UNIDADE	POP. URB. + SUBURB. (7 - 11) 1.7.58 (estimativa)	POP. RURAL (8 - 10) 1.7.58 (estimativa)	TOTAL POP. ESCOLAR 1.7.58	SAL. MÍNIMO PONDERADO 1958 (Cr\$)	CUSTO ALUNO-ANO (Cr\$)	CUSTO ANUAL DO SISTEMA ESCOLAR PRIMÁRIO (Cr\$)
Rio Branco.....	1064	1166	2230	2910,00	2711,80	6 047 814,00
Acre.....	3823	10190	14013	2900,00	2711,80	38 000 453,40
Rondônia.....	2396	2306	4702	2900,00	2711,80	12 750 883,60
Amazonas.....	19826	36841	56667	2900,00	2711,80	153 669 570,60
Pará.....	58920	73780	127700	2413,50	2256,90	288 206 130,00
Amapá.....	2555	3853	6408	2300,00	2150,70	13 781 685,60
Maranhão.....	42218	144229	186447	1630,30	1524,50	284 233 451,50
Piauí.....	26304	96389	122693	1283,50	1200,20	147 256 138,60
Ceará.....	104446	224146	328592	1845,10	1725,30	566 919 777,60
Rio Grande do Norte.....	36463	75357	111820	1308,60	1223,70	136 834 134,00
Paraíba.....	64141	130030	194171	1848,10	1728,10	335 546 905,10
Pernambuco.....	151363	227694	379057	2146,20	2006,90	760 729 493,30
Alagoas.....	37597	81268	118865	2022,10	1890,90	224 761 828,50
Sergipe.....	28031	44479	72510	2024,30	1892,90	137 254 179,00
Bahia.....	17834	385679	561513	2236,90	2091,70	1 174 516 742,10
Espírito Santo.....	27651	63192	90843	2516,00	2380,80	216 279 014,40
Minas Gerais.....	308540	528124	836664	2890,99	2703,20	2 261 670 128,80
Rio de Janeiro.....	144636	122701	267337	3348,80	3131,50	837 165 815,50
Distrito Federal.....	246372	6577	252949	3800,00	3553,40	898 828 976,60
São Paulo.....	578943	420693	999636	3367,80	3149,20	3 148 053 691,20
Paraná.....	92424	203198	295622	2421,50	2267,10	670 204 636,20
Santa Catarina.....	53224	125289	178513	2166,50	2025,90	361 649 486,70
Rio Grande do Sul.....	179293	269279	448572	2964,10	2771,70	1 243 307 012,40
Mato Grosso.....	28056	35249	63305	1983,90	1855,10	117 437 105,50
Goiás.....	42831	116526	159357	1901,50	1778,10	283 352 681,70
BRASIL.....	2451951	3428235	5880186	2623,10	2435,30	14 318 462 235,90

	Cr\$
1) 20% da receita tributária dos Municípios	1.800.000.000,00
2) 20% da receita tributária dos Estados e o Distrito Federal	8.400.000.000,00
3) 4% da receita tributária da União ...	3.360.000.000,00
	13.560.000.000,00

Como no plano proposto, e constante do quadro referido, as despesas com a educação primária atingiriam, em 1957, Cr\$ 14.318.462.235,90, estariam faltando Cr\$ 758.462.235,90 para sua completa realização. Nenhum plano pode, entretanto, ser implantado de um jacto em sua totalidade. Mesmo que a diferença fôsse maior, o plano poderia ser lançado para execução gradual.

As maiores despesas com a educação obrigatória seriam, como é óbvio, as dos Estados de São Paulo (3.148.053.691,20), de Minas Gerais (2.261.670.128,80), do Rio Grande do Sul (1.243.307.012,40) e da Bahia (1.174.516.742,10).

Os vencimentos dos professores, em tais Estados, segundo a fórmula do plano sugerido e tendo por base o salário-mínimo ponderado, seriam os seguintes:

São Paulo — $3.367,80 + 1.683,90 = 5.051,70$;

Minas Gerais — $2.890,80 + 1.445,00 = 4.335,80$;

Rio Grande do Sul — $2.964,10 + 1.482,05 = 4.446,15$;

Bahia — $2.236,90 + 1.118,45 = 3.355,35$.

Tais Estados já pagam vencimentos ao professorado *estadual* superiores aos acima recomendados. Sômente os salários municipais é que são mais baixos. Diante disto, não terão de rebair tais salários, mas de atendê-los com recursos superiores aos do *mínimo* destinado à educação compulsória, salvo se esse mínimo fôr suficiente para pagar êsse aumento da despesa de pessoal, sem prejuízo das demais despesas com o ensino.

De qualquer modo, em tais casos, ter-se-á de alterar a base do salário do professor para se fixar o *custo-padrão*, mantendo-se a mesma proporção para as demais despesas com o ensino.

Tomemos, para exemplificar, a situação do Estado de São Paulo. Devido à riqueza dêsse Estado e o alto salário do professor, teríamos de alterar o nosso cálculo.

Com efeito, em 1958, o orçamento da educação primária paulista registrava as seguintes despesas:

	Cr\$
Professorado e pessoal	3.661.444.400,00
Serviços dentário e de saúde	201.454.960,00
Administração geral	255.855.360,00
	4.118.754.720,00

Pelo nosso esquema, o orçamento seria o seguinte:

	Cr\$
Professorado, 55%	1.731.429.530,00
Outras despesas, 45%	1.416.624.161,00
	3.148.053,691,00

Como as despesas com o magistério se elevam em São Paulo a 3.661.444.400,00, teríamos de calcular as despesas com administração, biblioteca e material didático, assistência e saúde do aluno e equipamento e prédio, em 45% daquele total, o que nos daria:

	Cr\$
Magistério, 55%	3.660.000,00
Outras despesas, 45%	3.000.000,00
	6.660.000,00

Para o custeio dessas despesas, os recursos seriam assim obtidos:

	Cr\$
Contribuição dos municípios (1958)	1.500.000.000,00
Contribuição estadual (1958), cerca de 14% da receita tributária	4.120.000.000,00
Contribuição da União	1.040.000.000,00
	6.660.000.000,00

No quadro apresentado à página 76, os cálculos referem-se à renda de 1957 e na exemplificação que fizemos para o Estado de São Paulo tomamos os dados de 1958. As oscilações para mais da renda de um ano para outro vêm sendo de cerca de 30%. Nessa base, os Cr\$ 13.560.000.000,00 equivaleriam, em 1958, a mais de Cr\$ 17.500.000.000,00, que assim se distribuiriam, no custeio do ensino:

	Cr\$
55% vencimentos do professorado	9.625.000.000,00
7% administração local do ensino	1.225.000.000,00
13% biblioteca e material didático	2.275.000.000,00
15% alimentação e saúde	2.625.000.000,00
10% prédios (recursos para financiamento de empréstimos de construção)	1.750.000.000,00
	17.500.000.000,00

Mantida que fôsse a mesma proporção de 1957 das contribuições dos Municípios, Estados e da União, teríamos a seguinte renda para o custeio total do ensino:

	Cr\$
Municípios (13%)	2.275.000.000,00
Estados (62%)	10.850.000.000,00
União (25%)	4.375.000.000,00
	17.500.000.000,00

Cumpra não esquecer que estamos apenas procurando ilustrar o nosso plano e não a descer aos detalhes exatos de execução. Salientemos, entretanto, que a importância acima, a ser gasta com educação obrigatória, representaria da renda nacional de 873.000.000.000,00 (1957) cerca de 2%, o que pode ser considerado plenamente compatível com a nossa situação econômica. Os Estados Unidos despendem 3% da renda nacional com a educação e cerca de 2,7% com a educação obrigatória.

Além da compatibilidade dêsse sugerido plano com o nível dos nossos recursos, importa, porém, acentuar, como aspecto mais importante, seu caráter federativo e o incentivo que com êle se daria ao espírito local, equilibrando a influência centralizadora da União e, depois, do Estado, com a influência descentralizadora dos poderes locais.

Destacamos em nossa análise do Estado Democrático a educação, pois que ela só recentemente passou a constituir um interesse público, confiado, predominantemente, à guarda do Estado. O fato de se fazer *pública* a educação não lhe retira o caráter de serviço em estreita articulação com a sociedade. A sociedade é mais ampla que o Estado. Quando as circunstâncias a levam a transferir ou confiar ao Estado o ônus de ministrar e manter o ensino, a delegação é feita no pressuposto de ser dada à escola as condições necessárias para o seu mais adequado funcionamento, no interesse geral da sociedade.

Desta sorte, o ensino público não é uma função comum do Estado, mas algo de especial para que deve instituir agências especiais. Do mesmo modo que o Estado pode manter serviços de transporte, serviços de saúde, serviços de agricultura, por meio de organizações especiais, graças às quais essas atividades, habitualmente conduzidas por particulares, possam ser conduzidas pelo Governo com a mesma eficiência das organizações privadas, assim terá êle de fazer com a educação, se a não quiser sacrificar pela rigidez e mecanicidade dos seus modos usuais de operar como agente do público.

A teoria pluralista do Estado Moderno, que é a adotada pela nossa Constituição, facilita a aplicação das medidas necessárias a uma boa organização escolar.

Estamos, com efeito, diante de um desses serviços que, se, por um lado, se vem fazendo, dia a dia, mais especializado, por outro lado, afeta de tal modo a todos, que só poderá ser devidamente organizado sob a vigilância próxima e constante da sociedade, melhor diria, da comunidade, ou seja da sociedade local ou de bairro.

Defendemos, assim, para a educação um regime especial de distribuição dos poderes públicos encarregados de ministrá-la, de modo que, em ordens sucessivas, a União, o Estado e o Município se vejam com parcelas diversas e conjugadas de poder e responsabilidade, a ser exercidos por órgãos colegiados, de composição leiga, ou sejam Conselhos de Educação, com um alto grau de autonomia administrativa.

Tais Conselhos, de composição eletiva ou de nomeação por autoridades eleitas, serão órgãos de política e administração educacional, competindo-lhes a nomeação das autoridades executivas, a cujo cargo ficará a execução dos serviços educacionais, sob a supervisão dos mesmos Conselhos.

Serão os membros dos Conselhos os representantes diretos dos pais de família e da comunidade. Os recursos, previstos na Constituição, distribuídos a tais Conselhos, sob a forma de fundos de educação — nacional, estaduais e municipais — serão administrados em regime de autonomia, nos termos em que dispuser a lei. Trata-se, em rigor, da extensão do velho princípio da autonomia universitária a tôda a educação, do nível primário ao superior.

Não se diga que nos falta experiência de tal regime. Muito pelo contrário, temo-la e extensa e com muito bons resultados.

Não a possuía, de certo modo, o Estado Liberal, nas suas formas mais puras e na medida em que o presumimos ter praticado entre nós. Mesmo nessa oportunidade, entretanto, admitíamos a organização dos deveres assistenciais do Estado, sob a forma de serviços autônomos. E, ainda ao tempo da

colônia, registra-se o caso das Santas Casas de Misericórdia, em que o Poder Público constituía um patrimônio e o confiava à administração de uma corporação, uma sociedade, que, no conceito do Estado Pluralista moderno, não havia como não ser considerada uma instituição pública.

Cumpra, hoje, fazer o mesmo com a Educação. Constituídos os fundos de educação, fixadas as condições gerais de sua aplicação nos serviços que forem estabelecidos pela lei, devemos confiar sua execução e administração aos Conselhos de Educação, organizados na forma da lei, com autonomia e responsabilidade.

Aprovadas as medidas sugeridas e incorporadas à lei nacional de Diretrizes e Bases da Educação e às leis complementares estaduais dessas Diretrizes e Bases, a administração educacional seria transferida aos Conselhos de Educação, — federal, estaduais e municipais — que receberiam, anualmente, os recursos globais dos respectivos fundos de educação, naquelas leis instituídos, e elaborariam os planos educacionais e os respectivos orçamentos.

As três ordens de Conselhos, por meio de convênios, se articulariam para a execução dos serviços educacionais, nos termos das suas responsabilidades solidárias e dentro das bases e diretrizes da lei federal e dos planos conjuntos de financiamento nela estabelecidos.

Autônomos e responsáveis, integrados em seus respectivos meios, de composição leiga e não técnica, teríamos, confiando a tais Conselhos a educação, entregue a formação dos brasileiros à própria sociedade brasileira, em sua diversidade local, em sua variedade regional e em sua unidade nacional.

Centralização e descentralização se combinariam, nesse sistema, num jogo recíproco de influências, que contrabalançariam os males da rigidez e da uniformidade, bem como o da dispersão e da fragmentação.

Também corrigiríamos qualquer perigo de tecnicismo ou excessivo especialismo, submetendo as idéias dos peritos executivos ao crivo dos conselhos leigos, que aprovariam seus planos técnicos.

Está claro que o sistema não estaria à prova de erros, nem o poderia estar, mas os erros seriam corrigíveis e nunca, dada a descentralização, teriam a gravidade e a extensão dos erros dos serviços centralizados.

Que mais teríamos a dizer? Que o sistema proposto representa um ato de confiança no povo brasileiro, uma escola de experiência administrativa e de iniciativa local para todo o país, e um meio — dos mais eficazes — para corrigir a tendência à

irresponsabilidade que acompanha as grandes organizações mecânicas e impessoais, em que se vêm transformando certos serviços públicos e privados.

Mesmo a manufatura de bens materiais, acreditamos que poderá ainda vir a ser organizada na base de serviços pequenos, autônomos e pessoais. Mas que não o sejam! Os prejuízos serão grandes quanto à necessária humanização da produção material. Serviços humanos, porém, como os da educação, estes é que não deverão, em caso algum, ficar subordinados ao espírito de organização centralizada e de massa, que marca tão tristemente certos aspectos da vida contemporânea. Guardemos a medida humana, em nossos serviços escolares. Esta é toda a intenção do plano aqui proposto.

PROJETO DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Integra do texto aprovado pelo plenário da Câmara dos Deputados em sessão de janeiro último:

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

Dos Fins da Educação

Art. 1.º A educação nacional, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por fim:

- a) a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade;
- b) o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais do homem;
- c) o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional;
- d) o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;
- e) o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos recursos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio;
- f) a preservação e expansão do patrimônio cultural.

TÍTULO II

Do Direito à Educação

Art. 2.º A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola.

Parágrafo único. À família cabe escolher, com prioridade, o gênero de educação que deve dar a seus filhos.

Art. 3.º O direito à educação é assegurado:

- I) pela obrigação do Poder Público e pela liberdade de

iniciativa particular de ministrarem o ensino em todos os graus, na forma da lei em vigor;

II) pela obrigação do Estado de fornecer recursos indispensáveis para que a família e, na falta desta, os demais membros da sociedade se desobriguem dos encargos da educação, quando provada a insuficiência de meios, de modo que sejam asseguradas iguais oportunidades a todos.

TÍTULO III

Da Liberdade do Ensino

Art. 4.º É assegurado a todos na forma da lei o direito de transmitir seus conhecimentos, não podendo o Estado favorecer o monopólio do ensino.

Art. 5.º São assegurados aos estabelecimentos de ensino públicos e particulares legalmente autorizados adequada representação nos conselhos estaduais de educação, e o reconhecimento, para todos os fins, dos estudos nêles realizados.

TÍTULO IV

Da Administração do Ensino

Art. 6.º O Ministério da Educação e Cultura exercerá as atribuições do Poder Público Federal em matéria de educação.

Parágrafo único. O ensino militar será regulado por lei especial.

Art. 7.º Ao Ministério da Educação e Cultura incumbe velar pela observância das leis do ensino e pelo cumprimento das decisões do Conselho Federal de Educação.

Art. 8.º O Conselho Federal de Educação será constituído de trinta membros, nomeados pelo Presidente da República, com mandato de três anos, podendo ser reconduzidos uma vez.

§ 1.º A cada unidade da Federação caberá indicar um representante, sendo os demais membros de livre escolha do Presidente da República.

§ 2.º A escolha ou a indicação deverão recair em pessoa de comprovada idoneidade e de notória competência em assuntos de educação.

§ 3.º Cada unidade federativa escolherá um representante e respectivo suplente, mediante indicação, em lista triplice, do Conselho Estadual de Educação. O suplente substituirá o titular em seus impedimentos, e a êle sucederá, em caso de vaga, até a terminação do mandato.

§ 4.º O Conselho Federal de Educação será dividido em câmaras para deliberar sobre assuntos pertinentes ao ensino primário, médio e superior, e se reunirá em sessão plena para decidir sobre assuntos de caráter geral.

Art. 9.º Ao Conselho Federal de Educação, além de outras atribuições conferidas por lei, compete:

a) decidir sobre o funcionamento dos estabelecimentos isolados de ensino superior, federais e particulares;

b) decidir sobre o reconhecimento das universidades, mediante a aprovação dos seus estatutos e dos estabelecimentos isolados de ensino superior, depois de um prazo de funcionamento regular de, no mínimo, dois anos;

c) pronunciar-se sobre os relatórios anuais dos institutos referidos nas alíneas anteriores;

d) resolver sobre a incorporação de escolas ao sistema federal de ensino, após verificação da existência de recursos orçamentários;

e) indicar disciplinas obrigatórias para os sistemas de ensino médio (art. 35, § 1.º) e estabelecer a duração e o currículo mínimo dos cursos de ensino superior, conforme o disposto no art. 70;

f) elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos federais destinados à educação (art. 94) e os quantitativos globais das bolsas de estudo e dos financiamentos para os diversos graus de ensino, a serem atribuídos a cada unidade da Federação (art. 95, § 2.º);

g) fixar condições para a concessão de financiamento a qualquer estabelecimento de ensino (art. 96, § 1.º);

h) promover sindicâncias, por meio de comissões especiais, em quaisquer estabelecimentos de ensino, sempre que julgar conveniente, tendo em vista o fiel cumprimento desta lei;

i) elaborar seu regimento, a ser aprovado pelo Presidente da República;

j) conhecer dos recursos interpostos pelos candidatos ao magistério federal e decidir sobre eles;

l) sugerir medidas para organização e funcionamento do sistema federal de ensino;

m) promover e divulgar estudos sobre os sistemas estaduais de ensino;

n) adotar ou propor modificações e medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento do ensino;

o) estimular a assistência social escolar;

p) emitir pareceres sobre assuntos e questões de natureza pedagógica e educativa, que lhe sejam submetidos pelo Presidente da República ou pelo Ministro da Educação e Cultura;

q) manter intercâmbio com os Conselhos Estaduais de Educação;

r) analisar anualmente as estatísticas do ensino e os dados complementares.

§ 1.º Dependem de homologação do Ministério da Educação e Cultura os atos compreendidos nas letras *a, b, d, e, f, g, i e j*.

§ 2.º A autorização e a fiscalização dos estabelecimentos estaduais isolados de ensino superior caberão aos Conselhos Estaduais de Educação na forma da lei estadual respectiva.

Art. 10. A lei estadual organizará Conselhos Estaduais de Educação, constituídos de membros de livre nomeação do Poder Público e de representantes escolhidos pelos educadores que integrem o ensino público e privado dos diferentes graus.

§ 1.º Enquanto não estiverem constituídos os Conselhos Estaduais de Educação, o representante da unidade federativa que deveria ser indicado, será de livre nomeação do Presidente da República, em caráter provisório.

§ 2.º A indicação do representante da unidade federativa afastará automaticamente o ocupante do cargo, nomeado em caráter provisório.

TÍTULO V

Dos Sistemas de Ensino

Art. 11. A União, os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino, com observância da presente lei.

Art. 12. Os sistemas de ensino atenderão à variedade dos cursos, à flexibilidade dos currículos e à articulação dos diversos graus e ramos.

Art. 13. A União organizará o ensino público dos Territórios e estenderá a ação federal supletiva a todo o país, nos estritos limites das deficiências locais.

Art. 14. É da competência da União reconhecer e inspecionar os estabelecimentos particulares de ensino superior.

Art. 15. Aos Estados, que durante 5 anos mantiverem universidade própria com funcionamento regular, serão conferidas as atribuições a que se refere a letra *b* do art. 9.º, tanto quanto aos estabelecimentos por eles mantidos, como quanto aos que posteriormente sejam criados.

Art. 16. É da competência dos Estados e do Distrito Federal autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino primário e médio não pertencentes à União, bem como reconhecê-los e inspecioná-los.

§ 1.º São condições para o reconhecimento:

- a) idoneidade moral e profissional do diretor e do corpo docente;
- b) instalações satisfatórias;
- c) escrituração escolar e arquivo que assegurem a verificação da identidade de cada aluno, e da regularidade e autenticidade de sua vida escolar;
- d) observância dos demais preceitos desta lei.

§ 2.º A inspeção dos estabelecimentos particulares se limitará a assegurar o cumprimento das exigências legais.

§ 3.º As normas para observância do art. 16 e parágrafos serão fixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 17. A instituição e o reconhecimento de escolas de grau primário e médio pelos Estados e pelo Distrito Federal serão comunicados ao Ministério da Educação e Cultura para fins de registro.

Art. 18. Nos estabelecimentos oficiais de ensino médio e superior, será recusada a matrícula gratuita ao aluno reprovado mais de uma vez em qualquer série ou conjunto de disciplinas.

Art. 19. Não haverá distinção de direitos, para qualquer fim, entre os estudos realizados em estabelecimentos oficiais e os realizados em estabelecimentos particulares reconhecidos.

Art. 20. Na organização do ensino primário e médio, a lei federal ou estadual atenderá:

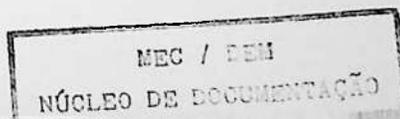
- a) à variedade de métodos de ensino e formas de atividade escolar, tendo-se em vista as peculiaridades da região e de grupos sociais;
- b) ao encorajamento de experiências pedagógicas, com o fim de aperfeiçoar os processos educativos.

Art. 21. O ensino de todos os graus pode ser ministrado em escolas públicas autônomas, mantidas por fundações, cuja dotação seja feita pelo Poder Público, ou por êste e particulares, ficando o pessoal que nelas servir sujeito exclusivamente às leis do trabalho.

§ 1.º As escolas públicas autônomas podem cobrar anuidades, ficando, porém, sujeitas a prestação de contas e a aplicação, em melhoramentos escolares, de qualquer saldo verificado no exercício.

§ 2.º Em caso de extinção da fundação mantenedora de um estabelecimento autônomo, o seu patrimônio reverterá ao Estado, se não se dispuser de maneira diversa no ato de instituição.

Art. 22. Será obrigatória a prática da educação física nos cursos primários e médio, até a idade de 18 anos.



TÍTULO VI

Da Educação de Grau Primário

CAPÍTULO I

Da Educação Pré-Primária

Art. 23. A educação pré-primária destina-se aos menores até sete anos e será ministrada em escolas maternais ou jardins-de-infância.

Art. 24. As empresas que tenham a seu serviço mães de menores de sete anos serão estimuladas a organizar e manter, por iniciativa própria ou em cooperação com os Podêres Públicos, instituições de educação pré-primária.

CAPÍTULO II

Do Ensino Primário

Art. 25. O ensino primário tem por fim o desenvolvimento do raciocínio e das atividades de expressão da criança, e a sua integração no meio físico e social.

Art. 26. O ensino primário será ministrado, no mínimo, em quatro séries anuais.

Parágrafo único. Os sistemas de ensino poderão estender a sua duração até seis anos, ampliando, nos dois últimos, os conhecimentos do aluno e iniciando-o em técnicas de artes aplicadas, adequadas ao sexo e à idade.

Art. 27. O ensino primário é obrigatório a partir dos sete anos e só será ministrado na língua nacional. Para os que o iniciarem depois dessa idade poderão ser formadas classes especiais correspondentes ao seu nível de desenvolvimento.

Art. 28. A administração do ensino nos Estados, Distrito Federal e Territórios promoverá:

a) o levantamento anual do registro das crianças em idade escolar;

b) o incentivo e a fiscalização da freqüência às aulas.

Art. 29. Cada Município fará, anualmente, a chamada da população escolar de sete anos de idade, para a matrícula na escola primária.

Art. 30. Não poderá exercer função pública, nem ocupar emprêgo em sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, o pai de família ou responsável por

criança em idade escolar sem fazer prova de matrícula desta, em estabelecimento de ensino, ou de que lhe está sendo ministrada educação no lar.

Parágrafo único. Constituem casos de isenção, além de outros previstos em lei:

- a) comprovado estado de pobreza do pai ou responsável;
- b) insuficiência de escolas;
- c) matrícula encerrada;
- d) doença ou anomalia grave da criança.

Art. 31. As empresas industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalhem mais de 100 pessoas, são obrigadas a manter ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos désses.

§ 1.º Quando os operários não residirem na proximidade do local do trabalho, esta obrigação poderá ser substituída por contribuição em dinheiro ou instituição de bolsas, na forma que a lei estadual estabelecer.

§ 2.º Compete à administração de ensino local, com recurso para o Conselho Estadual de Educação, zelar pela obediência ao disposto neste artigo.

Art. 32. Os proprietários rurais, que não puderem manter escolas primárias para as crianças residentes em suas glebas, deverão facilitar-lhes a freqüência às escolas mais próximas, ou propiciar a instalação e funcionamento de escolas públicas em suas propriedades.

TÍTULO VII

Da Educação de Grau Médio

CAPÍTULO I

Do Ensino Médio

Art. 33. A educação de grau médio, em prosseguimento à ministrada na escola primária, destina-se à formação do adolescente.

Art. 34. O ensino médio será ministrado em dois ciclos, o ginasial e o colegial, e abrangerá, entre outros, os cursos secundários, técnicos e de formação de professores para o ensino primário e pré-primário.

Art. 35. Em cada ciclo haverá disciplinas e práticas educativas, obrigatórias e optativas.

§ 1.º Ao Conselho Federal de Educação compete indicar, para todos os sistemas de ensino médio, até cinco disciplinas obrigatórias, cabendo aos Conselhos Estaduais de Educação completar o seu número e relacionar as de caráter optativo que podem ser adotadas pelos estabelecimentos de ensino.

§ 2.º O Conselho Federal e os Conselhos Estaduais, ao relacionarem as disciplinas obrigatórias, na forma do parágrafo anterior, definirão a amplitude e o desenvolvimento dos seus programas em cada ciclo.

§ 3.º O currículo das duas primeiras séries do 1.º ciclo será comum a todos os cursos de ensino médio, no que se refere às matérias obrigatórias.

Art. 36. O ingresso na primeira série do 1.º ciclo dos cursos de ensino médio depende da aprovação em exame de admissão, em que fique demonstrada satisfatória educação primária, desde que o educando tenha onze anos completos, ou venha a alcançar essa idade no correr do ano letivo.

Parágrafo único. Ao aluno que houver concluído a 6.ª série primária, será facultado o ingresso na 2.ª série do 1.º ciclo de qualquer curso de grau médio, mediante exame das disciplinas obrigatórias da 1.ª série.

Art. 37. Para matrícula na 1.ª série do ciclo colegial, será exigida conclusão do ciclo ginasial ou equivalente.

Art. 38. Na organização do ensino de grau médio serão observadas as seguintes normas:

I) Duração mínima do período escolar:

a) cento e oitenta dias de trabalho escolar efetivo, não incluído o tempo reservado a provas e exames;

b) vinte e quatro horas semanais de aulas para o ensino de disciplinas e práticas educativas.

II) Cumprimento dos programas elaborados tendo-se em vista o período de trabalho escolar;

III) formação moral e cívica do educando, através de processo educativo que a desenvolva;

IV) atividades complementares de iniciação artística;

V) instituição da orientação educativa e vocacional em cooperação com a família;

VI) frequência obrigatória, só podendo prestar exame final, em primeira época, o aluno que houver comparecido, no mínimo, a 75% das aulas dadas.

Art. 39. A apuração do rendimento escolar ficará a cargo dos estabelecimentos de ensino, aos quais caberá expedir certificados de conclusão de séries e ciclos e diplomas de conclusão de cursos.

§ 1.º Na avaliação do aproveitamento do aluno preponderarão os resultados alcançados, durante o ano letivo, nas atividades escolares, asseguradas ao professor, nos exames e provas, liberdade de formulação de questões e autoridade de julgamento.

§ 2.º Os exames serão prestados perante comissão examinadora, formada de professores do próprio estabelecimento, e, se este fôr particular, sob a fiscalização da autoridade competente.

Art. 40. Respeitadas as disposições desta lei, compete ao Conselho Federal de Educação e aos Conselhos Estaduais de Educação, respectivamente dentro dos seus sistemas de ensino:

a) organizar a distribuição das disciplinas obrigatórias fixadas para cada curso, dando especial relêvo ao ensino de português;

b) permitir aos estabelecimentos de ensino escolher livremente até duas disciplinas optativas para integrarem o currículo de cada curso;

c) dar aos cursos que funcionarem à noite, a partir das 18 horas, estruturação própria, inclusive a fixação do número de dias de trabalho escolar efetivo, segundo as peculiaridades de cada curso.

Art. 41. Será permitida aos educandos a transferência de um curso de ensino médio para outro, mediante a adaptação prevista no sistema de ensino.

Art. 42. O Diretor da escola deverá ser educador qualificado.

Art. 43. Cada estabelecimento de ensino médio disporá em regimento ou estatutos sôbre a sua organização, a constituição dos seus cursos, e o seu regime administrativo, disciplinar e didático.

CAPÍTULO II

Do Ensino Secundário

Art. 44. O ensino secundário admite variedade de currículos, segundo as matérias optativas que forem preferidas pelos estabelecimentos.

§ 1.º O ciclo ginásial terá a duração de quatro séries anuais e o colegial, de três no mínimo.

§ 2.º Entre as disciplinas e práticas educativas de caráter optativo no 1.º e 2.º ciclos, será incluída uma vocacional, dentro das necessidades e possibilidades locais.

Art. 45. No ciclo ginásial serão ministradas nove disciplinas.

Parágrafo único. Além das práticas educativas, não poderão ser ministradas menos de 5 nem mais de 7 disciplinas em cada série, das quais uma ou duas devem ser optativas e de livre escolha do estabelecimento para cada curso.

Art. 46. Nas duas primeiras séries do ciclo colegial, além das práticas educativas serão ensinadas oito disciplinas, das quais uma ou duas optativas, de livre escolha pelo estabelecimento, sendo no mínimo cinco e no máximo sete em cada série.

§ 1.º Deverá merecer especial atenção o estudo do português em seus aspectos linguísticos, históricos e literários.

§ 2.º A terceira série do ciclo colegial será organizada com currículo diversificado, que vise ao preparo dos alunos para os cursos superiores e compreenderá, no mínimo, quatro e, no máximo, seis disciplinas, podendo ser ministrada em colégios universitários.

CAPÍTULO III

Do Ensino Técnico

Art. 47. O ensino técnico de grau médio abrange os seguintes cursos:

- a) industrial;
- b) agrícola;
- c) comercial.

Parágrafo único. Os cursos técnicos de nível médio, não especificados nesta lei, serão regulamentados nos diferentes sistemas de ensino.

Art. 48. Para fins de validade nacional, os diplomas dos cursos técnicos de grau médio serão registrados no Ministério da Educação e Cultura.

Art. 49. Os cursos industrial, agrícola e comercial serão ministrados em dois ciclos: o ginásial, com a duração de quatro anos, e o colegial, no mínimo de três anos.

§ 1.º As duas últimas séries do 1.º ciclo incluirão, além das disciplinas específicas do ensino técnico, quatro do curso ginásial secundário, sendo uma optativa.

§ 2.º O 2.º ciclo incluirá, além das disciplinas específicas do ensino técnico, cinco do curso colegial secundário, sendo uma optativa.

§ 3.º As disciplinas optativas serão de livre escolha do estabelecimento.

§ 4.º Nas escolas técnicas e industriais, poderá haver entre o primeiro e o segundo ciclo um curso pré-técnico de um ano, onde serão ministradas as cinco disciplinas de curso colegial secundário.

§ 5.º No caso de instituição do curso pré-técnico, previsto no parágrafo anterior, no segundo ciclo industrial poderão ser ministradas apenas as disciplinas específicas do ensino técnico.

Art. 50. Os estabelecimentos de ensino industrial poderão, além dos cursos referidos no artigo anterior, manter cursos de aprendizagem, básicos ou técnicos, bem como cursos de artesanato e de mestria, estes últimos com a duração de quatro anos, dividido em dois períodos iguais, o primeiro denominado "de artesanato", e o segundo "de mestria".

Parágrafo único. Será permitido, em estabelecimentos isolados, o funcionamento dos cursos referidos neste artigo.

Art. 51. As emprêsas industriais e comerciais são obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem de ofícios e técnicas de trabalho aos menores seus empregados, dentro das normas estabelecidas pelos diferentes sistemas de ensino.

§ 1.º Os cursos de aprendizagem industrial e comercial terão de uma a três séries anuais de estudos.

§ 2.º Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se, mediante exame de habilitação, nos ginásios de ensino técnico, em série adequada ao grau de estudos a que hajam atingido no curso referido.

CAPÍTULO IV

Da Formação do Magistério para o Ensino Primário e Médio

Art. 52. O ensino normal tem por fim a formação de professores, orientadores, supervisores e administradores escolares destinados ao ensino primário, e o desenvolvimento dos conhecimentos técnicos relativos à educação da infância.

Art. 53. A formação de docentes para o ensino primário se fará:

a) em ginásios normais, no mínimo de quatro séries anuais, onde além das disciplinas obrigatórias do curso secundário ginasial será ministrada preparação pedagógica;

b) em colégios normais, de três séries anuais no mínimo, em prosseguimento ao ginásio normal ou secundário.

Art. 54. Os ginásios normais expedirão o diploma de regente de ensino primário; os colégios normais, o de professor primário.

Art. 55. Os institutos de educação, além dos cursos de grau médio normais, ministrarão cursos de especialização, de administradores escolares e de aperfeiçoamento, abertos aos graduados em colégios normais.

Art. 56. Os sistemas de ensino estabelecerão os limites dentro dos quais os regentes poderão exercer o magistério primário.

Art. 57. A formação de professores, orientadores e supervisores para as escolas rurais primárias poderá ser feita em estabelecimentos que lhes preservem a integração no meio.

Art. 58. Os que se graduarem nos cursos referidos nos arts. 53 e 55, em estabelecimentos oficiais ou particulares reconhecidos, terão igual direito a ingresso no magistério primário, oficial ou particular, cabendo aos Estados e ao Distrito Federal regulamentar o disposto neste artigo.

Art. 59. A formação de professores para o ensino médio será feita nas faculdades de filosofia, ciências e letras e a de professores de disciplinas específicas de ensino médio técnico em cursos especiais de educação técnica.

Parágrafo único. Nos institutos de educação poderão funcionar cursos de formação de professores para o ensino normal, dentro das normas estabelecidas para os cursos pedagógicos das faculdades de filosofia, ciências e letras.

Art. 60. O provimento efetivo em cargo de professor nos estabelecimentos oficiais de ensino médio será feito por meio de concurso de títulos e provas, em que só se poderão inscrever os graduados pelas escolas e cursos referidos no artigo anterior.

Art. 61. O magistério nos estabelecimentos particulares de ensino médio só poderá ser exercido por professores registrados no órgão competente.

TÍTULO VIII

Da Orientação Educativa e da Inspeção

Art. 62. A formação do orientador de educação será feita em cursos especiais, que atendam às condições relativas ao grau e ao tipo de ensino a que se destina.

Art. 63. Nas faculdades de filosofia será criado, para a formação de orientadores de educação do ensino médio, curso especial a que terão acesso os licenciados em pedagogia, filosofia ou psicologia, com estágio mínimo de três anos no magistério.

Art. 64. Os orientadores de educação do ensino primário serão formados nos institutos de educação, em curso especial a que terão acesso os diplomados em colégios normais e em institutos de educação, com estágio mínimo de três anos no magistério primário.

Art. 65. O inspetor de ensino, escolhido por concurso público de títulos e provas ou por promoção na carreira, deve possuir conhecimentos técnicos e pedagógicos demonstrados, de preferência, no exercício de funções de magistério, de auxiliar de administração escolar ou na direção de estabelecimento de ensino.

TÍTULO IX

Da Educação de Grau Superior

CAPÍTULO I

Do Ensino Superior

Art. 66. O ensino superior tem por objetivo a pesquisa, o desenvolvimento das ciências, letras e artes, e a formação de profissionais de nível universitário.

Art. 67. O ensino superior será ministrado em estabelecimentos, agrupados ou não em universidades, com a cooperação de institutos de pesquisa e centros de treinamento profissional.

Art. 68. Os diplomas expedidos pelas universidades ou pelos estabelecimentos isolados de ensino superior oficiais ou reconhecidos serão válidos em todo o território nacional.

Parágrafo único. Os diplomas que conferem privilégio para o exercício de profissões liberais, ou para a admissão a cargos públicos, ficam sujeitos a registro no Ministério da Educação e Cultura, podendo a lei exigir a prestação de exames e provas de estágio perante os órgãos de fiscalização e disciplina das profissões respectivas.

Art. 69. Nos estabelecimentos de ensino superior podem ser ministrados os seguintes cursos:

a) de graduação, abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o ciclo colegial ou equivalente, e obtido classificação em concurso de habilitação;

b) de pós-graduação, abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o curso de graduação e obtido o respectivo diploma;

c) de especialização, aperfeiçoamento e extensão, abertos ao público ou a candidatos com o preparo que vier a ser exigido.

Art. 70. O currículo mínimo e a duração dos cursos que habilitem à obtenção de diploma capaz de assegurar privilégio para o exercício da profissão liberal ou admissão a cargos públicos serão fixados pelo Conselho Federal de Educação.

Parágrafo único. A modificação do currículo ou da duração de qualquer desses cursos, em um ou mais estabelecimentos,

integrantes de uma universidade, depende de aprovação prévia do mesmo Conselho, que terá a faculdade de revogá-la se os resultados obtidos não se mostrarem vantajosos para o ensino.

Art. 71. O programa de cada disciplina, sob forma de plano de ensino, será organizado pelo respectivo professor, e aprovado pela congregação do estabelecimento.

Art. 72. Será observado, em cada estabelecimento de ensino superior, na forma dos estatutos e regulamentos respectivos, o calendário escolar, aprovado pela Congregação, de modo que o período letivo tenha a duração mínima de 180 dias de trabalho escolar efetivo, não incluindo o tempo reservado a provas e exames.

Art. 73. Será obrigatória, em cada estabelecimento, a frequência de professores e alunos, bem como a execução dos programas de ensino.

§ 1.º Será privado do direito de prestar exames o aluno que deixar de comparecer a um mínimo de aulas e exercícios previstos no regulamento;

§ 2.º O estabelecimento deverá promover, ou qualquer interessado poderá requerer o afastamento temporário do professor que deixar de comparecer, sem justificação, a 25% das aulas e exercícios ou não ministrar pelo menos $\frac{3}{4}$ do programa da respectiva cadeira;

§ 3.º A reincidência do professor na falta prevista na alínea anterior importará, para os fins legais, em abandono do cargo.

Art. 74. O ensino das disciplinas obrigatórias dos cursos de graduação será ministrado por professor catedrático nomeado por concurso de títulos e provas, ou transferido de outro estabelecimento, onde tenha sido nomeado após concurso equivalente.

§ 1.º É lícito às congregações, tendo em vista o interesse do ensino, prover temporariamente as cátedras mediante contrato, por tempo limitado.

§ 2.º O ensino das disciplinas facultativas e das que se ministrem nos cursos de pós-graduação, especialização, aperfeiçoamento e extensão, ficará sempre a cargo de professores contratados por tempo limitado. Excetua-se desta norma os cursos de pós-graduação que sejam ministrados em estabelecimentos de ensino superior especial e que expeçam diplomas sujeitos a registro no Ministério da Educação e Cultura.

§ 3.º Nos cursos de graduação das escolas superiores particulares, o magistério poderá ser constituído de livre docentes, e, a título precário, de profissionais brasileiros ou estrangeiros, com títulos equivalentes, mediante normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Educação.

§ 4.º Não é permitida, no mesmo estabelecimento, a acumulação de cátedras, salvo em caso de substituição temporária, pelo prazo máximo de dois anos.

§ 5.º Os estabelecimentos de ensino superior são obrigados a abrir, de dois em dois anos pelo menos, concursos para a docência livre das disciplinas regidas por professores catedráticos, e a assegurar ao docente livre o direito de reger curso paralelo, equiparado ao de catedrático, substituindo-o em caso de impedimento ou de vaga, observado o rodízio anual.

§ 6.º As universidades e os estabelecimentos isolados regulamentarão as funções dos auxiliares de ensino.

§ 7.º Os professores e auxiliares de ensino devem ser postos em regime de tempo integral à medida que o permitam as possibilidades do estabelecimento.

Art. 75. O concurso de títulos e provas a que se submetem os candidatos à cátedra, nos estabelecimentos de ensino superior, obedecerá às seguintes normas:

I) idoneidade intelectual comprovada por diploma de curso superior onde se ensina a matéria em concurso, ou por publicação ou realização de obra, com ela relacionada, que demonstre, a juízo da congregação, a plena capacidade do candidato;

II) idoneidade moral, julgada pela congregação antes de realizadas as provas;

III) julgamento do concurso por comissão constituída de professores catedráticos do estabelecimento e, em maioria, por especialistas estranhos ao corpo docente, eleitos pelo órgão de administração designado no regulamento ou nos estatutos;

IV) apreciação pela comissão julgadora, dos títulos dos candidatos e atribuição de notas que expressem o seu julgamento comparativo;

V) prestação de provas públicas, compreendendo defesa de tese original da exclusiva autoria do candidato, e mais duas provas, uma didática, e a outra escrita ou prática, conforme a natureza da cadeira;

VI) apuração do resultado do concurso mediante maioria de indicações obtidas, e aprovação pela congregação dêsse resultado, com recurso de nulidade para o Conselho Universitário, ou, em se tratando de estabelecimento isolado, para o Conselho Estadual ou Federal de Educação;

VII) limitação do resultado do concurso à seleção do candidato para a vaga existente, não se verificando em relação aos demais outorga de qualquer título.

§ 1.º Verificando-se vaga de professor catedrático, ou criação de nova cadeira, a congregação abrirá concurso de títulos e

provas ou proverá a cadeira, por prazo não superior a três anos, mediante contrato.

§ 2.º O concurso será aberto por edital pelo prazo mínimo de um ano, podendo, nos primeiros trinta dias, qualquer professor catedrático da mesma disciplina em outro estabelecimento, candidatar-se à transferência, mediante simples concurso de títulos.

§ 3.º O concurso de títulos para transferência de professores será julgado por comissão constituída na forma da alínea III), reabrindo-se o prazo do edital se a comissão opinar contra a transferência, ou se o seu parecer favorável não fôr aprovado pela Congregação.

§ 4.º As congregações que não disponham de professores catedráticos em número suficiente para praticar os atos regimentais relativos aos concursos serão integradas, para êsse fim, por catedráticos de outras escolas, eleitos pelo Conselho Universitário, ou, em se tratando de estabelecimento isolado, pelo Conselho Federal ou Estadual de Educação.

Art. 76. Nos estabelecimentos oficiais federais de ensino superior, os diretores serão nomeados pelo Presidente da República dentre os professores catedráticos efetivos em exercício, eleitos em lista triplíce pela congregação respectiva, em escrutínios secretos, podendo os mesmos ser reconduzidos duas vèzes.

Art. 77. Nenhuma faculdade de filosofia, ciências e letras funcionará inicialmente com menos de quatro de seus cursos de bacharelado, que abrangerão obrigatòriamente as seções de filosofia, ciências e letras.

Art. 78. O corpo discente terá representação, com direito a voto, nos conselhos universitários, nas congregações e nos conselhos departamentais das universidades e escolas superiores isoladas, na forma dos estatutos das referidas entidades.

CAPÍTULO II

Das Universidades

Art. 79. As universidades constituem-se pela reunião, sob administração comum, de cinco ou mais estabelecimentos de ensino superior, um dos quais deve ser uma faculdade de filosofia, ciências e letras.

§ 1.º O Conselho Federal de Educação poderá dispensar, a seu critério, os requisitos mencionados no artigo acima, na criação de universidades rurais e outras de objetivo especializado.

§ 2.º Além dos estabelecimentos de ensino superior, integram-se na universidade institutos de pesquisa e centros de aplicação e treinamento profissional.

§ 3.º A universidade pode instituir colégios universitários destinados a ministrar o ensino da 3.ª série do ciclo colegial. Do mesmo modo pode instituir colégios técnicos universitários quando nela exista curso superior em que sejam desenvolvidos os mesmos estudos. Nos concursos de habilitação não se fará qualquer distinção entre candidatos que tenham cursado êsses colégios e os que provenham de outros estabelecimentos de ensino médio.

§ 4.º O ensino nas universidades é ministrado nos estabelecimentos e nos órgãos complementares, podendo o aluno inscrever-se em disciplinas lecionadas em cursos diversos, se houver compatibilidade de horários e não se verificar inconveniente didático a juízo da autoridade escolar.

§ 5.º Ao Conselho Universitário compete estabelecer as condições de equivalência entre os estudos feitos nos diferentes cursos.

Art. 80. As universidades gozarão de autonomia didática, administrativa e financeira.

§ 1.º A autonomia didática consiste na faculdade:

- a) de criar e organizar cursos, fixando os respectivos currículos;
- b) de estabelecer o regime didático e escolar dos diferentes cursos, sem outras limitações a não ser as constantes da presente lei.

§ 2.º A autonomia administrativa consiste na faculdade:

- a) de elaborar e reformar, com a aprovação do Conselho Federal ou Estadual de Educação, os próprios estatutos e os regimentos dos estabelecimentos de ensino;
- b) de indicar o reitor, mediante lista tríplice, para aprovação ou escolha pelo govêrno, nas universidades oficiais, podendo o mesmo ser reconduzido duas vêzes;
- c) de indicar o reitor nas universidades particulares, mediante eleição singular ou lista tríplice, para aprovação ou escolha pelo instituidor ou Conselho de Curadores;
- d) de contratar professôres e auxiliares de ensino e nomear catedráticos, ou indicar, nas universidades oficiais, o candidato aprovado em concurso para nomeação pelo govêrno;
- e) de admitir e demitir quaisquer empregados, dentro de suas dotações orçamentárias ou recursos financeiros.

§ 3.º A autonomia financeira consiste na faculdade:

- a) de administrar o patrimônio e dêle dispor, na forma prevista no ato de constituição, ou nas leis federais e estaduais aplicáveis;
- b) de aceitar subvenções, doações, heranças e legados;

c) de organizar e executar o orçamento anual de sua receita e despesa devendo os responsáveis pela aplicação de recursos prestar contas anuais.

Art. 81. As universidades oficiais serão constituídas sob a forma de autarquias ou fundações; as universidades particulares, sob a de fundações ou associações. A inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das pessoas jurídicas será precedido de autorização por decreto do Governo Federal e Estadual.

Art. 82. Sem prejuízo das situações jurídicas já constituídas, os recursos orçamentários que a União, os Estados e os Municípios consagrarem à manutenção das respectivas universidades terão a forma de dotações globais, fazendo-se no orçamento da universidade a devida especificação.

Art. 83. O ensino público superior, tanto nas universidades como nos estabelecimentos isolados, será gratuito para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos (art. 168, II da Constituição).

Art. 84. O Conselho Federal de Educação, após inquérito administrativo, poderá suspender, por tempo determinado, a autonomia de qualquer universidade oficial ou particular, por motivo de infringência desta lei ou dos próprios estatutos, chamando a si as atribuições do Conselho Universitário e nomeando um reitor *pro tempore*.

CAPÍTULO III

Dos Estabelecimentos Isolados de Ensino Superior

Art. 85. Os estabelecimentos isolados oficiais serão constituídos sob a forma de autarquias ou de fundações; os particulares, de fundações ou associações.

Art. 86. Os estabelecimentos isolados, constituídos sob a forma de fundações, terão um Conselho de Curadores, com as funções de aprovar o orçamento anual, fiscalizar a sua execução e autorizar os atos do diretor que ultrapassem os limites da simples gestão.

Art. 87. A competência do Conselho Universitário em grau de recurso, será exercida, no caso de estabelecimentos isolados, estaduais e municipais, pelos Conselhos Estaduais de Educação; c, no caso de estabelecimentos federais, ou particulares, pelo Conselho Federal de Educação.

TÍTULO X

Da Educação de Excepcionais

Art. 88. A educação de excepcionais, embora especializada, deve, no que fôr possível, enquadrar-se no sistema geral de educação, a fim de integrá-los na comunidade.

Art. 89. Tôda iniciativa privada considerada eficiente pelos Conselhos Estaduais de Educação, e relativa à educação de excepcionais, receberá, por parte do Estado, tratamento especial através de bôlsas de estudo, empréstimos e subvenções.

TÍTULO XI

Da Assistência Social Escolar

Art. 90. Aos sistemas de ensino incumbe, técnica e administrativamente, orientar, fiscalizar e estimular os serviços relativos à assistência social dos alunos.

Art. 91. A assistência social escolar será prestada nas escolas, sob a orientação dos respectivos diretores através de serviços que atendam ao tratamento dos casos individuais, à aplicação de técnicas de grupo e à organização social da comunidade.

TÍTULO XII

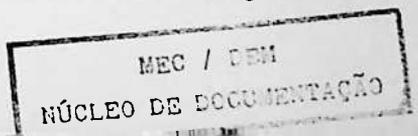
Dos Recursos para a Educação

Art. 92. Anualmente a União aplicará não menos de dez por cento e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, não menos de vinte por cento, das respectivas receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1.º Com nove décimos dos recursos federais destinados à educação, serão constituídos, em parcelas iguais, o Fundo Nacional do Ensino Primário, o Fundo Nacional do Ensino Médio e o Fundo Nacional do Ensino Superior.

§ 2.º O Conselho Federal de Educação elaborará, para execução em prazo determinado, o plano de Educação referente a cada Fundo.

§ 3.º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, se deixarem de aplicar a percentagem prevista na Constituição Fe-



deral para a manutenção e desenvolvimento do ensino, não poderão solicitar auxílio da União para esse fim.

Art. 93. Os recursos a que se refere o art. 169 da Constituição Federal, serão aplicados preferencialmente na manutenção e desenvolvimento do sistema público de ensino, de acordo com os planos estabelecidos pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Estaduais de Educação de sorte que se assegure:

1. o acesso à escola do maior número possível de educandos;
2. a melhoria progressiva do ensino e o aperfeiçoamento dos serviços de educação;

3. o desenvolvimento do ensino técnico-científico;

4. o desenvolvimento das ciências, letras e artes.

§ 1.º São consideradas despesas com o ensino:

- a) as de manutenção e expansão do ensino;

- b) as de concessão de bolsas de estudo;

- c) as de aperfeiçoamento de professores, incentivo à pesquisa, e reunião de congressos no âmbito de ensino;

- d) as de administração federal, estadual ou municipal de ensino, inclusive as que se relacionem com atividades extra-escolares de finalidade educativa imediata.

§ 2.º Não são consideradas despesas com o ensino:

- a) as de assistência social e hospitalar, mesmo quando ligadas ao ensino;

- b) as realizadas por conta das verbas previstas nos arts. 199, da Constituição Federal, e 29, do Ato das Disposições constitucionais Transitórias;

- c) os auxílios e subvenções para fins de assistência e cultura (Lei n.º 1.493, de 13-12-1951).

Art. 94. A União proporcionará recursos a educandos que demonstrem necessidade e aptidão para estudos, sob duas modalidades:

- a) bolsas gratuitas para custeio total ou parcial dos estudos;

- b) financiamento para reembolso dentro de prazo variável, nunca superior a quinze anos.

§ 1.º Os recursos a serem concedidos sob a forma de bolsa de estudo, com observância do § 3.º letra a, deste artigo, poderão ser aplicados pelo candidato em estabelecimento de ensino de sua livre escolha.

§ 2.º O Conselho Federal de Educação determinará os quantitativos globais das bolsas de estudo e financiamento para os diversos graus de ensino, que atribuirá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Territórios.

§ 3.º Os Conselhos Estaduais de Educação, tendo em vista esses recursos e os estaduais:

a) fixarão o número e os valores das bolsas, de acordo com o custo médio do ensino nos Municípios e com o grau de escassez de ensino oficial em relação à população em idade escolar;

b) organização as provas de capacidade a serem prestadas pelos candidatos, sob condições de autenticidade e imparcialidade que assegurem oportunidades iguais para todos;

c) estabelecerão as condições de renovação anual das bolsas, de acordo com o aproveitamento escolar demonstrado pelos bolsistas.

§ 4.º As bolsas aos alunos do curso primário serão concedidas sem caráter competitivo, quando, por falta de vagas, não puderem ser matriculados nos estabelecimentos oficiais.

§ 5.º Não se inclui nas bolsas de que trata o presente artigo o auxílio que o Poder Público concede a educandos sob a forma de alimentação, material escolar, vestuário, transporte, assistência médica ou dentária, o qual será objeto de normas especiais.

Art. 95. A União dispensará a sua cooperação financeira ao ensino sob a forma de:

a) subvenção, de acordo com as leis especiais em vigor;

b) assistência técnica, visando ao aperfeiçoamento do magistério, à pesquisa pedagógica e à reunião periódica de congressos e seminários no âmbito do ensino;

c) financiamento a estabelecimentos mantidos pelos Estados, Municípios ou particulares, para a compra, construção ou reforma de prédios escolares e respectivas instalações e equipamentos.

§ 1.º São condições para a concessão de financiamento a qualquer estabelecimento de ensino, além de outras que venham a ser fixadas pelo Conselho Federal de Educação:

a) a idoneidade moral e pedagógica das pessoas ou entidades responsáveis pelos estabelecimentos para que é feita a solicitação de crédito;

b) a existência de escrita contábil fidedigna e a demonstração da possibilidade de liquidação do empréstimo com receitas próprias do estabelecimento ou do mutuário, no prazo contratual;

c) a vinculação, ao serviço de juros e amortização do empréstimo, de uma parte suficiente das receitas do estabelecimento, ou substituição de garantias reais adequadas, tendo por objeto outras receitas do mutuário, ou bens cuja penhora não prejudique direta ou indiretamente o funcionamento do estabelecimento de ensino;

d) o funcionamento regular do estabelecimento com observância das leis de ensino.

Art. 96. O Conselho Federal de Educação e os Conselhos Estaduais de Educação na esfera de suas respectivas competências envidarão esforços para melhorar a qualidade e elevar os índices de produtividade do ensino em relação ao seu custo.

a) promovendo a publicação anual das estatísticas do ensino e dados complementares, que deverão ser utilizados na elaboração dos planos de aplicação de recursos para o ano subsequente;

b) estudando a composição de custos do ensino público e propondo medidas adequadas para ajustá-lo ao melhor nível de produtividade.

TÍTULO XIII

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 97. O ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado sem ônus para os Podêres Públicos, de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por êle, se fôr capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável.

§ 1.º A formação de classe para o ensino religioso independe de número mínimo de alunos.

§ 2.º O registro dos professores de ensino religioso será realizado perante a autoridade religiosa respectiva.

Art. 98. O Ministério da Educação e Cultura manterá o registro de professores habilitados para o exercício do magistério de grau médio.

Art. 99. Aos maiores de dezesseis anos será permitida a obtenção de certificados de conclusão do curso ginásial mediante a prestação de exames de madureza em dois anos, no mínimo, e três anos, no máximo, após estudos realizados sem observância do regime escolar.

Parágrafo único. Nas mesmas condições permitir-se-á a obtenção do certificado de conclusão de curso colegial aos maiores de dezoito anos.

Art. 100. Será permitida a transferência de alunos de um para outro estabelecimento de ensino, inclusive de escola de país estrangeiro, feitas as necessárias adaptações de acordo com o que dispuserem, em relação ao ensino médio, os diversos sistemas de ensino, e em relação ao ensino superior, os Conselhos Universitários, ou o Conselho Federal ou Estadual, conforme se trate de universidades ou de estabelecimentos isolados.

Art. 101. O Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Conselho Federal de Educação, decidirá das questões suscitadas

pela transição entre o regime escolar até agora vigente e o instituído por esta lei, baixando, para isto, as instruções necessárias.

Art. 102. Os diplomas de curso superior, para que produzam efeitos legais, serão previamente registrados em órgãos do Ministério da Educação e Cultura, enquanto não fôr regulada em lei própria a disposição do artigo 5.º do item XV, letra p, da Constituição.

Art. 103. Os diplomas e certificados estrangeiros dependerão de revalidação, salvo convênios culturais celebrados com países estrangeiros.

Art. 104. Será permitida a organização de escolas experimentais primárias ou médias, com currículos e métodos próprios, dependendo o seu funcionamento para fins de validade legal, da autorização do Conselho Estadual de Educação.

Art. 105. Os Podêres Públicos instituirão e ampararão serviços e entidades, para que mantenham na zona rural escolas ou centros de educação, que favoreçam a integração do homem no meio e o encaminhem a atividades profissionais reclamadas pela diversidade das vocações individuais.

Art. 106. Os sistemas de ensino de aprendizagem industrial e comercial, administrados por entidades industriais e comerciais, nos termos da legislação vigente, serão submetidos aos Conselhos Estaduais de Educação e os dos Territórios ao Conselho Federal de Educação.

Parágrafo único. Anualmente, as entidades responsáveis pelo ensino de aprendizagem industrial e comercial apresentarão ao Conselho Estadual competente e ao Conselho Federal de Educação no caso dos Territórios, o relatório de suas atividades, acompanhado de sua prestação de contas.

Art. 107. O Poder Público estimulará a colaboração popular em favor das fundações e instituições culturais e educativas de qualquer espécie, grau ou nível sem finalidades lucrativas, e facultará aos contribuintes do impôsto de renda a dedução dos auxílios ou doações comprovadamente feitas a tais entidades.

Art. 108. O Poder Público cooperará com as empresas e entidades privadas para o desenvolvimento do ensino técnico e científico.

Art. 109. Enquanto os Estados e o Distrito Federal não organizarem o ensino médio de acôrdo com esta lei, as respectivas escolas continuarão subordinadas à fiscalização federal.

Art. 110. Pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data da vigência desta lei, os estabelecimentos particulares de ensino médio terão direito de opção, entre os sistemas de ensino federal e estadual para fins de reconhecimento e fiscalização.

Art. 111. Nas escolas públicas gratuitas, de grau médio ou superior, para cada estudante devidamente matriculado tocará uma bolsa de estudo de valor correspondente ao custo efetivo do ensino, de acôrdo com a estimativa do orçamento em vigor no estabelecimento.

Art. 112. As universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior deverão adaptar seus estatutos, ou regimentos às normas da presente lei, dentro de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta.

Art. 113. A transferência do instituto de ensino superior, de um para outro mantenedor, quando o patrimônio houver sido constituído no todo ou em parte por auxílios do Poder Público, só se efetivará depois de aprovado pelo Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Conselho Federal de Educação.

Art. 114. A escola deve estimular a formação de associações de pais e professores.

Art. 115. Enquanto não houver número suficiente de professores primários formados pelas escolas normais ou pelos institutos de educação e sempre que se registre esta falta, a habilitação ao exercício do magistério será feita por meio de exame de suficiência realizado em escola normal ou instituto de educação, particular ou oficial, para tanto credenciado pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 116. Enquanto não houver número bastante de professores licenciados em faculdades de filosofia e sempre que se registre essa falta, a habilitação ao exercício do magistério será feita por meio de exame de eficiência, realizado em faculdades de filosofia, particulares ou oficiais, ou perante bancas examinadoras para tanto credenciadas pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 117. Enquanto não houver número suficiente de profissionais formados pelos Cursos Especiais de Educação Técnica, poderão ser aproveitados, como professores de disciplinas específicas do ensino médio técnico, profissionais liberais de cursos superiores correspondentes ou técnicos diplomados na especialidade.

Art. 118. Os titulares de cargos públicos federais que forem extintos, por se tornarem desnecessários em face da presente lei, serão aproveitados em funções análogas ou correlatas.

Art. 119. Esta lei entrará em vigor no ano seguinte ao de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Carlos Peixoto Filho", em 10 de dezembro de 1959.
— *Coelho de Sousa*, Presidente. — *Lauro Cruz*, Relator-Geral.
— *Aderbal Jurema*, Revisor-Geral.

EMENDAS PROPOSTAS PELA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO AO PROJETO DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO

Em sessão de 24 de fevereiro, o Conselho Universitário da Universidade de S. Paulo, após ampla discussão do projeto de lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, aprovou por unanimidade e encaminhou ao Senado estas emendas ao texto aprovado na Câmara:

EMENDA — I

Art. 5.º E' assegurado aos estabelecimentos de ensino particular legalmente autorizados reconhecimento, para todos os fins, dos estudos nêles feitos.

Justificação:

Não vemos nenhuma necessidade de a lei dizer que os estabelecimentos de ensino particular terão adequada representação nos Conselhos Estaduais.

Em primeiro lugar, é da competência dos Estados a criação dos órgãos que bem lhes aprouver ou julgar mais convenientes para orientar e fiscalizar o ensino. Em segundo lugar, devendo êsses órgãos ser constituídos de pessoas de notável competência em assuntos de ensino, não ficam excluídos os professores de estabelecimentos de ensino particulares de virem a compor êsses órgãos. Atualmente, embora a lei não assegure representação aos estabelecimentos particulares no Conselho Superior de Ensino, a verdade é que o integram eminentes homens afeitos aos problemas do ensino, militantes apenas em estabelecimentos particulares.

EMENDA — II

Art. 8.º O Conselho Federal de Educação será constituído de 15 membros, nomeados pelo Presidente da República, entre pessoas de comprovada idoneidade moral e de notória competência em algum dos três graus do ensino, assegurada a representação dos Estados que mantenham Universidades.

§ 1.º O mandato dos conselheiros é de 3 anos, facultada a recondução uma vez.

§ 2.º O Conselho Federal de Educação será dividido em câmaras para deliberar sôbre assuntos pertinentes ao ensino primário, médio e superior e se reunirá em sessão plena para decidir sôbre assuntos de caráter geral, ou em grau de recurso das decisões de qualquer das câmaras, de acôrdo com o que dispuser o respectivo regimento.

Justificação:

Não há razão para Conselho tão numeroso. Além do ônus desnecessário que acarreta, tão elevado número de membros dificulta a obtenção de *quorum*.

A fixação em 30 do número de membros do Conselho teria resultado do pensamento de representar todos os Estados.

Entretanto não vemos razão para representação geográfica, ou mais precisamente política, no Conselho.

O que se deseja é um Conselho de pessoas competentes em matéria de ensino, provenham de onde provierem.

Demais, a escolha de um representante de cada Estado, como configura o projeto, é inexequível e oferece o risco — tão combatido por certos centros de ensino — de o maior número, se não a totalidade da representação dos Estados, vir a ser designada pelos estabelecimentos de ensino particular.

De acôrdo com a emenda que propomos, o Presidente da República, dentro das restrições contidas na cabeça do artigo, por certo que designará os membros do Conselho com espírito federativo de que deve estar embuído.

EMENDA — III

Art. 9.º — a) autorizar o funcionamento dos institutos isolados de ensino superior, federal e particular.

Justificação:

E' emenda de mera redação.

EMENDA — IV

Art. 9.º — § 1.º Os atos enumerados nas letras *a*, *b*, *d*, *e*, *f*, *g*, *h*, e *i* dependem de aprovação pelo voto de mais de dois terços dos membros do Conselho, podendo, entretanto, o ministro da Educação e Cultura solicitar, fundamentalmente, ao Conselho, o reexame da matéria.

Justificação:

Trata-se de matéria eminentemente técnica, a ser decidida pelo órgão técnico, que é o Conselho.

A matéria, em regra, tem também feição administrativa, que demanda a vigilância do ministro.

Outrossim, o ministro, com a sua sensibilidade política, poderá alertar o órgão técnico em fundamentado pedido de reexame da matéria.

EMENDA — V

Art. 9.º — § 2.º Caberá ao Conselho Superior de Educação autorizar o funcionamento de instituto estadual isolado de ensino superior por proposta dos órgãos estaduais competentes.

Justificação:

Na conveniência que tais instituições recebam aprovação do órgão federal, uma vez que seus diplomas serão válidos em todo o País.

Convém, contudo, subordinar essa aprovação á prévia anuência dos órgãos estaduais que devem dispor de melhores conhecimentos sôbre a necessidade e até conveniência do novo instituto.

EMENDA — VI

Art. 10. A lei estadual criará o órgão ou órgãos que julgar necessários para orientar e fiscalizar o respectivo sistema de ensino.

Justificação:

O projeto invade a esfera de competência dos Estados. Cada Estado será livre de criar um Conselho ou órgão outro encarregado de orientar e fiscalizar o ensino em seu território.

EMENDA — VII

Supressão do art. 18.

EMENDA — VIII

Art. 68 — Parágrafo único. Suprima-se a parte que diz “podendo a lei exigir a prestação de exames e provas de estágio perante os órgãos de fiscalização e disciplina das profissões”.

Justificação:

Claro que outra lei poderá exigir exame de estado. A lei de diretrizes e bases não é intangível.

E', pois, supérflua a declaração.

EMENDA — IX

Art. 69. Nos estabelecimentos de ensino superior podem ser ministrados os seguintes cursos:

- a) de graduação;
- b) de pós-graduação, e quaisquer outros, a juízo do respectivo instituto de ensino.

Justificação:

Não há conveniência em se enumerar cursos. A matéria é pertinente ao regulamento de cada escola.

EMENDA — X

Art. 70. O currículo mínimo de curso que confira diploma para os fins previstos no art. 5.º, XV, letra *f* da Constituição Federal, depende de prévia aprovação do Conselho Federal de Educação.

Parágrafo único — Suprima-se.

Justificação:

A matéria é nitidamente pertinente ao sistema de ensino. Deve, por isso, ficar a cargo do Conselho Federal ou dos órgãos estaduais, conforme o estabelecimento se reja pelo sistema de ensino estadual ou federal.

EMENDA — XI

Art. 72. O período letivo terá a duração mínima de 180 dias de trabalho escolar efetivo, excluído o tempo destinado a provas e exames.

Justificação:

A prática informa que os calendários escolares servem para não ser observados.

No silêncio da lei não ficam os estabelecimentos, que o desejarem, impedidos de organizá-los.

O que é substancial é a fixação mínima do tempo de trabalho escolar efetivo.

EMENDA — XII

Art. 74 — § 2.º Substitua-se a expressão “ficará sempre” por “poderá ficar”.

EMENDA — XIII

Supressão do § 3.º do art. 74.

Justificação:

O preceito é infringente do disposto no art. 168, inciso VI da Constituição, que exige concurso de títulos e provas para o provimento das cátedras, tanto no ensino oficial quanto no livre ou particular.

Demais, não se compreende essa franquia às escolas particulares quando seus diplomas têm o mesmo valor que os expedidos pelas escolas oficiais (art. 68 do projeto).

EMENDA — XIV

Suprima-se o § 6.º do art. 74. A matéria é pertinente aos regulamentos das escolas.

EMENDA — XV

Art. 75 — V) Suprima-se a expressão final “e mais duas provas: uma didática e a outra escrita ou prática, conforme a natureza da cadeira.”

EMENDA — XVI

Art. 75 — § 3.º A Congregação cujo número de catedráticos fôr insuficiente para praticar, na forma do regulamento, os atos de concurso, será formada ou completada, para êsse fim, por professôres catedráticos de outras escolas, eleitos pelo Conselho Universitário, ou, no caso de instituto isolado, escolhidos pelo Conselho Federal de Educação, ou pelo órgão estadual correspondente.

Acrescente-se o seguinte parágrafo:

§ 4.º Nas Escolas pertencentes a Universidades que tenham Congregação, será esta constituída pelo Conselho Universitário, para a prática dos atos de concursos.

Justificação:

A redação do projeto prevê apenas o caso de Congregação incompleta. A emenda visa regular também os casos de inexistência de Congregação.

EMENDA — XVII

Art. 78. O corpo discente dos institutos de ensino superior poderá participar das atividades administrativas da escola, na forma prevista pelo respectivo regulamento.

Justificação:

A matéria é eminentemente regulamentar.

EMENDA — XVIII

Art. 80 — § 2.º Suprima-se a expressão “com a aprovação do Conselho Federal ou Estadual de Educação”.

EMENDA — XIX

Suprima-se o art. 84.

Justificação:

Trata-se de insuportável intervenção no sistema de ensino estadual.

EMENDA — XX

Supressão do art. 88.

Justificação:

Não se compreende que a lei diga que o corpo docente terá representação nas Congregações, que se compõem exatamente do corpo docente.

Se o artigo quer referir-se ao “corpo discente” é repetição do que figura no art. 78.

EMENDA — XXI

Art. 117. Suprima-se a expressão “particulares, ou”.

EMENDA — XXII (aditiva)

Onde convier:

Art. ... O pedido de autorização para o funcionamento de qualquer instituto superior será instruído com os seguintes documentos:

a) prova de legítima organização da pessoa jurídica ou da idoneidade moral da pessoa física instituidora e, no caso de instituição oficial, lei ou decreto de criação;

b) documentação relativa às instalações;

c) comprovantes da destinação de patrimônio e renda que assegurem o regular funcionamento do instituto;

d) projeto de regimento interno, elaborado com obediência ao disposto nesta lei;

e) quadro do magistério inicial, devendo cada uma das cadeiras ou disciplinas das diferentes séries ser regida, mediante contrato, por livre-docente ou professor catedrático da disciplina, ou profissional estrangeiro com títulos equivalentes, ou professor

nacional de comprovado conhecimento da disciplina, aceito pelo Conselho Federal de Educação.

Justificação:

Pretende-se com êsse dispositivo condicionar o pedido de autorização para funcionar, quanto a sua concessão, a um mínimo indispensável.

Com isso evita-se a autorização, para funcionar, a estabelecimento precário e, como tem acontecido, até mesmo, sem possibilidade de funcionar.

EMENDA — XXIII (aditiva)

Acrescente-se ao art. 75:

§ 4.º O concurso para a livre docência obedecerá ao disposto nas alíneas n.ºs I, II, IV e VI dêste artigo, podendo a comissão examinadora ser constituída sòmente de professores catedráticos do respectivo instituto.

Justificação:

A experiência da aplicação de igual dispositivo de regulamento em vigor aconselha a sua generalização.

OBSERVAÇÕES

Várias das emendas oferecidas, se acolhidas, determinarão alterações na redação de muitos artigos do projeto.

Assim, por exemplo, sempre que no projeto haja referência a “Conselho Estadual” deve-se emendar para “Órgãos Estaduais”.

MOÇÃO

O Conselho Universitário da Universidade de São Paulo reconhece o valor e aplaude grande número de dispositivos que o projeto aprovado contém. No setor do ensino superior, por exemplo, dá maior autonomia às Universidades; procura descentralizar; dá mais liberdade às instituições de ensino e pesquisa, o que lhes permitirá realizar mais rapidamente suas finalidades em benefício da ciência, da técnica e da cultura de que o País tanto necessita para seu progresso material e espiritual.

O atual desenvolvimento da ciência e da técnica, no que tange à formação de operários, mestres, técnicos, cientistas, engenheiros reclama um elo a mais além daqueles enumerados no projeto de lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

E' lacuna que deve expressamente ser preenchida — omissão que deve ser sanada. Referimo-nos a um profissional de função intermediária entre o “mestre” e o “engenheiro”.

Será o técnico indispensável para que o Engenheiro seja engenheiro e não se torne meramente um técnico.

Será o homem que vem sendo agora insistentemente reclamado pelos americanos e que tão grande sucesso trouxe à Indústria Alemã e Suíça e atualmente traz à Rússia. E' indispensável ao progresso da nossa indústria e à economia nacional.

A Rússia só o ano passado preparou-os em número de 250.000 para 80.000 engenheiros que formou.

A denominação "Condutor de Trabalho", parece-nos, no setor da Engenharia, resolver plenamente o problema.

Medida idêntica, de caráter geral, outros setores de atividades estão igualmente a reclamar, em favor do progresso nacional.

O projeto de Lei de Diretrizes e Bases não obedece a nenhuma escola ou filosofia de educação, nem colima objetivo definido, apesar de não fazer sistematicamente distinção entre Educação e Ensino.

Não obstante, não se pode deixar de apontar falhas que a conjuntura da vida brasileira contemporânea não aceita, antes pelo contrário repele.

Desde logo impõe-se acentuar que há necessidade da formação de uma elite para conduzir o País, devendo porém ela ser recrutada segundo os mais lúdimos princípios democráticos.

Urge oferecer igualdade de oportunidade a todos independentemente de credos, raças, religiões ou condições econômico-financeiras.

Daí a necessidade do *ensino primário obrigatório e gratuito que o projeto não considera.*

IV CONGRESSO NACIONAL DE PROFESSORES PRIMÁRIOS

Realizado em Recife, de 17 a 24 de janeiro, o IV Congresso Nacional de Professores Primários aprovou, com relação a cada um dos temas programados, as seguintes conclusões e recomendações:

1.º TEMA OFICIAL

A ESCOLA — A COMUNIDADE — A CRIANÇA

I — CONCLUSÕES

CONSIDERANDO

- que a atual direção educativa tem como objetivo concentrar o interesse da Escola na vida;
- que a orientação da Escola no sentido da vida comunitária possibilita a Educação em função da realidade social a que a escola deve atender;
- que a Escola Comunitária desenvolve o gosto pela pesquisa e pela ação, em substituição à ênfase que se vem dando às atividades didáticas puramente verbalistas;
- que a desvinculação da Escola da Comunidade a situa em posição de quase aversão aos fatos sociais e problemas concretos de interesse coletivo;
- que as intercalações da Escola com a vida comunitária lhe possibilitam participar, diretamente, do processo de democratização e politização de um povo de acordo com os interesses da Nação,

CONCLUI:

- a) Quanto à conceituação e definição da Escola Comunitária:
- 1 — A Escola Comunitária necessita ser compreendida não só do ponto-de-vista conceitual porém existencial, im-põe-se, portanto, a sua vivência.

- 2 — A Escola Comunitária deve existir como campo de experiências de discussão, de estudo, de pesquisa e ação social e como núcleos de democratização.
 - 3 — A abertura da Escola à comunidade permite situá-la no tempo e no espaço e levá-la a atender às exigências de ordem social, emprestando-lhe organicidade.
 - 4 — Impõe-se a necessidade de identificação da Escola com os problemas comunitários, a fim de que venha a ganhar maior experiência no campo social.
 - 5 — A atual fase evolutiva da Escola primária exige uma mudança de comportamento que implica uma reforma do sistema administrativo e didático de ensino, com vistas à comunidade.
- b) Quanto à orientação do ensino:
- 1 — Faz-se necessária a revisão do currículo escolar com a participação dos membros representativos da comunidade para que seja adequado às exigências sociais, locais, da área a que a Escola serve.
 - 2 — Os programas de ensino devem estimular e desenvolver na criança o sentido de responsabilidade social, permitindo-lhe sua contribuição pessoal à vida comunitária.
- c) Quanto aos meios adequados para a dinamização das relações da Escola com a comunidade:
- 1 — Indicam-se como necessários ao exercício das funções comunitárias da Escola:
 - o preparo e aperfeiçoamento adequado do professorado;
 - a seleção de recursos e técnicos de trabalho;
 - a observância de princípios.
 - 2 — A formação do professor deve ser alicerçada em bases não individualistas para que desempenhe de modo efetivo seu papel no processo de socialização da Escola.
 - 3 — A dificuldade de ambientação de professor à realidade comunitária está reclamando a especialização e a devida localização dos centros de formação de professorado em diferentes áreas sociogeográficas.
 - 4 — O preparo e aperfeiçoamento do professorado para trabalho com a comunidade, deve incluir o conhecimento das técnicas de discussão em grupo, de liderança e de trabalho em equipe.

- 5 — A adequada e satisfatória formação do professor não dispensa a cooperação de outros técnicos-psicólogos, assistentes sociais, orientadores educacionais, educadoras sanitárias, bibliotecários, etc., para trabalho de equipe.
- 6 — Requer-se uma preparação especial do professor para o desenvolvimento das instituições escolares que deve ser ministrada nos cursos de formação de professores, de aperfeiçoamento, complementados por estágios e utilizando-se dos meios audiovisuais e da cooperação de especialistas.
- 7 — A habilitação do professor não dispensa a vocação para a sua missão de mestre e a vivência permanente dos problemas comunitários, sendo recomendada, sempre que possível, sua residência, na própria comunidade.
- 8 — As instituições escolares apresentam-se como meios excelentes para a vinculação da Escola com a família e a comunidade, destacando-se dentre as mais adequadas os Círculos de Pais e Mestres, as Cooperativas e as Caixas Escolares.
- 9 — Devem ser atendidos os fins imediatos das instituições escolares, mas, também, seus objetivos mais amplos, de modo que sirvam de meio para a melhoria do nível educacional e do social da comunidade, assegurando-lhe condições de maior bem-estar.
- 10 — Cabe ao professor, diretamente, suscitar a participação ativa dos educandos no desenvolvimento das instituições escolares, fazendo com que as atividades dessas instituições atendam aos interesses pedagógicos e comunitários.
- 11 — Seja promovido o entrosamento das instituições escolares com organizações similares e outras existentes na comunidade, visando a complementar os seus objetivos.
- 12 — Para que nas escolas funcionem instituições escolares e seja assegurada a sua dinamização, faz-se necessária a promoção de campanhas.

II — RECOMENDAÇÕES

CONSIDERANDO

- que os educadores primários revelam especial interesse no incremento e desenvolvimento das instituições escolares;
- que se faz necessária a indicação aos poderes públicos de medidas neste particular,

RECOMENDA:

- 1 — Sejam promovidos cursos de treinamento para professores-dirigentes de Clubes Agrícolas em colaboração com o Serviço de Informação Agrícola do Ministério da Agricultura e Secretarias de Educação e Cultura dos Estados, possibilitando o funcionamento desses clubes nas escolas do meio rural.
- 2 — Seja assegurado pelas Secretarias de Educação e Cultura dos Estados o funcionamento regular de Círculos de Pais e Mestres nas escolas, tendo em vista seu valor e importância para estreitamento das interrelações da Escola com a Família e a Comunidade.
- 3 — Funcionem nas escolas bibliotecas para crianças e professores, criando as Secretarias de Educação e Cultura dos Estados bibliotecas ambulantes, visando a suprir a deficiência das atuais bibliotecas circulantes.

2.º TEMA OFICIAL**A MATEMATICA NA ESCOLA PRIMARIA****I — CONCLUSÕES****CONSIDERANDO**

- que o ensino da Matemática é de importância para o progresso e o desenvolvimento do País;
- que se faz necessária uma renovação na orientação atual do ensino de Matemática nos cursos primários,

CONCLUI:

- 1 — É imprescindível que sejam estabelecidos os objetivos mediatos e imediatos do ensino da Matemática no curso primário.
- 2 — O ensino da Matemática deve ter sua base no conhecimento da Psicologia e das estruturas matemáticas.
- 3 — A Matemática deve ser ensinada de maneira que favoreça o trabalho de pensamento da criança, no descobrimento dos *conceitos*.

- 4 — O ensino da Matemática não pode ter seu início com a simbolização, que é mero registro de idéias adquiridas significativamente.
- 5 — Os exercícios de fixação não devem ser dados antes de completado o processo de compreensão.
- 6 — Impõe-se que o professor saiba interpretar as respostas da criança, compreendendo os fatores que influem nas diferenças individuais.
- 7 — Para o estabelecimento de uma psicopedagogia da resolução dos problemas de matemática, é necessário levar em consideração a sua linguagem e o número de operações implicadas.
- 8 — O material Cuisinaire é de inestimável valor para o ensino da Matemática em face das seguintes razões:
 - a) está relacionado diretamente às estruturas matemáticas;
 - b) desperta o interêsse da criança;
 - c) o material é fácil de manusear e pode ser construído pelas próprias crianças de classes mais adiantadas, apresentando grande multiplicidade de aplicações.
- 9 — É possível estabelecer uma seriação dos tipos de raciocínio aritmético, por ordem de sua dificuldade psicológica.

II — RECOMENDAÇÕES

CONSIDERANDO

- que o interêsse pela Matemática concentrou na discussão do tema, cêrca de 50% dos congressistas participantes dêste IV Congresso,

RECOMENDA:

- 1 — Ao professorado de todo o Brasil, que realize pesquisas com o objetivo de, no futuro próximo, ser possível o estabelecimento de uma psicopedagogia do ensino da Matemática, adaptada às nossas condições.
- 2 — Aos administradores que considerem a necessidade de uma tomada de consciência da importância da Matemática para se atender aos interêsses de progresso e desenvolvimento nacionais.

3.º TEMA OFICIAL

A CRIANÇA E A EDUCAÇÃO INTEGRAL

I — CONCLUSÕES

CONSIDERANDO

- que a educação da criança implica sua formação integral;
- que a orientação psicológica adequada é excelente recurso de que dispõe a professora para proporcionar à criança condições favoráveis a seu desenvolvimento integral;
- que é importante unificar o trabalho educativo em uma equipe verdadeira,

CONCLUI:

- a) quanto à orientação da educação integral:
- 1 — Deve estimular a criação e aperfeiçoamento de cursos que melhor preparem o professor para dar ao aluno formação integral nos seus diversos aspectos: intelectual, físico, sanitário, recreativo, artístico, artesanal, moral, religioso, econômico, etc.
 - 2 — Deve considerar a necessidade de dar às atividades artísticas da escola o sentido que permita o enriquecimento e integração da aprendizagem, bem como o exercício livre da capacidade de expressão — construtiva, inventiva e criadora — fundamento do equilíbrio interior de todo o ser humano.
 - 3 — Reclama que seja promovida a modificação das atuais práticas de trabalhos manuais, imprimindo-lhes uma orientação de fundo artístico e artesanal.
 - 4 — Exige que se dê ênfase à atividade artesanal na Escola, à base de recursos de valor regional, sendo necessário para êste fim maior relacionamento da escola com os artesãos e técnicas artesanais da comunidade.
 - 5 — Reconhece que a educação sexual deve ser realizada com bases científicas, em função das necessidades do educando e da cultura em que vive, inspirada num conceito de vida.
 - 6 — A professora primária deverá incrementar e incentivar o espírito de religiosidade entre seus alunos,

independentemente de qualquer diversificação de credos.

- 7 — Acentue-se a necessidade de unificar o trabalho educativo por meio do entrosamento de t \hat{o} da a equipe que orienta a crian \hat{c} a, reunida em t \hat{o} rno da figura do professor.
- b — quanto à orienta \hat{c} o psicopedag \hat{o} gica no campo da educa \hat{c} o integral:
 - 1 — \hat{E} necess \hat{a} ria a orienta \hat{c} o psicopedag \hat{o} gica para:
 - a) esclarecer pais e profess \hat{o} res quanto às necessi-
dades da crian \hat{c} a atinentes à sua integra \hat{c} o no
meio familiar e escolar;
 - b) encaminhar e solucionar problemas decorrentes
do n \hat{a} o atendimento dessas necessi-
dades;
 - c) esclarecer e aconselhar os pais e profess \hat{o} res
quanto ao encaminhamento dos alunos das \hat{u} ltimas
s \hat{e} ries prim \hat{a} rias na escolha dos cursos a seguir;
recomenda-se o aproveitamento da oportuni-
dade para a valoriza \hat{c} o das profiss \hat{o} es agrot \hat{e} cnicas-
industriais na cultura nacional contempor \hat{a} nea;
 - d) auxiliar o professor na despistagem e encami-
nhamento de crian \hat{c} as excepcionais a classes e ins-
titui \hat{c} oes especiais.
 - 2 — Recomenda-se como meios adequados à realiza \hat{c} o
dos objetivos da orienta \hat{c} o psicopedag \hat{o} gica na
escola prim \hat{a} ria:
 - a) difus \hat{a} o de conhecimentos de Psicologia In-
fantil nos diversos aspectos (desenvolvimento,
aprendizagem, etc.) de normas alusivas ao bom re-
lacionamento da fam \hat{i} lia com a escola; de esclare-
cimentos para o adulto s \hat{o} bre as condi \hat{c} oes \hat{o} timas
de seu relacionamento com a fam \hat{i} lia e companhei-
ros de trabalho;
 - b) proporcionar, dentro do \hat{a} mbito da escola,
condi \hat{c} oes \hat{o} timas de desenvolvimento integral da
crian \hat{c} a: considerar que disciplina, sistema de pro-
mo \hat{c} o e t \hat{o} da organiza \hat{c} o escolar existem em fun-
 \hat{c} o da crian \hat{c} a; no caso de crian \hat{c} as excepcionais,
promover seu atendimento por meio de classes e
institui \hat{c} oes especializadas;
 - c) alertar o professor s \hat{o} bre a import \hat{a} ncia de
registrar, regularmente, observa \hat{c} oes s \hat{o} bre a con-
duta e condi \hat{c} oes de aprendizagem da crian \hat{c} a;
 - d) cria \hat{c} o, dentro das possibilidades locais, de
um \hat{o} rg \hat{a} o coordenador das atividades de orienta-

ção psicopedagógica integrado por uma equipe de técnicos: psicólogos, técnicos em educação, assistentes sociais, médico, etc.

II — RECOMENDAÇÕES

CONSIDERANDO

- que a leitura se apresenta como um dos instrumentos básicos da educação integral;
- que a educação econômica é elemento de indiscutível valia para a formação integral da criança;
- que a educação musical como parte da formação artística da criança, deve ser valorizada e desenvolvida.

RECOMENDA:

- 1 — Ao professor primário que estimule no educando o gosto pela boa leitura possibilitando ao livre acesso da criança material adequado utilizando recursos audiovisuais, bibliotecas infantis e demais técnicas ao alcance.
- 2 — Aos professores primários o conhecimento de recursos e atividades econômicas da localidade em que a Escola serve, como um tópico significativo no desenvolvimento da educação integral.
- 3 — Experimente-se e adote-se a instituição “Caixas Econômicas Mirins”, sem detrimento de outras técnicas de educação econômica.
- 4 — Seja ministrado o ensino da Música nas escolas primárias, sempre que possível, pela própria professora da classe com orientação de professoras primárias especializadas.
- 5 — Sejam estimulados os cursos de especialização em Música sob orientação credenciada. no caso o Conservatório Nacional de Canto Orfeônico.

III — RESOLUÇÕES

CONSIDERANDO

- que se apresenta como necessário o ensino religioso à formação integral do aluno,

RESOLVE:

Seja desenvolvido o ensino religioso nas escolas primárias, conforme a lei estabelece.

1.º GRUPO DE ESTUDOS

O PROBLEMA DE INICIAÇÃO NA LEITURA E A LINGUAGEM E SUA IMPORTÂNCIA NA ESCOLA PRIMÁRIA

I — CONCLUSÕES

CONSIDERANDO:

- que o uso da linguagem, como função social, contribui para ajustamento do indivíduo à família, ao grupo, dando-lhe segurança e respeito;
- que a linguagem tem relevante papel no plano nacional e internacional;
- que, para ensinar convenientemente a leitura, devemos escolher um método que apresente bases científicas e que permita uma aprendizagem interessante, ativa e fácil;
- que, para escrever uma boa cartilha, é necessário definir bem as finalidades da cartilha e por elas nortear todo o trabalho,

CONCLUSI:

- a) quanto à importância da leitura na escola primária:
- 1 — A Escola deve prover à organização de um programa funcional em que as habilidades de linguagem oral sejam desenvolvidas em situações normais de comunicação.
 - 2 — Dependendo da aceitação do indivíduo no grupo de certas maneiras de agir, de cortesia, de certos padrões convencionais da linguagem, devem essas formas e aspectos da linguagem ser desenvolvidos na escola em situações reais em que elas são usadas.
 - 3 — Cabe à escola formar uma atitude positiva e apreciativa da linguagem oral, dando aos alunos a consciência de sua responsabilidade para com a própria língua, para com as necessidades sociais e para com os ideais democráticos.
 - 4 — Deve a criança conforme o tipo de deficiência da linguagem ser encaminhada a especialistas reconhecidos por instituições autorizadas.

5 — Deve a Escola assegurar ao aluno a capacidade de organizar, resolver e exprimir o seu pensamento, usando a composição desde as classes incipientes, em exercícios freqüentes que surjam de situações naturais e na mais estreita conexão com as demais matérias do programa.

b) quanto ao problema da iniciação à leitura:

1 — Na organização de uma cartilha não só a seqüência dos fatos deve merecer a atenção do autor, mas também o vocabulário, que deve estar relacionado com a linguagem própria da criança e ser apresentado de maneira fácil, atraente e suficientemente repetida.

2 — As lições de uma cartilha devem conter muita ação e um pouco de humor e *suspense*.

3 — Devemos ensinar a ler de preferência pelo método global.

II — RECOMENDAÇÕES

CONSIDERANDO

— que se faz necessária a formação de um corpo de professores especializados na correção das deficiências da fala e da audição;

— que se impõe desenvolver entre as crianças o gôsto pelas boas leituras, promovendo-lhes a capacidade de apreciação e do julgamento literários,

RECOMENDA:

1 — Sejam incluídos nos cursos de formação de professores estudos mais amplos sôbre a linguagem humana.

2 — Sejam os professores estimulados a freqüentar cursos especializados em deficiências da fala e da audição e que, para tanto, as autoridades escolares facilitem bôlsas de estudo.

3 — As diretoras das diversas unidades escolares, a revista *CACIQUE* para as bibliotecas infantis, pelo seu elevado valor literário e, sobretudo, pedagógico.

2.º GRUPO DE ESTUDOS

FORMAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO PROFESSOR PRIMÁRIO

I — CONCLUSÕES

CONSIDERANDO

- que é de transcendental importância e urgência a solução dos problemas ligados à habilitação do professor para o magistério primário;
- que, dadas as exigências da vida moderna e a possibilidade de utilização dos recursos que a técnica científica tem pôsto ao alcance de todos, importa dar-se maior unidade à formação do professor primário;
- que os programas de formação e atualização do professor primário devem possibilitar a sua integração na marcha da vida real;
- que o professor, como todo profissional, deve ser habilitado para manejar com eficiência seus instrumentos de trabalho,

CONCLUI:

- 1 — Sejam promovidos meios freqüentes e sistemáticos de aperfeiçoamento do magistério primário, visando à sua atualização e exato conhecimento e compreensão dos problemas educacionais.
- 2 — A formação e aperfeiçoamento do professor estão a exigir a atualização dos métodos e processos de ensino primário e a revisão periódica dos programas escolares.
- 3 — Impõe-se que a formação do professor primário tenha em vista a implantação de uma consciência profissional.
- 4 — As publicações sobre assuntos da Educação e outros temas especializados e correlatos desempenham importante papel na formação e aperfeiçoamento do professor, reclamando organizações que as coloquem ao alcance de qualquer mestre em sua escola.
- 5 — É conveniente que seja assegurado ao professor conhecimento da técnica de aplicação dos auxílios audiovisuais e as condições indispensáveis ao seu

planejamento, a fim de que a Escola proporcione à criança uma aprendizagem autêntica, baseada na observação e na experiência.

- 6 — Seja utilizado, na formação do professor primário, o auxílio da ação altamente democrática da orientação educacional não diretiva, a fim de que, além do aspecto pedagógico, seja tratado o aspecto psicológico dessa formação.

II — RECOMENDAÇÕES

CONSIDERANDO

- a circunstância de estarem reunidos em Congresso representantes dos professores do ensino primário do país;
- o depoimento desses representantes, por si ou pelos órgãos de classe que representam, tem sido no sentido de que urge dar-se maior conteúdo prático aos programas do ensino primário;
- a utilização dos auxílios audiovisuais tem constituído recomendação constante de órgãos técnicos, para maior eficiência do ensino;
- não podem os professores primários cumprir a sua alta missão, sem orientação técnica dos órgãos governamentais;
- as diferenças da realidade sócio-econômica e de mentalidades das diversas regiões geográficas do país, que estão reclamando maior atenção e cuidado dos poderes constituídos para a formação especializada do professor,

RECOMENDA:

- 1 — As instituições responsáveis pela formação teórico-prática do professorado primário, a introdução, em seus programas, de conhecimentos em bases novas sobre:
 - a) a didática especial da Matemática, figurando a conceituação matemática como um dos seus capítulos;
 - b) as técnicas de auxílios audiovisuais e de museologia;
 - c) a Administração Escolar;

- d) o estudo de leis e regulamentos da Educação e as leis que regulam o exercício do magistério primário, como profissão;
 - e) a Sociologia Aplicada;
 - f) a Orientação Educacional, assim como informação sôbre o Serviço Social.
- 2 — As autoridades responsáveis pelo ensino, que a formação de professores para a zona rural seja feita em escolas diferenciadas denominadas Escolas Normais Rurais ou Regionais ou Cursos Normais Regionais, situadas no interior, a fim de que atendam às necessidades geográficas, econômicas e sociais das diferentes regiões.
 - 3 — Atendendo às necessidades e peculiaridades da região abrangida pelo Território de Fernando de Noronha, é de toda conveniência que o Governo da União providencie no sentido de assegurar os meios adequados ao desenvolvimento de um programa de Ensino Rural naquele Território.
 - 4 — As organizações responsáveis pela Educação no país, que incrementem e estimulem o desenvolvimento de tôdas as iniciativas referentes à aplicação da técnica de auxílios audiovisuais no campo da educação primária.
 - 5 — Aos Governos que promovam, por todos os meios ao seu alcance, a formação e aperfeiçoamento do professorado, valorizando o seu trabalho.
 - 6 — Seja dada a máxima atenção ao problema da supervisão do ensino primário, pelos educadores brasileiros e autoridades governamentais da Educação.
 - 7 — À consideração da Comissão organizadora do próximo V Congresso Nacional dos Professores Primários os seguintes temas propostos para fins de estudo pelos participantes dêste Congresso:
 - a) A formação e atualização do Professor Primário;
 - b) Supervisão no Ensino;
 - c) O sistema de promoções escolares.
 - 8 — Aos Estados para que adotem currículos que favoreçam a formação do professor inspirada e informada pelos processos democráticos de Educação.
 - 9 — Que nos currículos das Escolas de Formação de Professores seja dada mais ênfase aos problemas pertinentes às áreas rurais, considerando-se o seu valor sócio-econômico.

3.º GRUPO DE ESTUDOS

A CARREIRA DO PROFESSOR PRIMÁRIO, FEDERAÇÃO
DOS PROFESSORES PRIMÁRIOS

I — RECOMENDAÇÕES

CONSIDERANDO

- que as condições atuais de exercício do magistério primário reclamam urgentemente tratamento adequado aos aspectos pertinentes à remuneração, à aposentadoria e à promoção dêste professorado,

RECOMENDA:

quanto à carreira do professor primário no tocante:

a) à remuneração:

- 1 — Aos poderes públicos que tomem medida para que os vencimentos mínimos do professor primário não sejam inferiores ao dôbro do salário-mínimo vigente na região.
- 2 — Faça o IV Congresso Nacional de Professores Primários um apêlo à Câmara Federal no sentido de se obter uma legislação que garanta seja especificada verba orçamentária para atender à suplementação de vencimentos do magistério primário, nos Estados que não estejam em condições de atender ao dispositivo da recomendação anterior.

b) à aposentadoria:

- 1 — Seja enviado às Assembléias Legislativas de cada Estado da Federação, onde não haja a aposentadoria aos 25 anos, um documento autenticado, pelo presidente do IV Congresso Nacional de Professores Primários, provando a necessidade desta medida, sendo de preferência portadores dêste documento os chefes de delegações ou presidentes de Associações de classe.
- 2 — Os participantes dêste IV Congresso, voltando às suas comunidades, arregimentem o professorado, articulando-se com as Assembléias Legislativas para assegurar essas condições de aposentadoria.

3 — Aos podêres constituídos que providenciem para que, mediante o procedimento legal adequado, seja adotado na aposentadoria de professores primários e mais funcionários do ensino primário, o princípio de que: qualquer alteração de vencimentos em virtude de medida geral será extensiva aos proventos dos inativos.

c) à promoção:

- 1 — Seja adotado em todo o território nacional o sistema da promoção quinquenal como um estímulo ao trabalho do professor, respeitado o direito daqueles que em outros Estados já possuem triênio.
- 2 — As autoridades constituídas dos Estados e Territórios onde haja professores especializados e portadores de cursos de aperfeiçoamento, promovam seu aproveitamento na ocupação dos cargos de Chefia e Coordenação de Serviço afetos à sua especialização, na medida em que êsses cargos se forem vagando, com absoluto respeito aos títulos e direitos anteriormente adquiridos por êsses professores.

II — RESOLUÇÕES

CONSIDERANDO

- que os Congressos Nacionais de Professôres Primários visam, dentre outros fins, à arregimentação e união da classe em todo o País;
- que é a Federação Nacional dos Professôres Primários do Brasil fundada no III Congresso Nacional de Professôres Primários, em Pôrto Alegre, é órgão que deve fomentar esta união;
- que ficou estabelecida no III Congresso, em Pôrto Alegre, a aprovação final dos Estatutos da Confederação no IV Congresso Nacional dos Professôres Primários;
- que é da competência do plenário dêste Congresso referendar, em definitivo, o acertado pelos dirigentes dos diferentes órgãos de classe no País, aqui representados,

RESOLVE:

- 1 — Aprovar, definitivamente, os Estatutos da Federação Nacional dos Professores Primários do Brasil, já anteriormente aprovados no III Congresso Nacional dos Professores Primários em caráter provisório, com as seguintes emendas:

Art. 2.º A Confederação tem por objetivo:

a) amparar e defender os interesses gerais de suas filiadas e representá-las perante os poderes públicos federais, estaduais e municipais, colaborando com os mesmos no estudo e solução de todos os problemas que, direta ou indiretamente, possam, de qualquer forma, interessar as atividades do professor público primário.

Art. 4.º São deveres da Confederação:

b) representar perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses de suas filiadas.

Art. 8.º São deveres das instituições filiadas:

c) pagar a jóia de Cr\$ 1.000,00 e, mensalmente, a quantia correspondente a 5% sobre a arrecadação das mensalidades recolhidas.

Art. 13. O Conselho de Delegados composto de 3 delegados de cada instituição filiada, eleitas pela Assembléia Geral respectiva, é o órgão deliberativo da Federação.

Art. 14. Cada instituição filiada fará a designação dos seus delegados e de três suplentes, até dois meses antes de terminar o mandato do Conselho em exercício.

Art. 39. Parágrafo único. As instituições eliminadas poderão reingressar no quadro social desde que se reabilitem, mediante proposta aprovada por 2/3 do Conselho de Delegados.

- 2 — Serão eleitos pelo Plenário do IV Congresso Nacional de Professores Primários a 1.ª Diretoria efetiva e o Conselho Fiscal da Federação Nacional dos Professores Primários do Brasil.

I — RECOMENDAÇÕES ESPECIAIS*CONSIDERANDO*

— que somente poderão ser atenuadas no país as diferenças gritantes no que se refere a prédios, aparelhamentos escolares e salários de professores,

possibilitando melhor distribuição das unidades escolares, tendo-se em vista a população escolar e as necessidades regionais;

- que se impõe assegurar condições à observância prática e efetiva das deliberações dêste IV Congresso Nacional de Professôres Primários;
- que o IV Congresso deverá deliberar quanto à escolha do Estado sede do próximo V Congresso Nacional de Professôres Primários,

RECOMENDA:

- 1 — Às autoridades do País que, em benefício da escola primária brasileira, seja estudado um meio para ser estabelecida uma cooperação ampla entre as três órbitas administrativas — União, Estados e Municípios — no sentido de que haja um levantamento de recursos, a fim de possibilitar um financiamento uniforme para o sistema de Educação Primária em tôdas as áreas do País.
- 2 — Aos representantes estaduais participantes dêste Congresso, que se organizem em grupos de pressão para, agindo ordenadamente junto aos professores e autoridades, lutarem em prol das conclusões e resoluções aprovadas pelo IV Congresso Nacional de Professôres Primários, de modo a se concretizarem em efetivas realizações.
- 3 — Aos participantes dêste IV Congresso Nacional de Professôres Primários que elejam o Estado sede onde se deverá realizar o próximo V Congresso.

CARTA PASTORAL DO ARCEBISPADO BAIANO SÔBRE EDUCAÇÃO

A grave obrigação que nos incumbe de velar para que se consolide, se aperfeiçoe e se dilate cada vez mais o reino de Deus sôbre a terra nas almas que nos estão confiadas, nos impele, nas atuais circunstâncias, quando novos rumos se pretendem firmar para a educação em nosso país, a trazer ainda uma vez a palavra serena, esclarecida e construtiva da Igreja a respeito de um problema, que tão de perto se relaciona com o nosso *munus* Pastoral.

Mandatária, com efeito, daquele que, com a plena autoridade recebida de seu eterno Pai — “todo poder me foi dado no céu e na terra”¹ — enviou ao mundo os seus apóstolos, dizendo: “Ide, pois, e ensinai”²; a Igreja de Jesus Cristo veio assumindo, desde os seus primeiros séculos de existência, tôdas as modalidades possíveis de cumprir sua divina missão de educadora dos indivíduos e dos povos.

Não há, entre vós, quem desconheça, por pouco que haja folheado as páginas da história da humanidade nestes dois mil anos de cristianismo, o papel providencial desempenhado pela Igreja na salvaguarda dos tesouros da cultura antiga, enriquecendo-os com o sôpro vivificante da mensagem evangélica, para transmiti-los, em expansão orgânica, às nações modernas, que nas escolas e universidades por ela criadas, expandiram a civilização.

Ao recordar, na constituição apostólica “*Deus scientiarum Dominus*” o fato de que, ao tempo das invasões dos bárbaros, encontraram as ciências e as artes seu único refúgio nos templos e mosteiros da Igreja, salienta Pio XI: “Os concílios realizados em Roma em 826 e 853 promulgavam o mandamento — clarão brilhando nas trevas — em virtude do qual todo empenho se deveria envidar, em todos os Bispados e seus domínios e em todos mais lugares onde se fizesse necessário, para estabelecer mestres e doutores que ensinassem regularmente as letras e as artes liberais”.³

1 e 2 *Mt. XXVIII*, 18 e 19.

3 *Deus scientiarum Dominus*, 24 de maio de 1931, apud *Les Enseignements Pontificaux, L'Education, Desciée* (1955), nº 310, pág. 252.

E, mais adiante, nesse mesmo documento, aponta ainda como objeto de geral admiração a atividade da Santa Sé, no período de apenas um século, em favor das ciências sagradas e profanas, através do ensino universitário: “Das cinquenta e duas universidades fundadas mediante cartas patentes antes de 1.400, vinte e nove ao menos foram criadas exclusivamente pelos Romanos Pontífices e dez outras por Decretos do Imperador e dos Príncipes ao mesmo tempo que por bulas papais”.⁴ Não é demais lembrar que a Universidade é “uma invenção cristã e ocidental”.⁵

Eloqüentemente o expressava no Parlamento francês um escritor insuspeito: “Quando a velha Roma tombou vencida e ensangüentada aos pés dos Bárbaros, a Igreja recolheu o espírito humano, como criança ao abandono que, no saque de uma cidade, se achou agonizante nos braços da mãe decapitada. Abrigou-o nos sagrados asilos, cujas linhas arquitetônicas ainda hoje nos causam assombro, e ali o nutriu com as literaturas grega e latina, ensinando-lhe tudo quanto sabia, prodigalizando-lhe seus cuidados e seu carinho maternal, até o dia em que esse menino, convertido em adulto, se chamou Bacon, Descartes, Galileu, etc. . .”.⁶

No que se refere em particular à formação de nossa pátria, mormente de seu patrimônio espiritual, não há quem não reconheça a ação primacial da Igreja Católica. Durante mais de duzentos anos lhe coube, com exclusividade, no Brasil, a tarefa educativa. Ministrando nos seus colégios e seminários, mantidos especialmente pelos jesuítas, a instrução literária e científica própria da época, soube criar ao mesmo tempo, no culto da honestidade e da honra, no aprêço da caridade e da Justiça, as virtudes coletivas que são, ainda hoje, o melhor fundamento de nossa estabilidade como nação.

Tais colégios e seminários, é bom lembrá-lo, foram os instrumentos criados pela Igreja para o desempenho de sua missão. Ela quem instituiu canonicamente cada uma das Ordens Religiosas, quem lhes traça o programa a executar e lhes determina os meios e a forma para sua execução. Dela, em primeiro lugar, historicamente, através do padroado concedido aos Reis de Portugal, é que tais centros educativos receberam sua personalidade jurídica. Nada mais eram êsses religiosos e seus colégios que mandatários da jerarquia. Jamais os considerou o governo funcionários públicos.

4 *Ibidem* n° 311, pág. 233. . .

5 STEPHEN D'IRSAÏ, *Histoire des Universités*, Paris, 1933, t. I, pág. 139.

6 A. THIERS, *Discours sur la question romaine ou Corps Législatif*.

“A tradição cristã de nosso país — podia asseverar o chefe da Nação no encerramento do IV Congresso Interamericano de Educação Católica, no ano de 1951, no Rio de Janeiro — onde todos os eventos marcantes estão entrelaçados a significativas manifestações de fé católica, justifica o notável paralelismo entre nossa vida intelectual e a expansão da obra evangelizadora nos três primeiros séculos de nossa existência.”

“A missão dos jesuítas, aqui chegados com o primeiro governador-geral, não se limitou ao aldeamento dos índios e à preservação de sua liberdade. Ao lado do templo, por mais modesto que fôsse, surgiram a escola e os colégios, células fecundas de onde brotariam as Universidades.”

“O educador católico, tão ligado assim às nossas tradições, não tem hoje tarefa menos árdua do que a dos pioneiros do século XVI.”

Dêsse mesmo discurso, queremos reproduzir mais um trecho particularmente atual a respeito dos educadores cristãos: “A continuidade de nossa civilização será obra desses educadores, pois, em suas mãos, está sendo moldado o material humano das gerações que hão de guardar e desenvolver o patrimônio secular que lhe empresta uma fisionomia inconfundível.

Filhos de uma era técnica, caracterizada principalmente pelo domínio dos valores eternos do espírito sôbre a matéria, necessário se torna afastar as influências contagiantes de um agnosticismo falsamente científico e desenvolver particular esforço na formação dos jovens, visando à preservação dos bens espirituais e morais, indispensáveis à vida do homem em sociedade.”⁷

E' o que realiza a Igreja através da vasta rêde escolar mantida no Brasil pelo clero diocesano, pelas Ordens e Congregações religiosas e também por beneméritos educadores leigos a serviço da Igreja. Tais colégios e universidades, as diversas Faculdades Católicas existentes entre nós, nada mais são do que centros educativos da Igreja em favor de seu Filho dileto, que é o Brasil, instrumentos na mão da jerarquia, para a difusão, em primeiro lugar, da verdade e da vida, que Jesus Cristo trouxe para o mundo e que constituiu depositária a sua Igreja.

Os direitos da Igreja sôbre a educação, convém reafirmá-lo com Pio XI, na Encíclica *Divini Illius Magistri*, têm sua origem na razão última de sua existência: guiar os homens a seus destinos eternos. A suprema autoridade de magistério que lhe outorgou seu Divino Fundador e a maternidade sobrenatural que lhe conferiu sôbre todos os redimidos, eis os títulos dêsse direito

7 “Jornal do Comércio” de 5 de agosto de 1951.

educacional que lhe pertence. Só ela é juiz dos meios que lhe são úteis ou indispensáveis para o cabal desempenho de um mandato diretamente recebido da fonte de todo o poder legítimo na terra.⁸

E' de séculos que a sua experiência vem comprovando a eficácia para a formação de seus fiéis, que serão também cidadãos exemplares, de tais centros educativos seus. Por melhores que sejam as relações de cordialidade e cooperação entre a Igreja e o Estado — e muito boas são elas, mercê de Deus, em nosso país — por plena que fôsse de direito e de fato a ação do sacerdote e do catequista junto aos alunos católicos das escolas oficiais, jamais a educação ali ministrada se poderia comparar em profundidade, coerência, e continuidade a que só é possível num ambiente declaradamente religioso, como são os colégios católicos.

Acresce ainda que, com não pequenos sacrificics, cada dia mais numerosas são as famílias que, para a formação de seus filhos, formação moral e religiosa ministrada pela Igreja, dão preferência a êsses colégios. Que exercem, ao fazê-lo, um legítimo direito, é de tôda evidência. A educação dos filhos deve caber em primeiro lugar aos que se responsabilizaram por sua existência. Exige a natureza das coisas que os que presidiram a vinda ao mundo da criatura em botão presidam, igualmente, ao seu desenvolvimento até atingir a perfeição adulta, por meio de uma completa educação.

Trata-se de um direito próprio, natural e primário da família, parte do pátrio poder, anterior a qualquer outro direito ou poder sôbre a terra, e por isso mesmo inviolável. Direito reconhecido, como todos sabem, pela imensa maioria das constituições nacionais e dos códigos civis das nações civilizadas. Negado, apenas, monstruosamente, pelos regimes totalitários, aos quais, por antecipação, estribado na lógica das idéias, já em 1864 ensinava Pio IX: “Professando o funesto êrro do comunismo e do socialismo, afirmam que a sociedade doméstica ou a família toma a sua razão de ser do direito puramente civil e, conseqüentemente, que da lei civil decorrem e dependem todos os direitos dos pais sôbre os filhos, inclusive o direito da instrução e da educação.”⁹

Como do espiritualismo cristão tem raízes a concepção democrática de Govêrno, fundamentada na dignidade da pessoa humana inculcada pela doutrina de Cristo, assim, também, do materialismo, qualquer que seja sua feição e sua origem, costuma brotar a concepção totalitária de Govêrno, cuja manifes-

8 *Divini Illius Magistri*, L'Education, n° 246, págs. 201-202.

9 *Encíclica Quanta cura*, L'Education, n° 33, pag. 38.

tação extrema parece ser o comunismo bolchevista, forma de socialismo *a outrance*. Não faz mistério a Igreja, e, por isso mesmo, ninguém teria entre nós o direito de ignorá-lo, que o socialismo e cristianismo são coisas incompatíveis.

O mais ligeiro exame da Constituição dos Estados Unidos do Brasil nos persuade imediatamente que o Estado em nosso país não reivindica para si o monopólio da instrução ou da educação. Monopólio que, entretanto, parece estar sendo subdolosamente pleiteado agora por alguns educadores brasileiros, cujos ideais materialistas estão bem comprovados. “A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana”, diz o art. 166 do Capítulo II.

Passivamente considerada, é a educação no Brasil, em teoria, um direito de toda pessoa humana. Na prática, estamos ainda bem longe de ver concretizado esse direito de receber educação para milhões de nossos patricios, condenados ao analfabetismo. Dever especial nessa matéria incumbiria ao Estado, imposto pelo art. 167 da Constituição, reclamado pelo bem comum, campo vastíssimo por onde se possa espraiar o zelo das autoridades do ensino, sem que, para isso, se corra o perigo de tolher a liberdade à iniciativa particular, que, ao contrário, deveria ser estimulada.

De quem, na verdade, é o direito de dar a educação? Ativamente considerada, será ela, também, um direito de todos? Deverá igualmente entender-se em tal sentido o texto constitucional acima citado? Seja qual fôr a interpretação da fórmula verbal, não resta dúvida, através do contexto dêsse mesmo Capítulo II, que a resposta tem de ser afirmativa. Satisfeitas, naturalmente, as condições exigidas pelo bem comum, condições estabelecidas pelo Poder Público, “respeitadas as leis que o regulem” (art. 167) “dar educação é um direito de todos.”

Quanto à família, seu direito é expressamente consignado nas palavras do mesmo art. 166: ... “e será (a educação) dada no lar e na escola”. Com isso, aliás, está de pleno acôrdo o Código Civil Brasileiro: “são deveres de ambos os cônjuges”, diz o art. 231, no item IV, “o sustento, guarda e educação dos filhos”. Para a boa hermenêutica do texto constitucional de 1946, — merecem ser trazidos à colação os artigos equivalentes das duas Constituições anteriores.

“A educação é direito de todos”, rezava a Constituição Federal de 1934, “e deve ser ministrada pela família e pelos Podêres Públicos” (art. 149). E numa fórmula que estaria em perfeita harmonia com a filosofia da educação preconizada ao mesmo tempo pela razão e pela fé cristã, assim se exprimia o art. 125 da Constituição da República de 1937: “A educação da prole

é o primeiro dever e o direito natural dos pais. O Estado não será estranho a êsse dever, colaborando, de maneira principal ou subsidiária, para facilitar a sua execução ou suprir as deficiências e lacunas da educação particular."

Quanto ao direito de educar "na escola", seja particular, seja pública, direito que assiste a qualquer cidadão, não pode, igualmente, ser pôsto em dúvida. Na escola particular primeiramente, segundo a declaração inequívoca, contida no art. 167 da Constituição vigente: "o ensino ... é livre à iniciativa particular, respeitadas as leis que o regulem". Como se poderia, aliás, entender que a educação "deve inspirar-se nos princípios de liberdade", conforme diz a cláusula do artigo anterior, se a própria Constituição começasse por negar aos cidadãos do país a liberdade de ensino? Igual direito na escola pública está assegurado pelos itens VI e VII do art. 168.

Ociosa pareceria esta análise, por mais superficial que ela seja, não fôsse a necessidade de manifestar nossa estranheza diante de afirmações "autorizadas" em contrário. E' com justificada apreensão, realmente, que temos visto apregoar-se em entrevistas ou conferências públicas, que o ensino, de acôrdo com a Constituição, é mera função pública, rebaixando-se o direito assegurado aos particulares pela mesma Constituição à categoria de uma "concessão" mais ou menos precária.

Ou ainda quando vemos qualificar o direito líquido e certo da família à educação de seus filhos como um "anacronismo" (esta a palavra!), próprio da Idade Média. Passe a ignorância, pelo que toca à Idade Média... Deixaremos sua defesa aos especialistas, aos Toynbee, aos Kurth, aos Frederic, aos Cauchie, aos Pirenne. Mas o inconcebível é admitir-se que não é o direito que se deva acomodar à natureza, senão esta modificar-se ao sabor da legislação. E o que é pior, defender a "exclusividade (para os Estados da Federação, em cujas mãos seria "centralizado" o ensino) da formação do magistério", o que significa nada menos que o monopólio estatal das Escolas Normais e Faculdades de Filosofia.

Ouçamos a sempre autorizada palavra do Santo Padre Pio XII: "Se, no momento em que, falando a vós, professores do ensino médio, temos levado o discurso para um terreno mais vasto, qual é o da educação, fizemo-lo pensando que hoje se pode dizer superada, ao menos em grande parte, a errônea doutrina que separava a formação da inteligência da do coração. Devemos, no entanto, deplorar que, nos últimos anos, tenham sido ultrapassadas as fronteiras do justo no interpretar a norma que identifica instrutor e educador, escola e vida. Reconhecido à escola seu poderoso valor formativo das consciências, alguns Estados, regimes e movimentos políticos descobriram nela um dos

meios mais eficazes para ganhar a seu partido aquelas multidões de prosélitos, dos quais precisam para fazer triunfar determinadas concepções da vida. Com uma tática tão astuta quanto desleal, e visando objetivos em contraste com os próprios fins naturais da educação, alguns dêstes movimentos do passado e do presente século, têm pretendido subtrair a escola à égide das instituições que sobre ela exerciam, além do Estado, um primordial direito — a Família e a Igreja (Cfr. Pio XI, *Encíclica Divini Illius Magistri*, 31 de dezembro de 1929) — atentaram e atentam a se apoderar dela exclusivamente, impondo um monopólio que, entre outras coisas, é gravemente lesivo de uma das fundamentais liberdades humanas.

Mas esta Sé de Pedro, sentinela vigilante do bem das almas e do verdadeiro progresso, como não abdicou jamais, no passado, a êsse essencial direito, de resto admiravelmente e, em todos os tempos exercitado, mediante suas instituições, que por vêzes foram as únicas nisto empenhadas, assim não o renunciará, também no futuro, nem por esperanças de vantagens terrenas, nem por temor de perseguições. Não consentirá, jamais, sejam destituídas do efetivo exercício do seu direito nativo nem a Igreja, que o tem por mandato divino, nem a família que o reivindica por natural justiça. Os fiéis de todo o mundo são testemunhas da firmeza desta Sé Apostólica no propugnar a liberdade de escola em tanta variedade de países, de circunstâncias e de homens. Para o bem da escola, ao mesmo tempo que para o bem do culto e da santidade do matrimônio, a Igreja não tem hesitado afrontar tôda dificuldade e perigo, com a tranqüila consciência de quem serve uma causa justa, santa, querida por Deus, e com a certeza de render inestimável serviço à própria sociedade civil.

Nos países, pois, em que a liberdade da escola é garantida por leis, cabe aos professores fazê-las valer efetivamente, exigindo sua concreta aplicação.” (Pio XII — Discurso de S. Santidade ao II Congresso da União Católica Italiana de Professores de Ensino Médio.)

Vem aqui a propósito relembrar o que proclama a *Declaração Universal dos Direitos do Homem*, assinada a 10 de dezembro de 1948, na Assembléia Geral das Nações Unidas, também pelos representantes do Brasil. O peso e a limpidez dessa declaração bem poderiam servir para que se descarte o sofisma dos que pretendiam reduzir a controvérsia a uma questão de “competência para dirigir o ensino”. “Os pais têm prioridade e direito”, diz o art. 26, n.º 3 dessa Declaração, “na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos”. Não é outra a doutrina da já citada Encíclica de Pio XI, a *Divini Illius Magistri*.

Quer se funde no privilégio outorgado ao ensino público, quer em expressa determinação legal, quer como decorrência normal de uma concepção ideológica adotada pelo Estado, *injusto e ilícito se deve considerar o monopólio educacional*, que, física ou moralmente, obrigue as famílias a entregarem seus filhos e escolas oficiais, contra os deveres, sem dúvida da consciência cristã, e certamente contra o legítimo direito do uso de uma preferência, a respeito do tipo de educação que desejariam para eles. A que se reduziria realmente o direito da família, se o seu exercício acarretasse a pena do pagamento em dôbro do custo da educação?

Recapitulando a doutrina da *Divini Illius Magistri*,¹⁰ frisando a sua coincidência com o texto de um documento de caráter civil e valor universal, como é a *Declaração dos Direitos do Homem*, não ultrapassamos a esfera dos princípios. Não pretendemos fazer acusações à Escola Pública em nosso país. Cumprindo o art. 168, item V, da Constituição sobre o ensino religioso, vem ela procurando atender, imperfeitamente embora, aos reclamos da consciência cristã. E' com a maior satisfação que, neste ponto, vimos observando certo progresso na democratização da escola oficial, para ajustá-la às aspirações religiosas da grande maioria do povo brasileiro.

Na sua função de promover o bem comum, dentro da concepção democrática de "governo de povo para o povo", nada mais desejável do que uma tal conformidade. Não poderia, evidentemente, o Estado alhear-se do problema da educação, nem seria democrático que o fizesse para desviar o rumo seguido pela história da nação. "O Brasil, repetiremos com *Rui Barbosa*, nasceu cristão, cresceu cristão, cristão continua a ser até hoje! Logo..."¹¹. As escolas oficiais, acrescentaremos nós, deverão ser escolas onde o Brasil possa continuar cristão para o futuro.

Não seria fora de propósito pedir aqui a atenção das autoridades responsáveis para uma alta instituição de ensino, munificamente bem dotada pelos Cofres Públicos, que se inculca como de Estudos Brasileiros, onde mestres sem concurso se empenham, com zelo digno de melhor causa, em deformar o critério de certas elites culturais, classificando superiormente de "alienação" sociológica o pensamento de um *Rui*. Confessamos ter dificuldade em entender para que fim se vem alimentando oficialmente êsse autêntico fenômeno de teratologia cultural e política.

10 *Divini Illius Magistri*, L'Education n.ºs 267 e 268, pág. 216.

11 *Discurso do Colégio Anchieta*, Casa Rui Barbosa, Rio, 1953, pág. 62.

Em matéria escolar possui o Estado, ninguém o contesta, direitos e deveres de proteção, orientação e vigilância, destinando-se a completar ou suprir, em todos os setores do ensino, a insuficiência de entidades individuais ou agremiações independentes, em conexão com a família. Como instituição posterior a essa, destina-se, antes de mais nada, a proteger os legítimos direitos naturais do indivíduo e da família.

Seu papel é principalmente subsidiário e supletivo: “incumbe ao Estado fomentar a iniciativa particular onde essa deficite, completá-la onde fôr insuficiente, supri-la onde fôr impossível ou vier a faltar. Sem mais restrições, que as que exigir o bem comum, compete-lhe vigiar sôbre o ensino, corrigir suas falhas e promover seu desenvolvimento”.¹²

Para assegurar a todos igualdade de oportunidades, como pede a justiça distributiva, salvaguardando simultâneamente o direito dos cidadãos de escolherem os seus educadores, seria justo que o Estado, que não é dono, mas administrador das rendas públicas, visasse aos poucos à gratuidade do ensino, diretamente para as escolas oficiais, indiretamente para as particulares. Quando menos, que se afaste para a escola particular a “ameaça de desaparecimento” de que fala o Manifesto da Federação Nacional de Estabelecimentos de Ensino, “por falta de recursos materiais e pela hostilidade, ora velada ora franca, que lhe movem determinados setores governamentais, responsáveis pela orientação dos serviços de educação do país”.

Não podemos furtar-nos ao dever austero de lembrar ao Estado que, em vez de permitir que subalternos ou representantes seus malbaratem atividades sociológicas e recursos financeiros na sustentação de teses heterodoxas e perigosas para o presente e o futuro da educação no Brasil, muito melhor lhe ficaria canalizar harmônicamente êsses esforços no sentido de uma difusão mais uniforme e mais eficiente do ensino primário e do ensino médio, em tôdas as unidades da Federação.

Aos governos Federal, Estadual e Municipal, muito resta ainda por deliberar e executar, para que de fato se popularize a educação no país. Sobretudo nas regiões do interior, e principalmente no interior da Bahia, há muito coisa a exigir iniciativa, melhoria, reforma ou correção nesse sentido. Numerosas cidades sem ginásios e outras sem recursos para melhorar os que possuem, grandes cidades com excesso de professoras primárias, quase sempre nomeadas sob critério exclusivamente político ou

12 *Divini Illius Magistri*, L'Education, n.ºs 265-267, págs. 214-216.

de conveniências particulares; pequenas cidades e centenas de Distritos, com uma população escolar de densidade impressionante, relegadas a um clamoroso abandono pedagógico, contando apenas com uma ou duas professoras que se abalançam a enfrentar o desconforto, a insegurança e as complicações heterogêneas da vida local; — vários outros distritos e localidades sem prédio escolar, sem professores e sem empreendimento de espécie alguma em assunto de ensino — eis, em resumo, as linhas entristecedoras do panorama educacional de quase todo o interior do nosso Estado.

Na profilaxia de tantos e tão calamitosos males é de desejar se empenhe o Governo congregando imediatamente, para isso, tôdas as forças vivas de que disponha, pondo cõbro a tantos fatores de improvisação dispersiva e a tantos diagramas inadequados com que vem agravando, cada dia mais, a decadência, a abulia e a descrença cívica do homem do campo. A inexistência de condições mínimas para a educação primária e secundária dos seus filhos é que está levando êsse homem do campo a emigrar intensamente para as grandes cidades ou a fugir para o sul do país, despovoando a nossa zona rural e indo criar, nos centros urbanos, a que se acolhe, outros problemas sociais e econômicos que desafiam permanentemente a capacidade orçamentária e a perspicácia administrativa do Governo.

“... Cabe aqui uma referência aos professores. Chamados a plasmar para a vida social, para a vida do espírito, sobretudo, para uma carreira terrena e para um destino eterno, as novas gerações, que formam a esperança de um Brasil melhor, constituem êles uma classe digna, entre tôdas, do respeito e das atenções da sociedade, merecendo por parte do Estado, não os rigores da fiscalização para desacreditá-los, mas o amparo, seja pedagógico, seja econômico que os prestigie na sua espinhosa missão.

A êles queremos dedicar alguns pensamentos de Pio XII, onde se espelha tôda a grandeza da profissão que abraçaram: “Por mais extasiante que seja *la joie de connaitre* encontra ela seu complemento na alegria de ensinar. Ensinar! Função sublime, graças à qual o homem, na acanhada medida de suas forças criadas, participa da tarefa do Verbo encarnado. Em esplêndida sinopse, exprimia Sto. Tomás essa dignidade do ensino: — da mesma forma que é mais perfeito iluminar do que apenas ver a luz, assim também é mais perfeito comunicar a outros o que contemplamos do que viver contemplando apenas.”¹³

¹³ *Alocução a professores e estudantes católicos franceses*, 24 de abril de 1945, L'Education, n° 452.

Ora, o próprio Divino Mestre dissera de si: “ninguém jamais viu a Deus; mas, o Filho unigênito que existe no seio de seu Pai, foi quem O deu a conhecer”.¹⁴ E a seguir, S. Santidade aduz ainda estas palavras de Ozanam: “depois das infinitas consolações que um católico depara aos pés do altar, depois das alegrias do lar doméstico, eu não conheço maior felicidade do que falar a jovens dotados de inteligência e de coração.”¹⁵

Que os educadores se norteiem por êsse elevado ideal, colocando assim sua abnegada tarefa muito acima das preocupações mercantilistas do quadro social, onde errôneamente os classificou a legislação do trabalho, é alguma coisa que os nobilita, neutralizando o esforço dos adversários da liberdade de ensino, empenhados em enxovalhar o ensino particular, reduzindo a cátedra a balcão. E contudo, seria insensato fugir dos aspectos reais da vida do professor. Ouçamos a êsse propósito a voz da justiça, numa alocução de Pio XII: “o interesse, o interesse material; não nos precipitemos em envilecê-lo ou verberá-lo. O mestre também é homem, deve viver e, para tanto, deverá receber pelo seu trabalho remuneração justa e equitativa, que lhe permita prover a própria subsistência e a de sua família: isso não representa para êle mais que uma compensação, já que não ensina por interesse, mas por amor”.¹⁶

Para atenuar a difícil situação econômica do professor, decorrente de situação idêntica dos colégios, fôra criado no Ministério da Educação e Cultura o Fundo Nacional do Ensino Médio. Por que deixou a benemérita iniciativa de preencher a finalidade, que lhe haviam dado? Seria isso uma amostra a mais do odioso poder da burocracia? Queira Deus que as causas misteriosas de tamanhas decepções e tão amargos sofrimentos para tantos de nossos concidadãos, em casos como êste, possam um dia ser subjugados com firmeza pelo espírito de justiça e o esclarecido destemor dos que nos governam. Renascerá nesse dia para muitos a confiança nos nossos destinos.

“Obra imortal do Deus misericordioso”, escreve Leão XIII na *Immortale Dei*, “a Igreja, ainda que por sua natureza mire diretamente a salvação das almas e a felicidade eterna do céu, oferece, todavia, na ordem temporal tantas e tão preciosas vantagens que, mais e maiores não se podiam proporcionar, se

14 *Jn.*, I, 18.

15 F. OZANAM, *Oeuvres complètes*, XI *Lettres*, t. II, pág. 470.

16 *Alocução aos professores católicos italianos*, 4 de novembro de 1945. *L'Education*, n° 443, pág. 346.

diretamente e acima de tudo, fôra destinada a desenvolver a prosperidade da vida presente.”¹⁷

Sobrenatural por sua finalidade e por isso mesmo superior àquilo que se convencionou designar como “civilização”, não se confundindo assim com nenhuma delas em particular, já que a tôdas transcende, sendo para tôdas um lêvedo, não ignora a Igreja a parte que, há dois milênios, lhe tem atribuído o seu Autor, na emprêsa de “levar a bom têrmo a criação da espécie humana”.¹⁸ Magníficas páginas redigiu a respeito um dos nossos maiores pensadores cristãos, o P. Leonel Franca, no seu livro *A crise do mundo moderno*.

Consciente desta sua perene atualidade, não se acovarda a Igreja quando a “injuriam e a perseguem e, mentindo, dizem todo o mal contra ela, por causa de Jesus Cristo”.¹⁹ Sabe perfeitamente que não pode ser, em tempo algum, um elemento anacrônico nenhum fator reacionário, na marcha do verdadeiro progresso da humanidade. Ecoa, ainda, na sua memória, a garantia recebida da Palavra que não passa: a Igreja é o “sal da terra” e a “luz do mundo”.²⁰ Sem a sua presença, apodrece nos vícios a sociedade, mergulham nas trevas do êrro as consciências.

Em relação ao nosso país, não poderia deixar de manter a atitude verdadeiramente maternal. A Igreja católica embalou o Brasil no bêrço. Derramou-lhe na frente, nos seus primeiros dias, a água lustral de seu batismo. Alimentou-o, depois, ao seio, com a catequese missionária. E lhe nutriu a vida em expansão, com o “pão vivo” descido das alturas. Através de sua renovada tradição educativa não tem outra ambição que a de oferecer-lhe, nas lições do Evangelho, o indispensável fundamento moral da ordem e do progresso. Glória será para ela vê-lo, na paz e na abundância, trilhando os caminhos da justiça, da sabedoria e do amor universal, ao encontro dos altos destinos que lhe reservou a Providência.

Bahia, 23 de outubro de 1959. (Ass.) *Augusto*, Cardeal da Silva, *João*, Bispo da Barra, *Florêncio*, Bispo de Amargosa, *Antônio*, Bispo de Bonfim, *José Pedro*, Bispo de Caetité. *Frei Caetano*, Bispo de Ilhéus, e *Jackson*, Bispo de Vitória da Conquista”.

BIBLIOGRAFIA EM LÍNGUA INGLÊSA SÔBRE EDUCAÇÃO NO BRASIL

Levantamento elaborado pelo Serviço de Bibliografia do Centro Brasileiro de Pesquisas Educacionais.

AZEVEDO, Fernando de — *Brazilian culture*. Translated by William Rex Crawford. New York, Macmillan, 1950. 562p.

One of the outstanding works on Brazilian culture available in English. Part III, "The Transmission of Culture", contains the following chapters on education: 1, "The Significance of Colonial Education"; 2, "The Origins of Scholastic Institutions"; 3, "Decentralization and the Dual System"; 4, "The Reform and Unification of the Educational System"; 5, "General Education and Various Types of Special Education". 1.

ALLEN, William H. — Problems encountered in teaching Brazilian students; with comment by R. Landes. *Human Organization*, v. 10, n. 4, p. 21-25, 1951.

Evaluation of problems met by North American technicians teaching at Brazil's Escola Técnica de Aviação. 2.

BALLEW, Harold McSwain — *A Flexible Training Program to Meet the Future Needs of the Brazilian Textile Industry*. Rio de Janeiro; Foreign Operations Administration, Division of Education, 1955. 36 p. (mimeogr.) 3.

BRAZIL, Conselho Nacional de Estatística — *Brazil up to Date*. Rio de Janeiro. Serviço Gráfico, [no date]. 142 p. 4.

BRAZIL, Ministry of Foreign Affairs — *Modern Brazil*. Trans. by John Knox. Rio de Janeiro, Gráfica Vitória, 1949. 231 p.

A digest of the yearbook "Brasil" published in 1948 by the Ministry of Foreign Affairs. Chapter, "Cultural Situation", (pp. 207-214) contains information and statistics on the various branches of education from primary through higher education and specialized training. 5.

BRAZILIAN DILEMMA — *Américas*, v. 7, n. 9, p. 36, September 1955.

Brief but informative note on problem of shortage and distribution of teachers in Brazil. Contains statistics on primary school enrollment and teachers. 6.

CAMACHO, J. A. — *Brazil; an interim assessment*. 2d ed. London and New York, Royal Institute of International Affairs, 1954. 123 p.

See Chapter III, "Emancipation: Political, Economic, and Cultural", section on "Cultural Development" (pp. 55-56), and Chapter V, "The Scene Today: Political, Economic, and Social", section on "Education" (pp. 107-108). 7.

CAMPOS, Diná de Souza — Latin American countries: Brazil, Costa Rica, Ecuador, Panamá, Puerto Rico. Section A: Brazil. *Review of Educational Research*, v. 37, n. 1, p. 92-107, 1957. 8.

CARROLL, Denis; PINATEL, Jean; and others — *The university teaching of social sciences: criminology*. Paris, Unesco, 1957. 164 p. (Teaching in the Social Sciences).

"Brazil", by Leonardo Ribeiro (pp. 82-87) outlines facilities and instruction available in criminology at the university level in Brazil, with suggestion for improvement. 9.

CRAWFORD, William Rex — *The Social Background of Brazilian Education*. University of Pennsylvania Bulletin. School of Education. June 30, 1949. 340 p. 10.

EDUCATION in Brazil — *In Education abstracts*, v. 10, n. 9 [Paris], Unesco, 1958. 22 p.

FAUST, Augustus — *Brazil; education in an expanding economy*. [Washington] U.S. Department of Health, Education, and Welfare [1959]. 141 p. (bulletin 1959, n. 13). 12.

FISHBEIN, Morris — Medical education in Latin America. *Journal of the American Medical Association*, v. 137, p. 8-16, May 1, 1948.

Contains a subchapter on medical education in Brazil, particularly in Belém, Rio de Janeiro, and São Paulo (pp. 9-11). 13.

FREYRE, Gilberto. Brazil — *In The Year Book of Education 1953: Status and position of Teachers*. New York. World Book Co., 1953. p. 534-540. 14.

HALL, Robert King — The INEP Rural School Programme of Brazil. *In The Year Book of Education 1954: Education and Technological Development*. New York. World Book Co., 1954. p. 481-489. 15.

HALL, Robert King; HANS, N.; and LAUWERYS, J.A. (eds.) — *The year book of education, 1953: status and position of teachers*. Prepared under the auspices of the University of London Institute of Education and Columbia Uni-

versity Teachers College. Yonkers-on-Hudson, World Book, 1953. 587 p.

Section VI, "Latin America", contains a survey on the status and position of teachers in Brazil, by Gilberto Freyre (pp. 534-540). 16.

HALL, Robert King, HANS, N.; and LAUWERYS, J. A. (eds.)

— *The yearbook of education, 1954*: education and technological development. Prepared under the auspices of the University of London Institute of Education and Columbia University Teachers College. Yonkers-on-Hudson, World Book, 1954. 630 p.

Section IV, "Techniques and Methods", contains article, "Technological Development and Education in Brazil", by Joaquim Faria Góis Filho, (pp. 332-343). Section V, "The Agencies of Administration", contains article, "The INEP Rural School Programme of Brazil", by Robert King Hall, (pp. 481-489). 17.

— and LAUWERYS, J.A. (eds.) — *The year book of education, 1955*: guidance and counseling. Prepared under the auspices of the University of London Institute of Education. London, Evans Brothers, 1955. 644 p.

Section I, "Historical and Philosophical Background of Guidance", Chapter 9, "Brazil: Guidance in a Rapidly Industrializing Latin American State, by Manoel B. Lourenço Filho, (pp. 170-186) traces cultural origin and development of guidance in Brazil and describes the changing roles of the school, church and state, and political parties, as well as psychological and ideological aspects of guidance in Brazil. 18.

HILL, Lawrence F. (ed.) — *Brazil*. Berkeley and Los Angeles, University of California Press, 1947. 394 p.

General reference on Brazil. Chapter 9, "Education", by Manoel B. Lourenço Filho, (pp. 142-152) outlines history of Brazilian education and describes educational system, elementary through university levels. 19.

HOLLAND, Hortensia de; FERREIRA, Manoel José; and LUNDY, Howard W. — Two experiments in Brazil. *Fundamental Education*, v. 4, n. 2, p. 35-39, April 1952.

Summary of two educational experiments initiated in state of Minas Gerais by Brazil's Special Public Health Service: refresher course for health teachers and revision of normal-school health curriculum, and pilot project in agriculture education, health, and transportation. 20.

HUNNICUTT, Benjamin H. — *Brazil*; world frontier. New York, Van Nostrand, 1949. 387 p.

Part 6, "Education and Culture", (pp. 301-343) contains four chapters: "Science at Work"; "The Educational Problem"; "The Educational Effort"; "Cultural Relations". 21.

HUTCHISON, Bertram — The Brazilian Centre of Educational Research. *International Social Science Bulletin*, v. 8, n. 4, p. 663-666, 1956.

On the work of the Centro Brasileiro de Pesquisas Educacionais, established in Rio de Janeiro by the Brazilian government, with the cooperation of Unesco, to provide information and assistance on the organization of a new educational system for Brazil. 22.

INSTITUTE OF INTER-AMERICAN AFFAIRS. Division of Education. Rio de Janeiro — *Activities and future plans of the Comissão Brasileiro — Americana de Educação Industrial* (CBAI), January 3, 1946, to June 30, 1952. Rio de Janeiro, Institute of Inter-American Affairs, Education Division, 1952. 57 p. mimeogr. 23.

JONES, Walter B. — *Education for Economic Life in Brazil*. University of Pennsylvania Bulletin. School of Education, June 30, 1949. 340 p. 24.

KIMBARK, Edward W. — Engineering education in Brazil. *Journal of Engineering Education*, v. 46, n. 4, p. 353-357, December 1955.

A brief critical survey of engineering education in Brazil, outlining the institutions, curricula, and facilities for improvement. 25.

LANDAU, Georges D. — ITA keeps them flying; Brazil's modern aeronautical institute. *Américas*, v. 8, n. 6, p. 12-17, June 1956.

On Brazil's Instituto Tecnológico de Aeronáutica, school for aviation mechanics in São José dos Campos. 26.

— School for public servants; a new departure in Brazilian education. *Américas*, v. 8, n. 11, p. 12-15, November 1956.

On the Brazilian School of Public Administration, in Rio de Janeiro, for the training of Brazilian and Latin American public officials. 27.

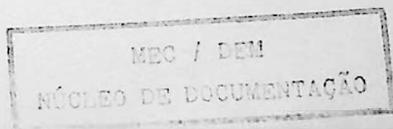
LEFEVRE, Virginia — A community reborn. *Américas*, v. 8, n. 2, p. 7-10, February 1956.

On a one-woman project in fundamental education and community development in a Brazilian coastal town. 28.

LOURENÇO FILHO, M.B. — The Adult Education Campaign in Brazil. *Fundamental Education*, v. 2, n. 2, 3-9, April 1950. 29.

- LOURENÇO FILHO, M.B. — Brazil: Guidance in a Rapidly Industrializing Latin-American State. *In The Year Book of Education 1955: Status and Position of Teachers*. New York: World Book Co., 1953. p. 534-540. 30.
- *Education in Brazil*. Translated by John Knox. Rio de Janeiro, Ministry of Foreign Relations, Cultural Division, Service of Publications. 1951. 39 p.
- A monograph covering the structure, organization, and general trends of education in Brazil, by one of the country's outstanding educators. 31.
- *Primary School curricula in Latin America*. [Paris] Unesco [1957]. 35 p. (educational studies and documents n. 24).
- This publication contains a general outline of primary school curriculum in Brazil. 32.
- CREEDY, L.A.; PIRES, E.A.; and CASTILLO, Isidoro — *The training of rural school teachers*. Paris, Unesco, 1953. 164 p. (Problems in Education, n. 7).
- "Rural Teacher Training in Brazil", by Manoel B. Lourenço Filho, (pp. 15-54) outlines primary teacher training in Brazil as a whole and describes two experiments in specialized training of teachers for rural schools: Juazeiro do Norte, Ceará, and Fazenda do Rosário, Minas Gerais. 33.
- MAHALANOBIS, P.C. (ed.) — *The university teaching of social sciences: statistics*. Paris, Unesco, 1957. 209 p. (Teaching in the Social Sciences).
- See Part Two, "Survey of Individual Countries", report on Brazil (pp. 63-65). 34.
- MOREIRA, J. Roberto — The story of education in Brazil. *National Elementary Principal*, v. 36, n. 2 and 4, pp. 36-40 and 25-29, October and December 1956.
- Description of Brazil's educational system, covering its historical background and current situation. 35.
- O'HARA, H. — Brazilian boystown; Caio Martins School. *Américas*, v. 3, n. 3, p. 21-23, March 1951. 36.
- PALMER, T.W. — Technical cooperation in education in Brazil. *School and Society*, v. 76, n. 1965, p. 105-107, August 16, 1952.
- Brief outline of achievements and plans of technical cooperation projects in Brazilian education. 37.
- RIOS, José Arthur — Cooperation and integration in community development: Brazilian experience. *Fundamental and Adult Education*, v. 9, n. 2, p. 66-71, April 1957.

- The National Campaign for Rural Education (CNER): development since its founding in 1952, recruitment and training of staff, operational structure. 38.
- SÃO PAULO'S WOMEN in white — *Américas*, v. 1, n. 10, p. 29-30, December 1949.
Describes new School of Nursing at the University of São Paulo. 39.
- SCULLY, Michael — São Paulo's Mackenzie U.; the story of a Brazilian university, U.S. style. *Américas*, v. 7, n. 2, p. 18-23, February 1955.
Describes the history, development and present facilities of the Universidade Mackenzie. 40.
- SMITH, T. Lynn — *Brazil; people and institutions*. Rev. ed. Baton Rouge, Louisiana State University Press, 1954. 704 p.
Comprehensive general reference on Brazil. Part. IV, "Social Institutions", contains a chapter entitled, "Education and the School". 41.
- and MARCHANT, Alexander (eds.) — *Brazil; portrait of half a continent*. New York, The Dryden Press, 1951. 466 p.
Essays by both North and Latin American scholars on Brazil's history, geography, population, culture, economy, institutions, and civilization. Chapter 14, "The Evolution of Education in Brazil", by A. Carneiro Leão (pp. 313-333), includes the historical background, present educational system and organization, administration, and direction of education. 42.
- SPERB, Dalilla C. — Elementary education versus illiteracy in Brazil. *Teachers College Record*, v. 58, n. 3, p. 169-174, December 1956.
Discussion of characteristics and problems of Brazilian elementary educational system in meeting the challenge of illiteracy. General characteristics, centralized school system, state control and private schools, problems of school administrators, absence of racial segregation, and teacher preparation and placement. 43.
- STEWART, Charles — Some aspects of Brazilian education. *Peabody Journal of Education*, v. 30, n. 1, p. 105-107, July 1952.
Overview of Brazilian educational efforts and achievements in four areas of education: elementary education and increasing population, university development, analysis of educational problems, vocational education. 44.



TEACHER-TRAINING SCHOOL, Experimental College Paraguay-Brazil, Asunción. *Architectural Record*, v. 119, n. 4, p. 247-252, April 1956.

Photographs and architectural plans of two modern Latin American school buildings: the Paraguay-Brazil Experimental College in Asunción, Paraguay (a gift from the people of Brazil to the people of Paraguay) and a secondary school in Rio de Janeiro, Brazil. 45.

TULLY, G. Emerson — Guidance in the federal industrial and technical schools of Brazil. *School and Society*, v. 85, n. 2102, p. 7-10, January 5, 1957.

Guidance activities in Brazilian vocational education and the role of the Brazilian-American Commission of Industrial Education (CBAI) in developing and promoting guidance facilities. 46.

UNESCO — Education Clearing House. *Some studies in education of immigrants for citizenship*. Paris, Unesco, 1955. 48 p. (Educational Studies and Documents, n. XVI).

See "The Education of Immigrants in Brazil", by Manuel Diégues Júnior (pp. 12-19). 47.

UNESCO, *Fundamental Education*, v. 2, n. 2, April 1950. 31p.

Entire issue devoted to educational developments in Brazil. Contents: "The Adult Education Campaign in Brazil", by M.B. Lourenço Filho; "School Cooperatives", reprinted from FAO report of 1949; "Radio in the Service of Fundamental Education", by Fernando Tude de Souza; "Some Fundamental Education Materials from Brazil". 48.

UNESCO. International Bureau of Education — *XVIth International Conference on Public Education: 1953. Primary Teacher's Salaries*. Paris/Geneva: The Organization/The Bureau, 1953. 325 p. (Publication n. 147). 49.

— *XVIth International Conference on Public Education: 1953. Primary Teacher Training*. Paris/Geneva: The Organization/The Bureau, 1953. 68 p. (Publication n. 149). 50.

— *XVIIth International Conference on Public Education: 1954. Secondary Teacher Training*. Paris/Geneva: The Organization/The Bureau, 1954. 202 p. (Publication n. 155). 51.

UNESCO — *International Yearbook of Education*. Paris/Geneva: The Organization/The Bureau, 1954, 409 p. (Publication n.º 161); 1956, 466 p. (Publication n. 180).

— *Progress of Literacy in Various Countries*. Monographs on Fundamental Education. Paris: The Organization, 1953. 224p. 52.

- UNESCO — *XVIIth International Conference on Public Education: 1956. Secondary Teacher's Salaries*. Paris/Geneva: The Organization /The Bureau, 1956. 289 p. (Publication n. 157). 53.
- *XVIIIth International Conference on Public Education: 1955. Financing of Education*. Paris/Geneva: The Organization/The Bureau, 1955. 284 p. (Publication n. 163). 54.
- *XXth International Conference on Public Education: 1957. Expansion of School Building*. Paris/Geneva: The Organization/The Bureau, 1957. 244 p. (Publication n. 184). 55.
- *XXth International Conference on Public Education: 1957. Training of Primary Teacher Training Staffs*. Paris/Geneva: The Organization/The Bureau, 1957. 202 p. (Publication n. 182). 56.
- UNITED NATIONS. Economic Commission for Latin America — *Economic Bulletin for Latin America*, v. 1, n. 1, January 1956. 57.
- *Economic Survey of Latin America*, 1955. New York: Department of Economic and Social Affairs, 1956. 176 p. 58.
- UNITED STATES OPERATIONS MISSION — *Final Status Report USOM Participant Training Program — Fiscal Year 1956*. Rio de Janeiro, March 31, 1957, 10 p. (mimeogr.). 59.
- *Program Summary USOM/Brazil*. Rio de Janeiro, August 7, 1956. 12 p. (mimeogr.). 60.
- *Program Summary USOM/Brazil*. Rio de Janeiro, August 7, 1956. 12 p. (mimeogr.). 61.
- UNIVERSITY OF LONDON — Institute of Education — *The yearbook of education*, 1949. London, Evans Brothers, 1949. 660p.
- Section IV, "The Caribbean and South America", Chapter Three, "Brazil: Racial Amalgamation and Problems". 62.
- UNIVERSITY OF PENNSYLVANIA. School of Education — *Critical problems in education*. Philadelphia, University of Pennsylvania, June 30, 1949. 340 p. (Proceedings of the 36th Annual Schoolmen's Week, Joint Meeting, Southeastern Convention District of the Pennsylvania State Education Association, March 30-April 2, 1949).
- Contains two articles on Brazilian education: "Education for Economic Life in Brazil", by Walter B. Jones, and "The Social Background of Brazilian Education", by William Rex Crawford. 63.

WARE, George W. and LINCOLN Monteiro Rodrigues — *Report on the Agricultural and Veterinary Colleges of Brazil*. Prepared and Distributed by Escritório Técnico de Agricultura (ETA), Brazil — United States, Rio de Janeiro, August, 1954. 45 p. (mimeogr.) 64.

WRIGHT, J. C. — *Industrial education in Brazil*. Washington, D.C., Institute of Inter-American Affairs, 1952. 3 p. (Reprinted from *American Vocational Journal*, April 1952, as Building a Better Hemisphere Series, n. 6).

How the United States cooperates to improve teacher training, instructional materials, shop organization, and vocational guidance in Brazil. 65.

FONTES:

1. EDUCATION in Latin America; a partial bibliography. Washington, D. C., Pan American Union, 1958.
2. FAUST, Augustus — *Brazil, education in an expanding economy*, Washington, U. S. A., Department of Health, Education and Welfare, [1959].
3. BIBLIOGRAFIA BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO, Rio de Janeiro, Centro Brasileiro de Pesquisas Educacionais.

INFORMAÇÃO DO PAÍS

DISTRITO FEDERAL

O XII Congresso Nacional de Estudantes Secundários, realizado no Distrito Federal entre 21 e 28 de julho de 1959, aprovou na sessão plenária do dia 23 moção de solidariedade ao Prof. Anísio Teixeira pelo desempenho de suas atividades no Ministério da Educação, bem como sua atuação nos debates sobre a reforma do ensino.

* * *

Discurso pronunciado pelo Prof. Carneiro Leão ao despedir-se da Faculdade Nacional de Filosofia:

Antes de tudo, deixai-me reconhecer a dívida que contrai com a Faculdade Nacional de Filosofia. Aí passei os anos mais radiosos de minha vida. Dêles guardo uma lembrança tão intensa que, em vez de diminuir no tempo, se intensifica com particularidades tocantes: hábitos que não se abandonam sem sofrimento, colegas e amigos que nos parecem mais distantes, mudanças de ambiente e de clima que nos desolam.

As coisas passadas guardam um poder soberano. Impõem-se à memória do coração.

E como sinto tudo isso, meus prezados colegas, meus queridos alunos, meus bons e dedicados amigos da Secretaria, meus outros amigos, cujo trabalho manual é. não

raro, ingrato, mas nunca menos indispensável ao êxito da administração, ao prestígio do administrador. Bem sei quanto o melhor de mim mesmo permanece, permanecerá convosco, como penhor do meu profundo reconhecimento. Vós, meu caro Diretor Eremildo Luís Viana, e vós, meus caros colegas, já me haveis cumulado de honrarias, conferindo-me o título de "Professor Emérito", êste laço indissolúvel que me prendeu, que me prende, para sempre, à nossa Faculdade, a vossa afetuosa companhia. Nada me poderia desvanecer tanto, nada me poderia aclimatar melhor às novas latitudes por onde ando. Obrigado por me haverdes atenuado, com tamanho carinho, a tristeza da partida.

Oh! certo, devo confessar que, durante os doze anos de minha administração, de meu convívio convosco, algumas pequenas nuvens nublaram, por vêzes, os horizontes... mas a sombra não diminui a luz, ao contrário, a realça magnificamente. Daí guardar saudades, mesmo das pequenas nuvens que se foram.

"Saúde! Sabeis o que é Saúde? Saúde, o vazio que nos deixa, no fundo do coração, a um tempo a ausência da coisa querida e a presença permanente de tudo quanto, com ela e por ela, vivemos e sentimos. Sois brasileiros, sabeis, por-

tanto, que, ao lado do sentimento de tristeza, pelo que se foi, a saudade nos infunde na alma satisfação e esperança. É que a saudade, para nós, é, como disse Joaquim Nabuco: "*a sempre-viva do coração*", presa às suas ruínas e a crescer na solidão. Daí o bem que me invade, que me acaricia, ao recordar, neste instante feliz, todo o prazer que senti em vossa companhia e toda a satisfação em revivê-la, constantemente, na memória. Aliás as nossas Congregações aguardaram sempre aquela cortesia da qual se passam tão facilmente as coletividades. Elas conservaram, em todas as horas, esse dom de simpatia humana que, em verdade, constitui a grande, a empolgante virtude brasileira. Certo, nada mais estimulante que uma pequena oposição, quando se trata de interesses gerais: ela projeta uma luz nova sobre determinados problemas, que a benevolência, a tolerância afetuosa dos nossos colegas não nos apressava a resolver... Justificada ou não a oposição cortês, lembra-nos, que hoje já não é ontem e amanhã há de impor aquilo que ontem não ousara pedir. É uma lei universal, necessária, sem dúvida, à condição humana. Eu não afirmarei ser mais justo louvar o passado do que exaltar o porvir. Os maiores de sessenta anos temem o futuro, os menores de quarenta temem o passado. Daí as teorias contraditórias de uma geração a outra geração. Mas recordar-se ou profetizar tem uma fonte comum — a imaginação — que embelezou o que foi ou embelezou o que vai ser. Porque para todos — moços e velhos — a imagi-

nação cria as imagens que as realidades se encarregam de dissipar. Como, porém, pretender escapar totalmente a essas insidiosas sugestões?

Esperando renunciar às certezas do passado para adotar as certezas dos nossos dias, tateia-se, hesita-se, tem-se saudades, espera-se.

É bom que os moços sacudam a tradição, afrontem a rotina que tantos inconvenientes apresenta.

É bom que os moços tomem o volante da máquina administrativa, para compreenderem, para sentirem, para patentearem quanto, em determinadas situações, é difícil acelerar a sua marcha. É bom, repito, tomar liberdades com a tradição, sobretudo, oh! sobretudo, na educação, no ensino, lá onde as consequências de uma orientação cadauca, proscrita, podem tornar-se catastróficas.

É evidente que não se trata de missão muito fácil (toda inovação apresenta dificuldades) porque, não esqueçamos, o princípio de autoridade já deu lugar ao princípio de responsabilidade. Aí está um título mais simpático que exige, porém, uma tarefa muitíssimo mais árdua. Meu caro Diretor, não penseis que vos desejo desencorajar, seria, aliás, fazer obra de Titã... e ainda acredito que o Titã perderia seu tempo e sua pena, pois seria impossível desencorajar-vos, sois "indescorajável"... Possuís três qualidades para estabelecer a *entente cordiale*, entre o ontem e o amanhã: sois jovem, advogado, historiador.

"Sois jovem, isto vos confere o gosto da ação e a possibilidade de

responder, com rapidez, às necessidades da hora presente.

"Sois advogado, os argumentos não vos faltarão jamais para patrocinar e fazer triunfar as transformações que julgardes necessárias.

"Sois historiador e, como tal, estais muito bem colocado para vencerdes as rotinas tradicionais da administração e do ensino, porque o conhecimento dos fatos, pelo menos a certeza de seu encadeamento, vos permitirá penetrar as consequências possíveis dos acontecimentos atuais".

O objetivo principal do estudo da história é, segundo penso, a formação cívica e humana pelo conhecimento, diante dos exemplos a seguir e, sobretudo, a não seguir, das possibilidades e das necessidades cívicas e humanas da nossa terra e da nossa gente.

Agora, em nossas democracias, este conhecimento se impõe. Aquêles que vão às urnas devem saber o que fazem e aquêles que delas saem aquilo que irão fazer. A história é, assim, uma excelente lição de civismo e de espírito de humanidade.

Hoje me concedeis um asilo seguro, consolador, definitivo, neste caríssimo Salão.

Há, contudo, certa melancolia nas instalações definitivas. O definitivo não é a vida, pelo menos terrena, mas, como temos todos a sede da eternidade, aí está, certamente, o único meio de não sermos esquecidos.

Algro-me com o pensamento de que mais tarde rostos jovens se levantarão para o meu retrato com

pontos de interrogação! Um ponto de interrogação é, apesar de tudo, um testemunho de interesse e eu o saboreio, desde já, em tôda a sua doçura.

Agradeço a Gerson Pompeu Pinheiro, ao artista e ao amigo, ao companheiro de tantos anos no inesquecível Conselho Universitário, o prestigioso retrato que preparou para este recinto.

Eu tinha grande receio de sua sinceridade. Mas os artistas possuem recursos que os simples mortais ignoram. Desde as primeiras seções de "pose" eu me sentia seguro da minha sorte, não que o pintor ilustre tenha abdicado sua sinceridade, nem feito concessões a sua arte, mas os Deuses interviewaram e ele me viu sob um dia favorável. Era realmente quem vos fala que ele representava na tela, mas... mas sempre para melhor. Agradeço-lhe esse "melhor", fazendo-me tão melhorado para a posteridade. Agradeço-lhe aquelas memoráveis sessões que me permitiram conhecê-lo e apreciá-lo ainda mais. Seu nome permanecerá, assim, perto de mim, em nossa querida Faculdade, como um indestrutível traço de amizade.

Agradeço ao prezado colega, professor Raul Bittencourt, esse mago da palavra, a quem já tanto devo, a tocante saudação que me acaba de fazer, as palavras generosas, com as quais expressa, como prestigioso orador desta solenidade, o seu sentimento, a sua sensibilizadora simpatia pelo velho colega e amigo.

Como prestigia, como enaltece o seu verbo a quem quer que êle se dirija, a quem quer que êle fale.

Agradeço a todos aqui me encontrar entre meus inesquecíveis predecessores.

Conheci-os, convivi com êles, com êles trabalhei, a todos êles compreendi e estimei: Leitão da Cunha, personalidade ilustre, que tão cedo se foi; San Tiago Dantas, que continua a brilhar na cátedra, na advocacia, na política; Djalma Hasselmann, que se insulou no convívio dos seus, em seu lar tranqüilo, para pensar e trabalhar em silêncio.

Não quero terminar sem testemunhar, uma vez mais, a todos vós minha profunda gratidão por me concederdes, tão generosamente, o privilégio de figurar nesta galeria que, com o tempo, se irá enriquecendo pela presença de figuras queridas e ilustres que passarão, como vós, no convívio de alunos, de colegas e de funcionários, laboriosos e solícitos.

Senhor Diretor, Senhor orador, eloqüente e generoso, meus colegas, meus ex-colaboradores, meus alunos de ontem, minhas Senhoras e meus Senhores, aqui presente, muito, muito obrigado.

* * *

Foi encaminhado ao Congresso Nacional projeto que concede autonomia ao Colégio Pedro II. Acompanhando o texto, apresentamos a exposição de motivos do Ministro Clóvis Salgado:

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Em vista da aproximação da época em que, nos termos da Lei n. 2.874, de 19 de setembro de 1956, a Capital da República mudará para Brasília, a êste Ministério se afigura de conveniência cuidar da reestruturação de determinadas repartições, as quais, pelas suas características e instalações, deverão permanecer no Rio de Janeiro.

2. Para êsse efeito, e levando em conta que, com a transferência da administração federal para o centro do país, difícil se tornará ao titular desta Pasta administrar, de tão longe, as repartições em causa, ó de imperiosa necessidade a concessão de autonomia a tais órgãos e o estabelecimento de condições que facultem o seu normal funcionamento e o desejado desenvolvimento das respectivas atividades.

3. Está no caso o Colégio Pedro II, instituto oficial padrão de nosso ensino secundário, para cuja autonomia administrativa, financeira, didática e disciplinar tenho a honra de submeter ao exame de Vossa Excelência o incluso projeto de lei, organizado com base em esboço resultante de estudos levados a efeito pela Congregação do estabelecimento.

4. De acôrdo com o projeto, o Colégio terá sua sede central na cidade do Rio de Janeiro, será imediatamente constituído de suas duas atuais unidades, — o Externato e o Internato, — e, para a mais completa realização de seus fins, poderá incorporar outros estabelecimentos de ensino e institutos técnico-científicos, bem como celebrar acôrdos com entidades e organizações oficiais e privadas, incor-

poração essa condicionada à prévia autorização do Governo, sempre que acarretar novos encargos para a União.

5. A coordenação, a fiscalização e a superintendência das atividades do Colégio serão exercidas pelo professor que fôr escolhido pelo Presidente da República para o cargo de Reitor, o qual outrora existiu e que deverá ser restabelecido, para a melhor articulação das unidades do estabelecimento, cuja administração será constituída pelos seguintes órgãos: Congregação, Conselho de Curadores, Conselho Departamental, Reitoria e Diretoria.

6. À semelhança das unidades federais, o Colégio passará a contar com dotação global, destinada à sua manutenção e ao desenvolvimento de suas atividades, dotação essa que, consignada no Orçamento da União, sob a forma de auxílio, será utilizada pelo regime previsto na Lei n. 3.614, de 12 de agosto de 1959, para os créditos orçamentários destinados a atividades educativas, culturais e assistenciais d'este Ministério, isto é, será distribuída ao Tesouro, para depósito, no Banco do Brasil S. A., à disposição da Reitoria.

7. Da autonomia, nos termos sugeridos, nenhuma alteração decorrerá para a situação funcional dos servidores do Colégio, cujo corpo docente passará a ser todo recrutado mediante concurso de títulos e provas, conforme convém, para garantia do elevado padrão que deve ser ministrado o ensino que lhe incumbe. E, como despesa nova, está prevista, apenas, a de Cr\$ 390.000,00, para pagamento, no

exercício em que o projeto se converter em lei, dos vencimento e abono correspondentes ao cargo de Reitor, a ser criado.

8. Certo de que o trabalho organizado merecerá a aprovação de Vossa Excelência, desde logo apresento o anexo projeto de Mensagem, para o seu encaminhamento ao Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência as expressões do meu profundo respeito.
— Clóvis Salgado.

O PROJETO DE LEI

CAPÍTULO I

Do Colégio Pedro II

Art. 1º O Colégio Pedro II (C. P. II), instituto oficial padrão do ensino secundário do país, passará a constituir personalidade jurídica com autonomia administrativa, financeira, didática e disciplinar, nos termos desta lei.

Parágrafo único. O C. P. II terá por finalidades essenciais:

a) o desenvolvimento da cultura filosófica, científica, literária e artística, que possa servir de base a estudos mais elevados de formação especial; e

b) a acentuação e a elevação, na formação intelectual dos adolescentes, do caráter, da moral e do patriotismo.

Art. 2º O C. P. II terá sua sede central na cidade do Rio de Janeiro e será imediatamente constituído de duas unidades: o Externato e o Internato.

Art. 3º Para a mais completa realização de seus fins, o C. P. II poderá incorporar outros estabelecimentos de ensino e institutos técnicos-científicos, bem como estabelecer acôrdos com entidades e organizações oficiais e privadas.

Parágrafo único. A incorporação de que trata êste artigo dependerá de prévia autorização do Governo, sempre que acarretar novos encargos para a União.

CAPÍTULO II

Do Patrimônio e de sua utilização

Art. 4º O patrimônio do C. P. II será formado:

- a) pelos bens, móveis e imóveis, que constituem suas instalações, ora pertencentes ao domínio da União, e que lhe serão transferidos, em consequência da execução desta lei;
- b) pelos bens e direitos que lhe forem doados ou por êle adquiridos;
- c) pelos legados e doações, regularmente aceitos; e
- d) pelos saldos de rendas próprias, ou de recursos orçamentários, quando transferidos para sua conta patrimonial.

Art. 5º Serão reincorporados ao patrimônio do C. P. II quaisquer bens patrimoniais ao mesmo em tempo pertencentes e que tenham passado para o Patrimônio Nacional, em obediência à legislação anterior.

Art. 6º A aquisição de bens patrimoniais, por parte do C. P. II, independe da aprovação do Governo Federal, mas a alienação desses bens somente poderá ser efetivada

depois de autorizada pelo Presidente da República, ouvido o Ministro de Estado da Educação e Cultura.

Art. 7º O C. P. II poderá receber doações sem encargo, ou com êle, inclusive para a constituição de fundos especiais, ampliação de instalações ou custeio de serviços determinados.

Art. 8º Os bens e direitos pertencentes ao C. P. II somente poderão ser utilizados para a consecução de objetivos próprios às suas finalidades, na forma da lei e de seu Estatuto, a ser expedido, sendo, porém, permitida a inversão de uns e de outros, para a obtenção de rendas destinadas ao mesmo fim.

CAPÍTULO III

Dos Órgãos de Administração

Art. 9º A Administração do C. P. II será constituída pelos seguintes órgãos:

- a) Congregação;
- b) Conselho de Curadores;
- c) Conselho Departamental;
- d) Reitoria; e
- e) Diretoria.

Art. 10. A Congregação será constituída por:

- a) professores catedráticos;
- b) professores ocupantes interinos dos cargos de professor catedrático;
- c) representante dos livre-docentes do C. P. II, por êles eleito ; e
- d) professores eméritos.

Art. 11. A Congregação se reunirá ordinariamente duas vezes por ano e, extraordinariamente, quando convocada pelo Reitor, para tra-

tar de assunto de alta relevância, que interesse à vida conjunta do C. P. II.

Art. 12. Compete à Congregação:

a) exercer, como órgão deliberativo, a superior jurisdição do C. P. II;

b) decidir, em grau de recurso, sobre os atos dos vários órgãos do C. P. II;

c) aprovar o Regimento Interno do C. P. II e os regulamentos internos dos seus serviços e órgãos;

d) decidir a respeito de assuntos administrativos e didáticos de ordem geral, de iniciativas ou de modificações no regime escolar;

e) resolver sobre a concessão de títulos honoríficos;

f) decidir, com a audiência do Conselho de Curadores, sobre a criação e a concessão de prêmios pecuniários, destinados a recompensar e estimular atividades de reconhecido valor relacionadas com as finalidades do C. P. II;

g) eleger o seu representante no Conselho de Curadores;

h) eleger representantes em órgãos ou missões especiais;

i) organizar, por votação uninominal, as listas triplêces destinadas à escolha do Reitor e dos Diretores das unidades;

j) eleger, tricenariamente, o Vice-Reitor e os Vice-Diretores;

l) deliberar, em primeira instância, sobre destituição de membro efetivo ou estável do corpo docente;

m) deliberar sobre questões relativas ao provimento dos cargos de magistério ou à admissão do pessoal extraordinário;

n) exercer quaisquer outras atribuições que vierem a ser estabelecidas no Estatuto do C. P. II; e

o) deliberação sobre os casos omissos em leis e regulamentos.

Art. 13. Constituem o Conselho de Curadores:

a) o Reitor do C. P. II, como seu Presidente;

b) um representante do Conselho Departamental;

c) um representante da Congregação;

d) um representante dos antigos alunos;

e) um representante das pessoas físicas ou jurídicas que tenham feito doações ao C. P. II; e

f) um representante do Ministério da Educação e Cultura.

Parágrafo único. Ao Ministro de Estado da Educação e Cultura caberá a presidência das reuniões do Conselho de Curadores a que comparecer.

Art. 14. São atribuições do Conselho de Curadores:

a) aprovar os orçamentos organizados pelo Conselho Departamental e que lhe serão submetidos pelo Reitor;

b) autorizar as despesas extraordinárias não previstas no orçamento do C. P. II;

c) aprovar a prestação de contas, de cada exercício, feita ao Reitor pelos Diretores das unidades;

d) aprovar a prestação final de contas anualmente apresentadas pelo Reitor, a fim de ser enviada ao Ministério da Educação e Cultura;

e) opinar sobre a aceitação de legados e donativos;

f) deliberar sobre a administração do patrimônio;

g) autorizar a celebração de acordos entre o C. P. II e sociedades industriais, comerciais ou particulares, para a realização de trabalhos ou pesquisas;

h) aprovar a tabela do pessoal extraordinário e as normas propostas para sua admissão;

i) autorizar a instituição de prêmios pecuniários, por proposta do Conselho Departamental; e

j) autorizar a abertura de créditos especiais ou suplementares.

Art. 15. Integram o Conselho Departamental:

a) o Reitor e o seu substituto eventual;

b) os Diretores das unidades e os seus substitutos eventuais; e

c) os Chefes dos Departamentos.

Art. 16. Ao Conselho Departamental compete:

a) zelar pela unidade do ensino e da administração, podendo, para isso, tomar as iniciativas julgadas convenientes;

b) colaborar com a Reitoria e com os Diretores, nas questões de ordem pedagógica, didática, disciplinar e administrativa, de interesse do C. P. II;

c) funcionar como órgão consultivo do C. P. II, pronunciando-se sobre assuntos de natureza administrativa, didática e disciplinar;

d) elaborar o Regimento Interno do C. P. II;

e) opinar quanto às propostas dos orçamentos anuais das unidades, remetidas ao Reitor pelos respectivos Diretores;

f) opinar relativamente ao orçamento da Reitoria e de suas dependências;

g) propor à Congregação, com a

audiência do Conselho de Curadores, o contrato de professores;

h) opinar sobre cursos e conferências de extensão;

i) opinar sobre a concessão de títulos de professor *honoris causa* e de professor *emérito*;

j) propor a criação e a concessão de prêmios pecuniários ou honoríficos, destinados ao estímulo e à recompensa de atividade no C. P. II;

l) eleger o seu representante no Conselho de Curadores; e

m) opinar sobre questões omissas no Estatuto e no Regimento Interno.

Art. 17. A Reitoria, representada na pessoa do Reitor, é o órgão executivo central que coordena, fiscaliza e superintende as atividades do C. P. II.

§ 1º O Reitor será nomeado pelo Presidente da República, dentre professores catedráticos efetivos, em exercício, eleitos, em lista triplíce e por votação uninominal, pela Congregação.

§ 2º A nomeação do Reitor se fará pelo prazo de três anos, findo o qual poderá haver recondução, mediante nova proposta da Congregação.

Art. 18. São atribuições do Reitor, além das que o Estatuto estabelecer:

a) organizar, com a audiência dos Diretores das unidades, os planos de trabalho anual e submetê-los à apreciação do Conselho Departamental;

b) organizar, com a audiência do Conselho Departamental, os projetos de orçamento anual e submetê-los à apreciação do Conselho de Curadores;

c) administrar as finanças do C. P. II;

d) admitir, transferir e dispensar o pessoal extraordinário;

e) transferir, de acôrdo com a conveniência do serviço, o pessoal administrativo, de uma para outra das unidades; e

f) exercer o poder disciplinador.

Parágrafo único. O Reitor apresentará ao Conselho de Curadores, anualmente, ou quando solicitado, completo relatório da situação orçamentária e das atividades do C. P. II.

CAPÍTULO IV

Dos Recursos

Art. 19. Os recursos para manutenção e desenvolvimento dos serviços do C. P. II, conservação, renovação e ampliação de suas instalações, serão provenientes de:

a) dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas pela União, na forma do art. 23;

b) dotações, a título de auxílio ou subvenção, que lhe atribuírem os Estados, o Distrito Federal e Municípios;

c) doações que a êsse título receber de pessoas físicas ou jurídicas;

d) renda da aplicação de bens patrimoniais;

e) retribuição das atividades remuneradas dos laboratórios e quaisquer outros serviços;

f) taxas e emolumentos escolares; e

g) receita eventual.

CAPÍTULO V

Do Regime Financeiro

Art. 20. O regime financeiro do C. P. II obedecerá aos seguintes preceitos:

a) o exercício financeiro coincidirá com o ano civil;

b) o orçamento obedecerá aos princípios da universalidade e da unidade;

c) a proposta orçamentária será justificada com a indicação dos planos de trabalho correspondentes;

d) os saldos de cada exercício serão lançados no fundo patrimonial ou em fundos especiais, na conformidade do que estabelecer o Estatuto;

e) durante o exercício financeiro poderão ser abertos créditos adicionais, desde que as necessidades de serviços o exijam e existam recursos disponíveis.

Art. 21. Para a realização de planos cuja execução possa exceder a um exercício, as despesas previstas serão aprovadas globalmente, consignando-se nos orçamentos seguintes as respectivas dotações.

Art. 22. A prestação anual de contas será feita até 28 de fevereiro e conterà, além de outros, os seguintes elementos:

a) balanço patrimonial;

b) balanço econômico;

c) balanço financeiro;

d) quadro comparativo entre a receita estimada e a receita realizada; e

e) quadro comparativo entre a despesa fixada e a despesa realizada.

CAPÍTULO VI

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 23. Nos exercícios vindouros, o Orçamento da União consignará, sob a forma de auxílio, a dotação necessária à manutenção do C. P. II e ao desenvolvimento de suas atividades, dotação essa que será distribuída ao Tesouro Nacional, para depósito, no Banco do Brasil S. A., à disposição do Reitor do estabelecimento.

Parágrafo único. O Departamento de Administração do Ministério da Educação e Cultura providenciará no sentido de que, ao término de cada exercício financeiro, qualquer saldo existente na dotação referida seja incorporado à conta patrimonial do C. P. II.

Art. 24. O Estatuto do C. P. II, que será aprovado por decreto do Presidente da República, disporá sobre a organização e a orientação geral dos trabalhos didáticos, admissão de professores e alunos, seus direitos e deveres, e regime disciplinar, atendidos os seguintes preceitos:

a) o C. P. II praticará, sob sua exclusiva responsabilidade, todos os atos peculiares ao seu funcionamento;

b) a situação dos funcionários públicos lotados no C. P. II continuará a reger-se pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União e pela legislação subsequente;

c) o C. P. II não poderá dispensar a realização, na respectiva sede, do concurso de títulos e provas, para o provimento de suas cátedras e demais funções de magistério;

d) a Reitoria será o órgão central do C. P. II, nela devendo ser processadas as inscrições, realizadas as matrículas e transferências, pagas as taxas escolares e outras, feitas as concorrências para a aquisição de material e autorizadas as despesas, bem como outros atos de administração;

e) a direção de cada uma das unidades de C. P. II será exercida por um Diretor, designado pelo Reitor, com a prévia aprovação do Presidente da República, dentre professores catedráticos efetivos, em exercício, eleitos, em lista tríplice, por votação uninominal da Congregação;

f) as diversas disciplinas serão organizadas em Departamentos, constituído o professorado em quadros de uma carreira de acesso gradual e sucessivo;

g) os Departamentos serão dirigidos por um Chefe, que será o mais antigo dentre os respectivos professores catedráticos e designado pelo Reitor; e

h) segundo as suas conveniências específicas, o C. P. II definirá e regulará o regime de tempo integral para os professores e auxiliares de ensino.

Art. 25. Ficam assegurados todos os direitos em cujo gozo se acham os membros do corpo docente e demais servidores, administrativos e técnicos, atualmente lotados no C. P. II.

Parágrafo único. Todas as ocorrências relativas à vida funcional dos servidores públicos a que se refere este artigo serão, ato contínuo, comunicadas à Divisão do Pessoal do Departamento de Admi-

nistração do Ministério da Educação e Cultura, para os devidos assentamentos.

Art. 26. O Governo Federal conhecerá, como oficialmente válidos, para os efeitos legais, os diplomas, os certificados de estudo, os boletins de exame, os atestados, pareceres, projetos e demais atos regularmente expedidos ou realizados pelo C. P. II.

Art. 27. O Reitor apresentará, dentro de trinta dias, após sua posse, ao Ministro de Estado da Educação e Cultura, para regulamentação da presente lei, o projeto de Estatuto do C. P. II, elaborado pelo Conselho Departamental e aprovado pela Congregação.

Art. 28. Para as funções eletivas somente poderá haver uma recondução, pelo voto de, pelo menos, dois terços da Congregação.

Art. 29. Dentro de trinta dias, a partir da vigência desta lei, deverá ser processada a eleição cogitada no § 1º do art. 17.

Art. 30. O exercício da Reitoria em caráter transitório, inclusive nas substituições eventuais do Reitor, caberá ao Vice-Reitor, que será um professor catedrático, eleito trienalmente pela Congregação e designado pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura.

Art. 31. Fica criado, no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Cultura, o cargo de Reitor, padrão CC-3, do C. P. II.

Art. 32. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito suplementar de Cr\$ 390.000,00, destinado ao pagamento, no atual exercício, de vencimento e abono correspon-

dentes ao cargo-criado pelo artigo anterior.

Art. 33. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

. . .

Entrevistado pela Imprensa, o Prof. Colombo Etienne Arreguy, na qualidade de Coordenador da Campanha Nacional de Educação Rural, fez o seguinte relato:

Muito se tem debatido sobre a situação de abandono em que vive o homem do interior, sobretudo o camponês. Isolado pelas distâncias, tantas vezes insuperáveis, restringindo, na vida cotidiana, aos contatos da própria família e de um outro vizinho, o camponês não encontra a oportunidade de relações humanas, que caracterizam a vida social. Esta condição nos parece explicar as atitudes mentais do rural, a rotina, a desconfiança, o conformismo, a carência, enfim, de tudo que define conceito de progresso. Não há dúvida, portanto, que o homem somente progride se estimulado pelo exemplo e orientado pela educação. Ambos esses exemplos, no entanto, faltam ao homem rural. E foi por esta razão que o MEC, através da CNER, vem fundando Missões Rurais, compostas de uma equipe de educadores, especializados no conhecimento dos diferentes problemas que caracterizam a vida rural, e que procuram, no próprio local em que vive a família camponesa e onde esses problemas se situam, orientar os indivíduos e a comunidade, para lhes

encontrar a solução e resolvê-los, ao mesmo tempo que incentivam a organização dessa comunidade, para formular, equacionar e resolver, pela sua própria iniciativa, os novos problemas que venham a surgir.

Por outro lado, para consecução dessa finalidade, a Missão Rural desenvolve seu trabalho com os seguintes objetivos: a) investigação e pesquisa das condições econômicas, sociais e culturais do homem rural; b) reconhecimento e preparação dos líderes das comunidades rurais, permitindo-lhes, assim, mais ampla e mais intensa participação nas diversas fases do programa educativo; c) formação de grupos sociais primordiais (clubes, núcleos, etc.) para o estudo, a aprendizagem e a convivência social; d) preparação da mentalidade juvenil para as práticas agrícolas, como motivação à introdução de hábitos higiênicos, sociais e econômicos, e como incentivo do amor à terra e confiança no êxito do bom trabalho; e) orientação das mães para as lides do lar e para o aproveitamento dos lazeres, num sentido econômico e cultural, através de cursos de artesanato, de recreação popular, de economia doméstica, de indústrias rurais, etc.; f) contribuição para elevação do nível social, econômico e cultural da família rural, pela criação de Centros Sociais de Comunidade, por iniciativa e responsabilidade das populações interessadas, de modo que cada comunidade tenha sua *casa do povo*, onde encontre recursos e instrumentos para a aprendizagem e para a recreação sadia; g) orientação dos lavradores, organizados em grupos de trabalho, por meio

de demonstrações práticas de agricultura racional e dos métodos auxiliares de educação audiovisual, bem como palestras, reuniões, seminários, círculos de estudos, etc.; h) criação de uma mentalidade cooperativista, por meio de pequenos cursos, debates, trabalhos experimentais; i) amparo e estímulo às tradições locais, festejos populares, divertimentos e outras manifestações do folclore; e, finalmente, estímulo à organização e prática dos desportos pelas comunidades rurais.

A característica fundamental da Missão é o trabalho em equipe, isto é, a consciência de que o grupo de técnicos constitui uma unidade de ação para um único objetivo: elevação dos padrões culturais das comunidades junto de que agem. Esses técnicos, agrônomos, assistente social, enfermeira, médico, operador cinematográfico, professores de artes e indústrias rurais, de economia doméstica, de recreação, embora especializados na aplicação de suas técnicas profissionais, colaboram intimamente uns com os outros, quer na organização dos planos de trabalho, de modo que todos visem, simultaneamente, aos mesmos problemas, quer dando sua participação individual ao trabalho específico que cada um dos outros realiza. Assim é que, se o agrônomo, por exemplo, sugere uma campanha para o desenvolvimento da horticultura, o assunto é debatido e planejado por toda a equipe, de modo que a atividade educativa se movimenta em torno desse problema; a assistente social encaminha os grupos e clubes para o estudo da questão, em conversas e debates; os educadores sanitários (médicos e

enfermeiras) organizam palestras, pequenos cursos e demonstração a respeito do problema alimentar, focalizando sempre a importância das hortaliças na dieta; a recreadora estimula e sugere diversões em que se valorizam as frutas e os legumes; a agente de economia doméstica ensina a bem aproveitar as propriedades nutritivas dos produtos hortícolas, pelo preparo adequado e pela apresentação, mostrando as técnicas de sua conservação; projectam-se filmes sobre técnicas de horticultura, regime alimentar, fabrico de conservas, etc.; o agrônomo, enfim, assume a supervisão técnica de formação e trato das hortas. Em suma, a horta constituirá a motivação central do trabalho conjunto de todo o grupo. A mesma tática se observa de referência a qualquer programa agrícola, sanitário, social, etc.

Para conseguir êsse espírito de equipe, os trabalhadores da Missão Rural devem ser selecionados e treinados, o que se faz em cursos intensivos, durante 60 dias, em regime de internato, nos Centros Regionais de Treinamento de Educadores de Base, que a CNER vem mantendo em várias unidades da federação e onde são ministrados as seguintes disciplinas: Sociologia Rural, Geografia Agrícola, Higiene Rural e Educação Sanitária, Extensão Agrícola, Cooperativismo, Serviço Social de Grupo e Organização de Comunidade, Psicologia Educacional e Pedagogia Rural, Técnica de Missão Rural.

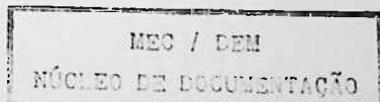
Após êsse estágio de seleção, organiza-se a equipe, atribuindo-se-lhe a área de trabalho, geralmente um município, em cuja sede se

aloja. A área sofre uma investigação preliminar, pelo Setor de Estudos e Pesquisas da CNER, que fornece os resultados à Missão Rural. Esta examina cada um dos grupos de vizinhança e, entre êles, selecciona aquêles que lhe pareçam mais adequados ao trabalho. Impõe-se esta seleção porque a equipe não pode agir eficazmente sobre um número excessivo de comunidades e tem de limitar o seu campo de ação às possibilidades, da mesma forma que uma classe escolar tem de estabelecer um limite de matrículas.

A CNER iniciou o seu programa de ação, em 1952, com prudência, buscando experimentar as técnicas e ajustar os técnicos. Não tem havido precipitação. Promovem-se acôrdos com entidades e instituições que já viessem atuando no meio rural, associando-as ao trabalho e utilizando as suas anteriores experiências. Nem tudo tem dado certo, é verdade, erros têm sido cometidos e insucessos têm-se verificado. Mas o volume de resultados obtidos demonstra que a técnica de Missão Rural, já em número de vinte e uma, produz frutos e conduz o homem rural a uma melhor compreensão dos seus problemas, despertando-lhe o espírito de iniciativa, melhorando a sua capacidade produtiva e elevando os seus padrões de vida.

PERNAMBUCO

Do plano de educação municipal a ser adotado pela Prefeitura do Recife, elaborado pela educadora Anita Pais Barreto, trans-



crevemos as recomendações do relatório, que sintetizam os objetivos programados:

1) Instituir um organismo central supervisor integrado por uma equipe de técnicos a ser desdobrada à medida que aumentem as necessidades do serviço cujas atribuições em linhas gerais serão:

a) Orientação e supervisão de escolas primárias e cursos complementares e de um programa de educação popular.

b) Orientação pré-profissional: aconselhamento e encaminhamento dos alunos das últimas séries primárias para os cursos pós-primários, dentro de suas reais possibilidades, aproveitando-se a oportunidade para a valorização dos cursos técnicos.

Fornecimento de bolsas de estudo dentro de um critério que estimule e amplie os interesses educacionais.

c) Orientação educacional e assistencial psicopedagógica por meio de:

1) divulgação de esclarecimentos de psicologia infantil, higiene mental e educação sanitária, etc;

2) estudo e orientação especial nos casos de desajustamento familiar ou escolar das crianças;

3) exames e pesquisas psicopedagógicas;

4) criação e supervisão de centros de recreação;

5) assistência social médico-dentária;

6) serviço social.

2) Organizar, diretamente, com o auxílio do Estado um corpo de professores, visando melhores condições de adaptação do ensino às necessidades do Município.

3) Organizar um corpo de voluntários recrutados entre pessoas ou entidades especializadas ou capazes de influir e prestar serviços dentro do plano previsto, particularmente interessadas na recuperação moral, econômica e sociocultural do povo recifense, tendo em vista estabelecer um plano de educação popular em bases amplas, aproveitando-se todos os recursos que a comunidade possa oferecer e procurando-se despertar a consciência coletiva para a solução do problema educacional.

4) Organizar, oportunamente, uma associação de pais, com o intuito de que o povo se empenhe cada vez mais em contribuir para sua própria educação colaborando com o poder público em sua ação supletiva na manutenção e defesa da escola.

5) Evitar, a todo o custo, que interesses demagógicos encontrem repouso dentro do plano municipalista de educação da Prefeitura do Recife, lutando para que este programa comece certo e prossiga à altura das necessidades, interesses e ideais de um povo de tão honrosa tradição histórica e cultural, evitando-se o perigo de corrupção pela base de um empreendimento de puro e elevado alcance.

RIO DE JANEIRO

Recomendações aprovadas no Seminário Universidade-Indústria, realizado em Quitandinha, de 12 a 18 de novembro de 1959.

EM RELAÇÃO ÀS MEDIDAS PARA
ESTABELECEER A ARTICULAÇÃO
UNIVERSIDADE/INDÚSTRIA:

● que se estabeleça em cada Universidade um grupo de trabalho,

do qual participe a Indústria, visando ao estudo dos problemas de formação e aperfeiçoamento do pessoal de nível superior da indústria;

● que sejam criados grupos de trabalho capazes de tornar efetiva a articulação Universidade e Indústria, de acordo com as necessidades regionais, atendendo aos objetivos e princípios aprovados neste Seminário;

● que sejam criados grupos de trabalho para estudar e executar em 1960 nas Universidades um amplo e detalhado levantamento do problema da demanda de profissionais de nível superior, a fim de possibilitar ao próximo Seminário Universidade/Indústria dados positivos e reais obtidos em inquéritos e pesquisas orientados racionalmente;

● que se organize uma grupo de trabalho composto, de um lado, pelo CENPI (Centro Nacional de Produtividade na Indústria), como representante da Indústria, e, de outro, de representantes dos órgãos orientadores da política educacional e órgãos orientadores de pesquisa, sem exclusão de outros organismos, quer da Indústria, quer do ensino Universitário, para estudar a forma que deve revestir, no plano nacional, a colaboração Indústria/Universidade, bem como as fontes de recursos de que necessita dispor;

● que um Grupo de Trabalho seja criado em caráter de urgência, no Ministério da Educação e Cultura, sendo presidido pelo respectivo titular e integrado por um representante do Ministério, um do Con-

selho Nacional de Pesquisa, um do CENPI, um do BNDE, um da Indústria e um da Universidade.

EM RELAÇÃO A PARTICIPAÇÃO DA INDÚSTRIA NAS ESCOLAS:

● que, como princípio fundamental a ser adotado na articulação Universidade/Indústria, quaisquer que sejam as soluções nas relações entre Indústria e Universidade, deva ser dada justa representação não só aos órgãos universitários e Institutos de Pesquisa que queiram participar, tanto particulares como do Estado, como às Empresas;

● que seja estimulada a participação da Indústria em órgãos informativos e de ligação, estruturados em atendimento às particularidades regionais e das Escolas, tendo em mira tornar mais íntima a mútua colaboração entre a Indústria e a Escola, na instalação e planejamento de seus cursos, bem como nos demais aspectos dessa colaboração.

EM RELAÇÃO À DIVULGAÇÃO.

● que as indústrias, as escolas superiores e os órgãos educacionais devam continuamente se informar, com urgência e objetividade, do que fazem e pensam, de seus problemas e ideais, pois que a melhor *informação* recíproca entre Indústria/Escola e os órgãos de direção e de estímulo à educação é indispensável à adequação da Escola à vida real e em particular da Universidade à Indústria;

● que os industriais independentemente de auxílios financeiros.

contribuam para a eficiência da Escola, em todos os seus níveis, procurando conhecê-la e analisá-la, aplaudindo-a ou censurando-a e, ainda, facilitando que alunos e mestres conheçam melhor suas empresas, através de facilitação de visitas e estágios, de fornecimento de informações técnicas, inclusive, sob a forma de palestras nas escolas, e, finalmente, por contribuições, amostras e museus educativo-industriais;

● que o MEC e outras entidades interessadas no ensino superior promovam a divulgação, por meio de seus órgãos de execução junto às Universidades, dos montantes e das características de distribuição das verbas destinadas ao aperfeiçoamento de Professores, Técnicos e Pesquisadores;

● que a CAPES continue em sua política de pôr à disposição da Universidade e da Indústria os abundantes informes de que já dispõe, e que as escolas e indústrias contribuam para a melhoria desses serviços informando-a permanentemente de suas realizações, projetos e iniciativas, sem prejuízo de se informarem recíproca e diretamente.

EM RELAÇÃO À FORMAÇÃO DE PESSOAL:

● que, para atingir, qualitativa e quantitativamente, o objetivo de melhoria de produtividade, cujo fator mais importante é o da formação do pessoal, seja providenciado o aprimoramento dos quadros de magistério. Nesse sentido julga que todo esforço deve ser desenvolvido para assegurar ao magistério superior vencimentos capazes de permitir aos professores inteira e total dedicação ao ensino e suscetí-

veis de atrair, possibilitando selecionar, as verdadeiras vocações pedagógicas;

● que no regime de cooperação entre Escolas Técnicas e a Universidade seja levada em consideração o problema da formação e do aperfeiçoamento do professor para os cursos técnicos de nível médio;

● que o Ministério da Educação e Cultura estabeleça uma programação mais intensa de envio de docentes para aperfeiçoamento em centros adequados, assim como para a vinda de técnicos e docentes estrangeiros, destinados a cursos no País;

● que o Ministério da Educação e Cultura promova legislação adequada que assegure :

financiamento de alunos bolsistas em regime de tempo integral;

complementação dos vencimentos de professores para tempo integral;

auxílio para compra de equipamentos;

contratos de pesquisas em cursos de doutoramento;

programa de sistema de treinamento e estágio de alunos;

● que os industriais estimulem e facilitem o estágio de professores;

● que a Indústria facilite, ao máximo, o estágio, em caráter de trabalho normal, a estudantes de cursos técnicos e de administração, com nível de conhecimentos compa-

tível, em seus estabelecimentos industriais;

● que, para a formação de Químicos e Engenheiros-Químicos altamente capacitados, é indispensável um período de treinamentos dos estudantes na Indústria, o qual deverá ser obrigatório e obedecer a um plano *racionalmente* elaborado em convênio firmado entre Indústria e Escola;

● que o BNDE amplie o número de estagiários de economia, administração, química e engenharia, que hoje mantém;

● que seja criado um sistema bem organizado de recrutamento e colocação de alunos dentro da Universidade para estimular a integração e cooperação Universidade/Indústria e para estabelecer um contato permanente de grande benefício para atualização do ensino, motivação da aprendizagem e distribuição de valores para as respectivas atividades.

EM RELAÇÃO A RECURSOS E FINANCIAMENTO:

● como condição para que os *cursos de aperfeiçoamento* e atividades de pesquisas em ensino especializado possam desenvolver-se mais adequadamente nos institutos de tecnologia, que as grandes empresas, em especial as sociedades de economia mista, *consignem em seus orçamentos verbas* que se destinem também a programas conjuntos com os institutos de tecnologia do país;

● que seja solicitado às autarquias federais de produção (Instituto do Café, do Açúcar e do Alcool, do Sal, da Borracha, do Mate, etc.) e às organizações para-estatais (Petrobrás, Cia. Siderúrgica Nacional, Fábrica Nacional de Motores, etc.), um programa de assistência permanente, no sentido de tornar mais efetiva a colaboração da Universidade/Indústria, dentro das possibilidades de cada entidade;

● que as indústrias entrem em *acôrdio imediato com as universidades, institutos de pesquisas e instituições oficiais* de incentivo à pesquisa para fornecer contribuições consideráveis às mesmas baseadas no artigo 103, da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, que diz:

Art. 103. *Poderão ser deduzidas da renda bruta das pessoas naturais ou jurídicas para o efeito da cobrança do imposto de renda, as contribuições e doações feitas a institutos filantrópicos e de pesquisas científicas;*

● que *esses recursos* sejam empregados pelas instituições acima referidas na *montagem de laboratórios, estabelecimentos de cursos especializados, melhoria de proventos de pesquisadores, bôlsas de estudo no país e no estrangeiro e criação de lugares de pesquisadores,* no sentido de melhorar o nível da pesquisa científica e técnica do país;

● que, para a pesquisa científica, os fundos assim obtidos sejam *livremente administrados* pelas instituições beneficiadas;

● que o BNDE estude a possibilidade de financiar a longo prazo a educação para o desenvolvimento, principalmente a tecnológica, promovendo, se fôr o caso, a previsão de sua legislação;

● que os Institutos Econômicos, tais como o do Açúcar e do Alcool, o do Café e outros, que estão assegurados pelo paternalismo estatal, contribuam, como compensação à segurança de vantagem que obtêm, com verbas para o fundo de ensino e pesquisa;

● que a Indústria cometa às Universidades a solução de problemas e a realização de pesquisas de seu interesse, mediante apoio financeiro;

● que as Indústrias em geral e as Federações e Confederação da Indústria estabeleçam convênios a longo prazo com as Universidades e Escolas, para a instalação de laboratórios e gabinetes especializados, prestação de serviços de pesquisas e sua manutenção;

● que um grupo de estudos seja constituído para estudar, em estreito entendimento com o BNDE e outras entidades, o auxílio financeiro às Universidades, escolas e institutos de tecnologia e de pesquisas, para que melhor possam planejar o ensino e a pesquisa;

● que o Ministério da Educação e Cultura intervenha junto às autoridades fazendárias e cambiais no sentido da concessão de divisas a câmbio favorecido para importação

de equipamento de ensino e para estágio de docentes universitários no estrangeiro.

EM RELAÇÃO AOS CURSOS PÓS-GRADUADOS
E EXTRACURRICULARES:

● que a Universidade intensifique a realização de cursos de pós-graduação, na forma mais conveniente à Indústria, desde que esta assegure a seus técnicos a possibilidade de frequentá-los, em regime que, sem afastá-los integralmente de suas responsabilidades, não seja entretanto de sacrifício;

● que os cursos de pós-graduação devam complementar e suplementar os cursos universitários sub-graduados, procurando atender entre outras às seguintes formações:

- 1) especializações cujo mercado de trabalho seja muito reduzido, não fornecendo condições para funcionamento de cursos regulares;
- 2) especializações que ainda não foram previstas nos cursos regulares, porém já possuindo mercado de trabalho bastante amplo;
- 3) especializações que exigem alunos de maturidade intelectual só obtida depois de cursos universitários regulares;
- 4) formação e aperfeiçoamento de docentes universitários;
- 5) formação e aperfeiçoamento de pesquisadores, estimulando suas capacidades criadoras;

- que os cursos de pós-graduação, para aperfeiçoamento em especialidades de interesse para a indústria, devem ser organizados ou em cursos noturnos ou em cursos intensivos com regime de tempo integral;

- que sejam criados cursos de pós-graduação em Engenharia, Indústria, Administração de Empresas, Engenharia de Segurança, Tecnologia Industrial, Psicologia Industrial;

- que os cursos de Administração sejam realizados em nível subgraduado, pós-graduado e de extensão universitária, este último de caráter intensivo para a formação do *Top e Middle-management*;

- que, a juízo das congregações, possam inscrever-se nos cursos de pós-graduação, na categoria de ouvintes, alunos não portadores de diplomas universitários, mediante o exame de admissão nas matérias consideradas imprescindíveis para o acompanhamento do curso;

- que nos cursos de pós-graduação se devam adotar métodos de ensino que sigam a seguinte orientação:

- 1) procurar fugir ao ensino estereotipado, utilizando problemas retirados da realidade industrial, como instrumento de trabalho e meio de despertar nos alunos o hábito de encarar questões novas e equacionar tais problemas e resolvê-los pelos métodos melhor aplicáveis a cada caso;

- 2) criar novos hábitos de estudo, metodizando tanto quanto possível a utilização do tempo do aluno;

- 3) incentivar a aplicação prática dos conhecimentos adquiridos, mediante estágio orientado e obrigatório na instalação industrial ou no campo;

- 4) verificar o grau de aproveitamento do aluno por meio de testes e provas parciais;

- que sejam criados cursos extracurriculares com a colaboração da Universidade e de Empresas interessadas para a formação em certas especializações, como, por exemplo, Tecnologia Industrial, para a Produção de Alimentos.

EM RELAÇÃO À DEMANDA DE PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR:

- que a avaliação da demanda de profissionais de nível superior não deve restringir-se, estatisticamente, ao presente e sim prever as transformações em futuro próximo, levando em consideração a evolução das empresas e o melhor preparo dos técnicos;

- que nos estudos e inquéritos sobre a demanda de profissionais ligados aos problemas industriais, sejam consideradas as situações do químico industrial e do farmacêutico químico;

- que seja adotado o critério proporcional de demanda por região; a realidade nacional admite que o problema atual da demanda,

notadamente no campo profissional do economista e de administradores de empresas, está em função de cada região ou centro industrial;

- que nos estudos referentes à demanda de administradores se considere também a de administradores em grau médio e superior (*Middle Management e Top Management*) para que possam ser instituídos ou incrementados os respectivos cursos;

- um perfeito entrosamento da Universidade e Indústria na realização destes inquéritos;

- que as Escolas e Faculdades de Engenharia, Administração e Ciências Econômicas ampliem as suas instalações materiais e suas possibilidades docentes, a fim de atenderem a maior demanda de matrículas em cursos, sem prejuízo da qualificação dos futuros profissionais;

- que seja aumentada a quantidade de candidatos aproveitáveis pelas Escolas de Engenharia e ainda que elas procurem organizar, caso não consigam preencher suas vagas diretamente ou em convênios com colégios idôneos, cursos vestibulares, especialmente sob a forma de terceiros anos científicos experimentais, devidamente autorizados pelo Ministério da Educação e Cultura;

- que seja adotado um critério de seleção mais adequado e racional, sem o que a ampliação de capacidade das Escolas fracassará por falta de alunos;

- que a ampliação da capacidade de formação de profissionais de nível superior não se restrinja somente à obtenção de recursos financeiros, mas também de um esforço sistemático na preparação de docentes, particularmente necessária quanto a especialidades novas no país, como, por exemplo, a engenharia de produção;

- que a Indústria faça um levantamento no mercado de trabalho das necessidades reais deste, em número e qualidade de profissionais, e que colabore com as Universidades na propaganda e esclarecimento dos estudantes secundários não só quanto às modalidades mais requeridas, como na formulação dos currículos dos cursos técnicos e de administração.

EM RELAÇÃO À ARTICULAÇÃO DE ESCOLAS SUPERIORES COM AS DE NÍVEL MÉDIO:

- que as grandes empresas e serviços que exerçam atividades de natureza industrial incluam entre os seus programas de treinamento de pessoal, destinados a técnicos de nível médio e engenheiros; e que as escolas técnicas e de engenharia se articulem com as empresas que possuam programas de treinamento, visando a colaborar em sua execução;

- que as escolas técnicas mantenham, quando solicitadas pela indústria, cursos de curta duração para portadores de diplomas do curso colegial, que se destinam ao exercício de determinadas funções técnicas ou de auxiliares técnicos nas indústrias;

● que se proceda à formação, em cursos de curta duração, de técnicos de nível médio, dentro da própria indústria, com o aproveitamento do corpo docente das universidades, mediante entendimento entre estas e as empresas;

● que se proceda à formação de técnicos dentro da própria empresa, com a colaboração das Escolas Técnicas e do SENAI;

● que a cooperação entre Universidade e Indústria, volte as suas vistas também para as pequenas e médias indústrias visando à pesquisa dos seus problemas, o estudo nas Universidades de programas de cursos de formação específica de dirigentes médios e o desenvolvimento destes cursos nas citadas indústrias;

● que a Confederação Nacional da Indústria e as Federações de Indústrias estimulem as indústrias a agir junto às Universidades e às Escolas no sentido de proporcionarem estágios remunerados aos estudantes de cursos especializados, quer em períodos intensivos (férias escolares) quer em período de aulas, desde que compatíveis com os horários respectivos;

● que os referidos estágios obedçam a planos previamente traçados e à orientação didática de professores e assistentes, a fim de se colimarem os reais intuitos de sua promoção;

● que a Indústria, por todos os meios ao seu alcance, institua as emulações requeridas para o incen-

tivo do ensino, por meio de bolsas, prêmios e outras formas compatíveis;

● que se alcance maior entrosamento entre a direção do SENAI e os industriais, para utilização de seus laboratórios, após convenientemente organizados, como centros de análise e pesquisa tendentes a melhorar a produtividade da Indústria;

● que as escolas de engenharia, sempre que para isso existam condições favoráveis, a critério de suas congregações, mantenham cursos de extensão para graduados dos cursos técnicos de nível médio, com o objetivo de contribuir para que seja sanada mais rapidamente a carência de técnicos de nível médio;

● que se estabeleça, sempre que possível, um regime de cooperação entre escolas técnicas e de engenharia, quando indicado por deficiências de instalações de oficinas ou laboratórios de uma delas, visando à realização de estágios para alunos de engenharia em oficinas de escolas técnicas e a frequência de alunos destas nos laboratórios das escolas de engenharia;

● que as Escolas de Engenharia cooperem com as Escolas Técnicas no sentido de formar um clima favorável à atualização, por parte do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, das atribuições existentes dos técnicos de grau médio, a fim de que essa falta de atualização não atue como um dos fatores determinantes da pouca produção anual desses profissionais, por parte das Escolas Técnicas;

● que se solicite aos órgãos competentes o estudo de uma estrutura profissional seriada, que defina as atribuições dos portadores de diplomas dos diferentes níveis subgraduados e pós-graduados.

EM RELAÇÃO ÀS PESQUISAS:

● que as Universidades e os Institutos de Pesquisas se organizem imediatamente para o trabalho de pesquisa tecnológica com departamentos de promoção que se encarreguem de entrar em contato com as indústrias, propondo pesquisas que possam ser de seu interesse, utilizando para isso seus elementos ou pesquisadores e entidades especialmente contratados;

● que seja procedido o levantamento e a coordenação dos organismos existentes com o objetivo de determinar a especialização de cada um e de efetuar o respectivo planejamento;

● que para pesquisas tecnológicas e que interessem particularmente a determinadas indústrias sejam *organizados programas comuns entre as instituições de pesquisas e as próprias indústrias*, para cuja execução estas colaborem diretamente;

● que sejam incluídas na definição de *pesquisa tecnológica as concernentes ao âmbito da administração das empresas em geral*;

● que, na programação dos currículos e na condução da escolaridade, seja a preocupação central, das universidades e institutos de pesquisas,

que a função educacional se oriente em promover o bem-estar da comunidade pela formação de técnicos e pesquisadores, bem como pelo oferecimento de informações úteis ao desenvolvimento econômico do país;

● que a ação dos institutos e de sua entrosagem com a Indústria se estenda aos nobres objetivos que se relacionem mais intimamente com o elemento humano que é o grande agente da manifestação de todos os demais a serem utilizados na Administração;

● que, no setor da Tecnologia Rural, as organizações destinadas a fazê-la avançar, sempre que possível, organizem *empresas-escolas* funcionando como verdadeiras fábricas, dando ao tecnologista em formação uma situação análoga à de uma indústria;

● que seja criado um organismo com participação da Indústria, para o controle permanente de todas as instituições que se dediquem a pesquisas no país, coordenando os trabalhos, sem que isso implique em prejuízo da liberdade de pesquisa;

● que sejam obedecidos os seguintes princípios para a orientação do ensino em todos os seus níveis de graduação:

- 1 — autonomia didática às Escolas que facultem um caráter essencialmente dinâmico ao ensino, apto a acompanhar a evolução constante da técnica e da ciência;

- 2 — maior flexibilidade na constituição do corpo docente, adotando-se, de preferência, o critério da contratação de professores por prazo determinado;
- 3 — maior ênfase no ensino prático, com melhoria e atualização dos laboratórios, equipamentos e bibliotecas especializadas; e a outorga de diplomas, após estágio profissional obrigatório, fora da Escola;
- 4 — instituição do regime de tempo integral para o corpo docente, com dedicação plena à Pesquisa e ao Ensino, com eventual prestação de assistência técnica fora da Escola, durante tempo certo e determinado;
- 5 — implantação do regime de frequência obrigatória às aulas teóricas e práticas;
- 6 — contratação de professores estrangeiros e obtenção de verbas para equipamentos de laboratório, eventualmente, através de entidades internacionais;
- 7 — maior desenvolvimento e destaque ao ensino universitário da economia política, ciências sociais e administrativas e do ensino humanístico generalizado, com o objetivo de facilitar ao engenheiro a participação na vida social e política da nação;
- 8 — estágio e aperfeiçoamento de professores, no estrangeiro, através de verbas específicas para esse fim dos orçamentos das escolas;

● que seja um veemente apêlo ao Congresso Nacional no sentido de votar com brevidade uma Lei de Diretrizes e Bases da Educação capaz de atender aos reclamos da era tecnológica em que ingressamos, assegurando autonomia didática, administrativa e financeira às Instituições do Ensino Superior, inclusive no que se refere à remuneração condigna dos professores;

● que os participantes do Seminário Universidade/Indústria, presentes neste Seminário, promovam nas respectivas unidades da Federação reuniões com o fim de esclarecer os objetivos do Seminário Universidade/Indústria, difundindo por todo o território nacional os princípios que orientarão a colaboração da Universidade com a Indústria pelo desenvolvimento do Brasil;

● que todos os trabalhos escritos apresentados às comissões sejam publicados nos anais, ainda que não aceitas as suas conclusões;

● que as conclusões e recomendações do Seminário Universidade/Indústria sejam encaminhadas às Comissões de Educação da Câmara Federal e do Senado Federal, solicitando a colaboração das mesmas, a fim de que se possa tornar efetiva a sua realização.

• • •

De 4 a 9 de janeiro, realizou-se em Petrópolis o VI Congresso de Estabelecimentos Particulares de Ensino. Transcrevemos as conclusões aprovadas em plenário relativas às teses apresentadas:

1ª TESE

A ESCOLA PARTICULAR FACE
A ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL

(Sindicato dos Estabelecimentos de
Ensino da Bahia)

I. Considerando que o Serviço de Orientação Educacional é não só uma necessidade imperiosa e imprescindível, na realidade atual brasileira, como também um legítimo dispositivo legal,

cumprer o ponhamos em prática com clareza e decisão.

II. Considerando que a personalidade do Orientador Educacional é o fator de maior responsabilidade no Serviço de Orientação Educacional,

cumprer selecionar os candidatos à Orientação Educacional dentre as personalidades qualificadas que, além dos requisitos legais, mais se recomendam pela sua verdadeira competência, maturidade psicológica, integridade moral e elevado ideal, alicerção no amor e dedicação ao orientado.

III. Considerando que Faculdades de Filosofia estão exigindo vestibular e estabelecendo prioridade sem base nos dispositivos legais da Portaria Ministerial nº 105, de 12 de março de 1918,

cumprer fazer um apelo à Exma. Comissão Executiva no sentido de apresentar uma moção contrária àquelas exigências e prioridades.

IV. Considerando que o Serviço de Orientação Educacional é específico e não se deve confundir com nenhum outro,

cumprer declarar que o que constitui a equipe propriamente dita de

Orientação Educacional são os Orientadores Educacionais e os Responsáveis (ou Mestres) de Classes sob a direção de um Orientador-Chefe, sem dispensar, entretanto, a colaboração inestimável dum médico, assistente-social, psicólogo e diretor espiritual.

V. Considerando que o Diretor do Educandário é o primeiro responsável por todos os serviços organizados no seu Estabelecimento de Ensino,

cumprer, de um lado, ao Diretor do Educandário prestigiar, no seu Colégio, com toda a sua autoridade e influência, o Serviço de Orientação Educacional, e, de outro lado, ao Orientador Educacional organizar e realizar o Serviço de Orientação Educacional no mais perfeito entendimento e na mais completa harmonia com o mesmo Diretor.

VI. Considerando que a colaboração dos Professores é imprescindível ao Serviço ideal da Orientação Educacional,

cumprer a cada Professor, no espírito de maior compreensão, dar todo o apoio e toda a cooperação ao Serviço de Orientação Educacional, dedicando-se a ele quando chamado a trabalhar.

VII. Considerando que o fator Família é o fator educador e orientador natural e primário,

cumprer à Família acompanhar bem de perto todo o Serviço de Orientação Educacional, com a máxima compreensão, apoio e cooperação, particularmente mediante as reuniões de pais.

VIII. Considerando que a Orientação Profissional, de um lado, é uma parte integrante na educação total do educador, e, de outro, está

intimamente relacionada com o Serviço de Orientação Educacional,

cumpra manter no Educandário um Serviço de Orientação Profissional, anexo ao Serviço de Orientação Educacional.

IX. Considerando que o chamado *Follow up* é um procedimento da maior utilidade para a observação dos efeitos obtidos pelo Serviço de Orientação e como que a continuação do mesmo,

cumpra aproveitar todos os meios, particularmente a "Associação dos Ex-Alunos", a fim de manter os Orientados em contato constante com o Educandário, após o término do seu curso e mesmo durante toda a sua vida.

X. Considerando que o Serviço de Orientação Educacional é uma imperiosa necessidade nos nossos dias, frente à realidade educacional brasileira, e, muitas vezes, o único meio de minorar as deficiências do lar e do ambiente educacional,

cumpra ao Orientador Educacional dedicar-se à sua sublime missão, de corpo e alma, com tempo integral, o que lhe dá direito a uma condigna remuneração.

2ª TESE

A ESCOLA PARTICULAR FACE À ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO

(Sindicato dos Estabelecimentos de
Ensino de Minas Gerais)

O VI CONGRESSO NACIONAL
DOS ESTABELECIMENTOS PAR-
TICULARES DE ENSINO

1ª — REAFIRMA a primazia do espírito sobre a matéria, do eterno

sobre o temporal, e na Família sobre o Estado;

2ª — ESPERA que o Governo continue a garantir a eficiência do princípio constitucional da liberdade de consciências e de crença, não permitindo, assim, que elementos seus se sirvam de seus cargos de direção ou de orientação para oprimir, sob qualquer forma, os partidários de teorias filosófico-religiosas que não as próprias;

3ª — REPUDIA o Monopólio do Ensino e defende a Liberdade de escolha da Escola, e a sua autonomia.

4ª — REIVINDICA o reconhecimento, para todos os fins, dos estudos realizados nos estabelecimentos de Ensino Particular, em igualdade de condições com o Ensino Oficial;

5ª — DEFENDE o princípio de que seja assegurada à Escola a liberdade de incluir Religião como disciplina curricular;

6ª — NÃO ACEITA o critério de que os recursos públicos, destinados à Educação, sejam distribuídos sob a égide de interesses político-partidários;

7ª — Para a defesa desses princípios, CONCLAMA todos os cidadãos interessados no progresso e na prosperidade da Pátria, especialmente os pais de família, os professores e os alunos, concitando-os a que se constituam em organizações capazes de mobilizar suas forças em favor desse alevantado *desideratum*, e através das quais se integrem na vida da Escola, de modo a sentir, com maior realidade, a situação do Ensino em nossa Pátria — princípio fundamental em que se baseia a formação de nossa Nacionalidade.

3ª TESE

INFLUENCIA DO MEIO
SÔBRE A FORMAÇÃO
DO ADOLESCENTE

(Sindicato dos Estabelecimentos de
Ensino do Rio Grande do Sul)

Concordando integralmente com o criterioso desenvolvimento dado ao assunto, em si inesgotável, em seus múltiplos aspectos acêrca da influência do meio sôbre a formação do adolescente, pareceu bem a esta subcomissão sintetizar e delimitar as valiosas sugestões apresentadas, dando-lhes a seguinte redação, para ser submetida à aprovação do plenário:

1 — Reconhecendo a imponderável e crescente influência exercida pelo ambiente sôbre o homem, reivindicamos para êste a possibilidade e o dever de realizar-se no meio em que vive, de acôrdo com as tendências e aspirações profundas de sua natureza inteligente e livre.

2 — É dever da Escola, por meio de uma educação sistemática, estimular o adolescente na descoberta e na solução dos problemas existentes no ambiente da sociedade atual.

3 — Faz-se mister uma ação conjugada junto às famílias, às autoridades e aos responsáveis pelos modernos meios de difusão especialmente rádio, televisão, cinema, teatro e literatura impressa, a fim de que os mesmos colaborem, de forma efetiva com o trabalho de formação da juventude e melhoramento do nível moral e cultural da comunidade na qual atuam.

4 — Incentivar e promover as atividades entre elas e as organi-

zações paralelas à Escola, como indispensáveis à equação harmoniosa entre o ambiente da Escola, o da família e o da sociedade, a fim de que o adolescente possa realmente educar-se para a vida em sociedade, e não desviar-se ao receber o impacto dela.

4ª TESE

ORGANIZAÇÕES ESTUDANTIS
DENTRO E FORA DA
ESCOLA

(Sindicato dos Estabelecimentos de
Ensino Comercial do Estado de
São Paulo)

1ª — A Escola de grau médio, como micro sociedade viva e palpante, não pode cingir-se às atividades estritamente curriculares, devendo interessar-se em cada ano letivo, pelo desenvolvimento de adequado programa de atividades extracurriculares e complementares.

2ª — As organizações estudantis intra-escolares (clubes e grêmios) serão incentivadas e carinhosamente assistidas pela Direção de cada educandário que as supervisionará com a assistência da Orientação Educacional, do Professorado e das Associações de Pais e Mestres.

3ª — O ensino de grau médio é destinado a pré-adolescentes, a menores, portanto, não se justificando que organizações estudantis, extra-escolares, transpondo direitos e obrigações das famílias, falem em seu nome perante as autoridades e a opinião pública, como se estivessem realmente investidas de um mandato representativo que lhes não foi confiado por quem de direito.

4ª — Merecem o apoio dos educandários de iniciativa particular, através da sua direção, as organizações estudantis extra-escolares que concorram para o aprimoramento da obra educativa da escola de segundo grau.

5ª — Recomenda-se, para o incentivo das atividades extraclasses e a maior vitalidade das organizações estudantis, a cooperação, em cada educandário, da respectiva Associação de Pais e Mestres, que, na escola de segundo grau, deve ser considerada a legítima representante das famílias dos adolescentes.

6ª — Competindo ao diretor da Escola de segundo grau, por expresso dispositivo legal, o encargo de presidir as suas relações com a comunidade e desde que um dos objetivos da educação integral é inculcar princípios de respeito, de responsabilidade e de acatamento à lei e aos poderes constituídos — os entendimentos diretos de autoridades governamentais com organizações estudantis extra-escolares do grau médio em suas campanhas reivindicatórias, quando interfirir na vida da Escola, representam verdadeira subversão hierárquica e, o que é mais grave, um desacato à Lei.

5ª TESE

DO DIREITO DA FAMÍLIA NA EDUCAÇÃO DA PROLE

(Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Primário e Secundário do Rio de Janeiro)

1ª — ASSEGURAR à família o direito de escolher com prioridade o gênero de educação que deve ser ministrado a seus filhos.

2ª — GARANTIR à família, e aos grupos por ela delegados, a liberdade de organizar escolas que correspondam a suas concepções religiosas, filosóficas e culturais.

3ª — RECONHECER ao Estado o direito de planejamento de uma política da Educação que atenda às exigências sociais e econômicas do país.

4ª — REAFIRMAR o preceito constitucional que estabelece como dever do Estado o de auxiliar o estudante necessitado.

5ª — DECLARAR que o auxílio expresso no item anterior deve ser dado diariamente ao aluno mediante a concessão de Bolsas de Estudo ou por outra forma que supra a falta ou insuficiência de meios da família.

6ª — AFIRMAR o dever que tem o Estado de investimento educacional em escala que torne todos os setores do ensino financeiramente capazes de responder às solicitações da cultura e do progresso da nação.

6ª TESE

REALIDADE ECONÔMICA DA ESCOLA PARTICULAR BRASILEIRA

(Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário de São Paulo)

- 1 — A realidade econômica da escola brasileira é de debilidade em face do custo da educação e do vulto dos recursos necessários para ministrá-la adequadamente. Tanto a escola pública como a escola particular necessitam de maiores recursos para se poderem expandir e elevar os seus níveis pedagógicos. Compete ao Estado adotar as medidas capazes de desenvolver uma política educacional que destine ao ensino os recursos compatíveis com a tarefa de educar o homem para a era tecnológica e científica em que o mundo ingressou no século XX.
- 2 — As medidas legais devem obedecer a critérios de justiça social na distribuição de oportunidades educacionais, assegurada a prioridade da destinação dos recursos ao ensino primário, nos termos do art. 168 da Constituição Federal.
- 3 — Considera a Escola Particular brasileira que, com os recursos públicos destinados à educação, compete ao Estado:
- 1º) garantir e formentar a expansão do ensino público de todos os graus através da rede de escolas oficiais, para assegurar a todos educação primária gratuita ou obrigatória, e educação média e superior, que também deverá ser gratuita para quantos demonstrarem capacidade e provarem falta ou insuficiência de recursos (art. 168, II da Constituição);
 - 2º) custear, por meio de bolsas, os estudos de alunos que não possam ser acolhidos nas escolas públicas por falta de meios, exercer o direito de escolher o gênero de educação que preferem, assegurado na Constituição Federal e na Declaração Universal dos Direitos do Homem.
- 4 — Nesse sentido a ação econômica do Estado deve ter como enderêço precípua não a Escola particular, mas o aluno, isto é, o indivíduo cujo direito à educação a nossa Carta Magna assegura.
- 5 — A Escola Particular Brasileira não deve, portanto, aspirar a ser mantida com recursos públicos, mas sim que lhe fique assegurado o direito que tem e do qual não abre mão de convencionar livremente com as famílias, os alunos, quando maiores, e os mestres as condições econômicas que permitam o aprimoramento da vida pedagógica da própria escola.
- 6 — Deve ser reconhecido que o Fundo Nacional do Ensino Médio, criado pelo Decreto 37.494, está inspirado nos princípios fundamentais que cumpre ao Estado observar em relação ao ensino de iniciativa privada, atendendo às necessidades básicas da educação ministrada através de escolas particulares.

- 7 — Cumpre notar que, tal como no terreno pedagógico, é altamente prejudicial a interferência de influências políticas na aplicação dos recursos destinados ao ensino.
- 8 — A independência econômica da escola particular é fundamental para o exercício da sua liberdade no campo pedagógico, a qual constitui condição do seu aperfeiçoamento e é característica dos princípios democráticos que norteiam o convívio social dos povos livres.

SÃO PAULO

Ao receber a distinção que lhe conferiu a Universidade de São Paulo, o escritor André Malraux, Ministro dos Negócios Culturais da França, fez um discurso de que extraímos o trecho seguinte:

O mundo mudou mais em cento e cinquenta anos do que em três milênios. Mas a relação do homem com o mundo também mudou muito. Nossa era é a primeira que coloca a civilização como um problema — a primeira que pergunta o que é a civilização e o que é o homem.

Desde o antigo Oriente, para o qual todo pensamento fundamental era religioso, toda concepção do mundo implicava uma concepção do homem; desde a Grécia toda concepção do Cosmos a trazia implícita.

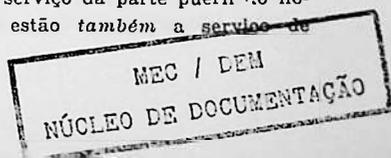
A ciência do século XIX acreditou que ela implicava uma outra concepção. Mas, pela primeira vez, a humanidade descobre que a chave

do Cosmos não é a chave do homem. A Bíblia e Platão implicavam valores de vida, a teoria do campo unificado não; a filosofia da ciência moderna propõe um universo do qual o homem não seria mais do que um acidente, ela não implica nenhuma noção fundamental do homem.

Cada uma dessas noções implicou no que chamei uma imagem exemplar do homem. A concepção cristã do homem implica o Santo. Todas as grandes civilizações conheceram tal imagem: *a humanidade não é grande senão quando marcha ao encontro de seu sonho.* E jamais se liberta d'êlo: ou bem as nações o encontram ou bem marcham ao encontro do sonho das outras, sabemos que existem as colonizações do espírito — ou bem elas marcham para uma confusão que nenhuma época conheceu melhor que a nossa: o homem não e necessariamente vencido pelas potências das profundidades, mas êle erraria se as ignorasse: ao rir da cavalaria, arrisca-se a tomar uma assinatura de "Série Negra".

O homem se julga senhor de seus sonhos, mas o é muito menos do que pensa; e não comanda o sonhar. Na civilização que começa conosco, meios técnicos de um poderio sem precedentes são postos a serviço da parte infantil da humanidade. Se Platão ressuscitado descobrisse, através de nossos jornais, nossa televisão e nosso cinema, os sonhos mais espalhados de nosso tempo, julgar-se-ia devolvido à escola maternal.

Mas se êsses recursos técnicos estão a serviço da parte pueril do homem, estão também a serviço de



sua parte mais elevada. Como o barco da lenda, trazem lado a lado a doença e o remédio, o demônio e o anjo. Quando a televisão francesa, no mês passado, difundia uma tragédia de Racine, "Britannicus", constatou-se que Racine — um dos mais célebres poetas — tinha encontrado maior auditório, num só dia, do que atingiu desde que "Britannicus" foi representado pela primeira vez.

Aqui apareceu, em plena luz, a alternativa da nova civilização, e a importância dos trabalhos a que consagrais vossa vida. Trata-se de saber se a humanidade conhecera sonhos dignos dela. É por isso que eu disse que a França via na cultura a ressurreição da nobreza do mundo. O homem mais humilde, se sentiu despertar uma vez o que nele despertam Shakespeare ou Victor Hugo, não esquecerá facilmente o que eles lhe revelaram de si mesmos. Assim, não esquecerei jamais o pungente silêncio que invadiu o hospital de 1940, quando um ferido quase analfabeto perguntou se Victor Hugo tinha escrito poemas de amor e a voz de um de nós fez parar de repente o grande murmúrio da dor:

"Quando dormirmos, os dois, na atitude

Que dá aos mortos pensativos a forma do túmulo..."

Foi uma outra guerra que me fez escrever cinco anos antes que uma das funções mais altas da arte é talvez a de dar consciência aos homens da grandeza que ignoram em si mesmos...

Os feridos de nossas próximas guerras não ouvirão mais com sur-

presa esta encantação imortal, porque muitos deles a saberão de cor. O professor que a lê para eles como pode, o rádio, a televisão farão repetir a voz dos maiores autores. O que não foi dado mais do que a uma classe social será oferecido, senão a todos, pelo menos à maioria dos que chamarem. E digo: oferecido, porque a nobreza do homem é objeto de um combate, e este é o nosso combate.

Jamais tivemos melhores armas. O tempo do privilégio se esgota, e a posse das obras-primas torna-se comum. Dos Estados Unidos ao Japão, as galerias tornam-se públicas ou legadas ao Estado; o derradeiro proprietário das obras-primas é a Nação. Os livros capitais tornam-se acessíveis a todos e, em breve, o verdadeiro teatro atingirá as massas. E a nós que compete pôr tódas as grandes obras a serviço de todos os que as buscam. Não para que nossa civilização nelas encontre seus modelos: cada civilização elabora sua própria grandeza. Para encontrar um campo de referência, de confiança no homem, uma promessa inextinguivelmente renascente; não para imitar, mas para igualar o que foi grande, e para tentar dá-lo a todos. E, talvez, para que a primeira civilização que ressuscita todo o passado do mundo, descubra a noção mais profunda do homem descobrindo as forças misteriosas que, há tantos séculos, a humanidade escolhe sem conhecê-las, e que ardião no coração das mães do Antigo Império do Egito como no coração do primeiro escravo revoltado, antes de serem exprimidas pelo gênio de Homero e pela voz de Antígona.

SERGIPE

A partir de março, dois municípios de Sergipe serão transformados em centros de experimentação de novas técnicas e métodos didáticos, consoante as diretrizes da Campanha de Erradicação do Analfabetismo. As comunas escolhidas são as de Lagarto, onde foram criadas 15 escolas primárias em 1959, e Gararu. De acôrdo com os levan-

tamentos procedidos pela Campanha, êsses municípios, pela sua constituição demográfica, econômica e social, são os mais indicados para trabalhos dessa natureza, que prevêem a alfabetização em massa, por meio da escolarização de tôda a população infantil e a criação de cursos noturnos ou classes de emergência para o ensino de adolescentes e adultos. Os trabalhos devem estender-se por três anos.

INFORMAÇÃO DO ESTRANGEIRO

A propósito do debate sobre o problema escolar na França, motivado pela apresentação de nova Lei do ensino, publicou o o jornal *Le Monde*, na edição de 24/12/59, breve exposição relativa ao regime escolar de países ocidentais:

ALEMANHA OCIDENTAL

A educação não é nem centralizada nem estandardizada. Até o último ano, a duração da instrução obrigatória e a época das férias variam de Estado para Estado, entre as dez unidades da Federação. Cada qual tem competência exclusiva para legislar sobre a matéria. Não há ministério federal da educação. Apenas o "Secretariado permanente dos ministérios de educação dos *Laender*" (Estados) assegura um mínimo de coordenação entre os sistemas, de um extremo a outro da Alemanha, coordenação que, aliás, na opinião geral, quase sempre está abaixo do mínimo desejável. A autonomia cultural absoluta dos *Laender* permite aplicar a cada região o regime escolar mais em harmonia com as tradições e a vontade da maioria da população.

De qualquer forma, as dificuldades que possam surgir não são de ordem confessional, no sentido fran-

cês da palavra. A oposição entre "laicos" e "clericais" não existe, e pela simples razão de que 95% da população alemã pertencem oficialmente a comunidades religiosas. Essa dependência é determinada pelo pagamento de um imposto *Kirchensteuer*, que monta a quase 10% do imposto sobre a renda, e cujo produto, arrecadado pelo Estado, reverte às Igrejas em forma de espórtula dos contribuintes. São obrigações às quais o cidadão não pode fugir, sob pena de cometer um ato, não mais de *laicismo*, mas de ateísmo militante, pois a recusa do *dízimo* é, *ipso facto*, registrada nas estatísticas sob a rubrica das abjurações (*Kirchenaustritt*); em consequência desse imposto, as Igrejas recebem subvenções e o seu clero, como acontece na Alsácia Lorena, está integrado na função pública.

Do ponto-de-vista temporal, eles estão livres das preocupações do Catolicismo francês, que vive à mercê da caridade pública. O problema escolar não é, portanto, nem financeiro nem religioso — na acepção ideológica desta palavra — mas confessional. Uma escola primária, no mais *laico* dos casos, é ainda uma escola cristã, embora mista, isto é, freqüentada indiferentemente por alunos protestantes e católicos, aos quais é ministrado não propriamente um ensino *neutro*, mas um ensino de inspiração cristã, no sentido

amplo. Para os casos de preponderância católica, em determinados *Laender*, há um artigo da Constituição, estipulando que, com o simples requerimento de certo número de pais (donde o nome é *Eternrecht* dado a sua prerrogativa), podem-se abrir escolas uniconfessionais, reservadas aos únicos católicos (ou protestantes, embora este direito seja reclamado com mais insistência pelos católicos), onde o ensino será dado por mestres católicos.

Nessas condições, não é de admirar que a escola livre ou, antes, a escola privada faça uma exceção. Isto acontece apenas quando os efetivos dessas escolas são muito numerosos, como é o caso de alguns internatos criados por elementos *laicos* e, às vezes, por certos religiosos, que fazem questão de uma orientação pedagógica particular, dentro de um quadro mais homogêneo e também mais restrito do que o ambiente das escolas públicas.

BÉLGICA

Existem, na Bélgica, as escolas do Estado, as escolas das províncias e das comunas, como também as escolas livres. Depois do pacto escolar, assinado em 6 de novembro de 1958, entre os três partidos nacionais, todos os pais ficaram em igualdade de condições quanto à escolha da escola, e o ensino é ministrado gratuitamente, tanto nas escolas livres quanto nos estabelecimentos de ensino oficial. No ensino oficial, toda a despesa é feita pelo Estado; no que concerne às Universidades, o Parlamento belga vota, cada ano, uma lei, atribuindo subsídios às duas Universidades privadas, isto é,

a católica, de Louvain, e a Universidade livre, de Bruxelas. O Estado possui três Universidades oficiais: as de Liège, Gand e Mons. O subsídio das duas Universidades privadas é o mesmo concedido às outras.

Os auxílios concedidos às escolas médias, primárias e técnicas de ensino livre são iguais às vantagens que o Estado confere às escolas de ensino comunal e provincial; o Estado paga o salário do pessoal, introduzindo depois os compêndios em vigor nas escolas oficiais. O Estado intervém para atender a certas despesas, como as de equipamento, construção, funcionamento etc. O ensino provincial e comunal ainda recebe vantagens suplementares, das quais não se beneficiam as escolas oficiais.

Em virtude do pacto escolar, o Estado pode criar escolas oficiais onde bem lhe convenha. Durante cinco anos, o pacto obriga a criar novas escolas, a fim de preencher lugares vazios no plano geográfico. O ensino privado conta um pouco mais de alunos que as escolas oficiais. Se levarmos em consideração os números, as escolas médias livres recebem aproximadamente 11.000 francos belgas de subsídio, por aluno; o ensino médio oficial, a seu turno, tem 26.000 francos, por aluno.

GRÁ-BRETANHA

Não existe, na Inglaterra, o problema do ensino livre, devido à nítida separação entre as escolas públicas e os estabelecimentos privados. Quanto ao curso secundário, as *grammar schools* (que são equivalentes aos liceus franceses), as

secondary modern schools (colégios modernos) e as *technical schools* (colégios técnicos) recebem quase 90% dos alunos. Ao lado desse ensino público, há um setor livre, que compreende escolas *privadas* ou *independentes*. Nessa última categoria, as *public schools*, cujo título pode dar motivo a engano, são as mais conhecidas e mais importantes. Essas escolas, quase uma centena, são internatos, que já adquiriram grande prestígio. Ficam inteiramente sob a responsabilidade dos pais dos alunos; independentes do Estado, são administradas por meio de Conselhos, cujos membros têm a seu cargo a gerência das finanças, como também lhes compete designar o Diretor de estabelecimento. O Estado não tem qualquer direito quanto à gestão de seus fundos privados, contribuições dos pais etc.

As *public schools* concedem um lugar relativamente importante à educação religiosa, sem fazer disto matéria obrigatória. Mas um dos traços característicos das *public schools* é a vida em comunidade, sobretudo em comunidade cristã (dos sete arcebispos de Canterbury, cinco são antigos diretores de *public schools*).

As escolas privadas têm sido muito criticadas, em virtude, sobretudo, de seu modo de recrutamento restrito e exclusivista, a despeito do número de bolsistas.

Existem algumas escolas confessionais, especialmente católicas ou anglicanas, criadas por fundos privados, fora do controle do Estado, e que não recebem qualquer subvenção. O número dessas escolas é, relativamente, pouco expressivo,

mas não houve problema até hoje. Em contraposição a esses casos, existem escolas não confessionais, que são beneficiadas por subvenções oficiais. Chamam-se *direct grant schools*. Tais estabelecimentos são submetidos a um controle, como também à inspeção do Ministério da Educação. Em todas as escolas do Estado, as possibilidades de receber uma educação religiosa estão expressamente previstas no *Education Act* de 1944, mas, bem entendido, em caráter facultativo.

Nas Universidades, três quartos dos estudantes recebem bolsas provenientes de fundos privados ou públicos. Por isso mesmo, mais de duas mil bolsas são concedidas pelo Estado para cursos superiores, de tempo integral: mais de mil são dadas pelas próprias Universidades; duzentas e vinte e cinco são fornecidas pelo Estado e se destinam ao ensino técnico; quanto às autoridades locais, o número de bolsas que elas concedem, por ano, vai a mais de mil.

O modo pelo qual as Universidades obtêm pelo menos dois terços de seus recursos do Governo, sem perder a sua independência, constitui uma situação especial na Inglaterra. Os subsídios vêm diretamente do Tesouro, sem passar pelo Ministério da Educação, e são distribuídos por uma comissão de subvenções às Universidades, constituídas de tal modo que merecem toda a confiança, pois a maioria dos componentes da comissão é composta de professores e reitores de colégios universitários.

Enfim, os problemas que existem na Inglaterra são apenas os que dizem respeito aos efetivos, à falta de

escolas e de instrutores, sobretudo quanto à qualidade dos mestres. Não há questão escolar. A função desempenhada pelas autoridades locais é tão importante quanto a do Estado. Verifica-se uma coexistência verdadeiramente pacífica entre o ensino público e o ensino privado.

HOLANDA

Depois de 1920, a Holanda não teve mais luta escolar. Antes daquela época, o país havia sido dividido por uma luta sem piedade, durante oitenta anos. Em 1920, Visser, cristão-histórico, antigo pastor, então na qualidade de Ministro da Instrução Pública, pasta criada pela primeira vez na Holanda, tornou reconhecido pela representação popular (formada pelos liberais) o direito de poderem os pais escolher livremente as confissões de suas preferências, mantendo o mesmo auxílio financeiro às escolas confessionais, tanto quanto às escolas neutras.

A subvenção dá para cobrir as despesas de construção de prédios escolares, instalações, pessoal etc. Para que se possa abrir uma escola primária e fazer jus a subvenções, é necessário, atualmente, provar a existência de um número de crianças previsto em lei. Para as escolas secundárias, o total de alunos não é condição decisiva, mas existem outras exigências impostas por lei. Os dados aqui apresentados ilustram perfeitamente a situação atual: sobre onze Universidades e Escolas de Altos Estudos técnicos existentes na Holanda, cinco são neutras, a exemplo da Escola Poli-

técnica de Delft; são, conseqüentemente, escolas do Estado.

Por outro lado, há quase 460 escolas de ensino secundário, das quais um quinto é de caráter oficial, enquanto as outras são escolas privadas. Estas são fundadas por grupos de pais, geralmente reunidos sob uma base confessional. Outras escolas, comerciais, agrícolas e técnicas, também de caráter privado, são organizadas sobre base neutra.

ITALIA

O problema da liberdade do ensino está resolvido pela Concordata firmada em 1929, entre o Governo italiano e a Santa Sé, como também por uma lei de 1940, que foi, aliás, calcada sobre a nossa lei Falloux. A Constituição da República reconhece esta lei. Os ensinos do Estado, privado e confessional, coexistem sem conflito, havendo um "professor de religião", pago pelo Estado, em cada estabelecimento. Os cursos de religião fazem parte do programa, e os pais, é verdade, têm o direito de pedir que seus filhos sejam dispensados de tais cursos. O caso, porém, é raríssimo. Em princípio, as escolas privadas e religiosas não recebem subvenção oficial. Muitas, dentre elas, recebem um auxílio — à margem das contribuições da coletividade — com a condição de que a situação de seus professores seja igual à dos professores do Estado.

O efetivo dos alunos no primário, secundário e superior é, em números redondos, 7.500.000, dos quais perto de um décimo se inclui no ensino privado. A prioridade do en-

sino público é apenas aparente. Nas localidades do interior, com efeito, as escolas comunais públicas ficam constantemente sem concorrência, porque o pároco absorve o ensino. De modo geral, existem muito mais escolas confessionais para as meninas do que para os meninos. O equivalente de nosso bacharelado, que se chama aqui exame de madureza, é da competência de professores do Estado, nas escolas públicas, e de comissões mistas, compostas de professores do Estado (privados e religiosos) quando se trata de estabelecimentos privados e religiosos. O presidente de cada comissão é sempre um professor do Estado. As duas centenas de Faculdades italianas estão grupadas em vinte e cinco Universidades, das quais duas são privadas. Uma única é religiosa: a Universidade Católica de Milão.

POLÓNIA

A escola pública, em todos os graus, é laica. Mas, a partir de outubro de 1956, os padres e os professores contratados pelo episcopado passaram a ensinar religião, nos locais escolares, embora como matéria facultativa. Somente 30% dos alunos podem seguir os cursos de religião. É certo que o ensino religioso pode ser completamente proscrito de uma escola, se os pais dos alunos o desejarem. Entretanto, apenas a sexta parte das escolas não tem cursos de religião. Ao lado das escolas profissionais e liceus do Estado, existem 16 liceus livres, 11 escolas profissionais, 3 escolas domésticas, dirigidas por ele-

mentos católicos, sob a orientação pedagógica do Ministério da Educação. É necessário assinalar, igualmente, a existência de diversos jardins da infância, como também uma Universidade livre em Lublin.

A aplicação do acôrdo de 1956 tem dado lugar a freqüentes desentendimentos. O partido comunista acusa o clero de estar exorbitando. Por outro lado, sempre que os mestres pretendem colocar crucifixos nas escolas públicas, ocorrem incidentes. Enfim, segundo as autoridades eclesiásticas, são numerosos os pais que, por causa de dificuldades administrativas, não podem inscrever os seus filhos nos cursos de religião.

ESTADOS UNIDOS

A responsabilidade do ensino em face da Constituição, não é do Governo Federal, mas de cada um dos Estados. Não há Ministério da Educação Nacional. Observam-se diferenças sensíveis de um Estado para outro.

Os fundos públicos são utilizados para o fornecimento de manuais escolares e transporte gratuito às escolas paroquiais, pelo menos em vinte Estados. É precisamente em tôrno desses dois pontos que se desenrolam as mais violentas polémicas. A Constituição Federal estabelece a separação entre as Igrejas e o Estado. Então, os Estados que concedem certas facilidades às escolas confessionais (católicas ou quaisquer outras) estarão violentando êsse princípio?

Em 1930, a Côrte Suprema julgou constitucional uma lei, da Luisiânia, em virtude da qual os

manuais escolares são gratuitamente fornecidos pelo Estado aos alunos das escolas privadas, confessionais ou não. Essa situação contribui, aliás, para explicar porque o Arcebispo de Nova-Orleans retardou sua decisão de praticar a integração racial nas escolas paroquiais. Com efeito, outra lei da Luisiânia, mais recente, proíbe que o Estado forneça subsídios às escolas que não pratiquem a segregação racial, sob qualquer forma.

Em 1947, a Córte Suprema declarou constitucional uma lei de New Jersey, que autoriza o transporte de alunos das escolas privadas por conta do Estado. Depois de 1933 esse sistema passou a funcionar em Illinois e já foi adotado por diversos municípios noutros Estados. Há, porém, outro aspecto, que vem provocando paixões. É o do ensino religioso, que, até 1914, era dado aos domingos, na paróquia. A partir daquele ano, no entanto, os cursos de religião passaram a ser ministrados nos estabelecimentos de ensino mais próximos, e por professores pagos pelas confissões religiosas. A 8 de março de 1948, a Córte Suprema decidiu que as aulas de religião, dadas nos recintos das escolas públicas, violavam o principio de separação entre a Igreja e o Estado, segundo a Constituição. Em certas regiões, os cursos de instrução religiosa são pura e simplesmente suprimidos. Noutras regiões, já se torna muito difícil a organização de tais cursos, em virtude da dispersão dos alunos, que se reúnem apenas na escola, para onde são transportados em ônibus.

No conjunto, o que se nota é a grande variedade de situações, não apenas de um Estado para outro, mas também dentro do mesmo Estado, de uma localidade para outra. É assim que escolas privadas — e não tôdas as escolas privadas — são beneficiadas com os fundos públicos, em 22 Estados, sob diversas formas. Eis a distribuição dos efetivos escolares (escolas primárias e secundárias) ¹:

Alunos

Ensino público	32.339.000
Ensino católico	4.619.000
Ensino privado, não católico	573.000

Assim, um aluno sobre sete é inscrito numa escola católica. Quase metade dos alunos católicos frequenta escolas públicas.

OUTRAS NOTÍCIAS

ALEMANHA OCIDENTAL

De acôrdo com recente disposição da Conferência de Ministros da Educação, os jovens qualificados por suas aptidões profissionais e por estudos realizados individualmente podem ser admitidos em institutos de ensino superior sem certificado de maturidade. Os candidatos devem ter, no mínimo, 25 anos e, no máximo, 40. Submetem-se a um exame oral e outro escrito, este último compreendendo dois trabalhos, com a duração de cinco horas cada; um dêles se refere ao setor de estudo escolhido pelo can-

¹ Segundo U. S. News and World Report, 22.3.1957

didato, o outro sôbre tema de cultura geral. A prova oral consta de uma conversação que se estende de uma a duas horas. O candidato só pode participar do exame uma vez. Sendo aprovado, poderá inscrever-se em curso superior de qualquer localidade do país.

ARGENTINA

Sômente em 1958, após 50 anos de esforços, o magistério conseguiu seu estatuto jurídico que garante aos professores primários serem nomeados em função do diploma e qualificações que possuam, e não por injunções de ordem política. A lei sancionada pelo Congresso regula a nomeação de professores, bem como o sistema de fixação de vencimentos, levando em conta os títulos e tempo de serviço. Foi criada uma comissão de professores que reúne representantes de autoridades escolares e do magistério, êstes em maior número. Também foi prevista uma comissão de disciplina.

AUSTRÁLIA

As escolas secundárias conhecidas pelo nome de *escolas compreensivas* são educandários mistos, criados inicialmente nos distritos rurais que oferecem certa diversidade de cursos: o acadêmico, o comercial e o técnico para rapazes e mças; o doméstico, para mças. Nas cidades, as escolas secundárias tendem a apresentar feição mais acadêmica que as outras da mesma circunscrição. Via de regra, elas dão conhecimentos práticos, e no momento próprio os alunos optam por algum desses cursos.

AUSTRIA

A obra social "cidade dos jovens operários" não se ocupa prôpriamente do ensino. Estas cidades destinam-se a rapazes sem família, que, após o trabalho diário, se reencontram para viver em comunidade, o que lhes proporciona melhor compreensão da vida, do trabalho e a consciência do papel que podem desempenhar na sociedade.

CHILE

Presidido pelo professor universitário Alberto Baltra Cortés, foi instalado o Comando Nacional de Defesa e Desenvolvimento da Educação Pública, com representantes da Federação de Educadores do Chile, União Central dos Trabalhadores, Ação Leiga e de vários partidos políticos.

O Comando Nacional adotou Declaração de Princípios e Programas, expressa nesses termos:

É verdadeiramente doloroso comprovar que, pouco menos de 40 anos após a decretação da Lei da Educação Primária Obrigatória, subsistam tão altas quotas de analfabetismo e semi-analfabetismo: mais de 24% da população não sabem ler e cêrca de 400.000 crianças em idade escolar encontram-se à margem da educação. De cada 100 crianças que ingressam no primeiro ano da escola primária, perto de 80 desertam antes de haver alcançado o sexto ano, aumentando assim a grande massa de analfabetos e semi-analfabetos, cujo baixo nível cultural e técnico constitui pesado lastro que embaraça os esforços que visam a

superar o insuficiente *status* econômico e social da coletividade.

O lamentável abandono pelo Estado de seus deveres culturais para com a Nação, estimulou o incremento da educação privada e criou condições propícias a que seus colégios obtenham elevadas subvenções sob o pretexto de que o Estado carece de meios para atender à educação. Com o dinheiro público realiza-se um trabalho que, na maior parte dos casos, está sujeito a fins sectários ou interesses de lucro.

Anualmente, o Estado entrega ao ensino particular vultosas subvenções e, para o próximo ano, a previsão orçamentária relativa à educação elevou suas dotações à quantia de quinze bilhões de pesos. Essas consideráveis subvenções permitirão fomentar ainda mais o desenvolvimento do ensino particular, enquanto as escolas públicas diminuem em proporção e se vêem cada vez mais privadas dos elementos essenciais ao cumprimento adequado de suas funções.

A opinião pública deve também capacitar-se de que a política de entrega da função educacional dos particulares tende a acentuar as diferenças de classe e acarreta grave dano à unidade nacional.

Efetivamente, com os fundos provenientes do tesouro público e que foram acumulados por todos os chilenos, principalmente pelas classes humildes, está-se agravando a segregação nacional, em que os filhos de famílias opulentas se educam, às custas da comunidade, em condições materiais até mesmo ostentosas, enquanto os filhos do povo ou não se educam ou o fazem em estabelecimentos e

condições muitas vezes deploráveis.

Diante dessas circunstâncias de intensa gravidade para o desenvolvimento democrático do Chile, o Comando Nacional de Defesa e Desenvolvimento da Educação Pública denuncia o estado de crise a que chegou a educação pública e reafirma os seguintes princípios que devem inspirar a reivindicação das funções docentes pelo Estado:

— A educação é uma função essencial à vida do país e dela hoje depende o complexo processo de levar as novas gerações a formas superiores de existência e desenvolver nelas os valores que devam orientar o aperfeiçoamento de nossa organização democrática em todos os planos da vida individual e coletiva.

— Em nosso tempo, a educação é uma necessidade pública de importância primordial e, do ponto-de-vista do processo democrático do país, um direito individual que o Estado — como expressão jurídica da vontade dos cidadãos — deve assegurar a todos os habitantes, sem discriminação de qualquer espécie.

— As mudanças, cada vez mais aceleradas, que se estão operando na economia e o processo de uma crescente e indispensável participação social dos indivíduos, junto às novas possibilidades e perspectivas que os avanços científicos e tecnológicos colocam ao alcance do homem nas sociedades contemporâneas, tornam possível e acentuam a necessidade de que o Estado assumia papel cada vez mais ativo e responsável na tarefa de organizar e difundir educação acessível a todos.

— Inspirado nestes princípios e dada a necessidade imperativa de colocar o ensino público de acôrdo com as exigências derivadas do desenvolvimento geral do país, o Comando Nacional de Defesa e Desenvolvimento da Educação Pública faz um apêlo aos cidadãos, professores, pais de família, estudantes, profissionais, intelectuais, técnicos, à classe trabalhadora, organizações progressistas e ao povo em geral para se incorporarem numa ação permanente, resoluta e vigorosa, até lograr os seguintes objetivos básicos em matéria de educação:

1. Obter uma legislação que analise e amplie os recursos financeiros da educação pública, tanto no plano nacional como no regional, de tal modo que permita criar uma base econômica estável para a rápida expansão do sistema escolar público através do território.

2. Lutar para que as comunidades locais assumam maiores responsabilidades na manutenção de suas instituições escolares e para que os recursos orçamentários sejam calculados e distribuídos com base em planos de desenvolvimento de um Sistema Escolar democrático que assegure possibilidades de educação a tôdas as crianças, adolescentes e jovens e ofereça amplas possibilidades educativas aos adultos.

3. Obter a supressão imediata das subvenções para o ensino particular pago e a destinação destes recursos públicos para a criação de escolas públicas nos lugares culturalmente mais abandonados do território.

4. Obter a supressão gradativa das subvenções para o ensino particular gratuito, de acôrdo com um plano progressivo de absorção pelas

escolas públicas de estudantes que eventualmente possam ficar sem amparo educacional.

5. Criar formas mais eficazes para o contrôle que os órgãos técnicos educacionais do Estado devam exercer sobre o ensino privado em todos os níveis, com o objetivo de garantir a eficiência dos estudos e a validade dos certificados, títulos e graus.

6. Melhorar os sistemas de supervisão educacional, de modo que os serviços educacionais possam promover o aperfeiçoamento técnico-pedagógico nos diferentes níveis do ensino.

7. Visar à dignificação da carreira do magistério, mediante o aperfeiçoamento e ampliação dos institutos formadores do pessoal e a introdução dos estímulos necessários na ordem econômica, social e profissional, para permitir ao professorado o mais pleno desenvolvimento de suas capacidades e completa dedicação ao desempenho de suas delicadas funções.

DINAMARCA

Na Escola Internacional Bernadotte, em Copenhague, as classes não são designadas pelo número de ordem, mas pelo nome do professor regente. Esse sistema que procura evitar preocupações de hierarquia da parte dos alunos acentua nêles o sentimento de igualdade. As classes são formadas de acôrdo com a maturidade dos alunos, de preferência ao critério cronológico. A experiência vem demonstrando que o sistema apresenta mais vantagens que inconvenientes. Os exa-

mes são substituídos por testes mensais que comprovam o desenvolvimento alcançado pela classe e as dificuldades encontradas pelos alunos.

ESTADOS UNIDOS

A avaliação do nível de estudos pedagógicos promovida em colégios e outras instituições da Luisiânia deveria ter-se concluído em novembro de 1959. Consoante os resultados obtidos até agora, verificaram-se importantes progressos em consequência da autocritica feita pelas instituições e das recomendações sugeridas por ocasião das visitas programadas pelas comissões de avaliação.

HUNGRIA

A partir do mês de setembro de 1959, 114 escolas secundárias experimentais começaram a adotar novo plano de estudos semanais com cinco dias dedicados ao trabalho escolar e um dia para atividades em oficinas, jardins escolares, na indústria ou na agricultura. Nas escolas técnicas os programas serão organizados de modo a tornar o trabalho dos alunos mais proveitoso.

INGLATERRA

Está previsto em lei que todas as escolas independentes sejam inspecionadas e registradas pelo Ministério da Educação. Faz-se distinção entre duas categorias de escolas independentes: as que são reconhecidas pelo Ministério como escolas eficazes e as que são simplesmente inscritas se os resultados da

inspeção forem satisfatórios. Sendo insuficientes adotam-se medidas que assegurem um melhor nível à escola ou, em última hipótese, trata-se de interdita-las.

ITALIA

A instrução cívica introduzida obrigatoriamente nas escolas ocupa duas horas de ensino por mês. O programa compreende o estudo da Constituição italiana, as relações entre os cidadãos e o Estado, noções de educação cívica internacional. A tarefa é confiada aos professores de história que se preparam de acordo como os cursos e participando de encontros culturais.

PERU

Por ocasião do VII Congresso Americano de Educadores realizado em Lima, em janeiro último, com a participação de 14 países da América, foram aprovadas em plenário as seguintes conclusões relativas à estrutura dos problemas escolares e unidade do processo educativo:

1. Que todo sistema educativo corresponda cada vez mais ao espírito democrático de nossos povos, formando homens livres no cumprimento do dever, pelo exercício do direito e no desfrute pleno da harmonia nacional, continental e universal dentro da justiça social.

2. Que se promova, onde seja necessário, uma política demográfica que permita uma concentração maior dos grupos humanos de população rural dispersa para que possam desfrutar verdadeiramente dos serviços da educação e assistenciais diversos.

3. Que o escritório técnico da CEA (Confederação de Educadores Americanos), através de seus correspondentes em cada país, estude, analise e coordene todos os sistemas, planos, programas e projetos educacionais do continente.

4. Que em um prazo não maior de seis meses se convoque, em forma de seminário de estudo sobre os problemas educativos da América Latina, para que daí surja um Plano Geral aplicável a cada país do Continente, segundo seu desenvolvimento e de acordo com suas próprias circunstâncias e características.

5. Que as organizações de educadores promovam uma política econômica de acordo com as características e possibilidades de cada país, que assegurem uma base de ingresso que permita ao Estado cumprir com o desenvolvimento da educação mediante o incremento progressivo dos orçamentos destinados a este serviço.

SUÉCIA

As ciências sociais constituem uma disciplina bem distinta no cur-

rículo, sendo dada uma hora por semana na escola primária e duas a três no curso secundário. No ensino elementar oferece-se à criança informações sobre o meio em que vive, sua conduta em relação aos colegas e à família, seu papel na comunidade; nos cursos de nível médio os alunos estudam os problemas do município; finalmente, no ensino superior as ciências sociais versam sobre as formas de governo e de modo particular o sistema vigente na Suécia.

UNIÃO SOVIÉTICA

Por decreto do Conselho de Ministros, cada república federal terá seu ministério próprio de ensino superior como já é o caso da Ucrânia. O Ministério Central do ensino superior continuará funcionando em Moscou. Todavia sua colaboração se restringe ao âmbito da pesquisa científica, bem como em planificar as edições de manuais escolares, definir os padrões mais convenientes etc., deixando aos ministérios outras funções relativas ao ensino superior.

ATRAVÉS DAS REVISTAS E JORNAIS

O PROJETO VOTADO NA CÂMARA

Transcrevemos a apreciação feita por educadores que vêm acompanhando sua tramitação:

ALMEIDA JÚNIOR

Foi aprovado um projeto composto que compreende uma parte de organização pedagógica e outra parte de administração. O pedagógico é o mesmo do projeto oficial e a parte administrativa foi influenciada pelo substitutivo Lacerda.

Esta parte, aprovada em 10 de dezembro de 1959, difere em vários pontos da versão anterior da mesma comissão, datada de 29 de setembro, e as diferenças que encerra são em parte, acredito, devido às críticas formuladas por mim e por outros, sendo que a minha foi feita numa conferência realizada no M. A. F.

Saliento, inicialmente, as modificações introduzidas, que dizem respeito ao Conselho Estadual de Educação. Este deveria constar de representantes do magistério público e particular, eleitos na proporção dos respectivos estabelecimentos. Foi suprimida a parte de proporcionalidade de estabelecimentos. Isso trouxe vantagens muito grandes ao projeto, porque o critério do estabelecimentos seria muito defeituoso, visto que a expressão estabelecimento se confunde, segundo o I. B. G. E., com as unidades de ensino. E, nestas condições, seria estabelecimento, por exemplo, o Instituto de Educação Caetano de Campos, que conta com número enorme de professores e alunos, como seria, também, estabelecimento, qualquer escola isolada de 20 ou 30 alunos. Além disso, em todos os Estados brasileiros e no Distrito Federal, os conselhos estaduais de Educação seriam formações, com maioria, de representantes do ensino privado. E como cada um desses conselhos deveria eleger um elemento para o Conselho Federal de Educação, este Conselho Federal teria uma maioria composta de elementos de escolas particulares.

O ensino nacional seria praticamente governado pelos representantes do magistério particular. Este perigo parece que está afastado. Outra crítica que foi atendida é a que chamei de "intervenção branca" na administração do Estado pelo Conselho Federal. Dizia o artigo 9º, § 1º, que, enquanto não estiverem constituídos os conselhos estaduais, o Conselho

Federal desempenharia as respectivas funções, em relação ao Estado. Outra crítica atendida refere-se à elevação da proporção de recursos federais destinados ao ensino primário. Pelo projeto anterior, dos nove décimos da renda tributária federal, sete caberiam ao ensino médio e superior e somente dois décimos ao ensino primário. Pelo projeto aprovado, são três décimos destinados ao ensino elementar.

Graves defeitos permaneceram no projeto. Um deles diz respeito à eleição dos conselheiros estaduais por todo o magistério.

Isto vai exigir uma qualificação individual do professorado tanto oficial como particular e vai reclamar uma regulamentação minudente porque não é viável que tenham direito de voto, indiscriminadamente, todos os professores. Creio que não devem votar professores estrangeiros, nem interinos, nem ainda professores que estão em fase probatória, nos Estados que admitem esta fase, e, também, professores que já se exoneraram de suas funções. Deverá ser baixada regulamentação e exercida severa fiscalização, a fim de se evitar fraude.

A questão da jubilação dos estudantes merece também observação. Pelo projeto anterior, e pelo aprovado, os alunos desses cursos que forem reprovados mais de uma vez em qualquer série não serão aceitos de novo à matrícula. Ora, são raríssimos os alunos a quem isso acontece porque os fracos ou pouco aplicados, geralmente, não prestam exames finais, abandonam o curso e se rematriculam na mesma série.

Na Faculdade de Direito, há poucos anos, havia cerca de 270 alunos que, graças a isso, estavam integrados no curso. Casos havia em que alguns alunos tinham prestado exames vestibulares há cinco, seis e até 28 anos e nenhum deles podia ser eliminado.

Um defeito que quero, também, assinalar, diz respeito à articulação entre a sexta série do curso primário e o curso ginásial. Esta sexta série, de acordo com o projeto, equivale à segunda série e não, como seria certo, à terceira.

Todos os fatores que mantêm ou agravam a diferença de nível entre o ensino público e o particular foram mantidos. Para exemplificar, podemos citar o caso dos professores do ensino de grau médio oficial, que serão sempre nomeados por concurso. Os professores do ensino particular desse nível podem ser nomeados livremente. Os professores de faculdades livres, por exemplo, poderão ser habilitados por um simples exame perante Faculdade de Filosofia livre ou oficial. Já no caso de estabelecimentos oficiais, o concurso exige que sejam formados em Faculdade de Filosofia ou em escolas técnicas. A mesma coisa, *mutatis mutandis*, com o corpo docente de escolas superiores. Nas oficiais, o provimento sempre é feito mediante concurso e só poderão ser nomeados candidatos classificados em primeiro lugar. Nas Escolas Superiores particulares, contrariando dispositivo expresso da Constituição Federal, poderão ser nomeados livres docentes ou a título precário, candidato considerado idôneo, segundo critério formulado pelo Conselho Federal. Convém notar, ainda, a propósito de concurso, que o projeto não mostra como se resolver o grave

problema dos quatro ou cinco mil professores interinos que existem atualmente nas escolas superiores brasileiras, muitos dos quais não têm título de espécie alguma que justifiquem a sua nomeação. — (*Correio Paulistano*, São Paulo)

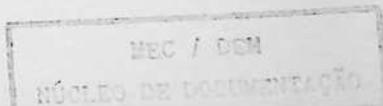
* * *

ELISEU PAGLIOLI

É realmente grave a agitação que cresce em todo o território nacional em torno desse magno problema. Creio até que seria motivo de apreensões quanto à ameaça da tranqüilidade pública, pois que professores eminentes e a massa estudantil movimentam-se num sinal de veemente protesto contra uma lei que tramita já em fase adiantada e que, embora necessária e apresentando características gerais muito boas, possui defeitos evidentes que devem ser corrigidos. Digo defeitos evidentes porque o próprio presidente da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, o eminente deputado J. P. Coelho de Sousa, admitiu que eles existem. Não me compete analisar todos os detalhes do Projeto, mas desejo salientar três tópicos no que diz respeito ao ensino universitário. O primeiro tópico é quanto à constituição do Conselho Federal de Educação que será constituído por vinte e um representantes dos Estados, eleitos pelos Conselhos Estaduais de Educação, portanto, conselheiros que participam do ensino primário ou secundário, e nove representantes nomeados pelo presidente da República. Nessa modalidade o ensino superior não terá representação e as Universidades ficarão à mercê de decisões de um conselho formado por professores primários e secundários. O mais grave é que as decisões desse Conselho interferem tanto nos setores educativo e administrativo como na distribuição de recursos e a sua decisão será inapelável. O que nós pleiteamos, os reitores das Universidades Oficiais, é que pelo menos as designações feitas pelo presidente da República, o sejam através de integrantes universitários por meio de lista triplíce. Ficará assim mesmo o ensino superior com minoria no Conselho, mas com elementos informativos que, se não dominarem pela maioria de votos, o poderão fazer pelas razões que apresentei.

O segundo ponto que desejo frisar diz respeito à distribuição dos recursos para o ensino, que no Projeto aprovado está assim estabelecido: 1/10 para o Ministério da Educação; 3/10 para o ensino primário; 3/10 para o ensino secundário, e 3/10 para o ensino superior. Ora, o ensino primário e secundário é e deve ser atendido pelos Estados e Municípios, os quais mantêm vinte por cento de seus recursos para a educação, enquanto o Ensino Superior é mantido unicamente com os recursos federais, exceção da Universidade de São Paulo.

Devo dizer que o mais caro de todos é o ensino superior. Disso resultará que o ensino primário e secundário terão os recursos totais dos Estados e Municípios e mais dois terços dos dez por cento que a União destina para a Educação, enquanto as Universidades e todo o Ensino Superior ficarão privados dos recursos Estaduais e Municipais e apenas com um terço dos dez por cento da União.



Não era assim. O projeto anterior no Título VIII e que diz respeito aos recursos para a educação estabelece em seu art. 64, que o Fundo Nacional do Ensino Superior será constituído de dotações orçamentárias correspondentes a *quatro por cento, no mínimo*, além do que consta no art. 67, o qual estabelece que os saldos orçamentários da educação reverterão ao Fundo Nacional do Ensino Superior para o desenvolvimento da pesquisa científica. Todas essas vantagens foram suprimidas no apressado trabalho final do Projeto.

O terceiro ponto que quero abordar é o que diz respeito à autonomia das Universidades. O art. 80 do Projeto diz: "As Universidades gozarão de autonomia didática, administrativa e financeira", seguindo-se parágrafos e itens que pretendem definir essa autonomia, restringindo-a a tal ponto, que é quase negar essa autonomia. Ora, uma Lei de Diretrizes e Bases deve ser uma Lei geral, não pode e nem deve especificar e definir essa autonomia, pois que isso é matéria de Estatutos.

O que pleiteiam os Reitores e as Universidades, é que o art. 80 do Projeto fique com a supressão de seus parágrafos restritivos e apenas com o adendo: "...na forma dos seus Estatutos". — (*Diário de Notícias*, Rio)

• • •

FERNANDO DE AZEVEDO

Tenho escrito e falado tanto sobre o projeto de lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional que já estaria dispensado de voltar à questão.

Mas o projeto aprovado pela Câmara dos Deputados tem de subir à aprovação do Senado. Não podemos escolher as nossas ocasiões, mas aceitar as que se oferecem como esta, que é oportuna, para novamente clamar contra êle e tentar por todas as formas ou a sua rejeição, pura e simples, ou a eliminação, pelo Senado, dos mais graves erros que contém. Não se trata apenas de exercer um desses direitos comuns a todos os cidadãos, que é, nas palavras de Rui, o de "examinar, debater e censurar os atos dos poderes políticos", mas também de cumprir o dever de alertar mais uma vez esses poderes e a opinião pública contra o projeto ainda em discussão.

O que com êle teremos, se aprovado, será a lei mais nociva aos interesses do ensino, a mais confusa, contraditória e desastrosa que registra a história da educação no país. Pode doer a verdade, mas é preciso proclamá-la, doa a quem doer. É na escola pública, e somente na escola pública, aberta a todos sem discriminações, que se assimilam classes e grupos sociais, se dissolvem diferenças e se consolidam e fortalecem, por essa forma, a consciência e a unidade nacional. Ela não se destina nem serve a grupos, mas se sobrepõe a êles, para conciliá-los e, harmonizando-os, servir à nação. Pela complexidade que, nas sociedades modernas, revestem os problemas da educação e pelo alto custo em que importam as suas soluções, somente o Estado pode arcar com as tremendas responsabilidades e as despesas cada vez maiores do ensino de todos os tipos e graus. Fator do desenvolvimento da vida espiritual e moral, é a educação também

fator poderoso da vida econômica, e tanto mais numerosos e mais aptos serão os elementos para assegurar o progresso do país, quanto mais extensa a rede escolar e mais alto o nível da educação.

Ora, essa lei será o maior golpe vibrado contra a escala pública — a única que pode e tende a ser gratuita e universal. O que, por meio de seus dispositivos, se instalará é a preponderância das entidades do ensino particular sobre o ensino público, o que vale dizer, uma educação de privilegiados. Sim, dos que podem pagar. Gratuita e obrigatória é e deve ser a escola primária, segundo preceitua a Constituição Nacional. Que faz o projeto de lei? Manda às urtigas o que estarei a Carta Magna. Apesar do texto constitucional expresso, dispensa da obrigatoriedade as crianças da zona rural a que, segundo se infere do projeto, não precisa ser dada educação! São pobres? Estão em zonas que não interessam ao comércio do ensino? Pois, não haja dúvida. Estão dispensadas de frequentar escolas. Não é uma enormidade? Mas há outra ainda maior. Da gratuidade do ensino primário faz o projeto *tabula rasa*, quando prescreve que o Estado deve acudir, concedendo-lhes bolsas, aos que não podem pagar o ensino. Como não faz distinção entre graus e tipos de ensino, isso importa em declarar, contra a Constituição Federal, que não é gratuito o próprio ensino primário.

O Estado, como se vê, lava as mãos como Pilatos, e, com esse vergonhoso pilatismo, demite-se de sua missão e abdica de um de seus deveres fundamentais que é o de ministrar o ensino a todos, sem distinção de classes, de raças e de religião. Nem se pode dizer que ele se omite, deixando de cumpri-lo, para o descarregar nas costas de particulares. Pois, além de reconhecer às escolas de iniciativa privada o direito de cobrar o ensino, ainda lhes abre generosamente, para se manterem, os cofres da Nação e dos Estados que só estão vazios, ao que parece, para a escola pública. E — o que é pior ainda — autoriza a lei a distribuição de dinheiros públicos às escolas particulares de qualquer grau e tipo, sem quaisquer condições e sem impor-lhes a obrigação mínima de prestar contas da aplicação desses dinheiros. O Estado paga e não pede contas. Não intervem nem fiscaliza. Nunca nenhuma instituição pública do país gozou da confiança e das prerrogativas que o Estado concede à escola particular — a Julieta desse novo Romeu, encantado ao vê-la, com olhos de adolescente, na plenitude de suas graças pedagógicas...

Nada mais contrário ao espírito republicano e democrático do que o espírito dessa lei que instiga e arvora em sistema a exploração e comercialização do ensino; lei que se desinteressa das camadas pobres da população, lei que consagra, em nome da liberdade do ensino, o domínio de grupos e de classes; lei que usurpa ao Estado, para transferir ao particular, o direito de traçar e orientar a política educacional; lei que, sob o pretexto de liquidar com o monopólio estatal do ensino — monopólio que nunca existiu entre nós — dispõe as coisas para instaurá-lo em grupos que, por importantes que sejam, não se confundem com a nação; lei que, além do mais, cria, pela primeira vez no país, um estado de tensão e de

conflitos entre a escola pública e a escola particular que, diferentes nas origens mas iguais nas funções (porque tôdas, organizadas e fiscalizadas pelo Estado segundo as leis que até agora regiam a matéria), se desenvolveram sem prevenções mútuas, em tôda a nossa história, entrelaçadas as duas na obra comum de educação.

Organizada para atender aos interesses ideológicos e econômicos de grupos que aspiram assumir o contrôlo ou o comando da educação ou de proprietários de escolas que não pretendem, em geral, senão meios de subsistência e aumento de seus lucros, traz essa lei os germes de sua própria destruição. Se for aprovada, ela se liquidará por si mesma. É questão de tempo. Porque instalará a desordem e o desperdício nas escolas particulares, alargando o caminho, já aberto, à mercantilização do ensino privado; favorecerá a dilapidação dos dinheiros públicos e arrastará à bancarrota o ensino oficial, a cujos progressos se vêm negando os recursos necessários, sob a constante alegação de o Estado não contar com êles. Se não podia desenvolver e aparelhar suficientemente as escolas que organizou e mantém, no sistema público de ensino, terá de empobrecer e arruinar estas — as escolas oficiais — para estimular o crescimento das instituições de iniciativa privada, à custa dos dinheiros públicos. É uma forma de parasitismo que inaugurará o projeto, se fôr afinal transformado em lei. Veremos então o que restará do velho tronco do ensino oficial, a cuja casca se agarrou, para sugar-lhe a seiva, o terrível mata-pau do privatismo. — (*Fôlha de S. Paulo*).

* * *

JAIME ABREU

Não resta a menor dúvida que a tendência emergente da Lei de Diretrizes e Bases da Educação é a da privatização da escola brasileira, mantida por dinheiros públicos e conduzida por interesses privados.

Essa tendência é facilmente demonstrável por vários dos seus dispositivos, como sejam: pela igualdade absoluta de reconhecimento de estudos feitos na escola pública e privada; pelo prevailecimento privado nos conselhos que dirigirão a educação; pelas possibilidades expressas de obtenção para particulares de subvenções e financiamentos; pelos privilégios que são concedidos às escolas particulares em relação às exigências feitas para o funcionamento da escola pública.

O desaparecimento gradual da escola pública viria assim como corolário da pressão de interesses poderosos dos grupos sociais dominantes; pela necessária defesa dos interesses de classe, dos educadores privados, nos rumos dos conselhos que dominarão; pela cavilosa alegação de que o bom ensino privado é mais barato que o bom ensino público...

Não é preciso sublinhar que graves danos disso resultarão para o nosso processo de integração social, democrática, de que a escola pública é instrumento, com a sua proscrição ou mesmo estagnação no país.

Em verdade não há por onde deixar de reconhecer que a escola privada e necessariamente, estruturalmente, um instrumento de discriminação so-

cial, por motivos de várias espécies, sejam êles sociais, políticos, financeiros, religiosos.

Vista por êsse aspecto, jamais pode pretender equiparar-se, em sua natureza, à escola pública, cadinho comum da nacionalidade.

Isto não implica não deva ela existir, num estado plural e democrático, sustentada por sua clientela, mas o que não é legítimo é ser estipendiada pelos cofres públicos e, mais ainda, gerir o sistema de educação do país.

A respeito de certa tendenciosa *journée de dupes*, com a qual se erigiu a cortina de fumaça para dar cobertura à aprovação dessa lei, vale a pena focalizar alguns de seus aspectos mais gritantes.

Proclama-se ser ela a expressão da defesa da *liberdade do ensino*, contra as tendências totalitárias, estatais, da educação.

Preliminarmente seria de indagar onde estão, entre nós, essas tendências totalitárias e estatais com tão pouca escola pública e num Estado que não opõe qualquer objeção legal ao funcionamento da iniciativa particular em educação, que antes estimula? Dir-se-á que na imposição de certa ditadura pedagógica centralizadora, por parte da União.

Mas isso nada prova, pois se a nossa escola privada quisesse, efetivamente, ser livre, as válvulas de escape para essa liberdade são desde muito existentes e não usadas, seja mais remotamente pela vigência dos chamados exames pelo artigo 91, seja pela instituição recente das classes secundárias experimentais, para só nos referirmos a êsse ramo de ensino. Será pelo argumento de que os impostos pagos dão direito ao financiamento público da escola privada, para uma verdadeira livre escolha?

Está claro que não; impôsto, em primeiro lugar, não é taxa que exige uma prestação de serviços específica, correspondente. É esforço público por redistribuição social de recursos coletivos. Em segundo, transporta-se o argumento para saúde e veja se êle justifica que o Estado estipendie uma medicina particular e, assim, uma educação particular, um correio particular, para haver "liberdade de escolha", porque "se paga impôsto". . .

Depois é sumamente curioso que o caminho da liberdade no ensino seja encontrado no fomento ao seu monopólio por instituições adstritas a proselitismos e sectarismos discriminativos, ortodoxos, com tôdas as suas limitações compulsadoras. . .

Fala-se que a nova lei é instrumento de descentralização educacional. Como ser descentralizadora uma lei que, inconstitucionalmente, viola a competência estadual determinando em lei federal a criação e o modo de composição de conselhos de educação, com larga área de mando na educação nos Estados?

Como ser descentralizadora a lei que num artigo diz ser da competência estadual reconhecer e inspecionar os estabelecimentos de ensino primário e médio e em outro diz que os estabelecimentos particulares de ensino médio terão direito de opção, por cinco anos, entre os sistemas de ensino federal (?) e estadual para fins de reconhecimento e fiscalização?

O que há, em verdade, é o problema financeiro de domínio das verbas públicas para manutenção de um sistema privado de educação, incapaz já de manter-se à base de seus próprios recursos, por isto que os direitos profissionais de seus professores já não comportam inermemente a exploração patronal.

Foi esta situação que gerou a instituição do Fundo Nacional do Ensino Médio, cavado de Tróia para drenar os recursos públicos para manter a educação privada, cuja consolidação e ampliação se efetiva, com a lei aprovada de Diretrizes e Bases. Portanto, nada de liberdade de ensino, descentralização, tudo isso é escamoteação, malabarismo despistador.

O mais é uma jornada de mistificação, de intolerância, de apólos e chalaças em vez de argumentos, de intimidações com que se procura confundir a opinião pública e insultar (sem faltar a desmoralizada increpação de comunismo) a figuras as mais respeitáveis de lutadores pela educação pública, com imensa fôlha de serviços à educação nacional.

Pois não se escreve, como se verdade fôsse, que o custo do aluno-ano no externato do Colégio Pedro II é de setenta mil cruzeiros por ano?

Não se argumenta que o financiamento pelo Estado da escola privada pelo poder público é matéria pacífica, universalmente? (Bastaria remetê-lo aos Estados Unidos.)

Agora, que se deve esperar?

Tôda nossa esperança é de que o Senado da República reveja, com a lucidez e espírito democrático que são de esperar, essa lei de Diretrizes e Base da Educação para que não se converta, depois de tão angustiada espera, na mortalha dos ideais democráticos da educação no país...

O ilustre deputado Lauro Cruz, em discurso na Câmara dos Deputados, demonstrou, inequivocamente, as claras origens desse projeto.

Será possível admitir-se, depois de tão dilatada protelação, que, em vez de ser o instrumento de proposição e defesa dos ideais nacionais, democráticos, de educação, se converta essa lei num mofino instrumento de defesa de interesses e personalismos, que colidêm, flagrantemente, com os supremos interesses coletivos do país? — (*O Metropolitano*, Rio).

OS ESTUDANTES PAULISTAS E O PROJETO DE DIRETRIZES E BASES

I

Os alunos da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade de São Paulo deliberaram manifestar-se, novamente, sobre o projeto de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, tomando em consideração, agora, o texto do projeto de lei aprovado pela Câmara dos Deputados. Estamos vi-

vamente empenhados nesse assunto e desejamos prestar a vossa excelência e aos excellentíssimos senadores uma colaboração construtiva. É mister que as definições das diretrizes em questão parem acima de interesses particulares e que prevaleçam, em tudo e por tudo, os verdadeiros interesses da Nação brasileira como um todo. Pela primeira vez temos a oportunidade de fixar um conjunto de normas que irão consubstanciar, queiramos ou não, a filosofia de uma política educacional. Parece-nos que essa filosofia deve corresponder aos princípios do Estado Democrático e que ela deve ter em mira fomentar oportunidades educacionais em bases de igualdade, de aproveitamento de aptidões e de atendimento das necessidades das diferentes regiões do País.

Sob esse aspecto, ficamos gravemente sobressaltados com a orientação seguida. Os nobres Senadores hão de convir conosco que os dignos membros componentes da referida Câmara dos Deputados estudaram e consagraram princípios que são inaceitáveis por um Estado Democrático, cõscio de seus deveres perante os problemas de educação nacional. Na verdade, as escolas oficiais e particulares — confessionais ou não — foram emparelhadas em várias disposições, igualadas noutras e confundidas em varias formulações pertinentes à concessão de recursos oficiais. Parece-nos que esse é um terreno no qual a ação dos poderes públicos é inforsmável. Cabe-lhes defender e zelar pelo patrimônio da Nação — não o pulverizar ou inverter de modo improdutivo. Aliás, não entendemos como o Estado Democrático possa propugnar por tarefas educacionais particularistas, desejadas e defendidas por circulos confessionais ou por grupos especiais. Ele pode, quando muito, tolerá-las desde que possam ser reguladas e fiscalizadas. O que ele não pode é se converter em seu patrocinador e financiador, em detrimento dos sistemas oficiais de educação pública.

Aí está, Sr. Presidente, o fulcro da questão. Por várias circunstâncias, nosso País foi compelido a organizar um vasto e complexo sistema nacional de educação. Apesar de suas imperfeições, as quais podem ser corrigidas e sanadas, esse sistema representa enorme progresso. Ele facilitou, de modo considerável, a expansão da rede de ensino em todos os seus níveis e, em particular, criou tendências bem definidas de democratização do ensino. Onde lhe foi possível, tem contado com ensino gratuito das escolas primárias às escolas superiores. Ninguém pode negar que o nosso dever, no presente, consiste em expandir e aperfeiçoar tal sistema, não em o prejudicar ou destruir, para favorecer a competição que lhe é feita por instituições educacionais fundamentalmente movidas por afã de lucro ou por interesses confessionais restritos.

Portanto, a situação atual leva-nos a declarar, publicamente, os temores que nos assaltam, tendo em vista as conseqüências previsíveis da mudança de nossa política educacional. Em primeiro lugar, ela nos faz perder grande parte do terreno conquistado na organização de nosso sistema educacional. É sabido que não contamos com recursos tão grandes que permitam ao governo atender, simultaneamente, ao patrocínio do sistema oficial de edu-

cação e o mecenato das escolas confessionais ou mercantis. Em segundo lugar, as medidas consubstanciadas no projeto de lei produzem consequências adversas às tendências à democratização do ensino e da cultura. A proteção indiscriminada a tôdas as escolas particulares irá favorecer, de preferência, famílias que podem custear os estudos dos filhos e que comungam, além disso, idéias e valores de teor discriminativo, implícitos na preferência por escolas confessionais e particulares. Em terceiro lugar, não nos parece lícito ao Estado Democrático conceder subvenções sem tomar cautelas especiais. Pode-se pensar que, no caso, o assalto é feito ao erário. Mas não ocorre apenas isso. O assalto também é feito à autoridade e à legitimidade dos poderes constituídos. As escolas particulares, confessionais ou comerciais, teriam o direito de receber estipêndios e subvenções, direta e indiretamente, de exercer influências profundas na administração e na política educacional do País sem maiores obrigações e responsabilidades. Nesse intercâmbio unilateral, o Estado tudo daria, sem nada receber: daria dinheiro, delegaria parte de seu poder e assumiria pesados encargos, em troca de nada. Os dispositivos tão magnânimos na contemplação das pretensões das escolas particulares não estabelecem obrigações correlatas proporcionais. Isso nos faz temer, sèriamente, pelo destino da democracia no Brasil. Que pensar de uma ordem legitimamente constituída, que cede com tamanha facilidade e tamanha tibieza aos primeiros assaltos de grupos fortalecidos por crenças convencionais ou amparados em privilégios econômicos? E que cede, além do mais, em questões vitais, como seja a da preparação do homem para a vida?

Quer-nos parecer que os representantes da Nação sucumbiram lamentavelmente diante da obrigação de impedir a aprovação e a efetivação de arranjos tão prejudiciais à segurança e ao futuro do País. Como delegados do povo, competia-lhes, mais que a qualquer cidadão, a defesa do regime e dos interesses fundamentais da Nação como um todo. Com as esperanças das gerações jovens e as firmes convicções de que as conquistas democráticas serão defendidas com ânimo inquebrantável, dirigimo-nos a êsse Senado, para apontar, um a um, os principais defeitos que tornam, atualmente, o projeto de lei um perigo letal para o nosso sistema educacional. Limitamo-nos ao essencial, no entanto, porque vozes mais avisadas e competentes já realizaram o trabalho de "limpeza", devassando em diferentes direções as incongruências jurídicas, ou arranjos injustificáveis e as imoralidades dêsse mesmo substitutivo. Ficamos naquilo que o decêro cívico e o espírito democrático qualificariam de *mínimo a ser feito*, no imenso trabalho de correção que aguarda o patriotismo, a coragem e a integridade de nosso Senado. Dêste aspecto, o simples cumprimento do dever terá a significação de serviços beneméritos, feitos àqueles que precisam da escola pública, ao progresso cultural do País e ao futuro das instituições democráticas no Brasil. Que não parem duvidas no espírito de ninguém! Quando camadas conservadoras e reacionárias vibram golpes vigorosos, embora disfarçados, na ordem democrática, a tibieza e a tolerância só aguçam sua prepotência abrindo caminho para o obscurantismo e para o despotismo.

Cumpra observar que alguns artigos transcendem, legalmente, às atribuições do projeto. A nossa Constituição é claramente democrática na definição dos direitos fundamentais à educação. Por isso, causam surpresa e são redundantes as repetições com caráter restritivo e limitativo contidas nos artigos 1º, 2º e 3º. Outrossim, o projeto só tem função definida diante da educação escolarizada, sendo extravagante e obsoletas as especificações contidas no artigo 2º. No entanto, os artigos 4º e 5º merecem atenção especial. Um Estado Democrático, que assegura em seu diploma constitucional a existência do ensino particular, não pode consagrar, sem graves confusões, uma formulação que admita ser êle capaz de tomar medidas suscetíveis de favorecer "o monopólio do ensino." Há, aí, evidente má-fé. Tudo se passa como se precisássemos tolher tendências autoritárias em marcha dos poderes públicos na esfera da educação. É óbvio que um Parlamento que se respeite jamais poderia tolerar tal insinuação! Quanto mais incorporá-la a um diploma legal, votado por sua iniciativa e sob sua responsabilidade! Quanto ao artigo 5º é simplesmente absurda a idéia de consagrar o princípio de "Iguualdade de condições" entre a escola pública e a privada — em particular nos fins específicos: a) pela representação adequada das instituições educacionais nos órgãos de direção do ensino; b) pelo reconhecimento, para todos os fins, dos estudos realizados nos estabelecimentos particulares, autorizados e reconhecidos. Ambas as medidas são excessivas. Diríamos que não são ultraliberais mas liberticidas. A verdadeira democracia exige a capacidade do Estado de prever um sistema nacional de educação capaz de atender às necessidades de toda a população em todos os níveis do ensino. Em virtude dessa capacidade ser limitada e da existência de grupos que defendem patrimônios culturais próprios, a Democracia tem tolerado a existência e mesmo o crescimento da escola particular. Mas, entre semelhante coexistência e as delimitações apontadas vai um abismo! Se elas prevalecerem, não há dúvida que o Estado estará abdicando, voluntariamente (ainda que sob pressão mascarada), ao direito de administrar o sistema nacional de educação e de orientar a política que deverá presidir à sua organização e à sua expansão.

A mesma coisa nos ocorre dizer a respeito das determinações contidas em vários artigos do Título IV. Sabemos que o Ministério da Educação precisa ser reformado e aperfeiçoado para atender positivamente às suas funções. Mas, entre isso e o seu solapamento disfarçado, também vai um abismo. No fundo, o que se pretende é dar forma legal a uma nova modalidade de organização do Ministério, que concederá poderes tremendos ao Conselho Federal de Educação. Lendo-se as atribuições desse Conselho e as especificações sobre o modo de constituir-lo, não sobram dúvidas: neste passo, o projeto de lei acolheu, benignamente, disposições que merecem o mais completo e enérgico repúdio! O Conselho Federal de Educação está imaginado como um superministério, que teria por fim atrair para as escolas particulares e para a sua rede de influências uma soma máxima de atribuições, de privilégios e de disposições dos recursos públicos. Com a devida vênia, acreditamos ser de nosso dever pôr de sobreaviso os nobres repre-

sentantes da Nação. Já se tem dito que o Estado Democrático devora a si próprio, pela impossibilidade de fixar os limites da liberdade. Todavia, não conhecemos nenhum Estado Democrático que tenha consentido em transações da espécie das que foram acolhidas nos artigos 7º, 8º e 9º do projeto de lei considerado. É certo que medidas dessa ordem encontram consagração legal, mas em países corporativistas, em que o Estado aceita abertamente as funções de "mediador", mas coloca, nos pratos da balança, o péso dos privilégios das camadas dominantes. Seria injusto negar a necessidade de fazer inovações urgentes; pensamos, porém, que seria prudente inovar de modo construtivo, para tornar o Ministério da Educação mais eficaz e não um joguete nas mãos dos detentores do poder econômico, do poder religioso e do poder político. Ai está a medula do projeto de lei, a soma de todos os erros que êle contém, justificando as piores apreensões sobre as conseqüências que poderão advir da aprovação de tal mostrengo. Por fim, ainda neste capítulo: o artigo 10 padece dos mesmos vícios. Êle consagra o princípio do oportunismo e assegura a ganância de poder, de lucros e de privilégios dos que pretendem assaltar e destruir o ensino público no Brasil. O critério de composição mista fará desses Conselhos um instrumento mais ou menos dócil às pretensões dos dirigentes das escolas particulares, dando-lhes meios para atingir os seus fins, mesmo em detrimento dos interesses fundamentais da Nação. No conjunto, pois, só um redondo *não!* poderá responder responsabilmente aos arranjos que estão por trás dos mencionados artigos.

Pondo de lado outras questões de pormenor, gostaríamos de insistir nas insuficiências do artigo 15. As condições apontadas para o reconhecimento das escolas particulares são demasiado benignas e frouxas. Já sem subvencionar êste tipo de escola, o Estado Democrático deve ser rigoroso em sua fiscalização. Se prevalecer o princípio do mecenato e o Estado se converter em sócio sem direito a lucro da escola privada, então cumpre adotar medidas mais severas e compensadoras! Enfim, deixamos aos senadores saber o destino que deverá ser dado ao fruto espúrio de um mecenato injustificável com uma liberalidade tão gratuita...

Passamos ao que poderia ser definido como "a parte do leão". Mau grado o "desinteresse" das escolas particulares confessionais ou leigas, é no Título XII que vamos encontrar o motor de suas inspirações e ambições. O que se pretende, indistintamente agora, é converter os recursos públicos para a educação nacional em um imenso bôlo, a ser repartido pelo Estado com os agentes do ensino privado. O cometimento é tão audacioso, que dispensa justificações: lá estão os artigos que espoliam o erário e aumentam as rendas diretas ou indiretas da escola confessional e da escola comercializada. Ali fica patente porque era preciso criar um superministério, como o Conselho Federal de Educação. É que êle deveria promover a "repartição" dos recursos do Estado em bases equitativas — dando igualdade de tratamento entre a escola pública e particular. E também se explica porque se tornam tão importantes certos Fundos — como

o Fundo Nacional de Ensino Primário, o Fundo Nacional de Ensino Médio e o Fundo Nacional de Ensino Superior. Para conceder bôlsas a mãos-cheias a alunos de escolas particulares, dotações para equipar ou ajudar a manter escolas particulares, a melhorar seus lucros e a estender sua rede de influência etc., etc. Lá também se acham as exigências antepostas a tais liberalidades. O Estado tudo dá e pouco ou nada pede em troca. Aqui já não basta um não, é preciso que os senadores patriotas e identificados com a Democracia protestem com veemência, para se isentarem de responsabilidades e alertarem os demais cidadãos. Os que pensam levar avante a ranjos dessa ordem perderam respeito pelas instituições existentes, por seus guardiães e pelos valores que elas encarnam.

Ninguém põe em dúvida a conveniência e a urgência de tomar medidas profundas de reforma do nosso sistema educacional, para melhorar sua qualidade, sua penetração e sua influência na vida produtiva da Nação. Seria errôneo, porém, situar essas tarefas no terreno da pulverização e da devastação pura e simples dos recursos disponíveis. Supomos, com alguma convicção que, se fizermos isso, dificilmente conseguiremos sair do impasse em que nos achamos. Precisamos da educação para o progresso econômico e social. Mas, faltam-nos recursos para organizá-la convenientemente. Para piorar as coisas e torná-las irremediáveis, pensamos no alvitre de usar mal esses recursos escassos, aplicando-os onde nada nos obriga nem aconselha a colocá-los! Somos, portanto, aberta e decididamente contrários aos artigos contidos nessa parte do projeto de lei. Eles consagram o princípio da avidez, que sempre esteve ausente do espírito de nossos educadores, e abrem caminho para as mais tortuosas manipulações dos dinheiros públicos em fins de interesse *privado* ou *particularista*.

Por fim, somos recondadamente contra os artigos que regulamentam os exames de suficiência. A modalidade de registro precário que eles facultam abre perspectivas sombrias ao futuro de nosso magistério primário e secundário. As escolas normais, os institutos de educação e as faculdades de filosofia particulares não podem nem devem ter a atribuição especificada, de realizar os referidos exames de suficiência! A defesa da qualidade de ensino deve começar pela base. Essa forma de qualificação é absurda e, se deve perdurar por mais algum tempo, é preciso que o seja de modo exigente. Não julgamos as escolas particulares incapazes de proceder aos exames. Algumas delas, até, poderiam ombrear com as congêneres oficiais. O que sabemos, por dever de ofício, é que nelas prevalece uma orientação que tenderá a favorecer, na maioria das vezes, soluções danosas para a boa seleção de professores improvisados. Daí nossa oposição, irredutível e inflexível. Se tais medidas forem acolhidas de modo leviano pelo Senado, a situação atual não só se manterá em seus aspectos negativos: ela seria piorada, com novos exames de candidatos semi ou desqualificados para os misteres do ensino primário ou secundário.

Senhor Presidente, é com a maior consideração e respeito que encaminhamos a vossa excelência a presente representação. Por meio dela, cumprimos um árduo dever. Esperamos ser bem compreendidos em nossa intenção

e aguardamos dos nobres representantes do Povo Brasileiro que eles assim o entendam, colaborando conosco na defesa da escola pública brasileira e do sistema nacional de educação.

II

Diante da aprovação pela Câmara dos Deputados do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, que fixa as *Diretrizes e Bases da Educação Nacional*, sentimo-nos no dever de tornar públicos os nossos protestos contra o desvirtuamento do projeto original, que coloca em grave risco o sistema brasileiro de educação pública. O novo projeto de lei merece a mais decidida repulsa, em virtude de modificar a tendência imperante, desde a proclamação da República, de acelerar a democratização do ensino e da cultura através da escola pública. O número dos analfabetos existentes no País, a carência de recursos para a educação nos setores pobres da população e as exigências da educação para a vida de um regime democrático impõem uma política de fortalecimento e de expansão da escola pública no Brasil. Em vez disso, oferecem-nos uma regulamentação antidemocrática, que favorece as camadas privilegiadas e que concede benefícios inconcebíveis às escolas particulares.

No entanto, o referido projeto de lei também é falho em mais de dois pontos essenciais. Primeiro, êle falha no dever, que assiste a todos, e principalmente aos deputados, de defender com zelo e tenacidade a autonomia e a eficiência dos órgãos públicos de administração do ensino. As medidas propostas quanto á constituição de um Conselho Federal de Educação e de Conselhos Estaduais de Educação, indicam que se pretende instalar oficialmente a ingerência das escolas particulares na orientação da política federal de educação e na administração do sistema nacional de educação! Tais medidas colocam, sem subterfúgio, o destino da educação no Brasil nas mãos dos proprietários das escolas particulares. Segundo, êle falha na distribuição dos recursos federais destinados à educação. Prevalece uma orientação suicida, de franco favoritismo da escola particular em todos os níveis de ensino. Por meio de bôlsas, de subsidios especiais a essas escolas e de outras regalias (como o financiamento parcial ou total da construção dos prédios escolares, o equipamento de salas de aulas ou laboratórios, a complementação do pessoal docente etc.), a pretensa "igualdade" da escola particular diante da escola pública se transforma em decidida e insuportável *superioridade*. Está claro que medidas dêsse teor são, em si mesmas, abusivas, pois não cabe ao Estado Democrático expandir e financiar (senão supletivamente, por meio de bôlsas para estudantes pobres, impossibilitados de freqüentar escolas oficiais) a parte da rêde de ensino montada para dar lucro e para atender a Interêsses especiais de camadas privilegiadas da população.

Em face dessas razões principais, apelamos para a consciência cívica e para o espírito público dos estudantes, dos escritores, dos professores, dos

operários e do povo em geral. A nossa escola pública constitui um patrimônio da Nação brasileira. Os últimos sucessos no avanço da democracia e da industrialização impuseram-nos a necessidade inadiável de melhorar e de aumentar o número de escolas públicas primárias, secundárias e superiores — não de destruí-las! Sem isso, o homem do povo nunca se tornará um artífice do regime democrático e do progresso econômico e cultural do País. Não podemos nem devemos vacilar, um instante, diante da questão! O Estado Democrático, que tolera a existência e protege a liberdade da escola particular, não pode ser convertido em coveiro de suas próprias escolas! Convocamos, portanto, a todos os interessados a se definirem de modo claro diante dessa questão, que envolve a defesa da escola pública, a defesa das atribuições do Estado na administração do ensino e a defesa pelo Estado de uma política educacional autenticamente democrática. A Nação espera que seu futuro e a segurança de seus filhos não sejam comprometidos de forma irremediável, especialmente depois que a Câmara dos Deputados falhou na missão que lhe cabia de zelar pela escola pública e pela educação democrática no Brasil.

a) Armando Martins de Azevedo, Pres. da União Estadual dos Estudantes; — reiterando a posição da UEE, subscrevem os Centros Acadêmicos seguintes: Fred Lane, Pres. do Grêmio da Faculdade de Filosofia USP; Michael Levy, Departamento das Relações Sindicais do Gr. da Fac. Filosofia, USP; Sérgio Zaratín, Pres. do Grêmio da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo; Archibaldo Antunes, Pres. do Gr. Politécnico; Gelson Spinelli, do C. A. Osvaldo Cruz; Luís Carlos Bettiol, Presidente do C. A. XI de Agosto; Fuad Jorge Cury, da Faculdade de Arquitetura Mackenzie; Martim Arrudão, Pres. da União Paulista de Estudantes Secundaristas; Fuad Saad, C. A. Presidente Roosevelt; Paulo Duarte, da União Bras. de Escritores; Carlos Correa Mascaro, Associação dos Auxiliares do Ensino da USP; Luís Mauro Rocha, da APESNOESP; Delmanto Trocarelli, da ADEIA; Olavo Previatti, do Conselho Sindical dos Trabalhadores no Estado de S. Paulo; Salvador Romano Lossaco, da Confederação Nacional dos Bancários; Dante Pellacani, Fed. Nac. dos Trabalhadores Gráficos; Artur Avalone, Feder. dos Têxteis; Luís Menossi, Feder. Constr. Civil; José Chediak, Feder. dos Vidreiros; José Ribeiro, Feder. dos Hoteleiros; Sebastião Borges, Feder. dos Bancários; Vidal Mendes, Feder. dos Enfermeiros; Francisco Dezen, Feder. dos Trab. Indústrias Químicas; Antônio Magaldi, Sind. dos Empregados de Farmácia; Navas Martins, Sind. Trab. Energia Elétrica; Thimoteo Spinola, Sind. Trab. Carris Urbanos; Orlando Coutinho, do Sind. Empr. Escr. das Empr. Rodoviárias; Remo Forll, Sind. dos Metalúrgicos; José Xavier, Sind. da Construção Civil; Luís Firmino, Sind. dos Têxteis; Sebastião Tavares, Sind. dos Gráficos; Guarino dos Santos, Ferroviários da EFS; Néson Dias, Sind. dos Marceneiros; Gentil Correa, Sind. dos Padeiros; Romildo Chiaparini, Sind. dos Trab. em Carnes; José da Silveira, Sind. dos Hoteleiros; Murilo Pinheiro, Sindicato dos Aeroviários; Antônio Dozzo, Sind. dos Trab. em Estradas de Ferro; Alcides Ribeiro, Sind. dos Trab. em Calçados; Osvaldo

Carezzato, Sind. dos Bancários; Prof. Atagy de Melo Doin, Federação das Sociedades Amigas de Bairros; D. Dalva Uchoa, Feder. de Mulheres; Lindolpho Silva, da União dos Lavradores e Trab. Agrícolas do Brasil; Sérgio Pecci, Frente Nacionalista de São Paulo. — (*O Estado de São Paulo*)

OS EDUCADORES E A MÚTUA COMPREENSÃO ENTRE OCIDENTE E ORIENTE

H. J. ABRAHAM E D. V. IRVINE

Os Estados membros da Unesco decidiram realizar esforços especiais, durante pelo menos dez anos, para conseguir estabelecer, entre os povos do Oriente e do Ocidente, a mútua e efetiva compreensão dos respectivos valores culturais. A realização de tal projeto, principalmente na parte referente à educação escolar em todos os seus graus, caracteriza-se por problemas essenciais, cuja solução não pode ser fácil nem rápida de encontrar.

Como é natural, às escolas que funcionam nas duas citadas partes do mundo compete desempenhar importante papel nessa empresa, a fim de que os resultados obtidos sejam tanto quanto possível os melhores. Em consequência, os autores do Projeto Principal reservaram à educação escolar considerável extensão. Entretanto, para que a contribuição das escolas seja verdadeiramente eficaz, cabe-nos ponderar, antes de tudo, as consequências do citado Projeto, uma vez que éle acarreta, sob vários pontos-de-vista, a revisão geral do ensino, de seus programas e métodos, dos manuais e diferentes instrumentos utilizados. Realmente, como medida preliminar, devemos investigar se o que atualmente constitui o ensino apresenta validade duradoura e, ao mesmo tempo, cumpre executar uma tarefa bastante complicada, qual seja a de preencher as lacunas existentes no ensino, tanto no Oriente como no Ocidente.

Não temos dúvida que se trata de importante trabalho. Seria de estranhar que a idéia fôsse aceita em toda parte sem discussão e sem perda de tempo. Na verdade, os professores, os educadores e demais autoridades mostram entusiasmo pelo Projeto, mas também é certo que se nota a manifestação de algumas reservas sobre o assunto. Assim, por exemplo, no seminário regional de estudos, organizado no ano passado, destinado às escolas européias associadas ao Projeto e que põem em execução programas educacionais para a compreensão internacional, alguns dos participantes expressaram opinião segundo a qual hoje se considera secundária a importância de promover-se a melhor compreensão do Oriente. Sem negar a necessidade de se trabalhar nesse sentido, ou os defeitos existentes nos programas educacionais em vigor, certos educadores consideram mais urgente promover-se, na Europa, a compreensão entre povos vizinhos. Pontos-de-

vista semelhantes foram igualmente apresentados na reunião de especialistas destinada ao estudo do problema da apresentação de motivos ocidentais nos livros didáticos e em todo o material pedagógico utilizado nas regiões sul e leste da Ásia.¹ De acordo com o relatório sobre o assunto, deve ser concedida preferência ao próprio país e a seus vizinhos, passando depois, sempre em ordem de prioridade, aos outros países do Oriente e àqueles do Ocidente com os quais existam relações estreitas. Em seqüência, deve o interesse ser orientado visando ao conhecimento de outras nações, tanto do Oriente como do Ocidente, de acordo com as relações entre elas existentes, bem como da África...

É razoável essa ordem de preferência, embora corra o risco, ao ser aplicada, de não deixar ocasião nem tempo para o estudo dos povos distantes e de cultura diferente. Nesse caso, justifica-se o esforço especial que constitui o Projeto Principal sobre o Ocidente e o Oriente, o qual servirá para proporcionar aos alunos uma idéia exata e nítida do gênero humano em sua enorme diversidade. Seja como for, apesar das alterações e retificações que se façam nos programas, nos manuais ou nos métodos adotados, o que interessa acima de tudo é o espírito com que o ensino é ministrado. Sob o pretexto de estarem transmitindo uma herança cultural, os professores podem levar os alunos a compartilhar suas próprias inquietudes, temores e animosidades, sentimentos que possivelmente tiveram origem na tradição histórica, no espírito e nos costumes da sociedade a que pertencem ou na própria personalidade. Neste caso, as informações sobre outros povos e as exortações morais, ainda que sejam abundantes, pouco contribuirão para a causa da compreensão mútua. E alguns professores têm consciência disso, razão por que não vêem com bons olhos as modificações abrangendo unicamente o conteúdo dos cursos e os métodos pedagógicos. Apesar de tudo isso, o conteúdo dos cursos, os métodos e o material pedagógico exercem evidentemente nítida influência sobre o repertório de idéias, os conhecimentos e as emoções que o aluno leva consigo ao deixar a escola, e são precisamente esses elementos que mais facilmente conseguimos analisar, a propósito do Projeto Principal sobre a mútua compreensão entre os valores culturais do Oriente e do Ocidente.

Todas as matérias que normalmente se incluem no programa escolar podem contribuir para a apreciação mútua dos valores em presença; todavia, é no campo da história, da geografia e das línguas estrangeiras que se encontra a mais importante tarefa a executar, visto que em cada uma dessas matérias aparecem os países e povos estrangeiros.

No que se refere ao ensino da história, o Projeto Principal destaca o problema de serem transformados os cursos atuais, com seus desequilíbrios e suas limitações, em verdadeiros cursos de história universal. Numerosos professores consideram pretenciosa, absurda e difícil de ser levada a efeito

¹ Tóquio, 22 de set. a 4 de out. de 1958. Documento Unesco Ed/163. Em nosso próximo número publicaremos algumas das partes principais do respectivo relatório.

a própria idéia de ensinar história universal. Raramente acontece merecerem o título de universal os textos que ostentam essa denominação. No Ocidente, por exemplo, o normal é tratarem, de maneira exclusiva, as nações e povos ocidentais. Quando se fala do Oriente, é porque nessa época se verificou entrelaçamento direto de sua história com a do Ocidente. É hábito corrente ministrarem-se umas quantas pequenas doses de informações estereotipadas sobre as civilizações orientais. Poucos professores se encontram preparados para dar aulas sobre essas distantes culturas, merecedoras de estudo muito mais profundo. Por outro lado, a história do Ocidente, tal como é ensinada nas escolas orientais, geralmente abrange os países com os quais cada nação mantém contatos diretos e permanentes, e tem início em uma época bastante recente, a partir da expansão colonial de certos países do Ocidente.

Alguns aspectos do problema já foram estudados por especialistas, a pedido da Unesco. Pesquisas diversas foram publicadas por essa Organização, abordando a maneira como é o Oriente apresentado nos livros didáticos e no material pedagógico em uso no Ocidente, e este por sua vez nos do Oriente. De maneira geral, as recomendações apresentadas por esses relatórios indicam que se deve prestar imediata e constante atenção à idéia de ensinar uma história universal. *La historia del desarrollo científico y cultural de la humanidad*, a ser publicada em 1969, sob os auspícios da Unesco e compilada por uma comissão internacional, representará, nesse terreno, substancial colheita de idéias sobre como deve e como pode tal ensino ser ministrado.

Sem dúvida alguma, o estudo da história está destinado a nos ajudar a compreender o mundo em que vivemos. Daí se deduz que, para lograr um tipo de ensino que facilite a compreensão entre Oriente e Ocidente, torna-se necessário prestar grande atenção aos fatos e aos problemas contemporâneos, assim também à evolução das relações entre os povos e ao papel que cada nação desempenha na política mundial. Dirão os historiadores, sem que lhes falte razão, que uma história digna de tal nome só pode ser escrita levando-se em conta a visão que oferece a perspectiva do tempo. Exatamente por essa razão, a maior parte dos manuais e dos cursos históricos não vão além da época contemporânea.

Porém, a evolução do mundo é tão rápida que bem pode acontecer de já não ser atualmente verdade o que há poucos anos como tal se considerava. E também pode ocorrer que, apresentando aos alunos um quadro anacrônico do mundo, esteja o professor na realidade contribuindo para lhes proporcionar sua falsa imagem.

E sobre a sociedade contemporânea, que se pode ensinar? Quais as fontes disponíveis? Que material, adequado e moderno, é aconselhável produzir e distribuir? Será conveniente realizar estudos sucessivos das diferentes civilizações, abordando os problemas universais que existem no campo político, econômico e social, ou de preferência convirá que se faça o estudo científico das instituições contemporâneas? E, admitindo que seja possível responder de modo satisfatório a essas perguntas, em determinado

sistema escolar, como ter certeza de que esse ensino não irá perpetuar e agravar os males da educação nacionalista e contribuir para dividir mais que unir? Tais são as interrogações que acodem a quem opõe dúvidas à obtenção dos objetivos definidos no Projeto Principal.

Numerosos professores já tiveram oportunidade de verificar que o estudo da cooperação e compreensão internacionais, tal como se manifestam através das Nações Unidas e de seus organismos especializados, oferece magnífico exemplo da forma construtiva pela qual devem ser tratados os problemas e acontecimentos contemporâneos, tanto no Oriente como no Ocidente. Realmente, dentro desses quadros das entidades internacionais, são abundantes os casos em que países diferentes trabalham unidos para resolver, de modo prático, tais problemas políticos, sociais e econômicos, mas são igualmente numerosos os que permitem afirmar a igualdade das nações no plano internacional e os que demonstram a necessidade de haver compreensão e cooperação em um mundo cada vez mais solidário e unido pelos laços do progresso. Durante os últimos anos, o ensino sobre o papel das Nações Unidas tem crescido de interesse nas escolas de muitos países, justificando-se dessa forma a inclusão nesse ensino de algumas noções sobre as duas partes do mundo: Oriente e Ocidente.

No que se refere ao ensino da geografia, as exigências do Projeto Principal são um pouco menos acentuadas. Em princípio, embora de modo geral, os cursos de geografia ensinam aos alunos alguma coisa sobre os países do Oriente e do Ocidente, principalmente a parte referente ao clima, ao relevo topográfico, aos recursos naturais, à agricultura, ao comércio e à indústria; a verdade, entretanto, é que concedem pouco espaço à vida social, aos costumes, às tradições culturais, aos problemas vigentes e aos esforços visando a uma solução. E, se fosse possível ampliar e aprofundar esse ensino, de maneira que ficassem efetivamente apresentados os diversos aspectos da vida dos povos, a geografia passaria a ter valor considerável como instrumento da compreensão mútua entre ocidentais e orientais.

Por outro lado, há a considerar a questão do ensino das línguas estrangeiras. Em numerosos países do Oriente, nos quais o idioma outrora adotado nas escolas, na administração pública e nos meios cultos era ocidental, atualmente passou esse idioma a ocupar o segundo e até o terceiro plano em importância. Torna-se oportuno investigar, então, se haverá possibilidade de melhorar os métodos educativos adotados, de tal forma que não se perca o conhecimento das línguas ocidentais, procurando até facilitar esse conhecimento. E na parte referente aos países ocidentais, não terá chegado o momento de assegurar situação destacada às principais línguas do Oriente nos programas educacionais, quando mais não seja nos de nível universitário?

Os textos e o material pedagógicos dependem, sob certo aspecto, dos programas e exames aos quais se adaptem. Por esse motivo, alguns professores costumam indagar como é possível trocar os livros didáticos de história, por exemplo, sem antes modificar os programas. Já é fato conhecido que os educadores partidários da orientação das atividades visando à

compreensão internacional, têm-se ocupado, pelo menos até agora, mais com os textos que com os programas. Na verdade, permutaram os respectivos livros de texto e fizeram as críticas correspondentes; reuniram-se para discutir a apresentação de fatos que interessavam a classe, consultando-se mutuamente, a fim de prepararem suas obras, principalmente as de caráter histórico. Esse intercâmbio, baseado em completa franqueza de comentários e de críticas, tem sido realmente fecundo. E é de esperar que essa permuta de textos e pontos-de-vista se estenda entre os países do Oriente e do Ocidente. A verdade, porém, é que várias dificuldades de ordem prática aparecem nesse campo: gastos de transporte, viagens de especialistas, traduções, sem esquecer que é necessário estabelecer um critério normativo para desenvolver o conteúdo dos manuais etc. Apesar disso, é justo reconhecer que, não obstante tais dificuldades, foi iniciado o trabalho, em pontos dispersos, o qual deverá continuar nesse sentido, sem alternativas.

Fora dos manuais, existem outros instrumentos pedagógicos que desempenham papel cada vez mais importante em educação, como é o caso das publicações periódicas destinadas aos alunos, revistas para professores, livros de interesse geral, que devem fazer parte das bibliotecas e ser consultados principalmente pelos escolares, mapas e todos os meios visuais atualmente empregados em educação. Esperemos que, graças à marcha do Projeto Principal, o aumento da oferta e da procura dêsse material escolar signifique ao mesmo tempo aumento do interesse por tudo que facilita a compreensão das diferentes culturas. E a vigência — que tende a ser cada vez maior — dos acordos sob os auspícios da Unesco para franquia da importação de material educativo, contribuirá certamente para a realização desses objetivos.

Em referência aos métodos de ensino, é o caso de perguntar se um programa como o encetado pela Unesco, visando a facilitar e melhorar as relações entre Oriente e Ocidente, não implicará sensíveis alterações desses métodos.

Os educadores ignoram a arte mágica que lhes permitiria conseguir que os alunos apreciem de forma justa culturas para eles estranhas. Não obstante isso, é possível atrair a atenção do auditório para certos pontos. Os meios visuais, geralmente descuidados, deveriam servir a esse fim. Mas a verdade é que, mesmo em lugares onde existe abundância de material e informações desse tipo sobre outros países, os problemas pedagógicos correspondentes — ou seja, a apresentação desses materiais e uma série de lições bem organizadas — não foram estudados nem resolvidos, apesar de que a própria aquisição de conhecimento sobre culturas estranhas oferece oportunidades propícias a que se realizem experiências audaciosas sobre a utilização dos meios visuais.

Quando se pensa em um projeto como este, cuja realização solicita a participação dos educadores de numerosos países, é necessário ter em mente o fato de que as condições do ensino variam bastante, de um país para outro e de uma cultura para outra. O problema, aparentemente consti-

derado o mais importante em determinado caso, talvez seja completamente estranho à experiência de outro educador, colocado em diferente situação. É o caso de indagar qual o traço comum entre a experiência e os problemas profissionais do professor do segundo ciclo do ensino secundário, que tem ao alcance da mão inúmeros trabalhos sobre cada aspecto das diferentes culturas, bem como a experiência e problemas do mestre rural, que ensina numa língua em que os trabalhos publicados são escassos, que apenas dispõe de um livro de texto compartilhado entre dois ou três alunos e carecendo de outros recursos para ensinar. Convém não perder de vista que as diferenças e semelhanças nem sempre dependem das fronteiras políticas. Os responsáveis pelos programas de ensino em vinte países da Ásia, da África, da América e da Europa manifestarão, por exemplo, o mesmo entusiasmo pela reforma dos cursos de história, assunto que não despertará o entusiasmo dos mestres primários desses mesmos países, os quais por sua vez chegarão a acordo sobre o tipo de livros de imagens e de jogos educativos de que necessitam para seus pequenos alunos. O que os educadores de diferentes culturas têm em comum é tão importante como o que serve para diferenciá-los e separá-los, fato importante que devemos ter em conta ao examinar a parte que toca à educação escolar na efetivação do Projeto Principal sobre o Oriente e o Ocidente.

Em extensa proporção, os sistemas educacionais refletem os valores sociais vigentes. A idéia que tem o próprio educador sobre a tarefa que desempenha, os objetivos por ele visados ou que acredita ter obrigação de cumprir representam, afinal de contas, o reflexo do meio em que leciona, assim como o fato de sentir-se algumas vezes cerceado em seus esforços, fracassado em seus propósitos ou animado na luta que sustenta e em seus ideais.

Tudo que ficou dito serviria como temário de estudos e discussões durante as reuniões de educadores orientais e ocidentais. Esse exame poderia ser ampliado através de pesquisas, realizadas durante as aulas ou não, destinadas a averiguar se a juventude aceita ou repele os objetivos que lhe são propostos. E através de tais estudos sobre a natureza do ensino e sobre os métodos educacionais em uso seria possível compreendermos o valor prático das diferentes culturas existentes no mundo.

LIVROS PARA CRIANÇAS

Em inquérito sobre livros para crianças, promovido pela revista Leitores e Livros, o Prof. Lourenço Filho prestou importante depoimento, que transcrevemos:

Por que razões e em que circunstâncias resolveu escrever para crianças?

Meus escritos para crianças são uma conseqüência prática de estudos da psicologia e de educação, a que sempre me dediquei. Repre-

sentam também um desejo de contribuir para a afirmação desta tese: é possível produzir trabalhos que as crianças apreciem sem prejuízo das qualidades que concorram para a sua boa formação. Só comecei a escrever para crianças depois dos cinquenta anos, quando deixei de vez as atividades de administração escolar.

Quais são, no seu parecer, as características de um livro para crianças?

A pergunta naturalmente subentende a idéia de um "bom livro".

Acho, primeiramente, que um bom livro para crianças deverá possuir o mesmo requisito fundamental de toda boa produção literária: o de representar uma mensagem sincera e digna. Se o escritor não sente que tenha algo de novo a comunicar, seja quanto ao tema seja quanto à forma, e se não sente que isso possa vir a concorrer para que as crianças se tornem melhores, não deverá escrever. Isso não exclui a amenidade e a alegria, o gosto de voltar a ser criança entre as crianças. A obra pode ter feição apenas recreativa e, ainda assim, representar uma mensagem do gênero a que me referi.

Dêsse requisito, fundamental, como já afirmei, decorrem todos os demais. Assim, a unidade e a harmonia da concepção; o sentido sugestivo ou poético; a adequação da forma, nela compreendida a estrutura literária geral, o vocabulário e os recursos sintáticos.

Quanto à adequação será preciso lembrar que não há uma só "idade" na infância, mas várias. Características aceitáveis num livro para leitores de 6 a 7 anos, já assim não o serão para os de 8 e 9, e menos ainda, os de maior madureza. Se admitimos a idéia de uma literatura "para crianças", deveremos aceitar também essa consequência natural, a de adequação a clientelas diferenciadas entre elas.

Dáí se vê que, para bem escrever para crianças, será preciso conhecê-las, compreender o seu mundo peculiar, seus interesses, capacidades e possibilidades de desenvolvimento. Tal conhecimento pode ser intuitivo, nascido de simples convivência, ou sistemático. O importante é que exista. De outra forma, nem mesmo será possível estabelecer a necessária "comunicação" entre o escritor e o leitor, o trabalho será frustrado em suas intenções. Ademais, conhecer as crianças será o caminho para amá-las e respeitar-lhes a personalidade nascente.

Esse respeito deverá referir-se não só aos propósitos gerais de cada obra, mas também aos instrumentos lingüísticos que proporcione, os quais poderão facilitar normal desenvolvimento ou, ao contrário, prejudicá-lo. Entendo, por exemplo, que o uso de plebeísmos grosseiros, de expressões de gíria e mesmo de freqüentes modismos infantis, não é aconselhável. É possível escrever com naturalidade e em nível adequado a cada idade, sem êsses vícios.

Que fins pretende o escritor que escreve para crianças?

A resposta anterior aludiu aos fins que o escritor "deve" ter em mente. Mas a verdade é que a motivação para escrever, quer nas composições que se destinem a adultos, quer a crianças, é muito complexa, envolvendo fatores conscientes e fatores inconscientes. É evidente que o escritor para crianças deverá não só conhecê-las, mas procurar "conhecer-se a si mesmo", também.

Poderá assim evitar que aos trabalhos que produza comunique os seus recalques, as suas compensações agressivas, o seu pessimismo, as suas revoltas íntimas, que agirão sempre como veneno sutil. Tóda a obra de criação implica certo estado de conflito íntimo. Quando o autor consegue sublimar os seus sentimentos projetando-os com equilíbrio e harmonia, estará produzindo obra útil, porque cada conflito bem resolvido conduz a uma nova vida e a uma nova esperança.

Em caso contrário, estará apenas deprimindo, enegrecendo e apequenando tudo. Temos o direito de fazer isso com a infância?... Respondo, sem hesitar, pela negativa. Bem sei que atravessamos uma época difícil, de mudança social e mesmo de mudança de tipo de civilização, que confunde os espíritos. Quando examinamos a literatura universal contemporânea, vemos que ela é fértil na produção de obras que não fazem outra coisa senão transmitir a angústia e o desespero, o grosseiro e o impuro. Já os críticos de língua inglesa criaram para isso uma expressão muito ilustrativa, chamando os autores *muckrakers*, ou seja, *removedores de estérco*.

Claro que na literatura infantil, própria dita, isso não aparece, ou não aparece por essa forma crua. Já assim não acontece com a juvenil, infelizmente. Mas, mesmo na literatura para crianças, há autores que transmitem a sua angústia, as suas frustrações, os seus desejos de violências e vindita, quando mais não seja por sarcasmos e desrespeito a tudo. Ensina-se, então, às crianças, tudo quanto não se lhes deve ensinar: um caricato ceticismo e desejo de tudo destruir, o atrevimento e o cinismo, a descrença pelas instituições, senão até pelos sentimentos de família, ou seja, o desrespeito por si próprio.

Não falo aqui por ouvir dizer. Falo como examinador de originais apresentados a uma grande empresa editora de nosso país, e isto já por prazo superior a vinte anos. Muitos dos escritos apresentados e, é claro, recusados, têm sido desse tipo.

Mas acontece que nem todas as editoras têm esse cuidado. Alguns desses trabalhos estão aí, circulando. E, pior ainda, adultos há que com eles sintonizam, que acham graça nisso, e entregam tais livros a seus filhos e discípulos. Depois queixam-se deles e, não raro, com lágrimas amargas. Colhe-se o que se semeia...

Aquêles que assim agem comportam-se como os que, para melhorar um abastecimento de água, passassem a lançar em suas fontes tudo

quanto as pudesse contaminar. É uma atitude, a meu ver, mista de perversão e de covardia. Conserve-se, ao menos, a linfa pura das fontes...

Pensa que existem temas tradicionais na literatura infantil? Pensa que o papel de um escritor para crianças é utilizar tais temas, infundindo-lhes vida nova, ou procurar novos temas, novos assuntos?

Tanto pode fazer uma coisa como outra. Em qualquer dos casos, se estiver bem preparado, poder-se-á produzir bem. Foi mesmo pela adaptação de contos tradicionais que a literatura infantil começou. Mas muitas dessas narrativas são inadequadas, senão prejudiciais pelo simbolismo que envolvem, pois foram preparadas para adultos, não para crianças. As coleções de Perrault e as dos irmãos Grimm, por exemplo, não foram organizadas para leitura infantil, mas, simplesmente, como documentários de folclore.

A sedução que muitas composições desse gênero exercem deve-se ao sentido de maravilhoso, que contém. Mas o maravilhoso pode existir em temas novos, referentes à vida de hoje, com as suas esplêndidas realizações da arte, da ciência, da civilização.

Pensa que o escritor deve recorrer sempre ao maravilhoso?

Não. Tal seja a idade, certas narrativas de cunho realista podem interessar tanto quanto a criação irreal. Em relação às primeiras idades em que a criança lê, o maravilhoso tem, no entanto, a sua função útil.

Dos quatro aos oito anos, especialmente, as crianças movem o seu espírito num mundo de sonho e fantasia. Já alguém disse que, nessa idade, há uma coisa que todas as crianças compreendem: são os acontecimentos impossíveis... Lidar com elas representa um primeiro esforço para criar o "mundo interior", o mundo afetivo e intelectual, o mundo simbólico em que cada um de nós, mesmo adultos, vai encontrar refúgio para penas e decepções inevitáveis. A observação e a experiência nos mostram que essa fabulação desempenha um papel necessário no desenvolvimento psicológico, na infância, e ainda depois, como válvula de evasão.

Os que escrevem devem saber disso, mas devem também compreender que será preciso temperar o maravilhoso com o real, em doses gradativas. Do mundo egocêntrico, que se satisfaz com criações irreais, será preciso elevar as crianças ao de pensamento socialização, ou de características lógicas normais. Parece-me mesmo que é essa uma das grandes funções da literatura infantil e juvenil: utilizar do maravilhoso para sugerir o belo, o bom gosto, o ritmo e a cor, o movimento e o repouso, as visões ideais da bravura, desprendimento, bondade, valor do sacrifício.

Usar, porém, do maravilhoso pelo maravilhoso, nada significa. "Histórias bôbas", dizem as crianças... E têm razão.

Procura conhecer a opinião das crianças? dos pais? dos educadores? dos psicólogos e especialistas?

Sim, e acho isso necessário, pelas razões já apontadas.

Que pensa do papel dos editores? da imprensa? dos poderes públicos?

Quanto aos editores, penso que grande número deles tem procurado melhorar sua produção, na apresentação material e no texto. Algumas empresas, no entanto, ainda não dispõem de mais rigoroso serviço de orientação e seleção de originais. Publicam sem discernimento.

Em relação à imprensa, são muito poucos os órgãos que têm cuidado do problema da literatura infantil, e isso é de lamentar. Uma pequenina parcela do grande espaço que os jornais dedicam à narrativa de crimes, reprodução de letras de sambas as mais imbecis, e de comentários a corridas de cavalos e esportes profissionalizados, poderia ser aproveitada em breves comentários aos livros publicados, para esclarecimento da opinião pública. Quem sabe, ainda um dia a isso chegaremos. A imprensa reflete o nível cultural médio de cada país.

No que toca aos poderes públicos, tem havido algum trabalho útil através de bibliotecas infantis, e assim também com o estabelecimento de concursos anuais. A Secretaria Geral de Educação e Cultura, do Distrito Federal, mantém concursos desse gênero, com bons prêmios. Deveria, no entanto, melhor regulamentar as condições para inscrição de trabalhos. Há países, como a França, por exemplo, que têm regulamentado o assunto da literatura infantil e juvenil. Entre nós é bem sabido que o Juizado de Menores, com frequência, tem tomado providências repressivas contra publicações verdadeiramente criminosas, expostas à venda nas bancas de jornais. Mas será preciso lembrar também que um Juiz do Distrito Federal já concedeu mandado de segurança a uma dessas torpes publicações, para que pudesse livremente circular... Sinal dos tempos...

Que espera dos ilustradores? Julga importante a apresentação gráfica das obras para a infância?

A apresentação gráfica das obras infantis é da maior importância. Primeiramente, pelo aspecto da higiene da visão: papel, caracteres de impressão, comprimento das linhas e seu espaçamento. Depois, pelo que pode inspirar ao senso de ordem e ao gosto estético das crianças. Nesta parte, é evidente, as ilustrações desempenham uma grande função. Já temos entre nós alguns ilustradores de alta qualidade, que fariam honra a qualquer país. Não obstante, há outros que abusam do grotesco, usando mais de caricaturas que mesmo de ilustrações que inspirem apuro do senso estético. As ilustrações devem, é claro, adequar-se ao texto e, assim, às diferentes idades. Côres muito vivas e desenhos simplificados quadram

a crianças na idade pré-escolar, nos álbuns de figuras, com reduzido texto ou sem êle. Desenhos de técnica mais complexa e coloridos mais suaves, a outras idades.

Por vêzes, os ilustradores fazem trabalho tão bom que valorizam textos mediocres. Outras vêzes, dá-se o inverso.

**Preocupa-se com a difusão de suas obras para a infância?
Tem informações sôbre o público que elas atingem?**

Sim. Quando alguém compõe uma história para a infância com elevados propósitos, vela por ela como por uma parte de seu próprio espírito, procura verificar no que acertou e no que tenha errado; e procura corrigir.

As informações sôbre o público interessado por meus trabalhos me têm sido fornecidas, a cada ano, pela editôra a que entreguei a publicação. E êsses resultados muito me contentam. Da série de pequeninas *Histórias do Tio Damião*, em 12 fascículos, já se imprimiram mais de meio milhão de exemplares, em quinze anos. Da série *Pedrinho*, composta de cinco livros de uso escolar, mas também por muitas crianças lidos como recreação, já se divulgaram mais de um milhão de exemplares, em seis anos. De um livro maior, *São Paulo*, da série *Viagens através do Brasil*, publicado em 1954, tiraram-se 30 mil exemplares, em duas edições, e já se prepara a terceira.

Tem observações pessoais a acrescentar a êste inquérito?

Sim, muitas, mas não devo abusar do espaço que aqui me é concedido. Elas se acham por extenso expostas num trabalho que preparei por solicitação da Academia Brasileira de Letras, há uma dúzia de anos, e divulgado na *Revista Brasileira*, sob o título *Como melhorar a literatura infantil*. Também, sob outro aspecto, numa conferência, sob o título *A criança na literatura brasileira*, publicada na *Revista da Academia Paulista de Letras*.

Não me furto, porém, ao prazer de expor algumas observações, dizendo, em resumo, o seguinte:

a) Será preciso que o público e os próprios autores sejam mais esclarecidos sôbre as funções da literatura recreativa infantil.

b) Será preciso que os editores, por si mesmos, compreendendo a sua responsabilidade, procurem evitar a publicação de trabalhos de má linguagem, e composições que expressem conflitos e ressentimentos dos autores, ensinem o atrevimento e o cafajestismo de idéias e sentimentos, precursor do cafajestismo do caráter.

c) Será preciso difundir livros que imprimam às crianças o desejo de ser melhores, que lhes sugiram ideais de vida sadios; isso não se confunde, é evidente, com um falso moralismo de fórmulas vazias e aborrecidas. Mas, para que os livros sejam realmente recreativos ("recrear" quer dizer "criar de novo", recompor em novas e mais equilibradas bases) deverão ensinar a alegria de viver, de forma normal e saudável.

d) Será preciso, enfim, que os autores compreendam que só devem escrever para crianças quando tenham uma delicada mensagem a comuni-

car-lhes, alguma coisa que concorra para elevar-lhes o espírito e o coração. Se a não tiverem, melhor será que não escrevam, e a infância lhes será grata por isso.

Bem sabido é que, na infância, cada um prepara o seu estilo de vida, e que a leitura para isso muito concorre. Na bela frase de Joaquim Nabuco, "o traço todo da vida é um desenho de criança, aparentemente esquecido pelo homem, mas ao qual êle terá de se cingir sempre, sem mesmo que o saiba..." — (*Leitores e Livros*, Rio).

DEZ ANOS PELO PROGRESSO DA CIÊNCIA

M. ROCHA E SILVA

O título proposto para esta palestra poderá parecer algo romântico sugerindo um mundo de evocações sobre um período de tempo que, se não é enorme para a vida de um País ou de uma Sociedade, representa uma eternidade na vida de um indivíduo, ou de um grupo de indivíduos, como somos nós os da diretoria da SBPC e que tomam posse pela quinta vez em 10 anos.

Foi em maio de 1948, que PAULO SAWAYA, JOSÉ REIS e M. ROCHA E SILVA decidiram, quixotesicamente, enviar uma circular às pessoas mais qualificadas, no Brasil, propondo a fundação de uma Sociedade nos moldes das Associações para o Progresso da Ciência que floresciam na Inglaterra, nos Estados Unidos e, mais perto de nós, na Argentina. A primeira reunião foi realizada em 8 de junho de 1948, numa das salas da Associação Paulista de Medicina. Foi então constituída uma comissão para redigir os estatutos, sob a direção do Prof. JORGE AMERICANO e integrada pelos Drs. J. RIBEIRO DO VALE, JOSÉ REIS, PAULO SAWAYA, F. J. MAFFEI e M. ROCHA E SILVA. O trabalho rápido dessa comissão, que se reunia na confortável residência do Prof. JORGE AMERICANO, resultou num projeto de estatutos que foi novamente submetido a uma Assembléia provisória um mês depois, no dia 8 de julho de 1948, sendo essa a data da fundação da SBPC. Foi então eleita a diretoria provisória, sob a presidência do Prof. JORGE AMERICANO, tendo como tesoureiro PAULO SAWAYA e Secretário-Geral JOSÉ REIS, e eu, já nessa época, um crônico vice-presidente, e marcadas as primeiras eleições para a Diretoria definitiva e Conselho da Sociedade, em outubro de 1948.

A Diretoria definitiva, que contava a mais com a colaboração do Dr. GASTÃO ROSENFELD, como Secretário, e o Conselho de 11 membros foram empossados no dia 8 de novembro de 1948, por ocasião da primeira Assembléia Geral da Sociedade, na Biblioteca Municipal. Nesse dia, após a reunião, foi encerrada a lista dos sócios fundadores, num total de 265, entre contribuintes, corporativos, assinantes e estudantes. A lista dos sócios fundadores de A a Z, foi publicada nos dois primeiros números de *Ciência e*

Cultura, que começou a circular em abril de 1949. O primeiro Conselho da Sociedade, que se reunia regularmente, na sede dos Fundos Universitários, sob a presidência do Prof. JORGE AMERICANO, era constituído das seguintes pessoas: OTO BIER, M. BARROS EINHARDT, F. J. MAFFEI, A. CARVALHO DA SILVA, ANDRÉ DREYFUS, L. CINTRA DO PRADO, J. JESUÍNO MACIEL e A. MARCHINI e no Rio de Janeiro, MIGUEL OSÓRIO DE ALMEIDA, CARLOS CHAGAS FILHO e GILBERTO VILELA. Como presidente de honra da Sociedade foram aclamados, na primeira Assembléia Geral: os Profs. H. B. ARAGÃO, Diretor do Instituto de Manguinhos, e H. DA ROCHA, diretor do Instituto Biológico.

Ciência e Cultura e as Reuniões anuais. Entre os objetivos da Sociedade, impuseram-se como dos mais importantes a edição da revista *Ciência e Cultura*, como órgão oficial da Sociedade e a realização das Reuniões Anuais. Apesar das dificuldades, sobretudo financeiras, por que tem passado a Sociedade, êsses dois objetivos têm sido alcançados. A revista representa, hoje, o melhor arquivo do que foi feito em ciência no Brasil nos 10 últimos anos e foi na *Ciência e Cultura*, que o Centro de Cooperação científica da UNESCO, em Montevidéu, encontrou a melhor lista de cientistas brasileiros quando organizou o seu cadastro da ciência latino-americana.

Para a primeira Reunião Anual, de 11 a 15 de outubro de 1949, foi escolhida a cidade de Campinas. Agora, em retrospecto, posso fazer algumas confissões e dar os motivos que nos levaram a escolher Campinas, como sede da primeira Reunião Anual da Sociedade. O mais importante foi, evidentemente, o apoio decidido dos cientistas do Instituto Agrônômico, especialmente, o Dr. CARLOS ARNALDO KRUG, à idêia da Sociedade. O segundo motivo, que permaneceu inédito até hoje e que faço agora como uma confissão, era que nós não acreditávamos muito no sucesso da Reunião. Tratava-se de reunir matemáticos, físicos, químicos, engenheiros, biólogos, agrônomos, médicos, botânicos e filósofos. Era uma verdadeira Arca de Noé, com espécimens de toda a fauna científica brasileira. Havia sempre o receio, por parte dos organizadores, de que o simples fato de serem obrigados a se deslocarem dos seus cômodos, por conta própria, sem os auxílios oficiais dos nossos congressos científicos, o nosso povo ia deixar de comparecer na hora determinada e a reunião seria um fiasco. Como Campinas era perto de São Paulo, em caso de fiasco, tomaríamos um trem e em duas horas estaríamos em São Paulo. Também a proximidade de Campinas deveria facilitar o comparecimento dos participantes.

Na realidade, a Reunião foi um sucesso completo. O programa de uma semana de apresentação de trabalhos foi realizado à risca, com um mínimo de faltas. Dos 86 trabalhos inscritos, apenas 5 deixaram de ser referidos, por ausência dos comunicantes. Historicamente, a Reunião de Campinas foi a primeira do gênero realizada na América do Sul e teve como visitante de honra o representante da Associação Argentina, EDUARDO BRAUN-MENEZES, que esteve presente a quase todas as sessões, tomando parte nas discussões e realizando uma conferência sobre "Liberdade de Pesquisa", na sessão inaugural. Tivemos ainda como hóspede de honra, na primeira Reunião de Campinas, o fundador da Física Experimental no

Brasil, Gleb Wathagin, que discorreu, na sessão inaugural, sobre "Origem do Universo". Sempre presente, além do Prof. JORGE AMERICANO, estavam os Profs. ROCHA LIMA, RIEINBOLDT e RAWITSCHER, três dos grandes esteios da Sociedade, na sua fase inicial de consolidação. Nessa reunião, o Prof. JORGE AMERICANO, presidente da Reunião e da Sociedade, discursou sobre o importante tema: "Ciência e Guerra", salientando a injustiça de se atribuir aos cientistas o mau uso que dela fazem os políticos e ressaltando que só a ciência poderia levar a humanidade a abolir a guerra, pela violência e poder destrutivo das novas armas atômicas, tornando impraticável o seu uso, em virtude da sua própria violência.

A primeira reunião, de Campinas, foi intencionalmente planejada em linhas cosmogônicas, iniciando-se com a conferência de WATAGHIN sobre a origem do universo, e de BRAUN-MENEZES sobre liberdade de pesquisa; seguiram-se as comunicações e conferências sobre geologia, recursos mineiros, genética de populações, botânica, fragmentando-se em seguida em comunicações sobre fisiologia, bioquímica, farmacologia, patologia animal, terapêutica e estatística. Foi nessa primeira reunião anual, que o ilustre estatístico W. L. STEVENS, foi por assim dizer apresentado ao público científico do Brasil, realizando uma longa palestra sobre um assunto que para muitos de nós era completamente desconhecido: delineamentos experimentais.

Para a II Reunião Anual, realizada em Curitiba, de 6 a 11 de novembro de 1950, pudemos contar com a cooperação eficiente de MARCOS ENRIETTI e de METRY BACILLA e de todo o corpo do Instituto de Biologia e Pesquisas Tecnológicas do Paraná. A II Reunião Anual foi inaugurada com uma memorável conferência do Prof. ANDRÉ DREYFUS, sobre "Raças humanas, Genética e Eugenia". Um dos pontos altos da Reunião de Curitiba foi o simpósio sobre "Reflorestamento", presidido pelo Prof. FELIX RAWITSCHER, que terminou com uma recomendação aos Governos Federal e Estaduais, para proteger as matas ainda existentes, cuidar do reflorestamento e criar escolas de silvicultura. Se esse apelo foi atendido, escapa completamente à minha capacidade de detective amador. Mas é sempre tempo de fazê-lo, e tem sido uma preocupação constante da Sociedade organizar simpósios sobre conservação do solo, genética vegetal, ecologia vegetal e animal, a que têm comparecido as nossas autoridades em pesquisas sobre a conservação das florestas.

Ainda, durante a Reunião de Curitiba, estiveram presentes os Profs. VENÂNCIO DEULOFEU, representando a Associação Argentina, e o Dr. OSCAR DODERA, representante do Centro de Cooperação científica da UNESCO, em Montevidéu. Foram então discutidas as bases para estreitar relações entre as Associações Latino-Americanas para o Progresso da Ciência, na base da Conferência da UNESCO, em Paris, em setembro de 1950. Foi esse um primeiro passo para concretizar uma das recomendações dos estatutos da SBPC, o de filiar-se à UNESCO e a outras organizações de caráter mundial, com finalidades paralelas.

Por ocasião da Reunião de Curitiba, o número de sócios da Sociedade já ultrapassava a casa dos 700, e se considerarmos que a Sociedade completava os seus 2 anos de existência, aquêlê número indicava uma média de 1 novo sócio por dia.

Dai por diante, o crescimento do número de sócios e das reuniões anuais foi progressivo e orgânico. A atividade dos secretários GASTÃO ROSENFELD e J. LEAL PRADO e dos Secretários regionais MÍTRY BACILLA, em Curitiba, HAITY MOUSSATCHÉ e OSWALDO FROTA PESSOA, no Rio de Janeiro, GEORGE SCHREIBER, em Belo Horizonte, NÉLSON CHAVES, em Recife, e ALEXANDRE LEAL DA COSTA, na Bahia, e ainda a atividade incessante do atual secretário ERASMO GARCIA MENDES, do Secretário Geral PAULO SAWAYA e do eficiente e dedicado tesoureiro ADOLFO MARTINS PENHA, têm sido, certamente, os motivos do referido crescimento.

Devemos lembrar, ainda, a constante colaboração do jornalista A. JAGLE e de jovens pesquisadores: casal BAETA HENRIQUE, BERALDO, RABINOWITCH e todos os que comparecem às Reuniões anuais da Sociedade.

Na III Reunião, realizada em Belo Horizonte, de 5 a 10 de novembro de 1951, pela primeira vez, a Sociedade recebeu o apoio integral do Governo do Estado, o então Governador JUSCELINO KUBITSCHEK. A meu ver, foi a Reunião de Belo Horizonte, aquela que realmente consolidou a Sociedade, dado o grande interesse despertado no local, o número apreciável de participantes, em torno de 350, e a qualidade dos trabalhos apresentados, destacando-se uma reunião dos físicos brasileiros que realizaram um simpósio sobre os Progressos Recentes da Física, como um ensaio para o simpósio de maiores proporções realizado em 1952, em São Paulo, sob os auspícios da UNESCO, sobre técnicas atuais da Física. Da maior importância foram as discussões, em Belo Horizonte, sobre Moléstia de Chagas, Esquistossomose e Pênfigo foliáceo, a uma das quais compareceu o próprio Governador do Estado, que tomou parte nas discussões. Uma inovação que foi tentada em Belo Horizonte, a aplicação de Testes psicotécnicos vocacionais, aos cientistas que compareceram, foi coroada do maior êxito, embora alguns dos cientistas submetidos aos testes, mantivessem segrêdo sepulcral sobre o resultado da análise.

A IV Reunião Anual, realizada em Pôrto Alegre, de 3 a 8 de novembro de 1952, sob a presidência de MIGUEL OSÓRIO DE ALMEIDA, foi aberta com um discurso inaugural do nosso grande fisiologista sobre Cibernética e Fisiologia do Sistema Nervoso Central e pôde contar, pela primeira vez, com a colaboração do nosso atual presidente, Prof. ANÍSIO TEIXEIRA, que dirigiu a discussão de encerramento sobre currículo universitário e escolha de professores para o ensino superior. Na Reunião de Pôrto Alegre, graças à atividade da Comissão local, um passo gigantesco foi dado à frente: a Reunião Anual se realizou nas próprias dependências da Universidade de Pôrto Alegre e a participação de estudantes foi entusiástica, subindo a 600 o número de participantes inscritos. Até então, o maior sucesso da Sociedade se tinha verificado nos Institutos de Pesquisa: o Agrônômico,

de Campinas, o Instituto Oswaldo Cruz, do Rio de Janeiro, o Biológico, de São Paulo, o de Biologia e Pesquisas Tecnológicas, do Paraná, e o Instituto de Tecnologia, de Belo Horizonte. Em Porto Alegre, pela primeira vez, a Sociedade entrava na Universidade e realizava as suas sessões nos mesmos bancos que eram regularmente ocupados pelos estudantes e as comunicações feitas nas cátedras do ensino mesmo e, não raro, as salas se encontravam superlotadas de estudantes.

Desde então, a V Reunião Anual, novamente em Curitiba, de 11 a 18 de novembro de 1953, a VI Reunião, realizada em Ribeirão Preto, de 8 a 13 de novembro de 1954, na novel Faculdade de Medicina, por convite especial do seu fundador ZEFERINO VAZ, a VII Reunião, em Recife, de 2 a 9 de julho de 1955, graças a um convite do Prof. NELSON CHAVES, a VIII Reunião, em Ouro Preto, de 2 a 7 de julho de 1956, na Escola de Minas da Universidade do Brasil, todas elas se desenvolveram nos bancos das escolas locais, e mesmo a IX Reunião Anual, realizada no ano passado, de 3 a 15 de julho, nas dependências do Museu Nacional, não fugiu a essa tradição, se considerarmos que o Museu Nacional é talvez a mais antiga escola de pesquisas biológicas do Brasil, tendo iniciado pesquisas de fisiologia experimental, numa época em que os nossos professores universitários usavam apenas alfarrábios e sebatas para transmitir os seus conhecimentos aos alunos.

Seria fastidioso estendermo-nos em maiores detalhes sobre a história da SBPC, nos 10 anos de existência. Os números de *Ciência e Cultura* trazem todos os detalhes e selecionei aqui apenas aqueles que me pareceram de maior significação para a consolidação da Sociedade no meio científico brasileiro. Se considerarmos que as reuniões têm apresentado em média 250 a 300 trabalhos, entre conferências, simpósios, trabalhos originais, a atividade da Sociedade, só nas suas Reuniões Anuais, representa qualquer coisa como a apresentação, com discussões, de cerca de 2.500 a 3.000 trabalhos pelos nossos cientistas, e mais de 50 simpósios sobre os assuntos mais variados, nas 10 Reuniões.

Devemos ainda acrescentar os numerosos simpósios e discussões realizados sob os auspícios da Sociedade, fora das Reuniões Anuais, sobre o Ensino das Ciências, sobre Física e Energia Atômica, Minerais radioativos, cursos de Estatística, em várias cidades do Brasil, e as conferências de ilustres cientistas nacionais e visitantes estrangeiros (as Vicissitudes da Vida Científica, de ROCHA LIMA, BERZELIUS e nós, de RHEINBOLDT, Valor da Ciência, de ALVARO OSÓRIO DE ALMEIDA), e ainda as monografias que a Agir, em colaboração com a SBPC, vem publicando: a de HAUPTMANN, sobre Mecanismos das Reações Orgânicas, a de CURY e VILELA, sobre Fatores de Crescimento de microrganismos, e outras já em preparação, de THALES MARTINS e LEITE LOPES.

Creio que esses simples dados mostram de maneira inegável a contribuição da Sociedade para o desenvolvimento da ciência no Brasil,

porém, mais do que isso, o que podem fazer os cientistas, mesmo desamparados, pelo progresso da sua ciência. Não obstante, seria interessante analisar as relações da Sociedade com o ambiente científico brasileiro.

A Sociedade e o ambiente científico brasileiro. Para isso temos de nos colocar na atmosfera de 1948, no que se refere à situação dos nossos institutos científicos, universidades e pesquisadores. A situação da pesquisa no Brasil era nitidamente desfavorável, se comparada com a das ciências de aplicação, a medicina e a tecnologia, por exemplo. Grandes associações de médicos, metalurgistas, engenheiros reuniam-se de maneira organizada, ao passo que os pesquisadores das ciências básicas não dispunham de um organismo onde pudessem apresentar os seus trabalhos, sofrer a crítica dos seus colegas de outras regiões do País, limitando-se à apresentação de comunicações a sociedades locais, como a Sociedade de Biologia. Nessa época, não havia Conselho Nacional de Pesquisas, nem a CAPES, cujas fundações só vieram alguns anos mais tarde, graças aos esforços dos dois presidentes desta reunião, Almirante ÁLVARO ALBERTO e Prof. ANÍSIO TEIXEIRA, respectivamente.

Os nossos congressos científicos eram realizados habitualmente, mediante polpudas subvenções oficiais, e o comparecimento heterogêneo dependia antes do prestígio de cada um para obtenção de auxílios para viagens e estada, e a escolha recaía sobre indivíduos filiados a determinada corrente chefiada por sábios locais, que transformavam os congressos científicos em mera exibição de prestígio pessoal. Muitos desses indivíduos sabiam bem a significação e a utilidade de um congresso científico, por terem comparecido a muitos dos que se realizam no estrangeiro. Mas no Brasil, aproveitando a indiferença ou insensibilidade geral, no momento em que deveriam aparecer em público, como *Relatores* de temas científicos, tornavam-se automaticamente *big-shots* ou medalhões, para usar o vernáculo. Eram eles que deveriam julgar, de maneira algo despótica do valor das chamadas Teses apresentadas. Assim, *Relatores* e *Teses* formavam a estrutura básica dos congressos científicos brasileiros.

De onde teria vindo essa organização singular para um congresso científico? O indivíduo que redigia o seu trabalho, em vez de expô-lo à crítica diante dos seus colegas, tinha que filtrá-lo através da elevada sabedoria do *Relator*. Nas viagens que tenho feito, tenho procurado, inútilmente, as origens desse sistema que florescia no Brasil, antes do advento da SBPC. Confesso que ainda hoje não esclareci esse mistério impenetrável. Quem estaria habilitado, no domínio das ciências naturais, a criticar, ou emitir julgamento sobre as qualidades ou defeitos de uma dúzia de trabalhos sobre assuntos muitas vezes tão diversos que são apresentados numa única sessão de um congresso científico? Como poderia um *Relator*, por mais vastos e profundos que fossem os seus conhecimentos científicos, emitir um juízo definitivo sobre a exatidão ou qualidade de um trabalho científico? Alegava-se que o brasileiro não se adapta bem a esse regime de discussões

em nível elevado, resvalando sempre para os insultos pessoais. Ora, a experiência da SBPC é exatamente oposta, tendo ficado demonstrado que o brasileiro, como o inglês, o americano, o francês e até mesmo o italiano, são capazes de manter uma discussão científica em nível de ética desejável.

O primeiro objetivo, imediatamente alcançado pelas Reuniões Anuais da SBPC, foi eliminar, da sua estrutura, o *Relator* e a palavra *Tese*. O cientista que realiza o seu trabalho é o único que poderá responder a críticas que são feitas pelo auditório. Já na Reunião de Campinas se viu que o sistema funcionava, mesmo sob o Trópico de Capricórnio. O resultado, como era de esperar, foi uma completa transformação na atmosfera de um congresso científico. Pessoas que nunca tinham apresentado trabalho em congresso científico, quer por falta de oportunidade, quer por falta de interesse, começaram a se tornar *habitués* das Reuniões Anuais, e, entre esses, o elemento feminino passou a ter uma grande participação. Nisso a SBPC superou a Associação Britânica no que diz respeito à participação do elemento feminino. Quando da Reunião Anual, realizada em Oxford em 1823, portanto a Segunda Reunião Anual da British Association, um dos fundadores declarou: "Todos os organizadores com quem conversei, eram de opinião de que, se a Reunião deve ter qualquer utilidade científica, as senhoras não deverão assistir à leitura dos trabalhos, especialmente em um local como Oxford, onde a presença de senhoras transformaria logo a Reunião em Meeting de dilettantis" (carta de Buckland a Murchison, 1832).

Crescimento da SBPC. Um outro aspecto a salientar é o crescimento impetuoso da Sociedade nos seus primeiros anos. Não podemos esconder que temos tido altos e baixos e momentos de desânimo e, até, de desespero, mas não haverá um de nós, entre os responsáveis pela direção da SBPC, que considere perdido o trabalho aplicado para o desenvolvimento da Sociedade. Esse crescimento espontâneo tem sido tão evidente que ouvimos do nosso atual Presidente, Prof. ANÍSIO TEIXEIRA, certa vez, a expressão de que a SBPC é um movimento de "auto-organização" dos nossos cientistas.

Inicialmente, sem nenhum apoio oficial (lembro aqui que o pedido de 20 mil cruzeiros feito à Municipalidade de Campinas, em 1949, depois de 6 meses de discussões na Câmara local, foi recusado, na mesma lista em que foi recusada a subvenção para a compra de um carro funerário), digo, sem nenhum apoio oficial, nos primeiros anos, a SBPC cresceu impulsionada apenas pelo interesse latente dos nossos cientistas de organizarem os seus meios de comunicação e expressão. Os escritores, os artistas, os poetas, além dos médicos e metalurgistas, tinham todos os seus Congressos bem organizados. Os cientistas permaneciam indiferentes aos trabalhos de seus colegas, que só eram lembrados nas horas de briga, para se desfazerem uns nos outros.

Na época em que a Sociedade foi fundada, um dos nossos mais importantes institutos científicos passava por uma crise de morte. A política se tinha introduzido na sua organização e a estava minando como a broca

do café ou a lagarta rosada do algodoeiro. Um indivíduo sem qualquer qualificação científica, iniciara no Instituto Butantan uma curiosa experiência de reorganização, negando ao cientista o direito de possuir um currículo próprio, devendo-se dedicar, exclusivamente, às funções de manipulador de técnicas conhecidas, com o objetivo de aumentar a produção comercial do Instituto. Poderíamos compará-lo a um relojoeiro bisonho que, não compreendendo a complicada máquina de um relógio, decidisse simplificá-la removendo algumas das engrenagens. O resultado não se fez esperar, não só o Instituto desapareceu como entidade científica, mas a produção de má qualidade foi reduzida à expressão mais simples.

Esse era um aspecto curioso da ciência no Brasil: "Num País em que tudo estava para ser feito no campo da ciência e da técnica, inventavam-se concepções novas sobre a melhor maneira de fazer ciência, como se não nos bastasse a grande experiência de americanos, ingleses, franceses e alemães, para a organização dos nossos institutos científicos, para a escolha de professores universitários e a organização dos nossos congressos científicos. Esquecemos o que custou a esses países a organização para a luta contra fatores adversos, para defender palmo a palmo migalhas ou vantagens infimas que se foram somando através de séculos e que hoje constituem o que nos habituamos a desfrutar sem saber de onde vieram, como a liberdade individual, o direito de desenvolver as suas vocações, a liberdade de pesquisa e de ensino. E com que facilidade abrimos mãos dessas vantagens, entregando-nos de pés e mãos atados aos poderosos do momento, como se trabalho acumulado, reputação científica, currículos lentamente elaborados fossem propriedade de meros detentores dos cargos de direção. É esse patrimônio individual dos cientistas que precisa ser defendido, se pretendermos criar uma verdadeira tradição de pesquisa e cultura no Brasil." Isso foi dito, ao "Diário de São Paulo", no dia 8 de julho de 1948, no mesmo dia em que nascia em São Paulo, a SBPC, e creio que poderia repetir as mesmas palavras, hoje, com alguma oportunidade.

O ambiente científico brasileiro de 1948. Quando foi criada a SBPC, em 1948, os seus fundadores tiveram sempre em mira os motivos que levaram à criação das suas congêneres mais antigas, a *Deutscher Naturforscher Versammlung*, fundada em Leipzig, em 1822, a *British Association for the Advancement of Science*, fundada em 1831 e a *American Association for the Advancement of Science*, que completava um século de existência na época em que a nossa Sociedade ensaiava os primeiros passos. Mas, na realidade, foi sobretudo a *British Association* que serviu de modelo à SBPC e na IX Reunião Anual, no ano passado, no Rio de Janeiro, o dr. BEATTIE, representante do Conselho Britânico nos proporcionou um notável relatório da evolução da Associação Britânica, desde 1831, até o presente. Foi no começo da Revolução Industrial que se tornou urgente a criação da Associação Britânica, e assim se expressa o Dr. BEATTIE: "No período consecutivo às guerras napoleônicas, encontramos na Inglaterra uma curiosa mistura de progresso e reacionarismo, assim é que, embora a Revolução Industrial

estivesse a caminho, a pesquisa científica se achava num estado de comparativa decadência, pela falta de apoio, não só do público, como do Governo."

Não iríamos ao exagêro de sugerir que o Brasil de 1948, poder-se-ia comparar à Inglaterra de 1831. Mas o que é impressionante no nosso País é a *coexistência*, poderíamos dizer, *pacífica*, entre estados tão díspares da evolução científica. E, se compararmos a evolução científica do País, com as outras atividades, como a comercial, a industrial, ou mesmo a literária e a artística, não podemos deixar de constatar o fato amargo de que, sob muitos aspectos, em muitas das nossas universidades e escolas superiores, a ciência é tratada como o era na Idade Média. O domínio absoluto do dogma, o ensino livresco, o *magister dixit*, etc. É claro que as coisas que são ensinadas são talvez as últimas novidades que nos chegam pelos últimos periódicos científicos, muitas vêzes trazidos por avião, dos centros mais adiantados. Mas essas verdades são ensinadas ou transmitidas aos alunos, como o eram os ensinamentos de ARISTÓTELES ou de PLATÃO, nas velhas Universidades de Bolonha ou na Sorbone.

Num jornal da semana passada, lemos que o ilustre Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas, Prof. CRISTOVAM CARDOSO, afirmou, com o aplauso dos cientistas presentes, que o Brasil ainda não possui Universidades, mas apenas Institutos isolados e escolas profissionais. E no último número da Revista Brasileira de Medicina, vem publicada a aula inaugural do Vice-Reitor da Universidade do Brasil, Prof. DEOLINDO DO COUTO, sugerindo reformas fundamentais na nossa organização universitária para se adaptar ao espírito da pesquisa científica.

Ora, na Inglaterra de 1831, já tinha havido NEWTON, PRIESTLEY, CAVENDISH e estavam ainda vivos, HERSCHEL, o grande astrônomo, HUMPHREY DAVY, o químico famoso que iniciou FARADAY nos seus primeiros passos, o próprio FARADAY, que já andava pelos 30 e poucos anos, BREWSTER, YOUNG e outros, cujos trabalhos se confundem com a história da química e da física. O que mais me impressiona, folheando uma história da ciência do século passado, é a existência de tantos homens de barbas brancas e cabelos grisalhos, e que, há 100 anos, eram chefes de escola, descobridores dos grandes fatos científicos do século XIX, e êsses homens se chamavam DARWIN, HUXLEY, KELVIN, THOMSON, para só citar indivíduos que participaram da evolução da Associação Britânica e que foram mencionados pelo Dr. BEATTIE.

Onde estão os nossos homens encanecidos na pesquisa científica? O que faz a maioria dos nossos professores universitários, aquêles de quem esperaríamos um exemplo, um encorajamento, orientação e estímulos? E que já tenham barbas brancas e cabelos grisalhos? Os nossos cientistas são indivíduos relativamente jovens, que lutam contra a maré, que se esforçam por iniciar alguma coisa, como talvez fizessen os jovens no tempo da fundação da Associação Britânica, ou na época em que HARVEY descobriu a circulação do sangue. Mas aquêle movimento sistemático de investigar a natureza, receber a cooperação de colegas esclarecidos, transmitir aos

estudantes uma ciência em contínua evolução e receber d'estes últimos a grata recompensa de uma chama no olhar, de uma pequena demonstração de que sentem o que estão aprendendo, enfim, as características de um verdadeiro ensino universitário são praticamente desconhecidas no Brasil. Os estudantes vêm do curso secundário abarrotado por uma ciência que não assimilaram e esbarram na universidade com professores também empanurrados de uma ciência livresca que, embora assimilada, não lhe pertence, para a qual não contribuíram com uma ínfima parcela de atividade criadora.

Haverá algumas exceções, mas essas não são tão numerosas que justifiquem a denominação de universidade às nossas escolas profissionais superiores. Não nos devemos impressionar com êsses superlaboratórios que encontramos em algumas das nossas escolas, onde, muitas vezes, indivíduos atônitos e mais ou menos desorientados procuram em vão um caminho, no meio de máquinas e engenhocas do século XX, com a mentalidade livresca e pedante da Idade Média.

As exceções que poderíamos mencionar, constituíam verdadeiras ilhas no panorama universitário brasileiro, e entre elas é justo mencionar: a Faculdade de Filosofia de São Paulo, onde professores estrangeiros, judiciosamente escolhidos por THEODORO RAMOS, tinham inaugurado, desde 1934, escolas florescentes de matemática, física, química, botânica, seguidas pela organização do departamento de biologia, por ANDRÉ DREYFUS; o Instituto de Biofísica, do Rio de Janeiro, transformado em centro de atração para cientistas visitantes e o departamento de Bioquímica de Belo Horizonte, sob a inspiradora direção de BAETA VIANA. E devemos ainda salientar que nos Institutos Osvaldo Cruz, do Rio de Janeiro, Agrônomo de Campinas e Biológico de São Paulo, a pesquisa científica era realizada como o deveria ser numa verdadeira universidade, embora o ensino fôsse aí feito de maneira esporádica ou extracurricular.

Talvez, se procurássemos uma analogia histórica, teríamos que situar o ambiente científico brasileiro em 1493, nos séculos XVII e XVIII, quando não se sabia ainda exatamente o que fazer dos cientistas e da ciência, em que os governos e o público ainda não se tinham capacitado da idéia de que pesquisa científica é o grande caminho de libertação política e econômica dos povos, que "Ciência é força" (*Science is power*), na conhecida e surrada expressão de FRANCIS BACON. A comparação não é nem descabida nem desairosa, porque hoje se procura atribuir as origens da revolução científica ao século XVII muito mais do que à Renascença, que foi um período de desenvolvimento literário e artístico. A própria essência do espírito da Renascença de imitação da cultura Greco-Latina, era um ambiente ainda estéril no que se refere à experimentação científica.

Mas no Brasil, a situação é agravada pelo fato de haver uma *decalage*, entre o desenvolvimento do País, no que se refere à indústria e ao modo de vida, com automóveis, aviões, arranha-céus, luzidos postos de gasolina, tudo isso importado ou feito aqui mesmo segundo planos copiados de outros povos e, por outro lado, um sistema universitário rançoso, cheirando a se-

benta e ao qual se poderia aplicar as palavras de ORTEGA Y GASSET, mencionadas por DEOLINDO DO COURO: "... homens solenes que, repetindo palavras mortais, propagam às novas gerações a sua inépcia e a sua acrimônia interior, a rapazes que jogam bilhar e, ruidosamente, solicitam a frequência". E poderíamos acrescentar que se esses homens solenes chegarem à janela dos seus vetustos gabinetes de trabalho, o que vêem é o espcocar de uma civilização de gigantes, com aviões a jacto e estratosféricos, *sputniks*, arranha-céus, civilização baseada na pesquisa científica paciente de outros povos mais desenvolvidos ou mais espertos.

Creio que qualquer interpretação racional da situação em que se encontrava a ciência antes da SBPC, do Conselho Nacional de Pesquisas, da CAPES, ou mesmo ainda hoje, embora de maneira algo atenuada, deve levar em consideração essa disparidade de níveis nas diferentes atividades da vida do País. É como se houvesse fases distintas no sistema social existente, e de certo modo em desequilíbrio de fase, como se tivéssemos um sólido em presença da fase líquida, em temperatura algo acima do ponto de fusão. As atividades, vamos dizer, rendosas, como a clínica, a indústria, para não mencionar o rádio e a televisão, exercem uma atração sobre aqueles indivíduos que habitualmente se dedicariam à pesquisa científica em outros países. É uma atração de tal ordem, que muitas vezes se torna irresistível, pela falta de tradição intelectual, a qual, em outros países, retém o indivíduo nos laboratórios. Evidentemente, o tempo integral em São Paulo, o Conselho Nacional de Pesquisas e a CAPES têm contribuído grandemente para diminuir essa sucção, aumentando a intensidade das forças que retêm os pesquisadores nos laboratórios, no trabalho difícil e muitas vezes desesperante de procurar a verdade.

Uma outra causa profunda dessa situação reside no nosso anacrônico sistema universitário. Todos os degraus da carreira universitária podem ser vencidos sem maior esforço do que o de ser bonzinho para os seus superiores, de não criar dificuldades aos detentores do poder, e qualquer indivíduo se sente com as qualidades indispensáveis para ser professor universitário. Para atingir essa meta tão cobiçada, é, na maioria das vezes, suficiente que não se faça sombra aos seus superiores, que não se criem dificuldades aos que estão por cima e, sobretudo, que não se trabalhe muito, porque se pode dar mau exemplo. Para esse estado de coisas muito contribui, evidentemente, o processo arcaico do concurso em voga nas nossas universidades para a escolha de professores universitários. Não somos contra concursos, e a SBPC nunca se manifestou contra o concurso. O que fomos sempre é contra o processo por que é ele realizado, onde se dá à vida do indivíduo como pesquisador, aos seus trabalhos, às suas realizações, peso igual ao de uma prova escrita de pura decoração, ou a uma aula preparada de afogadilho, ou a uma prova prática realizada nas piores condições possíveis, materiais e psicológicas.

É a falta de lógica desse processo de escolha, o que tem sido salientado por todos nós, dentro e fora da SBPC. Uma universidade, que mereça esse

nome, deve ser o centro onde se realizam as pesquisas fundamentais da ciência. As faculdades especializadas, cada uma delas deve encarregar-se de contribuir para o progresso das ciências afins, sendo as faculdades de filosofia encarregadas do progresso científico em geral. Não se pode esperar que a pesquisa médica seja feita numa faculdade de filosofia, ou que a pesquisa sobre resistência de materiais e problemas sobre metalurgia ou hidráulica sejam atacados em outro local que não seja uma escola de engenharia. E aqui caberia uma observação do meu colega Prof. MOURA GONÇALVES; com aquela sinceridade tonitroante que lhe é característica, costuma dizer que "uma faculdade de medicina não é feita para ensinar medicina... mas para ensinar a *ciência médica*", o que é muito diferente. Porque medicina é feita exclusivamente pelos médicos, pelos clínicos, pelos que aplicam a ciência médica, mas esta última é feita nos laboratórios, por químicos, bioquímicos, fisiologistas, imunologistas, patologistas e farmacologistas, os quais podem ser médicos, como mera contingência, mas não obrigatoriamente. Convém salientar que a Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto é a única que admite cientistas não médicos, como assistentes, o que constitui uma tremenda inovação.

Não obstante, analisado o mecanismo íntimo do concurso, como é praticado no Brasil, não são as qualidades do indivíduo como cientista ou pesquisador aquelas que vão decidir o resultado da escolha, e chegamos assim a compreender o absurdo operacional, poderíamos dizer, hoje, cibernético, da máquina do concurso. É como se usássemos uma máquina de fazer cigarros, com o intuito de produzir parafusos ou vice-versa.

Sobre as relações entre ensino e pesquisa, assim comentava o Prof. CHARLES RICHET no seu livro *O homem de ciência* (1923): "O ensino, por muito útil e até indispensável, não é ciência pura. Não se pode prescindir de ensinar à juventude como se mede a velocidade da luz, em que combinações o carbono se une ao azoto, como a excitação do nervo pneumogástrico inibe o coração. Mas, só com lições, embora perfeitas, sobre a velocidade da luz, a composição do cianogênio ou a excitação do pneumogástrico, não se consegue desvendar verdades novas e imprevistas. Marca-se passo, continua a ensinar-se em 1923 o mesmo que já se ensinava em 1920, em 1900. Temos de caminhar, de avançar, pois as descobertas por fazer são imensamente mais importantes que as perfeitas até agora."

A situação, no entanto, não nos parece desesperadora. Outros países sem grandes tradições de pesquisa conseguiram elevar o nível da sua ciência, em algumas gerações, ao pináculo da fama, e assim falando, voltamos a nossa atenção para os dois colossos que se defrontam no momento: os Estados Unidos da América do Norte e a União Soviética. O primeiro, com a importação judiciosa de cientistas europeus, em poucas gerações, atingiu o pináculo da produção científica; o segundo, por meio de um sistema de controle estatal cujo mérito não nos cabe aqui julgar, em uma geração ou menos, atingiu ou está prestes a atingir pináculo equivalente. Talvez haja algum exagero nessa afirmação, porque a Rússia fazia parte

do sistema europeu e já tinha tido MENDELEIEFF e PAVLOV. Mas refiro-me aqui à possibilidade de atingir um pináculo, em número relativamente reduzido de anos ou de gerações.

O caminho a percorrer é ainda imenso. Os nossos instrumentos de amparo à pesquisa devem ser despersonalizados, deixando de constituir instrumentos dóceis, nas mãos de uns poucos que se utilizam deles para satisfazer a sua vaidade pessoal. O gosto pela ciência deve ser desenvolvido no grande público e seria injusto silenciar o trabalho gigantesco desenvolvido pelo nosso companheiro dos primeiros dias da SBPC, o Dr. JOSÉ REIS, na "Fôlha da Manhã". O sistema de escolha de professores deve ser modificado, de maneira a dar um peso irresistível à vida progressiva do indivíduo e às suas realizações no campo da sua especialidade científica. Os estudantes deveriam encontrar tempo e incentivo suficientes, para realizar alguma coisa de cientificamente aproveitável durante o período escolar ou na fase de pós-graduação.

O contrato de cientistas estrangeiros que estejam dispostos a compartilhar das nossas dificuldades, deve obedecer a um critério que não se afaste muito daquele utilizado por THEODORO RAMOS, nos primeiros anos da Universidade de São Paulo. Se lembrarmos os nomes de WATAGHIN, RHEINBOLDT, RAWITSCHER, ONORATO, FANTAPIÉ, podemos ter uma idéia do salto prodigioso que tais indivíduos podem propiciar ao desenvolvimento científico de um País.

Mas qual seria o papel de uma Sociedade para o Progresso da Ciência, na evolução científica de um País? Uma Sociedade desse tipo não pode, evidentemente, concorrer com os grandes órgãos de amparo à ciência, como o Conselho Nacional de Pesquisas e a CAPES. Ela mesma precisa ser amparada, na medida em que possa manter a sua independência de ação e de crítica. Ela deve representar como foi sugerido com propriedade para a Associação Britânica, o *parlamento da ciência*, onde os cientistas podem apresentar as suas críticas, os seus anseios e discutir-os numa base de interesse coletivo, com os seus colegas de outras especialidades. Mas, sobretudo, a função de uma Sociedade para o Progresso da Ciência é fornecer os meios de comunicação e expressão entre cientistas e procurar estabelecer contato entre estes últimos e as forças vivas do País. Mormente, numa época de superespecialização, em que cada um se retrai no seu laboratório, confinado aos seus problemas especializados, é conveniente a existência de uma força qualquer integradora, que restabeleça os contatos entre as diferentes especialidades. Para citar um exemplo, da era interplanetária, que parece prestes a superar a era atômica: com o interesse despertado pela física e as suas grandes conquistas, há sempre um perigo de um desequilíbrio de interesses quando todos os fundos disponíveis fôssem drenados para os reatores e os *sputniks* e os biólogos se vissem desamparados pela falta de interesse de governantes e dos Conselhos de Pesquisa. É preciso, no entanto, salientar que todo esse desenvolvimento tecnológico deve visar exclusivamente ao bem-estar da humanidade.

Quando foram disparados os primeiros *sputniks*, a tendência de todos foi concentrar a sua admiração no prodígio da técnica que foi utilizada para colocar o satélite artificial na sua órbita, mas, na realidade, o que era importante no *sputnik* não era tanto o novo meio de transporte, mas a Laica, o primeiro habitante de um satélite artificial. Todos os detalhes de construção de qualquer veículo de transporte devem estar adaptados à idéia do homem. E assim também o maior objetivo da nossa Sociedade é a de estabelecer êsse contato entre a pesquisa e o homem.

Nós, responsáveis pela organização da SBPC, não queremos passar pela môsca da fábula de LAFONTAINE, que voava em tórno do côche subindo a ladeira, como se estivesse fazendo tóda a fôrça para vencer a subida da serra.

O que temos feito é simplesmente proporcionar aos jovens cientistas o ambiente em que possam apresentar os seus trabalhos, com a maior liberdade de crítica e de discussão. O crescimento da Sociedade é um índice de que finalmente uma certa tradição científica pode-se ir estabelecendo no Brasil, mas os operários que constroem a SBPC são todos aquêles que comparecem às reuniões anuais. São os mesmos operários que constroem a ciência de amanhã, e só esperamos que venham a constituir, no futuro, aquêles homens de longas barbas brancas e cabelos encanecidos na pesquisa, aos quais os nossos netos e bisnetos poderão recorrer, em busca de uma orientação para o desenvolvimento de uma ciência de boa qualidade, que contribua para tornar o nosso País respeitado também nesse setor de atividades humanas. — (*Ciência e Cultura*, Rio).

ATOS DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL

LEI Nº 3.641 — DE 10 DE
OUTUBRO DE 1959

Dá nova redação aos parágrafos do art. 16 da Lei nº 1.254, de 4-12-950, que dispõe sobre o sistema federal de ensino superior.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Passam a ter a seguinte redação os §§ 1º e 2º, do artigo 16 da Lei nº 1.254, de 4 de dezembro de 1950, sendo-lhe acrescentados os §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11:

“Art. 16.

§ 1º O Orçamento da República consignará, anualmente, aos estabelecimentos referidos neste artigo, aos já subvencionados à data da publicação desta lei, bem como aos que vierem a ser incluídos nessa categoria, as subvenções abaixo especificadas:

I — Medicina, Engenharia ou Agronomia e Veterinária ..	4.000.000,00
II — Arquitetura ou Farmácia e Odontologia	3.000.000,00
III — Ciências Políticas e Econômicas, Filosofia, Ciências e Letras, Agronomia, Veterinária, Química ou Direito	2.500.000,00
IV — Farmácia, Odontologia ou Sociologia e Política	2.000.000,00
V — Serviço Social, Enfermagem, Educação Física, Belas Artes, Higiene e Saúde Pública, Administração Pública e de Empresa ou Agrimensura	1.500.000,00
VI — Música, Canto Orfeônico, Administração Pública ou Administração de Empresa	1.000.000,00

§ 2º Para serem incluídas na categoria de estabelecimentos subvencionados, as Escolas de Ciências Econômicas, Engenharia e Filosofia deverão manter os seguintes cursos, no mínimo:

- I — as de Ciências Econômicas, os de ciências econômicas e ciências contábeis e atuariais;
- II — as de Engenharia, 2 (dois) de engenheiro (civil, eletricitista, industrial ou de minas);
- III — as de Filosofia, Ciências e Letras curso de filosofia, 2 (dois) cursos da seção de ciência, 1 (um) de letras e o curso de didática.

§ 3º A subvenção fixa destinada à Escola de Filosofia, Ciências e Letras será acrescida de um aumento de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), anuais, para cada novo curso que se instale além de 5 (cinco), depois de 2 (dois) anos de regular funcionamento.

§ 4º As Escolas de Engenharia perceberão mais Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) anuais de subvenção pelos cursos que mantiverem além do limite estabelecido no inciso II do § 2º deste artigo.

§ 5º As Escolas de Medicina e Direito farão jus a mais Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) anuais, se tiverem, também, cursos de pós-graduação ou de doutorado, respectivamente.

§ 6º O Conselho Nacional de Educação, ao manifestar-se sobre o pedido de subvenção, nos termos da legislação em vigor, fixará as condições a que deve obedecer a escola no seu funcionamento, para a percepção anual da mesma.

§ 7º O pagamento da subvenção só se efetuará, cada ano, depois de comprovada a aplicação da subvenção anteriormente recebida, podendo ser adiado, conforme o caso, até o pronunciamento do Conselho Nacional de Educação, sobre o funcionamento regular dos cursos e o preenchimento das condições estabelecidas.

§ 8º As Universidades poderão ser incluídas nos termos em que forem seus estabelecimentos integrantes na categoria de instituições subvencionadas pela União com Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), anualmente, para encargos gerais.

§ 9º Os estabelecimentos e, bem assim, as Universidades, com 5 (cinco) anos de regular funcionamento, poderão ser igualmente incluídos na categoria de subvencionados, inclusive faculdades de Engenharia, com metade dos quantitativos fixados nos §§ 1º, 3º, 4º, 5º e 8º deste artigo.

§ 10. Ficam mantidas as subvenções concedidas em leis anteriores, se seus quantitativos forem superiores aos estabelecidos nesta lei.

§ 11. A exigência relativa ao mínimo de cursos de que tratam os incisos I, II e III, do § 2º, só se tornará efetiva para condicionar a concessão de subvenções anuais a partir do terceiro ano de vigência da presente lei.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1959, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 10 de outubro de 1959; 138º da Independência e 71º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Clóvis Salgado

S. Pais de Almeida

(Publ. no D. O. de 14/10/1959)

LEI Nº 3.663 — DE 16 DE
NOVEMBRO DE 1959

Assegura ao aluno de grau médio gratuidade de matrícula por motivo de falecimento de pai ou responsável.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º E assegurada a gratuidade dos estudos ao aluno matriculado em estabelecimento de ensino de grau médio oficialmente reconhecido e ao candidato habilitado em exame de admissão que carecerem de meios para prosseguir nos cursos, por motivo de falecimento do pai ou responsável, aplicando-se-lhes as disposições vigentes para o estudante gratuito nos educandários oficiais.

Parágrafo único. Para execução do disposto neste artigo será concedida bolsa de estudo por conta de recursos do Fundo Nacional do Ensino Médio, quando não fôr possível o aproveitamento de matrícula gratuita legalmente disponível ou posta à disposição do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 2º A gratuidade referida no artigo anterior será concedida a partir do mês subsequente ao de sua requisição ao órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e ficará condicionada, nos atos de renovação de matrícula, à comprovação de haver o beneficiário obtido promoção à série seguinte e de que não melhoraram suficientemente as condições financeiras que justificaram a concessão.

Parágrafo único. Requerida a gratuidade, será assegurada ao aluno a continuação dos estudos, até decisão final dos órgãos competentes.

Art. 3º O Ministério da Educação e Cultura expedirá, dentro de 30 (trinta) dias, as instruções necessárias à execução da presente lei.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1959; 138º da Independência e 71º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Clóvis Salgado

(Publ. no D. O. de 16/11/1959)

DECRETO Nº 46.866 — DE 16
DE SETEMBRO DE 1959

Dispõe sobre equiparação de cursos do ensino industrial.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 59, § 4º, da Lei Orgânica do Ensino Industrial, decreta:

Art. 1º São estendidas aos cursos de mestria de Fundação, de Mecânica de Máquinas, de Máquinas e Instalações Elétricas, de Marcenaria e de Corte e Costura, da Escola Industrial "José Martiniano da Silva", situada em Ribeirão Preto, no Estado de São Paulo, as prerrogativas da equiparação concedida ao referido estabelecimento de ensino.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1959; 138º da Independência e 71º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Clóvis Salgado

(Publ. no D. O. de 18/11/1959)

DECRETO N° 46.989 — DE
10 DE OUTUBRO DE 1959

Altera redação de dispositivos do Decreto n° 37.494, de 14 de junho de 1955, que regulamentou o Fundo Nacional do Ensino Médio.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1º A redação dos artigos 8º e seus parágrafos e 71, integrantes do Decreto n° 37.494, de 14 de junho de 1955, passará a ser a seguinte:

"Art. 8º O Conselho de Administração compor-se-á dos seguintes membros, para os quais, excluído o primeiro, serão indicados suplentes convocáveis no ensejo de licença ou ausência eventual do titular:

Diretor Geral do Departamento Nacional de Educação;

Diretor do Departamento de Administração;

Diretor do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos;

Diretor do Ensino Secundário;

Diretor do Ensino Comercial;

Diretor do Ensino Industrial;

Representante de Associações de Pais de Família;

Representante do Ensino Oficial de Grau Médio;

Representante de Associações de Classe de Estabelecimentos Particulares do Ensino Médio;

Representante de Associações de Classe de Professores de Estabelecimentos Particulares de Ensino Médio.

§ 1º Os quatro últimos membros e os nove suplentes, acima referidos, serão designados, simultaneamente,

pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura, sendo de dois anos o seu mandato.

§ 2º Sempre que a categoria tiver constituído associação ou entidade sindical de grau superior e de âmbito nacional, a escolha do representante e do suplente se fará entre os nomes de uma lista sextupla apresentada por essa organização máxima, tanto ao renovar-se regularmente o mandato, como no caso de afastamento definitivo do titular ou do substituto empossados, no transcurso do biênio, hipótese em que a nova designação será feita para apenas completar o período normal.

Art. 71. Até quando o Conselho de Administração considerar conveniente, poderão ser concedidos subsídios de manutenção, nos termos deste Regulamento, a estabelecimentos de ensino de grau médio, situados nos Territórios e no interior dos Estados e que, satisfeitas as demais exigências do artigo 30, mantenham, pelo menos, metade das disciplinas regidas por professores registrados no órgão competente, não se aplicando a regalia em cidades onde esteja funcionando Faculdade de Filosofia reconhecida há mais de seis anos."

Art. 2º Entrará o presente decreto em execução na data em que for publicado, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 10 de outubro de 1959; 138º da Independência e 71º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Clóvis Salgado

DECRETO Nº 47.038 — DE 16
DE OUTUBRO DE 1959

Aprova o Regulamento do Ensino Industrial.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição, e nos termos do art. 26 da Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959, decreta:

Art. 1º Fica aprovado o anexo Regulamento do Ensino Industrial, assinado pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1959, 138º da Independência e 71º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK
Clóvis Salgado

REGULAMENTO DO ENSINO INDUSTRIAL, A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 47.038, DE 16 DE OUTUBRO DE 1959

TÍTULO I

Da Organização do Ensino Industrial

CAPÍTULO I

Das Finalidades do Ensino Industrial

Art. 1º O Ensino Industrial, ramo da educação de grau médio, tem as seguintes finalidades:

a) proporcionar base de cultura geral e iniciação técnica que permitam aos educandos integrar-se na comunidade e participar do trabalho produtivo ou prosseguir seus estudos;

b) preparar o educando para o exercício de atividade especializada, de nível médio.

CAPÍTULO II

Das Cursos

Art. 2º O Ensino Industrial será ministrado em cursos ordinários e extraordinários.

Parágrafo único. Os cursos ordinários serão divididos em dois ciclos.

Art. 3º O primeiro ciclo dos cursos ordinários abrangerá o ensino:

a) de aprendizagem industrial, compreendendo diferentes cursos;

b) industrial básico, ministrado em um só curso com as características de curso secundário no primeiro ciclo e com orientação técnica.

Art. 4º O segundo ciclo dos cursos ordinários será o ensino industrial técnico e compreenderá diferentes cursos.

Art. 5º Os cursos extraordinários serão de quatro modalidades:

- a) de qualificação
- b) de aperfeiçoamento
- c) de especialização
- d) de divulgação

Art. 6º As escolas de ensino industrial poderão manter, exclusiva ou conjuntamente, o curso básico e os cursos de aprendizagem, técnicos e extraordinários.

Art. 7º Em todos os cursos de ensino industrial, os alunos deverão

ser orientados a respeito dos princípios e métodos de organização científica do trabalho aplicáveis às atividades produtivas.

§ 1º Nos cursos de aprendizagem e no curso básico êsses ensinamentos serão transmitidos de forma elementar e assistemática, tendo por objetivo criar no educando atitude favorável à aceitação dos princípios racionais do trabalho.

§ 2º Nos cursos técnicos, os conhecimentos de organização científica do trabalho farão parte do currículo devendo ser desenvolvidos metódicamente e acompanhados de aplicações práticas.

Art. 8º Os estabelecimentos de ensino industrial incluirão educação religiosa, de acôrdo com a confissão do aluno, e educação doméstica entre as práticas educativas do curso básico e dos cursos de aprendizagem.

§ 1º Não haverá frequência obrigatória em educação religiosa.

§ 2º A educação doméstica destina-se, exclusivamente, a estudantes do sexo feminino e visa ao ensino dos misteres de administração do lar.

Art. 9º Os estabelecimentos de ensino industrial deverão manter serviço de orientação educacional e profissional.

CAPITULO III

Dos Cursos de Aprendizagem Industrial

Art. 10. Os cursos de aprendizagem industrial destinam-se a dar a jovens de 14 anos, pelo menos, com conhecimentos elementares, um ofício qualificado.

Parágrafo único. Os cursos dessa natureza mantidos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) serão regulados por legislação própria, ressalvados os dispositivos específicos d'êste Regulamento e da Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959.

Art. 11. A duração dos cursos de aprendizagem industrial dependerá da natureza do ofício ministrado, não podendo ser inferior a 20 meses efetivos.

Parágrafo único. A aprendizagem de ofício terá caráter metódico e monotécnico.

Art. 12. O currículo dos cursos de aprendizagem industrial compreenderá matérias de cultura técnica, matérias de cultura geral e práticas educativas.

Art. 13. A prática de oficina, incluída no grupo das matérias de cultura técnica, será realizada através de série metódica de exercícios, formada de peças ou trabalhos úteis e de sentido industrial, sempre que possível.

Art. 14. As matérias de cultura geral serão ministradas com objetividade e incluirão conhecimentos relacionados com prática de oficina e com as necessidades decorrentes da vida social.

CAPITULO IV

Do Curso Industrial Básico

Art. 15. O curso industrial básico, de quatro séries, tem os seguintes objetivos, em relação aos educandos:

a) ampliar fundamentos de cultura;

b) explorar aptidões e desenvolver capacidades;

c) orientar, com a colaboração da família, na escolha de oportunidades de trabalho ou de estudos ulteriores;

d) proporcionar conhecimento e iniciação em atividades produtivas, revelando, objetivamente, o papel da ciência e da tecnologia no mundo contemporâneo.

Art. 16. O currículo das diferentes séries do curso industrial básico compreenderá matérias de cultura geral, práticas de oficinas e práticas educativas.

Art. 17. A prática de oficinas será orientada de modo a permitir a iniciação em vários grupos de atividades industriais típicas, sem a preocupação de formar o artífice.

Parágrafo único. A prática de oficinas terá caráter predominantemente metódico, abrangendo trabalhos de real utilidade, executados segundo técnicas racionais.

CAPITULO V

Dos Cursos Industriais Técnicos

Art. 18. Os cursos industriais técnicos, de quatro ou mais séries, têm os seguintes objetivos:

a) formar técnicos para o desempenho de funções de imediata assistência a engenheiros ou a administradores ou para o exercício de atividade em que as aplicações tecnológicas exigem profissional dessa graduação;

b) proporcionar base de cultura geral e conhecimentos técnicos que permitam ao diplomado integrar-se

na comunidade, participando do trabalho produtivo, ou prosseguir os seus estudos.

Art. 19. Os cursos industriais técnicos deverão proporcionar, sempre que possível, aos alunos, no primeiro semestre da última série do curso, estágio na indústria ou atividade ligada à sua formação especializada.

Art. 20. O currículo, nas diferentes séries dos cursos industriais técnicos, compreenderá matérias de cultura técnica e matérias de cultura geral.

Parágrafo único. As matérias de cultura técnica incluem a prática em oficina, obras, laboratórios ou trabalhos de campo.

Art. 21. Os cursos industriais técnicos poderão ser diurnos ou noturnos.

Art. 22. Os cursos industriais técnicos noturnos terão a duração mínima de 5 anos.

Parágrafo único. As matérias ou práticas que exijam aulas diurnas deverão ser indicadas nos horários dos cursos noturnos.

Art. 23. É facultado ao aluno frequentar o curso técnico noturno parceladamente, indicando as matérias que deseja cursar em cada ano letivo.

§ 1º O número de matérias indicadas deverá sempre ser inferior ao existente em cada série do curso noturno.

§ 2º A escola estabelecerá prioridade para o atendimento das matrículas nas matérias isoladas, tendo em vista as dependências do ensino.

CAPÍTULO VI

*Dos Cursos Industriais
Extraordinários*

Art. 24. Os cursos industriais extraordinários, de duração e constituição apropriadas às regiões geoeconômicas a que pertençam, serão de acôrdo com os seus objetivos, de quatro modalidades:

- a) de qualificação;
- b) de aperfeiçoamento;
- c) de especialização;
- d) de divulgação.

§ 1º Os cursos de qualificação têm por finalidade proporcionar aos não diplomados ou habilitados uma qualificação profissional em curto prazo e com um mínimo de exigência de matérias de cultura geral, ensinadas com objetividade e versando sobre conhecimentos relacionados com atividade de oficinas.

§ 2º Os cursos de aperfeiçoamento têm por finalidade ampliar conhecimentos e capacidades de trabalhadores que possuam certificado de conclusão de curso de aprendizagem ou de outros que demonstrem conhecimentos de cultura técnica e geral que os capacitem a realizar o curso.

§ 3º Os cursos de especialização têm por finalidade ensinar uma especialidade aos portadores de diplomas de técnico-industrial, quando a especialização fôr em técnica constante de seu currículo, ou a outros candidatos que provem, previamente, ter conhecimentos de cultura técnica e geral suficientes para a realização de cursos dessa natureza.

§ 4º Os cursos de divulgação têm por finalidade ministrar aos candidatos conhecimentos sobre atualidades técnicas.

Art. 25. Cabe às escolas elaborar o plano dos cursos extraordinários que mantenham.

CAPÍTULO VII

Do Regime Escolar

Art. 26. Para matrícula na primeira série ou em série única, além de outras condições que forem fixadas pelo regimento das escolas, deverá o candidato:

I — Para os Cursos de Aprendizagem Industrial:

- a) ter, pelo menos, 14 anos de idade completos na data do início do curso;
- b) não ser portador de doença contagiosa;
- c) estar vacinado contra varíola;
- d) possuir capacidade física para os trabalhos que deva realizar;
- e) ser aprovado em exame de verificação de conhecimentos elementares, exigidos para cada curso especificamente, a critério da escola, ou possuir certificado ou diploma que demonstrem esses conhecimentos;
- f) estar em dia com as obrigações do serviço militar.

II — Para o Curso Industrial Básico:

- a) ter, pelo menos, onze anos completos ou a completar durante o ano letivo;
- b) não ser portador de doença contagiosa;
- c) estar vacinado contra varíola;

d) ter aprovação no último ano do curso primário ou no exame de verificação de conhecimentos equivalentes;

e) possuir capacidade física para trabalhos escolares de, pelo menos, uma das atividades de prática em oficina ministradas na escola;

f) estar em dia com as obrigações do serviço militar.

III — Para os Cursos Industriais Técnicos:

a) não ser portador de doença contagiosa;

b) estar vacinado contra varíola;

c) ter concluído o primeiro ciclo de qualquer dos ramos de ensino de grau médio;

d) possuir capacidade física para os trabalhos escolares que deva realizar;

e) estar em dia com as obrigações do serviço militar.

IV — Para os Cursos Industriais Extraordinários:

a) não ser portador de doença contagiosa;

b) estar vacinado contra varíola;

c) possuir conhecimentos básicos suficientes, conforme se estabelece no Capítulo VI deste Título;

d) possuir capacidade física para os trabalhos escolares que deva realizar.

Art. 27. A concessão de matrícula, na primeira série ou em série única, dependerá da satisfação das condições mínimas de admissão estipuladas neste Capítulo, e, nas demais séries, de ter sido o candidato habilitado na série anterior, ressalvado o previsto no Capítulo VIII deste Título.

Art. 28. É permitida a transferência de alunos de um estabelecimento de ensino industrial para outro ou de uma para outra modalidade de ensino de grau médio, respeitado o estabelecido na Lei 1.821, de 12 de março de 1953, ficando a adaptação a critério do estabelecimento para onde se transferir o aluno, quando os currículos não forem coincidentes.

Art. 29. Nos estabelecimentos de ensino industrial devem ser adotadas as seguintes normas, relativamente ao regime escolar:

a) período escolar, com duração mínima de 180 dias efetivamente computados;

b) obrigatoriedade, por parte de cada estabelecimento, de fazer ministrar, pelo menos, 80% do total de aulas e exercícios que o calendário escolar atribuir a cada matéria, sob pena de prorrogar-se o ano letivo, quanto à parte carente;

c) obrigatoriedade de frequência só podendo prestar prova final de primeira época, em cada matéria, o aluno que houver comparecido, pelo menos, a 75% das respectivas aulas dadas;

d) obrigatoriedade de atividades complementares, que visem à educação física, moral, cívica e artística e bem como à orientação social;

e) graduação das notas de 0 a 10.

Art. 30. No Curso Industrial Básico, o currículo escolar, além das práticas de oficina ministradas em todas as séries, constará de matérias compulsórias e optativas, de tal forma que o número das compulsórias, em cada série, não seja inferior a 3 e o das optativas, inferior a 2.

Parágrafo único. O currículo do curso será organizado de forma a permitir que o portador do respectivo certificado de conclusão possa prosseguir estudos no curso científico do ensino secundário, sem necessidade da prestação dos exames de que trata a letra a do art. 2º do Decreto 34.330, de 21 de outubro de 1953.

Art. 31. No Curso Industrial Técnico, além das práticas de oficina, o currículo escolar constará de matérias compulsórias e optativas, de tal forma que o número das compulsórias, em cada série, não seja inferior a 3 e o das optativas, inferior a 2.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, entendem-se como práticas de oficina as matérias especializadas, diretamente relacionadas com a formação profissional a que se destina cada curso.

Art. 32. A distribuição das matérias e das práticas de oficina atenderá, no Curso Industrial Básico, ao caráter geral deste curso, e nos Cursos Industriais Técnicos, à natureza especializada dos mesmos.

Art. 33. O tempo de ocupação do aluno na escola será de 33 a 44 horas semanais, devendo a organização dos horários contemplar, adequadamente, as atividades escolares, inclusive as culturais e as que tenham por objetivo a integração do aluno no meio profissional e social.

Parágrafo único. Nos Cursos Industriais Técnicos, noturnos, o horário semanal será reduzido e a duração do curso ampliada quanto ao número de séries, na forma do que dispõe o art. 22 do Capítulo V deste Título.

CAPÍTULO VIII

Da Habilitação

Art. 34. Somente será considerado aprovado em prática de oficina o aluno que houver realizado, com aproveitamento, todos os trabalhos considerados obrigatórios, constantes do programa.

Parágrafo único. Nenhum aluno poderá recusar-se a realizar trabalhos suplementares, se o ano letivo o permitir, desde que figurem no programa.

Art. 35. Será considerado habilitado para efeito de promoção ou conclusão de curso o aluno que obtiver:

1 — Nos Cursos de Aprendizagem Industrial — média global 5, pelo menos, no grupo das matérias de cultura geral e no das matérias de cultura técnica; nota final 4, pelo menos, em cada uma das matérias da série cursada.

2 — No Curso Industrial Básico — média global 5, pelo menos, no conjunto das matérias da série cursada; nota final 4, pelo menos, em cada uma dessas matérias.

3 — Nos Cursos Industriais Técnicos — média global 5, pelo menos, no grupo das matérias de cultura geral e no das matérias de cultura técnica; nota final 4, pelo menos, em cada uma das matérias da série cursada.

4 — Nos Cursos Industriais Extraordinários — de acordo com o plano organizado pela escola.

Parágrafo único. Considerar-se-á aprovado independentemente de exame final em cada matéria o aluno que obtiver média anual igual ou superior a 7.

Art. 36. O aluno de cursos ordinários, inabilitado em 2ª época em uma única matéria, mas que tenha obtido média global de aprovação, poderá matricular-se condicionalmente na série imediata, com dependência da matéria em que foi inabilitado, observando-se as seguintes condições:

1 — No Curso Industrial Básico ou no Curso de Aprendizagem Industrial, se a reprovação não incidir em prática de oficina;

2 — No Curso Industrial Técnico, se a reprovação não incidir em matéria de cultura técnica, que exija práticas de oficina, de laboratório, de obras ou de campo.

Art. 37. É facultado ao aluno inabilitado, para efeito de conclusão de Cursos de Aprendizagem Industrial e de Cursos Técnicos, matricular-se, na qualidade de ouvinte, para estudo das matérias em que seja deficiente a sua formação profissional, desde que tenha alcançado as médias globais de aprovação.

Parágrafo único. Fica excetuada a faculdade de matrícula, como ouvinte, para estudo das matérias que exigem prática de oficina, obras ou campo, para as quais se exigirá o cumprimento do regime escolar.

CAPÍTULO IX

Dos Certificados

Art. 38. Ao aluno que concluir um curso de ensino industrial, a escola expedirá o respectivo certificado, diploma ou atestado.

Art. 39. Os cursos de aprendizagem industrial conferirão certificados ou "cartas de ofício", com ex-

pressa menção do ofício e duração do curso.

§ 1º O portador de certificado de aprendizagem industrial que comprovadamente exercer na indústria o respectivo ofício, pelo menos, durante um ano, poderá obter "carta de ofício", desde que aprovado em exame prático realizado na escola.

§ 2º O exame deverá corresponder ao ofício constante do certificado e realizar-se-á em épocas determinadas pela escola.

§ 3º A "carta de ofício" dará ao respectivo titular a condição de operário qualificado (artífice).

Art. 40. Ao aluno que concluir o curso industrial básico será conferido "certificado de conclusão do 1º ciclo de ensino industrial".

Art. 41. Ao aluno que concluir curso industrial técnico será conferido diploma de técnico industrial na modalidade cursada.

Art. 42. Ao aluno que concluir curso extraordinário será conferido atestado com indicação da modalidade, duração em horas efetivamente lecionadas e assuntos versado.

Art. 43. É permitida a revalidação de diplomas de técnico industrial ou de "cartas de ofício", conferidos por estabelecimentos estrangeiros, obedecidas as instruções que forem baixadas pela Diretoria do Ensino Industrial.

CAPÍTULO X

Da articulação no Ensino Industrial e deste com outras modalidades

Art. 44. É assegurada aos portadores de certificado de conclusão do curso de aprendizagem industrial a

possibilidade de ingresso em uma das séries do curso industrial básico, mediante a prestação de prova de conhecimentos.

§ 1º Competirá à escola realizar as provas para julgar a capacidade do aluno, a fim de classificá-lo em série adequada.

§ 2º As provas serão sôbre matérias de cultura geral e deverão ser realizadas no mês antecedente ao início do ano letivo.

Art. 45. É assegurada aos portadores de certificado de conclusão do curso de aprendizagem industrial a possibilidade de ingresso em cursos de aperfeiçoamento diretamente relacionados com o ofício constante do certificado, independentemente da prestação de quaisquer provas.

Art. 46. É assegurada ao portador de certificado de conclusão do 1º ciclo do ensino industrial a possibilidade de candidatar-se ao ingresso em curso industrial técnico, ou, respeitado o disposto na Lei 1.821, de 12 de março de 1953, em qualquer outro curso do 2º ciclo de grau médio.

Art. 47. É assegurada aos portadores de diploma de curso industrial técnico a possibilidade de ingresso nos cursos industriais de especialização em técnicas que hajam constatado de seu currículo, independentemente da prestação de quaisquer provas.

Art. 48. É assegurada aos portadores de diploma de técnico industrial a possibilidade de ingressar em curso superior, desde que o respectivo currículo satisfaça à Lei 1.821, de 12 de março de 1953 e sejam aten-

tidas as condições de capacidade determinadas pela legislação competente.

CAPITULO XI

Da Classificação das Escolas

Art. 49. A Diretoria do Ensino Industrial deverá manter serviço de classificação das escolas de ensino industrial, adaptadas à Lei 3.552, de 16 de fevereiro de 1959.

Parágrafo único. A classificação far-se-á mediante inspeções periódicas, por técnicos e professores com a cooperação das escolas, para qualificá-las em categorias conforme o grau em que os objetivos da educação e preparação técnica se venham realizando.

Art. 50. A classificação será feita em quatro categorias decrescentes, baseada nos seguintes requisitos:

- a) imóvel onde funcione o estabelecimento, tendo em vista a capacidade de matrícula e condições higiênicas, especialmente localização, área, iluminação, acração e ruídos;
- b) instalações, especialmente salas de aula, salas-ambientes, oficinas, laboratórios, biblioteca, recreios e campos de esporte;
- c) pessoal docente, considerado o respectivo *curriculum vitae*;
- d) organização dos serviços didáticos, técnicos e administrativos;
- e) programas de ensino teórico e prático;
- f) atividades extracurriculares;
- g) serviços assistenciais;
- h) eficiência escolar, verificada através de:

1 — trabalhos realizados durante o ano letivo, nas diferentes matérias;

2 — trabalhos de oficina durante o ano letivo;

3 — provas de rendimento escolar, realizadas normativamente, pelo educandário, e outras que o órgão classificador fizer aplicar;

4 — entrevistas com alunos e professores.

i) situação profissional e social dos alunos que concluíram os cursos;

j) observância das diretrizes gerais fixadas pela Diretoria do Ensino Industrial quanto a currículo, medidas de rendimento escolar, sistemas de exames e promoções.

Art. 51. É facultado a qualquer estabelecimento de ensino industrial adaptado requerer classificação, nos termos deste Capítulo.

§ 1º Só poderão ser registrados no Ministério da Educação e Cultura os certificados ou diplomas expedidos por estabelecimento devidamente classificado.

§ 2º A classificação do estabelecimento na 4ª categoria importará no impedimento da concessão de certificados e diplomas.

Art. 52. Quando a classificação na 4ª categoria incidir em um estabelecimento de ensino industrial da rede federal do Ministério da Educação e Cultura, proceder-se-á na forma do art. 20 da Lei nº 3552, de 16 de fevereiro de 1959.

TÍTULO II

Das Escolas Federais do Ministério da Educação e Cultura

CAPÍTULO I

Da Rede Federal

Art. 53. A rede federal de estabelecimento de ensino industrial do

Ministério da Educação e Cultura é atualmente constituída pelas seguintes unidades:

1. Escola Técnica Nacional, na cidade do Rio de Janeiro;
2. Escola Técnica de Manaus;
3. Escola Industrial de Belém;
4. Escola Técnica de São Luis;
5. Escola Industrial de Teresina;
6. Escola Industrial de Fortaleza;
7. Escola Industrial de Natal;
8. Escola Industrial Coriolano de Medeiros, na cidade de João Pessoa;
9. Escola Técnica do Recife;
10. Escola Industrial Deodoro da Fonseca, na cidade de Maceió;
11. Escola Industrial de Aracaju;
12. Escola Técnica do Salvador;
13. Escola Técnica de Vitória;
14. Escola Técnica de Campos;
15. Escola Técnica de São Paulo, na cidade de São Paulo;
16. Escola Técnica de Curitiba;
17. Escola Industrial de Florianópolis;
18. Escola Técnica de Pelotas;
19. Escola Técnica de Belo Horizonte;
20. Escola Técnica de Goiânia;
21. Escola Industrial de Culabá;
22. Escola Técnica de Química, na cidade do Rio de Janeiro;
23. Escola Técnica de Mineração e Metalurgia de Ouro Preto.

Art. 54. As escolas da rede federal do Ministério da Educação e Cultura, além dos objetivos definidos no artigo 1º, destinam-se, também, a oferecer a todos, sem distinção de raça, credo religioso, con-

vição política e condição econômica ou social, iguais oportunidades educativas, preparando-os para o pleno exercício de seus direitos e deveres de cidadania, em uma civilização democrática.

Art. 55. É assegurado às escolas da rede federal o funcionamento em seus atuais prédios, continuando estes a pertencer ao domínio da União, quando próprios federais.

Parágrafo único. Os demais bens patrimoniais da escola, que constituem suas instalações, continuam sob o domínio da União, assim como os que vierem a ser adquiridos.

Art. 56. As escolas de que trata o presente Capítulo terão personalidade jurídica própria e autonomia didática, administrativa, técnica e financeira, observados os limites estabelecidos pela legislação vigente.

Art. 57. As escolas da rede do Ministério da Educação e Cultura expedirão aos alunos que concluírem seus cursos os respectivos diplomas, certificados e "carta de ofício".

§ 1º Os diplomas referidos estarão sujeitos à inscrição no registro competente da escola que os expedir, encaminhando-se à Diretoria do Ensino Industrial relação circunstanciada desse registro.

§ 2º Essa faculdade cessará, automaticamente, se a escola for classificada na quarta categoria.

CAPÍTULO II

Da Matrícula

Art. 58. O edital referente às inscrições para preenchimento das vagas existentes nas escolas consigna-

rá o número de vagas, que deverá ser amplamente divulgado, expedindo-se com antecedência mínima de 10 dias do início das inscrições.

Art. 59. O candidato à inscrição para matrícula nos cursos do ensino industrial deverá provar:

- a) não ser portador de doença contagiosa;
- b) estar vacinado contra variola;
- c) estar em dia com as obrigações do serviço militar, nos termos da legislação específica;
- d) estar alistado eleitor, quando maior de 18 anos.

Art. 60. Deverá o candidato satisfazer, além das condições referidas no artigo anterior, às que se seguem:

I — Para os Cursos de Aprendizagem Industrial:

- a) ter, pelo menos, 14 anos de idade, completos, na data do início do curso;
- b) possuir capacidade física para os trabalhos escolares que devem ser realizados;
- c) ser aprovado em exames de verificação de conhecimentos elementares exigidos para cada curso, especificamente, a critério da escola, ou possuir certificados ou diplomas que demonstrem esses conhecimentos;
- d) obter classificação adequada em concurso para provimento de vagas, quando se fizer necessário.

II — Para o Curso Industrial Básico:

- a) ter, pelo menos, 11 anos de idade completos ou a completar durante o ano letivo;

b) aprovação no último ano do curso primário ou no exame de verificação de conhecimentos, a que se refere o art. 61;

c) possuir capacidade física para realizar, pelo menos, uma das atividades de prática em oficinas ministrada pela escola;

d) obter classificação adequada em concurso para provimento de vagas, quando se fizer necessário.

III — Para os Cursos Industriais Técnicos:

a) ter concluído o primeiro ciclo de qualquer dos ramos de ensino de grau médio;

b) possuir capacidade física para os trabalhos escolares que devem ser realizados;

c) obter classificação adequada em concurso para provimento de vagas, quando se fizer necessário.

IV — Para os Cursos Industriais Extraordinários serão respeitadas as normas contidas no Capítulo VI, Título I, além das que forem estabelecidas pelas escolas, de conformidade com a natureza específica do curso.

Art. 61. Para os candidatos ao Curso básico, que não tiverem escolaridade regular, serão realizados exames de verificação de conhecimentos.

§ 1º Aos candidatos que provarem nesses exames conhecimentos, equivalentes à última série do curso primário, a escola fornecerá atestado que servirá como um dos elementos exigidos para a admissão no curso básico.

§ 2º Esses exames serão realizados em época que permita aos aprovados se inscreverem à matrícula ou ao concurso para provimento de vagas.

Art. 62. Haverá concurso para provimento de vagas sempre que o número destas fôr inferior ao de candidatos.

§ 1º Realizado o concurso, elaborar-se-á lista de classificação de acôrdo com a soma dos pontos obtidos, sem referência à aprovação ou reprovação de candidatos.

§ 2º Os candidatos serão admitidos à matrícula rigorosamente pela ordem de classificação, em número que preencha as vagas existentes.

§ 3º Cada escola determinará as matérias do programa do concurso, para provimento de vagas.

Art. 63. Admitir-se-á a matrícula em qualquer estabelecimento de ensino industrial, de aluno que se transfira de um estabelecimento de ensino de igual modalidade, nacional ou estrangeiro, aprovada a transferência pelo Conselho de Professores.

Art. 64. A concessão de matrícula na primeira série ou série única dependerá do atendimento das condições de admissão estipuladas neste Capítulo, e, nas demais séries, de ter sido o candidato habilitado na série anterior, ressalvado o previsto no Capítulo VIII do Título I.

Art. 65. É vedada a matrícula de aluno repetente, por mais de uma vez, na mesma série.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, quando se tratar de motivo de força maior, devidamente

comprovado, admitir-se-ão duas repetências, desde que assim decida o Conselho de Professores, para cada situação específica.

Art. 66. Os alunos dos cursos ordinários poderão ser de quatro categorias:

a) regulares em todos os cursos;
b) dependentes, em todos os cursos;

c) ouvintes, nos cursos de aprendizagem e nos cursos técnicos;

d) de currículo parcelado, somente nos cursos técnicos noturnos.

§ 1º Aluno regular é aquele cujas atividades escolares se concentram, apenas, no currículo da série em que se matriculou, sendo obrigado a todas as atividades escolares.

§ 2º Aluno dependente é aquele admitido nos termos do art. 36, matriculado condicionalmente em uma série, com dependência de matéria da série anterior;

§ 3º Aluno ouvinte é aquele admitido de acordo com o art. 37 e parágrafo único, matriculado sem obrigação de regime escolar, salvo quanto aos exames parciais e finais.

§ 4º Aluno de currículo parcelado é aquele admitido, de acordo com o art. 23, em curso técnico industrial noturno e submetido ao sistema de habilitação parcelada.

Art. 67. Os alunos dos cursos ordinários, matriculados como dependentes, somente poderão prestar exames finais nas matérias da série em que estiverem matriculados condicionalmente, depois de aprovados na dependência, com a nota final mínima 4.

Art. 68. O candidato à matrícula, em regime de internato, deverá ter um responsável que lhe possa dar acolhimento quando sua permanência na escola for desaconselhada.

CAPÍTULO III

Dos Trabalhos Escolares

Art. 69. Os trabalhos escolares compreenderão aulas práticas, exercícios, exames e estágios.

§ 1º Far-se-á a verificação do aproveitamento do aluno por meio de exercícios e exames aos quais serão atribuídas notas graduadas de 0 a 10.

§ 2º As notas serão sempre em número inteiro e as médias que apresentarem frações iguais ou superiores a 5 décimos serão elevadas para a unidade imediata, desprezando-se as frações menores.

Art. 70. O período semanal destinado aos trabalhos escolares, para os cursos ordinários que funcionarem durante o dia, variará de 33 a 44 horas.

Art. 71. O Curso de Aprendizagem Industrial poderá funcionar, em regime diurno ou noturno, este somente para alunos de 18 ou mais anos de idade, sendo a duração mínima de 20 meses, para o diurno e de 30 meses para o noturno.

Art. 72. O Curso Industrial Básico poderá funcionar em regime diurno ou noturno, este somente para alunos de 18 ou mais anos de idade, devendo o curso diurno ter a duração de 4 anos e o noturno, a duração mínima de 5 anos.

Art. 73. Os Cursos Industriais Técnicos, quando funcionarem à

noite, terão a duração de 5 anos, pelo menos, ficando reduzido o horário semanal.

Art. 74. Os Cursos Industriais Extraordinários poderão funcionar em período diurno ou noturno.

Art. 75. O plano de distribuição das atividades semanais constituirá matéria do horário organizado pela direção do estabelecimento antes do início do período letivo, atendidas, no que for possível, as sugestões de caráter pedagógico-didático do Conselho de Professores.

Art. 76. O ensino industrial atenderá às seguintes normas:

a) período escolar com duração mínima de 180 dias letivos, efetivamente computados;

b) máximo de trinta e cinco alunos nas classes de qualquer matéria, exceto em prática de oficina, laboratório, campo e instalações, em que o número será determinado pela peculiaridade do ensino;

c) obrigatoriedade, por parte de cada estabelecimento, de fazer ministrar, pelo menos, 80% (oitenta por cento) do total das aulas e exercícios que o calendário escolar atribuir a cada matéria, prorrogando-se, em caso contrário, o ano letivo;

d) obrigatoriedade de frequência, só podendo prestar exame final em cada matéria o aluno que houver comparecido, pelo menos, a 75% (setenta e cinco por cento) das respectivas aulas dadas;

e) obrigatoriedade de frequência nas aulas de educação física para os alunos do curso industrial básico e de aprendizagem, quando diurnos, até a idade de 18 anos;

f) realização dos exames de segunda época, concurso para provi-

mento de vagas, exames de verificação de conhecimentos e matrículas, nos trinta dias anteriores ao início do ano letivo;

g) obrigatoriedade de atividades complementares que visem à educação artística, moral e cívica e à orientação social;

h) duração das aulas de 50 (cinquenta) minutos, exceto as de desenho, que serão de 100 (cem) minutos, e as ministradas em oficinas, laboratórios, campo ou obras, as quais variarão de acordo com as peculiaridades do ensino;

i) discriminação das matérias dos cursos de aprendizagem e dos cursos técnicos em dois grupos: as de cultura geral e as de cultura técnica.

Art. 77. Nos Cursos de Aprendizagem Industrial, os trabalhos de oficina não poderão ser inferiores a 18 horas semanais e no Curso Industrial Básico variarão de 6 a 10 horas semanais.

Art. 78. As práticas de oficina obedecerão a uma série metódica de trabalhos, formada, sempre que possível, de peças úteis.

Parágrafo único. O programa das práticas de oficina conterá trabalhos suplementares para os alunos de maior aproveitamento e que terminarem a seriação obrigatória antes de findo o ano letivo.

CAPÍTULO IV

Da Orientação Educacional e Profissional

Art. 79. Instituir-se-á em cada escola um Serviço de Orientação

Educacional e Profissional, com o objetivo de:

a) prestar auxílio aos alunos através de atuação pessoal que os ajuste e oriente em suas atividades escolares, profissionais, de lazer e de eventual liderança;

b) cooperar para que o processo educativo, em geral, se desenvolva com equilíbrio.

Parágrafo único. Os trabalhos de orientação educacional e profissional serão coordenados por um orientador devidamente habilitado para o exercício do cargo.

Art. 80. O programa de orientação educacional e profissional deverá interessar a toda a comunidade escolar, contribuindo cada um dos seus membros para que o aluno possa:

a) ajustar-se à vida escolar;

b) revelar e apreciar seus próprios valores e limitações;

c) escolher a carreira profissional e seu plano de estudos.

Art. 81. O plano de orientação educacional e profissional deverá abranger organizações industriais e outras entidades ou instituições de comunidade onde a escola estiver localizada.

Art. 82. Competirá ao orientador, além das atribuições que forem consignadas no regimento escolar:

a) cooperar na aplicação dos exames para admissão de novos alunos e para composição de turmas ou classes;

b) acompanhar a vida escolar dos alunos, auxiliando-os a vencer eventuais dificuldades;

c) organizar e promover estudo dirigido;

d) orientar, em bases pedagógicas, o descanso, a recreação e outras atividades extracurriculares;

e) auxiliar e orientar os grêmios e associações representativas dos alunos;

f) auxiliar a colocação dos alunos;

g) colaborar nas pesquisas de acompanhamento dos mesmos, após a conclusão do curso;

h) realizar estudos e pesquisas no campo da orientação educacional e profissional;

i) promover reuniões com pais ou responsáveis de alunos e com empregadores, visando ao entrosamento entre a escola, a família e a indústria.

CAPÍTULO V

Da Caixa Escolar

Art. 83. Cada Escola estabelecerá, em seu regimento, a organização de uma caixa escolar, com os seguintes objetivos:

a) distribuir bolsas de estudo;

b) propiciar ajuda e assistência a alunos necessitados;

c) distribuir prêmios;

d) colaborar em excursões, visitas, passeios e festividades escolares com fins educativos;

e) organizar cooperativa escolar.

Art. 84. A Caixa Escolar será administrada por uma Diretoria da qual participarão o diretor da escola, o orientador educacional e profissional, professores e alunos das diversas categorias de ensino ministradas pela escola.

§ 1º O Diretor da Escola será o Presidente nato da Caixa Escolar.

§ 2º Os professores serão eleitos pelos seus pares pelo período de dois anos, havendo um representante para cada categoria de ensino.

§ 3º Os alunos serão eleitos, por um ano, pelo sistema de delegados eleitores, só podendo ser eleito um aluno da série mais elevada de cada categoria de ensino.

Art. 85. Os Fundos da Caixa Escolar compreenderão:

- a) dotação consignada no orçamento da escola;
- b) importâncias destinadas às bolsas de estudo;
- c) doações particulares ou auxílios governamentais;
- d) juros de depósitos bancários;
- e) lucro das encomendas feitas à escola;
- f) quantias provenientes das vendas dos trabalhos de aprendizagem dos alunos;
- g) recursos que forem destinados pelo Conselho de Representantes.

Art. 86. Os depósitos serão feitos no Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal e serão movimentados com assinatura do Presidente e do Tesoureiro da Caixa Escolar.

Art. 87. A Diretoria da Caixa Escolar organizará anualmente o plano de aplicação dos recursos financeiros, submetendo-o à aprovação do Conselho de Representantes.

CAPÍTULO VI

Do Conselho de Representantes

Art. 88. As escolas de ensino industrial da rede federal serão administradas por um Conselho de Re-

presentantes, composto de seis representantes da comunidade, escolhidos pelo Presidente da República, mediante proposta elaborada pelo Ministério da Educação e Cultura, depois de ouvida a Diretoria do Ensino Industrial.

§ 1º Os componentes do Conselho renovar-se-ão cada dois anos por um terço.

§ 2º Toda vez que se fizer a renovação do terço dos Conselheiros, serão nomeados, também, os respectivos suplentes.

§ 3º Nenhum servidor da escola, excetuado o representante dos professores, poderá ser conselheiro.

Art. 89. O Conselho de Representantes deverá ser constituído de:

- a) um representante dos professores da escola;
- b) um educador estranho aos quadros da escola;
- c) dois industriais, pelo menos;
- d) sempre que possível, um representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura ou do Conselho Regional de Química e um professor de escola de engenharia ou técnico de educação do Ministério da Educação e Cultura.

Parágrafo único. Os Conselheiros, observado o disposto no artigo anterior, serão escolhidos em listas triplíces, elaboradas pelo Ministério da Educação e Cultura, ou, no caso das alíneas a e d, pelos órgãos que representam.

Art. 90. O Presidente e Vice-Presidente do Conselho serão eleitos pelos Conselheiros, em reunião convocada para esse fim, presentes, pelo menos, cinco representantes.

§ 1º Bienalmente, quando se fizer a renovação parcial do Conselho, haverá nova eleição para a presidência.

§ 2º O Presidente do Conselho será o representante legal da escola.

§ 3º O Vice-Presidente do Conselho substituirá o Presidente nas faltas e impedimentos.

Art. 91. Ocorrendo afastamento definitivo do Presidente, o Vice-Presidente convocará reunião no prazo de 15 dias, para eleger novo Presidente, e qual terminará o mandato.

Parágrafo único. Verificando-se, concomitantemente, o afastamento do Presidente e Vice-Presidente, assumirá a presidência o Conselheiro mais idoso, até nova eleição, no prazo deste artigo.

Art. 92. O Diretor da escola participará de todas as sessões do Conselho, sem direito a voto.

Atr 93. As deliberações do Conselho serão baixadas em resoluções, cuja execução caberá à diretoria da escola.

§ 1º A Diretoria do Ensino Industrial receberá cópia autenticada de todas as resoluções.

§ 2º O Conselho só funcionará havendo maioria absoluta.

Art. 94. Compete ao Conselho de Representantes:

a) aprovar o orçamento da despesa anual da escola, o qual não poderá destinar mais de 10% para o pessoal administrativo, nem mais de 50% para o pessoal docente e técnico, reservando-se o restante para material, conservação de prédios, obras e outras despesas;

b) fiscalizar a execução do orçamento e autorizar transferências de

verbas, respeitadas as percentagens da alínea a;

c) realizar a tomada de contas do diretor;

d) controlar o balanço físico anual e dos valores patrimoniais da escola;

e) autorizar qualquer despesa que ultrapasse cem mil cruzeiros;

f) aprovar a organização dos cursos, respeitada a distribuição do currículo elaborado pelo Conselho de Professores;

g) aprovar os sistemas de exames e promoções, respeitadas as diretrizes elaboradas pela Diretoria do Ensino Industrial;

h) aprovar os quadros de pessoal docente, técnico e administrativo;

i) examinar o relatório anual do diretor da escola e encaminhá-lo, com observações, ao Ministério da Educação e Cultura;

j) aprovar o regimento da escola, submetendo-o, em seguida, à consideração da Diretoria do Ensino Industrial;

l) reunir-se ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou a requerimento de metade, pelo menos, dos Conselheiros em exercício;

m) aprovar o regimento do Conselho de Professores.

Art. 95. Compete ao Presidente do Conselho:

a) nomear o diretor da escola entre os nomes constantes da lista triplice elaborada na forma da letra g do artigo 104;

b) assinar, com o diretor, os cheques para movimentação dos fundos bancários;

c) fazer uso de voto de qualidade, sômente nas sessões a que compareçam todos os conselheiros;

d) praticar os atos inerentes à representação legal da escola.

CAPÍTULO VII

Da Diretoria da Escola

Art. 96. A Diretoria é o órgão executivo que coordena e superintende tôdas as atividades escolares.

Art. 97. O Diretor da Escola será nomeado na forma da letra *a* do artigo 95 pelo Presidente do Conselho de Representantes, por um período de três anos, permitida a recondução, devendo a escolha recair em pessoa de reconhecida idoneidade moral, estranha ao mesmo Conselho, e com habilitação para o exercício da função nos termos do artigo seguinte.

Art. 98. São exigências mínimas para ser nomeado Diretor da Escola:

a) ser brasileiro nato;

b) ser diplomado em curso superior;

c) possuir, pelo menos, um dos seguintes requisitos:

1) experiência na indústria, pelo prazo de 3 anos, no mínimo;

2) experiência no magistério do ensino industrial, pelo menos por três anos;

3) formação pedagógica em escolas oficiais ou equiparadas;

4) experiência em direção de estabelecimento de ensino médio ou superior, pelo prazo de 3 anos, no mínimo;

5) ser diplomado em curso industrial técnico.

Art. 99. Compete ao Diretor:

a) organizar, superintender e fiscalizar, direta ou indiretamente, todo o serviço da escola e assegurar a eficiência do ensino ministrado;

b) propor ao Conselho de Representantes o orçamento da despesa anual;

c) prestar contas ao Conselho de Representantes, até 31 de janeiro de cada ano, das despesas realizadas no ano anterior;

d) apresentar ao Conselho de Representantes o relatório anual dos trabalhos;

e) admitir e dispensar o pessoal sem estabilidade, com a aprovação do Presidente do Conselho de Representantes e designar ocupantes das funções de chefia, conceder férias e licenças e aplicar medidas disciplinares;

f) abrir contas, exclusivamente no Banco do Brasil S. A. ou Caixas Econômicas Federais e moimentar fundos, assinando cheques nominais com o Presidente do Conselho de Representantes ou seu substituto legal;

g) organizar, de comum acôrdo com o Presidente do Conselho de Representantes, e na forma dos dispositivos vigentes, quadro de pessoal da escola, fixando-lhe a modalidade e a importância dos salários, com a aprovação do mencionado Conselho.

h) assegurar a normalidade da escrituração e do contrôle contábil.

CAPÍTULO VIII

Do Conselho de Professores

Art. 100. As escolas de ensino industrial da rede federal terão um

Conselho de Professores, na forma deste Capítulo.

Art. 101. O Conselho de Professores é órgão consultivo e de deliberação pedagógico-didática.

Art. 102. O Conselho, constituído na forma do regimento da escola, terá como seu Presidente nato o diretor da escola.

Art. 103. O Conselho será integrado, no máximo:

- a) por seis professores das disciplinas de cultura geral;
- b) por dez professores das matérias de oficinas do curso básico;
- c) por vinte professores das disciplinas de cultura técnica dos cursos técnicos.

Parágrafo único. O Regimento do Conselho poderá admitir a presença, em suas sessões, de representante do corpo discente, maior de 18 anos.

Art. 104. Compete ao Conselho de Professores:

- a) elaborar seu regimento;
- b) elaborar o currículo escolar, observadas as normas deste regulamento e as diretrizes expedidas pela Diretoria do Ensino Industrial;
- c) orientar e coordenar os estudos sobre elaboração de programas e sistemas de exames de verificação de conhecimentos e os concursos para provimento de vagas;
- d) aprovar os programas das diferentes matérias;
- e) apreciar os assuntos de sua alçada e os que lhe forem encaminhados, exercendo as atribuições conferidas pelo respectivo regimento e pelo da escola, inclusive o de propor emendas ao mesmo;

f) fixar o número de vagas nos diferentes cursos, tendo em vista a capacidade didática da escola;

g) escolher, por votação uninominal e secreta, em três escrutínios, três nomes para constituição da lista destinada à nomeação do Diretor da escola, devendo a escolha recair em pessoas habilitadas para o exercício da investidura, segundo os critérios fixados neste regulamento;

h) escolher, por votação uninominal e secreta, em três escrutínios, três nomes, entre os professores em exercício na escola, para a constituição da lista destinada à nomeação de um dos componentes do Conselho de Representantes.

Atr. 105. Os trabalhos do Conselho considerar-se-ão atividades docentes.

Parágrafo único. As sessões do Conselho deverão ser realizadas, preferencialmente, em horas que não prejudiquem os trabalhos letivos.

CAPÍTULO IX

Do Pessoal

Art. 106. O diretor da escola organizará os quadros do pessoal docente, técnico e administrativo necessários ao funcionamento dos cursos, respeitadas as percentagens fixadas na letra a do art. 94, nêles incluído o pessoal estável, aproveitado nos termos do art. 27 da Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959.

Art. 107. Aprovados os quadros de pessoal pelo Conselho de Representantes, serão abertas inscrições para preenchimento dos claros existentes, mediante verificação de tí-

tulos, conhecimentos e capacidade, conforme o caso, além de investigação social.

Parágrafo único. A inscrição para preenchimento dos claros do pessoal docente dependerá de prévio registro no Ministério da Educação e Cultura, o qual se fará apreciadas as seguintes condições mínimas:

a) para o registro nas matérias de cultura geral serão exigidas as condições vigentes para o registro de professor do ensino secundário;

b) para registro em desenho e matérias teóricas de cultura técnica, será exigida preparação técnica relativa à matéria, obtida em curso imediatamente superior ou, na falta deste, em nível julgado suficiente pelo órgão competente;

c) para o registro de professor de práticas de oficina, será exigido certificado que prove realização de curso de professor da especialidade, ou diploma de técnico industrial ou curso equivalente, a critério do órgão competente;

d) para o registro de auxiliar de ensino de práticas de oficina, será exigida prova de conclusão do curso industrial básico.

Art. 108. O processo de seleção, previsto no artigo anterior, será elaborado pela direção da escola e aprovado pelo Conselho de Representantes, respeitados os seguintes critérios:

1 — as provas para docente de matérias de cultura geral serão de títulos, conhecimentos e qualidades didáticas;

2 — as provas para docente de desenho e matérias de cultura técnica

(teóricas) serão de títulos e qualidades didáticas, de modo a permitir a aferição de conhecimentos técnicos;

3 — as provas para docentes de práticas de oficina serão de conhecimentos práticos e qualidades didáticas.

4 — as provas para o pessoal administrativo, com exceção dos empregados subalternos, além de conhecimentos gerais, compreenderão as aptidões específicas exigidas pela função;

5 — as provas para o pessoal subalterno serão de simples verificação de aptidões.

Art. 109. O pessoal docente, técnico e administrativo será contratado por prazo não superior a 3 anos, admitindo-se a renovação sucessiva, por igual tempo, a critério exclusivo do Conselho de Representantes.

Parágrafo único. As funções de chefia serão exercidas em comissão.

Art. 110. O pessoal admitido no regime deste Regulamento terá suas relações de emprego regidas pela legislação trabalhista, e será contribuinte, para o efeito da previdência social, do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários.

Parágrafo único. As condições de emprego serão fixadas no respectivo contrato, sujeitando-se às normas do regimento da escola.

Art. 111. O pessoal admitido na vigência deste Regulamento, ressalvados os direitos e vantagens dos servidores estáveis, terá as seguintes modalidades de prestação de serviço:

a) dedicação exclusiva; b) dedicação parcial; c) por hora ou aula; d) por tarefa.

§ 1º Haverá dedicação exclusiva quando o contrato fixar tempo integral de serviço e estipular a exclusividade de trabalho para a escola.

§ 2º Haverá dedicação parcial quando o contrato fixar o horário de serviço sem estipular exclusividade de trabalho na escola.

§ 3º A prestação de serviço, por hora ou aula e por tarefa, implicará a remuneração pelo trabalho efetivamente realizado, respeitados os dispositivos da legislação trabalhista.

Art. 112. O pagamento dos professores que ministrem aulas teóricas e aulas gráficas de desenho será pela modalidade da prestação de serviço por hora ou aula.

Art. 113. Haverá duas categorias de docentes de prática de oficinas: auxiliar de ensino de oficina e professor de prática de oficina.

§ 1º O auxiliar de ensino de oficina será admitido de acordo com o item 3 do art. 108.

§ 2º O professor de prática de oficina, além de ficar sujeito às provas previstas no item 3 do art. 108, deverá provar ter realizado curso de formação de professor da especialidade ou apresentar diploma de técnico industrial da mesma especialidade.

Art. 114. É facultada a admissão de docentes, contratados pelo prazo máximo de um ano, sem direito à renovação, mediante, apenas, apresentação de títulos, nos seguintes casos:

a) quando, abertas inscrições para preenchimento de vaga, não se apresentar nenhum candidato; b) quando se tratar de especialista de reconhecida capacidade, admitido para cursos extraordinários; c) quando se tratar de substituições eventuais ou transitórias.

CAPÍTULO X

Do Regime Financeiro

Art. 115. O Orçamento da União consignará, na parte referente ao Ministério da Educação e Cultura, dotação global destinada a cada um dos estabelecimentos da rede federal de escolas de ensino industrial, sob a forma de auxílio.

Parágrafo único. O valor anual desse auxílio deverá ser correspondente à soma das quantias necessárias ao pagamento de todo o pessoal da escola, aquisição de material, execução de obras e atendimento dos demais encargos de manutenção e desenvolvimento.

Art. 116. Os recursos orçamentários, auxílios ou subvenções dos poderes públicos, donativos e quaisquer outras contribuições particulares serão depositados no Banco do Brasil S. A. ou Caixas Econômicas Federais.

Art. 117. A aplicação dos recursos destinados a construções ou reformas de prédios ou a aquisições de imóveis dependerá de prévia aprovação do Ministro da Educação e Cultura.

Art. 118. Os saldos, em qualquer rubrica do orçamento da escola, não

poderão ser aplicados em exercícios financeiros subsequentes, na rubrica de pessoal, devendo seu emprêgo ser determinado pelo Conselho de Representantes.

Art. 119. Os recursos financeiros destinados, especificamente, a construções, reformas de prédios, aquisições de imóveis e equipamentos, ficarão vinculados a essas rubricas, mesmo que se transfiram de um exercício financeiro para outro.

Art. 120. Anualmente, cada escola organizará sua proposta orçamentaria, remetendo-a à Diretoria do Ensino Industrial.

Parágrafo único. Verificada a dotação consignada no Orçamento Geral da União, a escola organizará seu orçamento interno da despesa, na forma do art. 19, alínea b, da Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959.

Art. 121. Até 28 de fevereiro de cada ano, a escola organizará a prestação de contas do exercício anterior, a ser encaminhada, em três vias, ao Ministério da Educação e Cultura, com os seguintes elementos:

a) balanço patrimonial; b) balanço econômico; c) balanço financeiro; d) quadro comparativo entre a receita prevista e a arrecadada; e) quadro comparativo entre a despesa autorizada e a realizada; f) demais elementos constantes do Ato nº 8, de 29 de maio de 1957 do Tribunal de Contas da União ou das disposições vigentes.

Art. 122. As escolas, sem prejuízo do ensino sistemático, poderão aceitar encomendas de terceiros mediante remuneração.

§ 1º A execução dessas encomendas será feita pelos alunos ou ex-alunos que hajam concluído o curso, visando, neste caso, ao seu aperfeiçoamento profissional.

§ 2º O aproveitamento de ex-alunos nos trabalhos de produção será limitado ao prazo máximo de dois anos, contados a partir da conclusão do curso.

Art. 123. A execução da encomenda será precedida de autorização da diretoria da escola, mediante orçamento prévio, que discriminará:

a) matéria-prima; b) mão-de-obra; c) energia elétrica; d) combustíveis consumidos; e) percentagem relativa às despesas de ordem geral; f) lucro.

§ 1º A remuneração devida a esses trabalhos, com exceção do lucro e mão-de-obra reverterá às economias administrativas da Escola.

§ 2º As importâncias correspondentes ao lucro e ao valor da mão-de-obra serão destinadas, respectivamente, à Caixa Escolar e aos alunos e ex-alunos que participaram da encomenda.

Art. 124. Os trabalhos realizados pelos alunos, dentro do plano de aprendizagem metódica, poderão ser vendidos, revertendo o produto das vendas em benefício da Caixa Escolar.

Art. 125. Em caso de orientação indevida ou inadequada da gestão financeira, considerada grave, compete ao Ministério da Educação e Cultura usar da faculdade conferida pelo artigo 20 da Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959.

TÍTULO III

Das Escolas Federais, Estaduais Municipais e Particulares

CAPÍTULO I

Das Escolas Federais

Art. 126. As escolas federais de ensino industrial, excetuadas as de que trata o Título II, reger-se-ão por legislação própria, sujeitando-se às normas constantes do Título I deste Regulamento, caso vierem adaptar-se à Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959.

Art. 127. Os certificados e diplomas conferidos aos alunos que concluírem os cursos industriais básicos e técnicos das escolas federais de ensino industrial a que se refere o artigo anterior serão expedidos pelas próprias escolas e registrados no Ministério da Educação e Cultura.

CAPÍTULO II

Das Escolas Estaduais, Municipais e Particulares

Art. 128. As escolas de ensino industrial, a cargo dos Governos estaduais, que desejarem adaptar-se à Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959, reger-se-ão pela respectiva legislação, obedecido o disposto neste Regulamento, no que couber.

Art. 129. As escolas de ensino industrial, a cargo dos Governos municipais, que desejarem adaptar-se a Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959, reger-se-ão pela legislação local e estadual, obedecido o disposto neste Regulamento, no que fôr aplicável.

Art. 130. As escolas de ensino industrial particulares, que desejarem adaptar-se à Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959, terão liberdade de organização, obedecidas as legislações estadual e municipal e as normas contidas no Título I deste Regulamento.

Art. 131. Os diplomas e os certificados de conclusão de cursos, expedidos pelas escolas estaduais municipais e particulares, adaptadas à Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959, serão registrados no Ministério da Educação e Cultura, respeitado o disposto no Capítulo XI do Título I.

TÍTULO IV

Das Atribuições da Diretoria do Ensino Industrial

Art. 132. A Diretoria do Ensino Industrial é o órgão normativo do Ministério da Educação e Cultura, que tem como função geral a supervisão desta modalidade de ensino e como função específica estabelecer normas e prestar assistência técnico-pedagógica que assegurem a observância das bases e diretrizes que norteiam o ensino industrial do país.

Art. 133. Competirá à Diretoria do Ensino Industrial, em relação às escolas da rede federal, além de suas atribuições de ordem geral previstas no artigo anterior:

a) proceder a estudos referentes à distribuição de recursos globais para cada escola, considerando em separado as matrículas dos cursos de aprendizagem básico, técnicos e extraordinários; b) aprovar o currículo escolar proposto pelas esco-

las; c) promover reuniões e seminários locais ou regionais para fixação da política de cursos, de matrícula e de colocação dos alunos, e, de um modo geral, para tratar dos problemas ligados ao ensino industrial; d) proceder aos estudos sobre a organização dos cursos mais convenientes às diferentes regiões geo-econômicas do país, com a colaboração das escolas interessadas; e) exercer a fiscalização contábil dos estabelecimentos, de acordo com sistema fixado de conformidade com a Divisão de Orçamento do Ministério da Educação e Cultura; f) realizar estudos para sondagem e avaliação do rendimento escolar, eficiência e adequação dos cursos ministrados nas escolas; g) colaborar com entidades públicas e particulares, quando solicitado, em tudo o que se relacionar com o ensino industrial.

Art. 134. Competirá à Diretoria do Ensino Industrial, em relação a todas as escolas que se adaptarem à Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959, exercer uma ação orientadora e assistencial, abrangendo as seguintes atividades:

- a) estudos e sugestões sobre:
 - 1 — planos de cursos, currículos e matérias;
 - 2 — provas de rendimento escolar;
 - 3 — sistemas de avaliação dos trabalhos escolares e exames;
- b) elaboração de material e auxílios didáticos;
- c) organização de cursos, reuniões, seminários e estágios de aperfeiçoamento para pessoal de direção, docente e administrativo;

d) concessão de bolsas de estudo para aperfeiçoamento do mesmo pessoal;

e) concessão de bolsas de estudo a alunos de ensino industrial;

f) coleta e divulgação de dados estatísticos relativos ao ensino industrial;

g) estudos para a classificação das escolas, de acordo com o artigo 24 e seu parágrafo da Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959;

h) instruções sobre a revalidação de diplomas de técnico industrial e de "carta de ofício", conforme o art. 43;

i) estudos, em permanente articulação com os meios econômicos interessados, sobre programas de conjunto, de caráter nacional, para desenvolvimento do ensino industrial;

j) estudo e fixação de diretrizes relativas a problemas do ensino industrial, especialmente quanto à caracterização das profissões, à determinação dos conhecimentos gerais e específicos que devam entrar na formação profissional, metodologia própria do ensino industrial e organização dos serviços escolares de orientação educacional e profissional.

TÍTULO V

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 135. Os alunos matriculados, no presente ano escolar, em qualquer curso de ensino industrial, continuarão seus estudos pelo regime anterior ao da Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959, desde que não interrompam os respectivos cursos.

Art. 136. Facultar-se-á, em qualquer época do ano, a transferência, para igual curso, de aluno que, em virtude de mandato eletivo em associação estudantil, oficialmente reconhecida e de âmbito nacional, venha a exercer suas funções em local diverso da sede da escola.

Art. 137. Os atuais diretores de escolas, pertencentes à rede federal dos estabelecimentos de ensino industrial do Ministério da Educação e Cultura, poderão ser indicados para participar da lista tríplice a que se refere o artigo 104, letra g, independentemente das condições estabelecidas no art. 98.

Art. 138. A nomeação dos membros do 1º Conselho de Representantes será feita indicando-se dois membros para exercerem o mandato, por um ano; dois para exercê-lo, por dois anos, e os demais, por três anos.

Parágrafo único. Igual critério será observado para nomeação dos suplentes dos Conselheiros.

Art. 139. A posse dos membros do 1º Conselho de Representantes será dada por delegado do Ministério da Educação e Cultura, o qual presidirá o ato de instalação e promoverá a eleição do Presidente do Conselho, passando-lhe, imediatamente, a direção dos trabalhos.

Art. 140. Dentro do prazo de quinze dias da sessão de instalação do Conselho de Representantes, o presidente designará uma comissão, sob a presidência do diretor, para elaboração do regimento da escola.

§ 1º A comissão terá o prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do trabalho.

§ 2º Enquanto não vigorar o regimento, o Conselho poderá baixar *Resoluções* de ordem regimental, a título provisório.

Art. 141. Os servidores estáveis, lotados nas escolas da rede do Ministério da Educação e Cultura ou pertencentes aos respectivos quadros e tabelas, continuarão à disposição do estabelecimento em que estiverem servindo, enquanto o Conselho de Representantes não resolver em contrário, caso em que, ressaltados seus direitos e vantagens, terão a respectiva situação pessoal regulada, nos termos da legislação específica, pelo órgão competente da administração federal.

Art. 142. Serão extintos, mediante atos específicos nos quadros e nas tabelas das escolas da rede federal do Ministério da Educação e Cultura, os cargos e as funções cujos ocupantes não tenham estabilidade ou equiparação aos funcionários efetivos e quando vagarem aqueles cujos ocupantes gozam dos referidos benefícios.

§ 1º A extinção dos cargos e das funções sem ocupantes estáveis e das funções gratificadas proceder-se-á gradualmente, à medida que as escolas da rede do Ministério da Educação e Cultura se forem adaptando ao regime da Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959.

§ 2º Considerar-se-á adaptada a escola quando:

a) fôr instalado o respectivo 1º Conselho de Representantes;

b) fôr publicada, no Orçamento da União, a dotação global destinada a cada uma das escolas, sob a forma de auxílio.

Art. 143. Adaptada a escola, serão imediatamente exonerados ou

dispensados os servidores sem estabilidade.

Art. 144. O pessoal sem estabilidade, exonerado ou dispensado na forma deste Regulamento, poderá ser aproveitado a critério do Conselho de Representantes, independentemente das provas a que se refere este Decreto, desde que tenha sido nomeado ou admitido mediante concurso ou prova equivalente.

Parágrafo único. Considerar-se-á prova bastante, para os efeitos deste artigo, no caso dos atuais integrantes do Serviço de Orientação, a prova de conclusão do Curso de Orientadores, promovido pela Comissão Brasileiro-Americana de Educação Industrial.

Art. 145. Os atuais servidores estáveis mantidos pelo Conselho de representantes, sem prejuízo dos direitos e vantagens que usufruam, poderão ter seus vencimentos ou salários suplementados por gratificação mensal ou especial, que não se incorporará aos seus vencimentos.

Art. 146. O disposto no art. 28 da Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959, quanto aos ocupantes estáveis, não implicará qualquer alteração do regime de horas de trabalho semanais, fixado nos artigos 4º e 5º do Decreto-lei nº 7.190, de 22 de dezembro de 1944, distinguindo-se para esse fim as cadeiras de oficina das cadeiras teóricas de cultura técnica.

Art. 147. Enquanto houver professor estável com horas disponíveis, observados os limites fixados nos artigos 4º e 5º do Decreto-lei nº 7.190, de 22 de dezembro de 1944, não poderá ser contratado outro para a respectiva matéria.

Art. 148. Os atuais professores estáveis serão convocados pelo atual diretor da Escola, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação deste Regulamento, para escolha dos nomes que integrarão a lista triplíce destinada à designação de seus representantes no Conselho de Representantes.

Parágrafo único. Constituído o Conselho de Representantes, o respectivo Presidente deverá convocar os professores estáveis no prazo de 10 (dez) dias, para a elaboração da lista triplíce a que se refere a letra *g* do art. 104.

Rio de Janeiro, em 16 de outubro de 1959. — *Clóvis Salgado*.

REGULAMENTO DO ENSINO INDUSTRIAL

TÍTULO I

Da Organização do Ensino Industrial

Capítulo I — Das finalidades do Ensino Industrial.

Capítulo II — Dos Cursos.

Capítulo III — Dos Cursos de Aprendizagem Industrial.

Capítulo IV — Do Curso Industrial Básico.

Capítulo V — Dos Cursos Industriais Técnicos.

Capítulo VI — Dos Cursos Industriais Extraordinários.

Capítulo VII — Do Regime Escolar.

Capítulo VIII — Da Habilitação.

Capítulo IX — Dos Certificados.

Capítulo X — Da Articulação no Ensino Industrial e deste com outras modalidades.

Capítulo XI — Da Classificação das Escolas.

TÍTULO II

Das Escolas Federais do Ministério da Educação e Cultura

Capítulo I — Da Rêde Federal.

Capítulo II — Da Matrícula.

Capítulo III — Dos Trabalhos Escolares.

Capítulo IV — Da Orientação Educacional e Profissional.

Capítulo V — Da Caixa Escolar.

Capítulo VI — Do Conselho de Representantes.

Capítulo VII — Da Diretoria da Escola.

Capítulo VIII — Do Conselho de Professores.

Capítulo IX — Do Pessoal.

Capítulo X — Do Regime Financeiro.

TÍTULO III

Das Escolas Federais, Estaduais Municipais e Particulares

Capítulo I — Das Escolas Federais.

Capítulo II — Das Escolas Estaduais, Municipais e Particulares.

TÍTULO IV

Das atribuições da Diretoria do Ensino Industrial

TÍTULO V

Das Disposições Gerais e Transitórias

(Publ. no D. O. de 23/10/1959)

DECRETO Nº 47.041 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1959

Concede à Universidade de Goiás regalias de Universidade livre equiparada e aprova o seu Estatuto.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição e tendo em vista o que se contém no processo nº 110.688-59, do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Artigo único. Ficam concedidas regalias de universidade livre equiparada à Universidade de Goiás e aprovado o seu Estatuto, que com este baixa, assinado pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1959; 138ª da Independência e 71.ª da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Clóvis Salgado

(Publ. no D. O. de 19/10/1959)

DECRETO Nº 47.051 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1959

Institui a Comissão de Assistência às Fundações Educacionais.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica instituída, no Ministério da Educação e Cultura, a Comissão de Assistência às Fundações Educacionais (C. A. F. E.), com as finalidades de:

a) sugerir providências para o estímulo da criação de fundações educacionais;

b) estudar providências e promover a execução das que, aprovadas pelo Ministro de Estado, visem à orientação e à assistência, técnica e financeira, das referidas fundações;

c) propor o que julgar conveniente para a organização de plano de aplicação de recursos disponíveis para a consecução de seus objetivos;

d) estimular a cooperação dos poderes públicos com as mencionadas fundações, mediante a celebração de convênios; e

e) estabelecer normas a serem observadas pelas fundações beneficiárias de sua assistência.

Art. 2º A C. A. F. E. será integrada por cinco membros, designados pelo Ministro de Estado, que, a um deles, incumbirá de presidir-la, e, a outro, dará os encargos da sua secretaria executiva.

Art. 3º A C. A. F. E. será estruturada de maneira a evitar a criação de funções estáveis, de caráter permanente, e procurará incentivar, ao máximo, o regime de cooperação entre os órgãos federais, estaduais, municipais e entidades paraestatais, relacionados com os problemas do ensino.

Art. 4º Para o custeio de suas atividades, a C. A. F. E. poderá dispor de recursos provenientes de:

a) dotações e contribuições que lhe forem consignadas nos Orçamentos da União, de Estados, Municípios, entidades paraestatais e sociedades de economia mista;

b) contribuições de entidades públicas e privadas; e

c) donativos, contribuições e legados particulares.

Art. 5º A aplicação dos recursos aludidos no artigo anterior será feita de acôrdo com plano anualmente apresentado ao Ministro de Estado e por êste submetido à aprovação do Presidente da República.

Art. 6º Competirá ao Ministro de Estado expedir as instruções necessárias para a execução dêste decreto, que entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 19 de outubro de 1959; 138º da Independência e 71º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Clóvis Salgado

(Publ. no D. O. de 19/10/1959)

DECRETO Nº 47.251 — DE 17 DE
NOVEMBRO DE 1959

Dispõe sôbre as campanhas extraordinárias de educação no Ministério da Educação e Cultura e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam subordinadas ao Departamento Nacional de Educação, do Ministério da Educação e Cultura, como campanhas extraordinárias de educação, a Campanha de Educação de Adolescentes e Adultos, a Campanha de Educação Rural e a Campanha Nacional de Erradicação do Analfabetismo.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários destinados a essas Campanhas são os consignados no Orçamento da República, ao Ministério da Educação e Cultura, respectivamente para os fins de educação, de

adolescentes e adultos analfabetos, de educação rural e de erradicação do analfabetismo.

Art. 2º As três Campanhas, embora constituindo setores específicos de atividades educacionais, ficarão sob a orientação e controle do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Educação.

§ 1º Cada Campanha terá um Coordenador, designado pelo Ministro de Estado, mediante proposta do Diretor-Geral do D. N. E.

§ 2º Os planos de trabalho das Campanhas e demais decisões aos mesmos referentes serão examinados, em conjunto, pelo Diretor-Geral do D. N. E. e pelos coordenadores das referidas campanhas.

Art. 3º A Campanha de Educação de Adolescentes e Adultos terá por objetivos:

a) a escolarização, em nível primário, onde for mais aconselhável, de adolescentes e adultos, tendo em vista a elevação do nível cultural do povo brasileiro; e

b) o aproveitamento efetivo de radiodifusão na educação popular de base.

Art. 4º A Campanha Nacional de Educação Rural terá por objetivos:

a) o aperfeiçoamento e o desenvolvimento dos meios de educação das populações rurais; e

b) a formação e a preparação pedagógica, em caráter de emergência, dos professores primários leigos das áreas rurais.

Art. 5º A Campanha Nacional de Erradicação do Analfabetismo terá por objetivos:

a) o aperfeiçoamento e o desenvolvimento do ensino primário co-

mum em áreas municipais preestabelecidas;

b) a aplicação intensiva dos métodos e materiais utilizados pelas outras duas Campanhas nas mesmas áreas municipais preestabelecidas; e

c) a verificação experimental da validade sócio-econômica dos métodos e processos de ensino primário, educação de base e educação rural, utilizados no Brasil, com vistas à determinação dos mais eficientes meios de erradicação do analfabetismo.

Art. 6º O Ministro de Estado expedirá ato de regulamentação de cada uma das Campanhas e de sua coordenação e integração no plano geral de ensino.

Art. 7º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 17 de novembro de 1959; 138º da Independência e 71º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Clóvis Salgado

(Publ. no D. O. de 17/11/1959)

DECRETO Nº 47.258 — DE 17 DE
NOVEMBRO DE 1959

Altera a redação do art. 138 do Regulamento do Ensino Industrial, aprovado pelo Decreto nº 47.038, de 16 de outubro de 1959.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição, e nos termos do art. 26 da

Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959, decreta:

Art. 1º O artigo 138 do Regulamento do Ensino Industrial, aprovado pelo Decreto nº 47.038, de 16 de outubro de 1959, passa a ter a seguinte redação, mantido na íntegra o respectivo parágrafo único:

“Art. 138. A nomeação dos membros do 1º Conselho de Representantes será feita indicando-se dois membros para exercer o mandato, por dois anos; dois para exercê-lo por quatro anos e os demais por seis anos.”

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1959; 138º da Independência e 71º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Clóvis Salgado

(Publ. no D. O. de 17/11/59)

DECRETO Nº 47.472 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1959

Institui a Comissão de Administração do Sistema Educacional de Brasília (C. A. S. E. B.)

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição Federal decreta:

Art. 1.º Fica instituída, no Ministério da Educação e Cultura, a Comissão de Administração do Sistema Educacional de Brasília (C. A. S. E. B.).

Art. 2º A C. A. S. E. B. será constituída do Diretor Geral do Departamento Nacional de Educação, que a presidirá, do Diretor do Departamento de Administração, do Diretor do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, dos Diretores do Ensino Secundário, do Ensino Comercial e do Ensino Industrial e de um representante da NOVACAP.

Art. 3º A execução das decisões da C. A. S. E. B. ficará a cargo de um Diretor Executivo, coadjuvado por um coordenador do ensino primário, um coordenador do ensino médio e um coordenador da educação física e recreação.

Art. 4º Os recursos destinados, no Orçamento da União, à construção e à manutenção do sistema educacional de Brasília, serão depositados em conta especial no Banco do Brasil S. A. e ficará á disposição da C. A. S. E. B.

Art. 5º O Ministro de Estado da Educação e Cultura baixará as normas e instruções necessárias à execução deste decreto.

Art. 6º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1959; 138º da Independência e 71º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Clóvis Salgado

S. Pais de Almeida

(Publ. no D. O. de 22/12/59)

PORTARIA Nº 325, DE 13 DE OUTUBRO DE 1959

Expede instruções sobre exames de admissão.

O Ministro do Estado da Educação e Cultura, usando das atribui-

ções que lhe confere o art. 94 da Lei Orgânica do Ensino Secundário, expede as instruções anexas, a serem observadas pelos estabelecimentos de ensino sob a jurisdição da Diretoria do Ensino Secundário, quanto a exames de admissão.

Art. 1º Os exames de admissão poderão ser realizados em duas épocas: durante o mês de dezembro e de 1 a 20 de fevereiro. As inscrições aos referidos exames serão efetuadas, até 30 de novembro, para a primeira época e até 31 de janeiro, para a segunda.

§ 1º Facultar-se-á segunda chamada ao candidato que à primeira não tiver comparecido por motivo de força maior devidamente justificado e a juízo do diretor do estabelecimento.

§ 2º Os candidatos não aprovados em exames de admissão, não poderão repeti-los, na mesma época, no mesmo ou em outro estabelecimento, sob pena de nulidade dos atos praticados.

§ 3º Poderão inscrever-se nos exames de admissão, em 2ª época, os candidatos que, na primeira, não os tiverem prestado, ou nêles não tenham sido aprovados.

Art. 2º Para a inscrição dos candidatos aos exames de admissão será exigida a seguinte documentação:

1º) Requerimento, firmado pelo candidato ou por seu responsável, dirigido ao diretor do estabelecimento com declaração de que não se inscreveu, nem se inscreverá, em exames de admissão, em outro estabelecimento, na mesma época.

2º) Prova de idade em que se verifique ter o candidato 11 anos completos ou a completar até 31 de julho.

3º) Provas regulamentares de saúde física e mental e de imunização antivariolosa, podendo ser feita, ainda, exigência de quaisquer outras provas, sempre que as autoridades sanitárias competentes as julgarem necessárias.

4º) Certificado de conclusão de curso primário, ou atestado idôneo de haver recebido satisfatória educação primária.

Parágrafo único — Poderá o estabelecimento fixar outras exigências relativas à idade e à instrução anterior, além das já mencionadas neste artigo, desde que constem de seu Regimento.

Art. 3º São matérias de exame de admissão: Português, Matemática, História do Brasil e Geografia, especialmente do Brasil.

§ 1º Haverá prova escrita e oral de Português, sendo a escrita eliminatória. Considerar-se-á habilitado, para o prosseguimento dos exames, o aluno que, na prova escrita de Português, tiver alcançado nota igual ou superior a cinco (5).

§ 2º Das outras disciplinas poderão ser realizadas provas escritas somente, ou escritas e orais, a critério do estabelecimento. Do Regimento Interno do mesmo deverão constar explicitamente, com referência a cada disciplina, a modalidade adotada.

Art. 4º A natureza e a organização das questões das provas ficarão a critério do estabelecimento observadas as seguintes exigências mínimas:

I — Da prova escrita de Português deverá constar uma redação, cujo valor mínimo será de quatro (4) pontos.

II — A prova oral de Português terá como base um trecho de leitura.

III — A prova escrita de Matemática deverá incluir questões diversificadas, de caráter prático imediato, a cujo conjunto serão atribuídos cinco (5) pontos, no mínimo.

IV — As provas escritas poderão ser, ou não, em forma de testes, como o preferir o estabelecimento.

Parágrafo único — A duração de cada prova escrita será no máximo de noventa (90) minutos.

Art. 5º A direção do estabelecimento designará os examinadores, professores legalmente habilitados, escolhidos de preferência entre os da 1ª série ginasial, que deverão constituir as bancas de exame de admissão.

Art. 6º No julgamento das provas escritas e orais serão atribuídos até 10 pontos.

Art. 7º A nota de cada disciplina será a média aritmética das notas atribuídas à prova escrita e à prova oral, quando houver esta última.

Art. 8º A nota final será a média aritmética das notas obtidas nas quatro matérias.

Art. 9º Considerar-se-á habilitado o candidato que alcançar nota global cinco, pelo menos, no conjunto das disciplinas.

Art. 10. Terminados os exames, será lavrada ata que, assinada pelos examinadores e pelo diretor, deverá consignar, inclusive, os resultados dos candidatos reprovados.

Art. 11. Ao candidato aprovado será expedido certificado próprio, de acordo com o modelo anexo à presente portaria.

Parágrafo único — O certificado, válido para o estabelecimento no qual os exames foram realizados, poderá, entretanto, ser aceito por qualquer os exames foram realizados, conhecido ou equiparado.

Art. 12. A matéria dos exames de admissão será a dos programas elaborados pela Diretoria do Ensino Secundário.

Parágrafo único — O estabelecimento poderá propor à Diretoria do Ensino Secundário a inclusão, em seu Regimento Interno, de programas próprios para os referidos exames, observadas na elaboração dos mesmos as seguintes normas:

I — O programa de português, além da necessária ênfase na parte de redação, deverá abranger o estudo das classes de palavras bem como o da estrutura geral da oração.

II — O programa de matemática poderá abranger, no máximo, o cálculo elementar aritmético, a morfologia geométrica essencial às aplicações desse cálculo e as unidades de uso mais corrente do sistema métrico brasileiro.

O programa de geografia abrangerá principalmente a Geografia do Brasil. A Geografia Geral limitar-se-á aos conhecimentos mais elementares de Geografia física e política.

O programa de História do Brasil será elaborado de forma a permitir que seja dado o devido destaque aos fatos fundamentais e aos grandes vultos de nossa história. — *Clóvis Salgado.*

PORTARIA Nº 359 — DE 11 DE
NOVEMBRO DE 1959

Recomenda aos estabelecimentos de ensino o culto cívico da Bandeira Nacional.

O Ministro de Estado da Educação e Cultura, considerando a necessidade de estimular de forma crescente o contínua o sentimento cívico e patriótico da infância e da juventude resolve:

Art. 1º Recomendar a todos os estabelecimentos de qualquer ramo ou grau de ensino, públicos ou particulares, sob a jurisdição do Ministério da Educação e Cultura, a intensificação das práticas de culto cívico da Bandeira Nacional, não só no dia 19 de novembro, destinado à sua celebração, como no decurso de todo o ano letivo.

Art. 2º Fica instituído, em caráter permanente, um concurso de dissertação escrita ou de oratória entre os alunos de todos os estabelecimentos de ensino no país, sobre temas cívicos de livre escolha de cada estabelecimento.

§ 1º O concurso, cuja regulamentação e julgamento caberá aos estabelecimentos onde se realizar, efetuar-se-á entre março e setembro de cada ano, em período que atenda à conveniência de cada instituto.

§ 2º Os estabelecimentos de ensino que participarem do concurso receberão do Ministério da Educação e Cultura um exemplar da Bandeira Nacional.

Art. 3º Para motivar o culto da Bandeira, objetivo principal desta portaria, o Ministério da Educação e Cultura, nas solenidades com que

celebrará o próximo dia 19, destinará um exemplar do Pavilhão Nacional a percorrer todos os estabelecimentos de ensino do país que participarem da primeira realização do concurso a que se refere o art. 2º.

Parágrafo único. O exemplar da Bandeira a que se refere o presente artigo será acompanhado de um livro, que registrará a sua passagem pelos estabelecimentos de ensino percorridos, até o seu recolhimento à sede do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 4º A Divisão de Educação Extra-Escolar expedirá as instruções e normas para a execução do disposto nesta portaria. — *Cívico Salgado.*

(Publ. no D. O. de 13/11/1959)

PORTARIA Nº 4 — DE 5 DE
JANEIRO DE 1960

Expede o Regimento da Comissão de Administração do Sistema Educacional de Brasília.

O Ministro de Estado da Educação e Cultura, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto número 47.472, de 22 de dezembro de 1959, resolve expedir o seguinte Regimento da Comissão de Administração do Sistema Educacional de Brasília (C. A. S. E. B.), instituída pelo mencionado decreto:

Art. 1º A C. A. S. E. B. tem por finalidade organizar e administrar o ensino primário e os ensinos de grau médio, em Brasília, e incrementar as atividades culturais na nova Capital.

Art. 2º A C. A. S. E. B. será constituída de:

- a) Comissão Deliberativa; e
- b) Direção Executiva.

§ 1º A Comissão Deliberativa será integrada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Educação, que a presidirá, pelo Diretor do Departamento de Administração do Ministério, pelo Diretor do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, pelos Diretores do Ensino Secundário, do Ensino Comercial e do Ensino Industrial e por um representante da NOVACAP.

§ 2º A Direção Executiva ficará a cargo de servidor a ser designado pelo Ministro de Estado.

§ 3º O servidor referido no parágrafo anterior, Diretor Executivo da C. A. S. E. B., será coadjuvado por coordenador de ensino médio, ensino primário e educação física e recreação, e por assessôres especializados.

§ 4º Os coordenadores e assessôres mencionados no parágrafo anterior serão designados pelo Presidente da Comissão Deliberativa.

Art. 3º A Comissão Deliberativa reunir-se-á sempre que fôr convocada pelo seu Presidente e deliberará pelo voto da maioria de seus membros presentes.

Parágrafo único. Na ausência do Presidente, a reunião da Comissão Deliberativa será presidida por um de seus membros, pelos mesmos escolhido.

Art. 4º Os membros da Comissão Deliberativa serão substituídos, nos respectivos impedimentos, por suplentes de sua indicação.

Art. 5º O Diretor Executivo e o representante do Ministério no Grupo de Trabalho de Brasília tomarão parte, sem direito de voto, nas reuniões da Comissão Deliberativa.

Art. 6º São atribuições da Comissão Deliberativa:

I — Decidir sobre:

- a) planejamento do sistema educacional;
- b) organização do serviço;
- c) normas para seleção do pessoal docente, administrativo e técnico; e
- d) localização de escolas e organização de projetos de construção e equipamento escolar.

II — Aprovar:

- a) o plano anual de trabalho da C. A. S. E. B.; e
- b) normas reguladoras e atividades educacionais e culturais.

III — Examinar e submeter à apreciação da autoridade competente o plano anual de aplicação dos recursos destinados ao sistema educacional de Brasília.

IV — Acompanhar a execução do plano e aprovar os relatórios do Diretor Executivo.

Art. 7º Compete ao Diretor Executivo:

I — Propor planos de trabalho e de aplicação de recursos e promover a execução de providências conforme as decisões da Comissão Deliberativa.

II — Realizar a coordenação geral das atividades do sistema educacional de Brasília.

III — Providenciar no sentido da boa administração das escolas e do incremento das atividades culturais.

IV — Movimentar os recursos colocados à disposição da C. A. S. E. B.

V — Celebrar contratos especiais de prestação de serviços, nos termos da legislação trabalhista.

VI — Determinar as tarefas a serem executadas pelo pessoal remunerado por serviço prestado.

VII — Prestar contas das despesas efetuadas.

VIII — Submeter, no início de cada ano, à consideração da Comissão Deliberativa, relatório circunstanciado das atividades levadas a efeito no exercício anterior.

Art. 8º Os órgãos do Ministério prestarão à C. A. S. E. B. a colaboração que lhes fôr pela mesma solicitada.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pelo Ministro de Estado.
— *Clóvis Salgado.*

(Publ. no D. O. de 7/1/960)

PORTARIA Nº 6 — DE 5 DE
JANEIRO DE 1960

Expede instruções sobre a Lei nº 3.663, de 16-11-1959, que assegura matrícula gratuita ao aluno de grau médio por motivo de falecimento de pai ou responsável.

O Ministro da Educação e Cultura, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 3.663, de 16-11-1959, resolve expedir as instruções que se seguem:

Art. 1º Aos alunos regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino reconhecidos, de grau médio, e aos candidatos habilitados em exames de admissão, que carecem de recursos para prosseguirem nos cursos, por motivo de falecimento do pai ou responsável, fica assegurada gratuidade nos estudos.

Art. 2º A gratuidade, a que se refere o artigo anterior, deverá ser requerida pelo estudante, ou seu res-

ponsável, ao Diretor Executivo da Campanha de Assistência ao Estudante, e será concedida a partir do mês subsequente ao da apresentação do requerimento.

Parágrafo único. O requerimento deverá ser acompanhado de documento firmado por duas pessoas idôneas, atestando a falta de recursos para o estudante prosseguir nos estudos, ficando o documento apresentado sujeito à investigação do Conselho da Campanha de Assistência ao Estudante.

Art. 3º O estudante beneficiado com a gratuidade, de que trata a presente portaria, nos atos de renovação da matrícula, deverá comprovar que foi promovido à série imediata e que não melhoraram as condições financeiras que justificaram a concessão.

Parágrafo único. A renovação da matrícula deverá ser requerida ao Diretor Executivo da Campanha de Assistência ao Estudante até o último dia do mês de janeiro, de cada ano, com a apresentação de documento firmado pelo Diretor do Estabelecimento de ensino, onde esteve matriculado o estudante, certificando a sua aprovação à série imediata e de documento firmado por duas pessoas idôneas, atestando que o responsável pelo estudante continua carente de recursos para custear os seus estudos.

Art. 4º A gratuidade, de que trata a presente portaria, será assegurada no estabelecimento em que estava matriculado o estudante ou onde foi aprovado nos exames de admissão, quando do falecimento do pai ou responsável, ficando facultada a concessão do benefício em

outro estabelecimento de ensino cuja anuidade não ultrapasse à cobrada pelo estabelecimento onde estava matriculado o estudante ou onde prestou exame de admissão, quando se tratar de aluno a ser matriculado, na primeira série ginasial.

— *Clóvis Salgado.*

(Publ. no D. O. de 7/1/1960)

PORTARIA Nº 400 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1959

Baixa normas sobre a aplicação das Instruções Complementares nº 4, relativas à adoção de Classes-Emprêsas no ensino comercial.

O Diretor do Ensino Comercial do Ministério da Educação e Cultura, no uso de suas atribuições regulamentares e de acordo com o art. 7º da Portaria Ministerial nº 435, de 30 de dezembro de 1957, resolve:

Baixar, para observância nos estabelecimentos de ensino comercial que adotem o Sistema de Ensino Funcional ou de Classes-Emprêsas, as Instruções Complementares nº 4, nos termos seguintes:

Art. 1º Visando ao aprimoramento do processo de verificação do rendimento escolar, os estabelecimentos de ensino adotarão, nas provas parciais, os critérios objetivos recomendados pelo § 6º do art. 40 das Instruções Complementares nº 1, independentemente da observância do que dispõem o § 2º do art. 39 e os §§ 1º e 7º do art. 40 das mesmas Instruções.

Art. 2º Facultar-se-á, nas provas escritas de exame de admissão ao curso comercial básico, a não

observância do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 6º das Instruções Complementares nº 1, para a realização de pesquisas e o aprimoramento dos processos de verificação do grau de conhecimentos dos alunos e de suas aptidões.

Art. 3º Os estabelecimentos de ensino poderão adotar critérios que permitam avaliar o rendimento do aluno em função do grupo ou da turma a que pertença.

Art. 4º Para que gozem das regalias previstas nos artigos anteriores, as escolas requererão à Diretoria do Ensino Comercial, juntando seus planos de estudo e prova de que o Sistema de Ensino Funcional ou de Classes-Emprêsas vem sendo adotado em tôdas as disciplinas de cada série. — *Lafayette Belfort Garcia*, Diretor do Ensino Comercial.

(Publ. no D. O. de 12/10/1959)

CIRCULAR Nº 3, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1959

Expede instruções para a execução da Portaria nº 325, de 13-10-1959, sobre exames de admissão.

Senhor Inspetor:

A propósito da Portaria nº 325, de 13 de outubro de 1959, referente a exames de admissão, esta Diretoria vos encaminha as seguintes instruções e esclarecimentos:

1 — *Época:*

a) 1ª época:

Inscrição — até 30 de novembro.
Realização — durante o mês de dezembro.

b) 2ª época:

Inscrição — até 31 de janeiro.

Realização — de 1º a 20 de fevereiro.

Os candidatos não aprovados em exames de admissão não poderão repeti-los, na mesma época, no mesmo ou em outro estabelecimento, sob pena de nulidade dos atos praticados.

Ao candidato que não houver comparecido aos exames, facultar-se-á uma segunda chamada, a juízo do diretor do estabelecimento, desde que a falta tenha ocorrido por motivo justificado.

2 — Documentação:

a) Requerimento firmado pelo candidato ou por seu responsável, dirigido ao diretor do estabelecimento, com declaração de que o candidato não se inscreveu nem se inscreverá em exames de admissão, em outro estabelecimento, na mesma época.

b) Prova de idade em que se verifique ter o candidato 11 anos completos ou a completar até 31 de julho. Pede-se especial atenção do diretor do estabelecimento para este item.

c) Provas regulamentares de sanidade física e mental, de imunização antivariólica recente e outras provas que as autoridades sanitárias competentes julguem necessárias.

d) Certificado de conclusão de curso primário ou atestado idôneo de haver o candidato recebido satisfatória educação primária.

O estabelecimento poderá fixar outras exigências relativas à idade e à instrução anterior de candidato, desde que constem do seu Regimento Interno.

3 — Organização das provas:

São matérias de exames de admissão: Português, Matemática, História do Brasil e Geografia, especialmente do Brasil.

A natureza e a organização das provas ficarão a critério do estabelecimento, observados os seguintes dispositivos:

a) *Português* — Haverá prova escrita e oral da disciplina. A prova escrita será eliminatória, considerando-se habilitado, para o prosseguimento dos exames, o candidato que obtiver nota igual ou superior a cinco (5).

Da prova escrita constará uma redação, de livre escolha da banca examinadora, cujo valor mínimo será de quatro pontos (4). As outras questões ficarão a critério do estabelecimento.

A prova oral terá como base um trecho de leitura.

b) *Matemática* — Haverá prova escrita somente ou escrita e oral, a critério do estabelecimento.

A prova escrita entre suas partes incluirá questões diversificadas, de caráter prático imediato, ao conjunto das quais serão atribuídos, no mínimo, cinco (5) pontos.

c) *História do Brasil* — A prova será somente escrita ou escrita e oral, a critério do estabelecimento.

d) *Geografia* — A prova será somente escrita ou escrita e oral, a critério do estabelecimento.

As provas terão a duração máxima de noventa minutos e poderão ser ou não em forma de testes.

Do Regimento Interno de cada estabelecimento deverá constar a modalidade adotada por este a pro-

pósito das provas de Matemática, História do Brasil e Geografia, quanto à supressão do exame oral em uma ou mais dessas disciplinas.

No corrente ano será suficiente uma comunicação à Inspetoria Seccional.

4 — Bancas examinadoras:

A direção do estabelecimento designará os examinadores, professores legalmente habilitados, escolhidos de preferência entre os da 1ª série ginasial, que deverão constituir as bancas de exames de admissão.

No julgamento das provas escritas e orais serão atribuídos até dez (10) pontos. A nota de cada disciplina será a média aritmética das notas atribuídas à prova escrita e à prova oral, quando houver esta última.

Considerar-se-á habilitado o candidato que obtiver nota cinco (5) ou mais na prova escrita de Português, e nota global cinco (5), pelo menos, no conjunto das disciplinas.

6 — Certificados:

Ao candidato aprovado será expedido certificado próprio, válido para a matrícula no estabelecimento no qual os exames foram prestados. Poderá, entretanto, ser aceito por qualquer outro estabelecimento de ensino secundário, que seja mantido quer por poderes públicos, quer por particulares.

Os atuais modelos de certificados serão usados até ulterior alteração.

7 — Ata:

Terminados os exames, será lavrada uma ata, que, assinada pelos examinadores e pelo Diretor, deverá consignar, inclusive, os resultados dos candidatos reprovados ou eliminados.

8 — Programas:

Para os exames de admissão vigorarão os programas constantes da Portaria 501/52.

Posteriormente, serão adotados os programas oficiais baixados pela Diretoria do Ensino Secundário ou os que os próprios estabelecimentos elaborarem, nos termos da Portaria 325/59, isto é:

Português — O programa abran-gerá o estudo das classes de palavras, bem como o da estrutura geral da oração, além de ser dada a necessária ênfase à parte de redação.

Matemática — Incluirá, no máximo, o cálculo elementar aritmético, a morfologia geométrica essencial às aplicações desse cálculo e as unidades de uso mais corrente do sistema métrico brasileiro.

História do Brasil — O programa será elaborado de forma a permitir que seja dado o devido destaque aos fatos fundamentais e aos grandes vultos da nossa História.

Geografia — O programa abran-gerá principalmente a Geografia do Brasil. A Geografia Geral limitar-se-á aos conhecimentos mais elementares de Geografia Física e Política.

9 — Inspeção:

Os inspetores acompanharão a realização dos exames de admissão dando-lhes a máxima assistência

possível e colaborando com a direção do estabelecimento para o mais perfeito cumprimento da legislação vigente observado, neste particular, o disposto no Capítulo XIX da Portaria 501, de 19 de maio de 1952, no que não colidir com os dispositivos da Portaria 325, de 13 de outubro de 1959.

No final, apresentarão até 30 de março relatório à respectiva Secional, apreciativo da realização dos exames apontando as falhas porventura observadas e fazendo sugestões para sua correção.

O Inspetor Secional enviará ao Diretor do Ensino Secundário, até 30 de junho, um relatório sintetizando as ocorrências verificadas no desenrolar dos trabalhos sob sua jurisdição e fazendo as apreciações que julgar convenientes para o seu aperfeiçoamento.

Quando houver convênio, as funções acima serão exercidas pelo diretor do estabelecimento ou pelo inspetor federal, a critério da Inspeção Secional. — *Gildásio Amado*, Diretor.

(Publ. no D. O. de 7/1/1959)

TERMO ADITIVO SUPLEMENTAR DE ACÓRDO CELEBRADO ENTRE
O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA E A UNITED STATES
OPERATIONS MISSION TO BRAZIL

Dispõe sobre as contribuições financeiras ao programa cooperativo de educação para treinamento do pessoal da Indústria.

1. As contribuições financeiras especificadas abaixo representam contribuições suplementares ao programa cooperativo de educação industrial no Brasil, realizado de conformidade com o Acórdo entre o Governo dos Estados Unidos da América e o Governo dos Estados Unidos do Brasil, estabelecido por intermédio de troca de notas assinadas no Rio de Janeiro, em 14 de outubro de 1950, e o Acórdo assinado em 14 de outubro de 1950, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 1, de 1951, em 30 de janeiro de 1951, publicado no *Diário Oficial* de 13 de fevereiro de 1951, págs. 1.917 a 1.920, e registrado pelo Tribunal de Contas da União em 27 de fevereiro de 1951, firmado entre The Institute of Inter-American Affairs,

1. The financial contributions specified below represent supplemental contributions to the Cooperative Industrial Education Program in Brazil, pursuant to the Agreement between the Government of the United States of America and the Government of the United States of Brazil, effected by an exchange of notes signed at Rio de Janeiro, on October 14, 1950, and the Agreement signed October 14, 1950, approved by Legislative Decree nº 1, of 1951, on January 30, 1951, published in the "Diário Oficial" of February 13, 1951, pages 1917 through 1920, and registered by the "Tribunal de Contas da União" on February 27, 1951, between The Institute of Inter-American Affairs, a corporate agency of the Government of the United

agência corporativa do Governo dos Estados Unidos, e o Governo do Brasil, por intermédio do seu Ministério da Educação e Cultura, prorrogado até 30 de junho de 1960 pelo Acôrdo assinado entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, no Rio de Janeiro, em 16 de junho de 1955, e publicado no *Diário Oficial* de 21 de junho de 1955 e registrado pelo Tribunal de Contas da União em 8 de julho de 1955.

As contribuições suplementares acima mencionadas são destinadas à execução do projeto de coordenação para treinar pessoal da indústria, parte integrante do programa cooperativo de educação industrial acima mencionado e por êle administrado.

2. The Institute of Inter-American Affairs da International Cooperation Administration, representada pela United States Operations Mission to Brazil contribuirá para a Comissão Brasileiro-Americana de Educação Industrial, até 31 de dezembro de 1959, com a importância de US\$ 30,000.00 (trinta mil dólares), moeda corrente dos Estados Unidos da América.

3. O Ministério da Educação e Cultura do Governo do Brasil contribuirá para a Comissão Brasileiro-Americana de Educação Industrial, até 31 de dezembro de 1959, com a importância de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), moeda corrente do Brasil.

States, and the Government of Brazil, acting through its Ministry of Education and Culture, extended through June 30, 1960, by the Agreement between the Government of the United States of America and the Government of the United States of Brazil, signed at Rio de Janeiro, on June 16, 1955, and published in the "Diário Oficial" of June 21, 1955, and registered by the "Tribunal de Contas da União" on July 8, 1955.

The above mentioned Supplemental Contributions are for the purpose of implementing the coordination for training industrial personnel project which is a part of, and is administered by, the above mentioned cooperative industrial education program.

2. The Institute of Inter-American Affairs of the International Cooperation Administration, represented by the United States Operations Mission to Brazil will contribute to the Comissão Brasileiro-Americana de Educação Industrial on or before December 31, 1959 the sum of US\$ 30,000.00 (thirty thousand dollars) in currency of the United States of America.

3. The Ministry of Education and Culture of the Government of Brazil will contribute to the Comissão Brasileiro-Americana de Educação Industrial on or before December 31, 1959 the sum of Cr\$ 10.000,000,00 (ten million cruzeiros), in currency of Brazil.

A contribuição brasileira supra referida correrá à conta da dotação consignada à Unidade 18 — Diretoria do Ensino Industrial — Verba 1.0.00 — Custeio — Consignação 1.5.00 — Serviços de Terceiros — Subconsignação 1.5.14 — Outros Serviços Contratuais (1) Contribuição para o programa de ensino industrial em cooperação com o Instituto de Assuntos Interamericanos — Anexo 4 — Sub-Anexo 4.14 do art. 4º da Lei nº 3.487, de 10 de dezembro de 1958, conforme conhecimento de empenho nº 1.017, de 26 de outubro de 1959.

4. As contribuições aqui estabelecidas serão utilizadas especificamente para os objetivos de um projeto de treinamento intensivo de pessoal da indústria, que será firmado dentro de 30 dias a contar da data em que entre em vigor o presente Acórdo. No caso de não ser posto em execução o Projeto (Treinamento Intensivo de Pessoal da Indústria), este Acórdo será encerrado e qualquer contribuição que haja sido depositada de conformidade com este Acórdo será devolvida à parte contribuinte ou distribuída como o entenderem as duas partes contratantes.

Após o término do referido Projeto, quaisquer saldos de contribuição não utilizados de conformidade com este Acórdo serão devolvidos às duas partes na proporção dos depósitos respectivos, na forma deste Acórdo, ou distribuídos, conforme o entenderem as duas partes contratantes.

The Brazilian contribution funds mentioned above are available from nº 1017, of October 26, 1959, and shall be charged to Unit 18 — Division of Industrial Education — Expenditure, Appropriation 1.0.00 — Allotment 1.5.00 — Third Parties Services — Sub-Allotment 1.5.14 — Other Contractual Services (1) Contribution for the Industrial Education Program in cooperation with the Institute of Inter-American Affairs, Attachment, 4, Sub-Attachment 4.14 of Article 4, Law nº 3487, of December 10, 1958.

4. The contributions provided for herein shall be used only for the purposes of a project for the intensive Training of Industrial Personnel, for which a Project Agreement will be signed within 30 days from the date this Agreement enters into force. In the event that a Project Agreement (Intensive Training of Industrial Personnel) is not signed this Contribution Agreement shall terminate and any contributions which have been deposited pursuant hereto shall be returned to the contributing party or be otherwise disposed of as the two parties may agree.

Upon completion of such project, any unused balances of contributions deposited pursuant to this Agreement shall be returned to the two parties in the ratio of their respective deposits pursuant to this Agreement, or shall be otherwise disposed of as the two parties may agree.

5. As contribuições suplementares aqui estabelecidas serão feitas sem prejuízo de quaisquer outras contribuições devidas à Comissão Brasileiro-Americana de Educação Industrial, especificadas em Acôrdos prèviamente firmados.

6. Este Acôrdo entrará em vigor na data da sua assinatura.

ASSINADO em sextuplicata, nas linguas portugûesa e inglêsa, no Rio de Janeiro, Brasil, aos 16 dias do mês de novembro de 1959.

PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL.

(ass.) *Clóvis Salgado*, Ministro da Educação e Cultura.

(signed) *João Guilherme de Aragão*, *Brazilian Government*
Representative of Point IV

5. The contributions provided for herein shall be in addition to and supplemental to the contributions to the Comissão Brasileiro-Americana de Educação Industrial, specified in prior agreements.

6. This Agreement shall enter into force when signed.

DONE in sextuplicate, in the Portuguese and English languages, at Rio de Janeiro, Brazil, this 16th day of November, 1959.

FOR THE INSTITUTE OF INTER-AMERICAN AFFAIRS OF THE UNITED STATES INTERNATIONAL COOPERATION ADMINISTRATION.

(signed) *Howard R. Cottam*, Director, United States Operations Mission to Brazil.

(Publ. no D. O. de 20/11/959)